



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2013 – São Paulo, quinta-feira, 15 de agosto de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654950-36.1991.403.6100 (91.0654950-0)** - JOSE BASSO MADEIRA(SP097643 - PRAZERES AUGUSTA PEREIRA E SP158609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0685420-50.1991.403.6100 (91.0685420-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037813-90.1991.403.6100 (91.0037813-5)) WALTER PIGATTI X EBE BOSCHI PIGATTI X LUCIANA ELIZABETH PIGATTI X PAULO SERGIO SILVA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vista em inspeção. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor do depósito de fl.254, nos termos da petição de fl.259.

**0031918-12.1995.403.6100 (95.0031918-7)** - IODATA INDL/ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OARA ESCRITORIO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 48 horas, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação da União Federal. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

**0011067-44.1998.403.6100 (98.0011067-4)** - TAMBORTEC COM/ DE TAMBORES LTDA(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 316: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias.

**Expediente Nº 4811**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)** - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS) X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP057055 - MANUEL LUIS) X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9)** - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA**

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

**0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017681-79.2009.403.6100 (2009.61.00.017681-7) - JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0023467-36.2011.403.6100 - NILDA APARECIDA DA SILVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Recebo o recurso adesivo no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011240-77.2012.403.6100 - CLERI THOME GRILENZONI X LOURDES SAKE NISHIKIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES X SANAE KIMURA X SONIA TIEMI HATUSHIKANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014206-13.2012.403.6100 - CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122287 - WILSON**

RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003457-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 4867**

#### **MONITORIA**

**0015599-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9)** - NOBARA SOCIEDADE DE MINERACAO COM/ IND/ LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0014632-26.1992.403.6100 (92.0014632-5)** - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X ADEMAR BAZAN X ALBINO GOMES DA COSTA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANDRE CAUCHIOLI X AMELIA NEUBERN LACERDA FRANCO X AMERICO ROMANGNOLLI X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X ANTENOR LACAZE NETTO X ANTONIETA NOBREGA FRANCO X ANTONIETTA NOVELLO X ANTONINHO ROCHA X ANTONIO BELO CORDEIRO X ANTONIO BRAZ GONCALVES X ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO VIANAN X ANTONIO CHAVES DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO JOSE CAPRA X ANTONIO MARIA X ANTONIO NASCIMENTO GOMES X ANTONIO NASCIMENTO SOBRINHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X ARTHUR GUARNIERI X ARY MARQUES DE QUEIROZ X AYRTON NEUBER BASILE X BOANERGES JOSE SALLES X CELSO NEVES PEREIRA X CIRO MOISES FERREIRA X CLAIR SOTANO FIGUEIREDO X CHRISPIM ALVES DA SILVA X CHRISTOVAM RIVIELLO X DALMA RUSSO X DEMOCRITO ANTONIO CASSEMIRO X DIDIER ALVES DA SILVA X DOMINGOS CARDOSO X DONATO MECCA X DORIVAL BRAGA X EDMUNDO NEPOMUCENO PIRES X EDUARDO DE SOUZA X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ELDER BEZERRA PEREGRINA X ELISABETH NEVES RUIZ X ELPIDIO MOREIRA DA SILVA X ELY TOLEDO THOMPSON X ERNANI DE MELLO X EUCLIDES GONCALVES DA SILVA X EZIO MIRANDA CATHARINO X FERNANDO CERVINO LOPEZ X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES MENDES X FRANCISCO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO PRATA DA SILVA X FRANCISCO TARCISIO REDOGLIA X GERALDO BORGES X GERALDO JOSE VIANA X GERALDO FRASSON X GETULIO ZACHARIAS X GIL ENES DO VALE X GUILHERME BURGHEITI JUNIOR X HERCULANO PEREIRA DA SILVA X HERNANDI BAPTISTA X ILZA MARIA DE ALMEIDA LIMA X IRINEU LOURENCO X ISAURA DE PINHO LIMA X ISRAEL GIL X IZIDRO SOLER LOPES X JAIR DA CRUZ X JOAO AURELIANO FERNANDES X JOAO BARRETO DA SILVA X JOAO BAITSTA DA MOTA X JOAO HEITOR ARANTES FILHO X JOAO MASSUCCI X JOAO MAUERBERG FILHO X JOAO MESSARUCHI X JOAO SALVADOR DE SOUZA X JOHN NEWTON SUTHERLAND X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM PAULINO DIAS X JORGE DE ARAUJO X JORGE FALDINHEIN X JORGE PEREIRA BITTENCOURT X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE AMARO DE SOUZA PINTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR X JOSE DOS SANTOS X JOSE ARMANDO DE SOUZA X JOSE FELONATO X JOSE FILOMENO DO CARMO X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO X JOSE MARTINS BOTELHO X JOSE MENA BARRETO X JOSE MESSIAS X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE TURCATO X JOSE VICENTE SABINO X JULIO SIMON GRANADO X JURANDYR SIQUEIRA X KIMIKO MIYAMOTO X LADISLAU AFONSO COSTA X LAERCIO GIOVANNI SANDOVAL X LAERCIO LUIZ TARDIVO X LAURO PAULO FERREIRA X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X LOURIVAL APARECIDO SARES X LUCILIA BOLSONARO X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ DAVANTEL X LUIZ LUCCHESI FILHO X LUIZ TARDIVO NETTO X LUIZA CHICHIERHIO VAGHI X LUIZA NARDUCCI X MANUEL COSTA SOBRINHO X MANOEL SEVERINO DOS ANJOS X MANOEL DE SOUZA X MARIA APARECIDA MANFRINATO X MARIA JULIA CORREA X MARIANA RODRIGUES X MARIA REGINA ARANHA LIA X MARIA SCHUTZ BIGNARDI X MARIO GAVA X MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARIO SIQUEIRA X MIRIAN DUTRA DE ANDRADE X MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO X MURILLO CHABY CONCEICAO X NARCISO LOPES DA SILVA X NARCISO DE SOUZA X NELSON DE OLIVEIRA MACHADO X NIVALDO DE MELLO X OCTAVIO ANDRE DOMINGUES X OLIVAL DO AMARAL COUTINHO X OLIVIO FERRAREZI X ORLANDO MINIOLI X OSORIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CAMPANER X OSWALDO VRIGA MARTINS X OTACIO ANTONIO MATIVI X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X PAULO BARREIRA X PAULO DURVAL PEDROSA X PEDRO MELEIRO X PEDRO RODRIGUES BAPTISTA X VERGILIO EVANGELISTA MACHADO X PEDRO VALENTE BRANDAO X PRIMO MININEL X ROGERIO CASSOLA MARTINS X ROBERTO NUNES DOURADO X ROMEU GUIDA X ROMEU ROCHA CAMARGO X ROQUE NUNES RODRIGUES X RUBENS DE ANDRADE X RUY OLIVA X SANTO PALLARIA X SEBASTIAO JUSTINO DE MATTOS X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X

SERGIO ROSA X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X SERGIO ZUCCARI X SHAJANAN FLORA DE ARAUJO LOBO X SETUCO KAVAMURA X TEREZINHA GARCIA SABBAG X TEODOMIRO XAVIER DE OLIVEIRA X VALENTINO PAULO TASSI X VICENTE LOPES X WALDECY NEVES GRIECO X WALDOMIRO CARAIANI X WALTER MESSIANO SAVASTANO X VANFREDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO FELICIO TEIXEIRA NEVES X JOSE MIGUEL DA SILVA X DIONISIO DE MOURA X GUILHERMINO DE OLIVEIRA X ANTENOR PANSIERA X PEDRO FERREIRA X ARNALDO BATISTA DO PRADO X ROBERTO DE FREITAS X ARLINDO RAMALHO X ARNALDO SEBASTIAO DOS SANTOS X ATNONIO PEREIRA DA SILVA X CASSIANO BAPTISTA DE SOUZA X EGYDIO BENFATTI X SENRIKU NOMIYAMA X FRANCISCO NAVARRO FLORES X DOMINGOS BRUNO NARCISO X OSMYR LEITAO X DIVINO ALVES DA SILVA X NELSON PENELAS MACHADO X JOSE XAVIER DE CAMARGO X MARIO CORREA X EURIPIDES MARIANO CORREIA X ANIBAL FERNANDES X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO POMPIANO X ARLINDO FERNANDES X BENEDITO LOURENCO X CARLOS GRANDINI X DECIO TRIGO X DENIS MANOEL SALZEDAS X DOMINGOS GAVIOLO X FLAVIO COSTA X FRANCISCO SABATINI X GERALDO PAES CARVALHO X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IRINEU MORENO X IWAO MIDUATI X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES VIEIRA X JOSE LUIZ CORREA E SILVA X JOSE MONTEMURRO X JOSE ZANINI X LUIZ BARBOZA GALVAO X MILTON DA COSTA SIMOES X NATAL WALTER ROMAO X NORIYUKI KANASHIRO X ORIONE RICCO X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X OSWALDO JACOMINI X OCTACILIO LODEIRO X RICARDO FERREIRA X RODOLPHO ISSA X UILSON DOS SANTOS SILVA X VALDEMAR BELORIO X VIRGILIO DE PONTES X ANTONIO DARCY FELTRIN X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X ARISTIDES DE AMO MARTINS X AYLTON DE FREITAS X BENEDITO MAGARIDO BRAGA X BENEDITO RODRIGUES SOARES X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X CELESTINO DE SANTIS X DJALMA APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA X EDUARDE ROMERO X EMYDIO BENTO BELLOTTI X JOAO CARLOS TRIQUES X JOSE RIBEIRO X LACISTER DURVALINO GOMES X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X LAZARO LEME X MANOEL DE OLIVEIRA X ORLANDO COSSOTE X OSWALDO TAVEIRA X SEBASTIAO FELTRIN NETO X ALCIDES ANGELO MORATELLI X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GERALDO PEREGO X JOSE ATANAZIO NETTO X ANTONIO ZAVATTI X DARCY IZIQUE X DEOLINDO BATISTA CAMARGO X ERCILIO SOTRATTI X EUCLIDES FAZAN X FLORIANO RODRIGUES FONSECA X FLORIANO DANDREA X IRINEU ROTUNDO X JOSE LEME AFFONSO X JOSE MENOCELLI BARBOSA X LEONILDE MOREIRA X LUIZ JOSE CAMPAZI X LUIZ WALDO TORTO RELI X JOSE PEREIRA AMADEU X MARIO FERRAREZE X OSWALDO BRAZ X OURIDES BERTO X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X RAFAEL LOPES CABEIO X REINALDO JESUS ZANIOLO X SIDNEY APARECIDO PRADO X VERISSIMO CASARINI X ZIGOMAR DO AMARAL X WAGNER DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X ERIBELTO CANTIERI X MANOEL DA SILVA X MARCOS TUDELA X MILTON DE ASSIS X SALVANO TELLIS X ABELARDO DELGADO MARCONI X ANTONIO ESPOSITO X AUGUSTO CORREA DA SILVA X ELOY HERNANDES X ENIR RODRIGUES DA SILVA X FLORINDO EVARISTO DA SILVA X IZIDORO RIBEIRO DA SILVA X MANOEL BORGES X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MOACYR PELEGRINELLI X NELSON CORREA GOMES X NILTON SANCHES VALDERRAMOS X OLYMPIO EVARISTO X RUBENS KIMOTO LOPES X SEBASTIAO HERMENEGILDO DE GODOY X SIMAO FELICIANO PIRES X WALDEMAR FERREIRA X ANTONIO MANTELLI X BENEDITO MALAQUIAS X CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X EDUARDO GALVAO DE ARRUDA X EMILIO SOUTO FILHO X JOAO ALBERTO ZANUTTO X JOSE SALGADO X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY X OSWALDO PEREIRA X PEDRO BELMONTE X RENO PIRES DE CAMPOS X RUBENS POLANZAN X VALERIO LUIZ SURIAN X ADHEMAR DONZELLI X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ANTONIO DOS SANTOS MORAIS X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ARICEU DE JESUS X BORTOLO BATAGLIA X DACIO PERON X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X MARIO JOSE ANSELMO X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X OSVALDO GERALDO X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X WALTER BARRETO X JOSE MERCURIO X ADALBERTO ROQUE DI PIERO X ALCIDES HONORIO X ALCIDIO PAIFER X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIO RUBENS IGLESIAS HAVALO X BENEDITO ASTORINO X CELSO MARCILIANO DA SILVA X CICERO CAVALCANTE QUEIROZ X FRANCISCO EDGARD X HELCIO LOPES X HERACLITO CASSETTARI X JOAO ROSSETO X JOAQUIM PICCININ X JOSE AMBROSIO DO AMARAL X LAURO CORTE X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONTINO TEIXEIRA PINTO X NORIVAL TEIXEIRA PINTO X OSWALDO ANTONIO ORSI X PAULO CORREIA BARBOSA X PAULO THOMAZ DA SILVA FILHO X RUBENS MATHEUS CARMELLO X ALDO SEBASTIAO PRADO X ANTONIO CARDIA DE CASTRO X ARISTIDES MARIA X AUGUSTO MESSIAS X FRANCISCO ANISIO ALVES X GUILHERME DIONISIO GOMES X JOAO JOSE MARTINS X JOSE ADUTO RODRIGUES ROSSETTO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES POMBAL X JOSE VALENTIM CHISSO X MARIO RAMOS GOIA X MILTON PICHU X NELSON GARCIA

DE CAMPOS X ORLANDO DE SALLES X PAULO GERALDI X PAULO DA SILVA VIEIRA X PEDRULINO CORREA DE ALMEIDA X ROMILDO AUGUSTO PEREIRA X SAMUEL RODRIGUES X SEBASTIAO ARMANDO DE FREITAS X SEBASTIAO FRAGOSO X SYLVIO FIORINI X WALDIMIR VICTORIO MORENO X ALCIDES ORLANDELI X ANTONIO APARECIDO JOZOLINO X ANTONIO MUQUIUTTI X JOAO REDHER X JOSE JOAQUIM DE CAMPOS X LUIZ PARUCCI X ADALBERTO LOURENCAO X AMADEU TOMANIN X ANISIO DA SILVA X ANTONIO CERQUETANI X ANTONIO FUSER NETTO X DATIVO NUNES DE SOUZA X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X JOAO COCA GARDIA X JOSE ANTONIO CERIBELLI X EREMITO BISPO DOS SANTOS X JOSE BANZI X JOSE REDONDO DA SILVA X OSWALDO ANTONIO ZELIBONI X ROBERTO VELOCE X UBALDO MACEDO X ROMEU REZENDE X SEVERINO FEITOSA X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X DOLVIRIO BATISTA DE OLIVEIRA X EDMILSON ALVES CARDOSO X GUMERCINDO SANTANNA X JURACY MARQUES SOBRINHO X MANOEL MARQUES X SEBASTIAO LOURENCO X LINEU SOARES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO SILVA X CELSO JOSE FRAGA MOREIRA X JAIRO BARBOSA X JOSE CARLOS NUTTI X MANOEL HERNANDES X PEDRO VENEGA X SEBASTIAO CARLOS DE MOURA X ANNIBAL DO NASCIMENTO X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ARTHUR VIEIRA X BENEDITO DELFINO X BENEDITO VILAS BOAS X GUARACI VALENTE DE MORAES X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X JOSE MARIA CATTER X JOSE SALA CANTON X PEDRO DAS DORES BERNARDO X VICENTE MARCIANO DA SILVA X AGILEO BOSCO X AMERICO FERNANDES DIAS X ARLINDO RICCI X CARLOS RODRIGUES ALVES X DORIVAL ALVES DE ANUNCIACAO X DULCE DIAS X GILBERTO SURIAN ARAUJO X IRINEU FELIPPE DE ABREU X JOAO VERDERESE X JOSE ANTONIO POMPEU X JOSE GABRIEL MARTINS X LEONEL SIVIERO X PEDRO EPIFANIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO PINHEIRO SAMPAIO X ADAIR FONTES BUENO X ALBERTO RODRIGUES X ARCANGELO POLEZER X BENEDITO ALVES PEREIRA X CARLOS JACINTO X HAROLDO MURARI X JOAO ALBANO X JOAO ANTUNES FARIA X JOSE CHAVES X LAURINDO PRESSATO X MESSIAS DIOGO PEREIRA X NELSON SABBATINE X SERGIO PIRES X VALENTIN DESTRO X CARMO AGOSTINHO X EDGARD REY X GERALDO ANGELINI X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X LUIZ ANTONIO MARQUES X ROCIO TOLEDO PRADO X ANTONIO PECHUTE X ORMERINDA LIMA GONSALVES X OTILIA FRANCO DE OLIVEIRA X ROMANA AVANCINI MAIA X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO X SANDRA CELSO ANTONIO FORTUNATO X SHIRLEI ROSA SANFELICE X TEREZINHA MARIA DA GLORIA PINTO REINALDI X TEREZINHA JOSUE BRESSANI X ADELINA DOTALLI PACHECO X ALAYDE PEREIRA DE ANDRADE X AMALIA ESPOSITO LOPES X ANA DI POLI SANFELICE X ANA GARCIA RUIZ X ANNA GERTRUDES GALVAO DE BARROS FRANCA X ANESIA LAMONATO DUARTE X ANGELA ESPOSITO X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA DA SILVA X AUGUSTA RODRIGUES CARLOS DOS SANTOS X BALBINA M PEREIRA X BENEDITA DO PRADO DE SOUZA X CALISMINA NOGUEIRA PEDRO X CASSIA MARIA PEDROSO RODRIGUES X CECI AVELINO X CLAIR SOTANO FIGUEIREDO X DINAH ALBUQUERQUE DOS ANJOS X DIONILA MARQUES MARCATO X DIRCE PALOMARE TREVISAN X DORINDA ALMEIDA NOGUEIRA X DUZOLINA COLLONE FABRI X EDITH DE CARVALHO CHIRINEA X EDNA FONSECA MARTINS X ELIEDES DA SILVA MORENO X EIZABETH LEME PIRAGINE X ENCARNACION GIMENES NOGUEIRA X ERIKA GEHRIG PEREIRA X EUNICE IZABEL DE CAMARGO RUDINGER X FLORIANA GERTRUDES PACHECO DE CARVALHO X FRANCISCA RIBEIRO CRUVINEL X GENI DE OLIVEIRA TAVARES X GEROGINA BRAGA DOS SANTOS X HILDA COSTA PINTO X IDA BRAITE PEREIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DA SILVA X INEZIA PRADO X JAMILE SALIBE DE FARIA X JULIETA OZELIA GUIMARAES X LAZARA DA SILVA GONCALVES X LOURDES LOURENCO BATISTA X LYDIA MARTINS FERREIRA X LOURDES CABELLO BARRETO X MARCELINA SILVA PERES X MARIA ALICE ROMAO FRANCA DE MELLO X MARIA ANTONIA GOMES LOPES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VANTINI MODENEZI X MARIA CANDIDA DE MACEDO PALMA X MARIA CRISTINA FERREIRA ALVES X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X MARIA IGNES TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IOLI MAGDALENA VAROLI X MARIA JORGE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOUREIRO CORTEZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DE PAULA SOUZA X MARIA LUIZA DA LUZ ALMEIDA X MARIA RIGHI GHIMARAES X MARIA ROSSETTO FERREIRA X NAYR BERTHO DA SILVA X ODETE DE CARVALHO PINHEIRO ARIELO X ODILA DE LOURDES GIGLIO PULS X OLIMPIA URBITANI GOMES X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0013254-85.2000.403.0399 (2000.03.99.013254-5) - AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006312-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006312-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGILTEC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008867-45.1990.403.6100 (90.0008867-4) - FORD BRASIL S/A(SP047180 - JOSE BATISTA DE PROENCA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 3846**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013798-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DA SILVA**

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra MARCIO JOSE DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000046468108 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046468108, tendo com o objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo 25 270, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa AMZ 4445, chassi 9BWYW82768R845281, RENAVAM 974086703. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as

obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fls. 18/19 indica que a requerente procedeu à notificação por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Com efeito, a planilha trazida pela requerente à fl. 20, indica que, tendo sido firmado o contrato em 20.09.2011, o requerido recolheu as respectivas parcelas até julho de 2012 (parcela 07/60), deixando a partir de então de recolher as parcelas devidas. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no campo Dados do Veículo do contrato nº 000046468108 (fls. 11/12), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerido, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021787-12.1994.403.6100 (94.0021787-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0)) ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP103598 - OMAR CHAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0013072-48.2012.403.6100** - VALDIR MARTINS (SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 902/904, requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0004441-81.2013.403.6100** - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA - EPP (SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0010765-87.2013.403.6100** - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/101: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 102/108: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0012001-74.2013.403.6100** - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0012072-76.2013.403.6100** - ANTONIO EUGENIO CLETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0012206-06.2013.403.6100** - VALDEMAR TIOSSI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s)

contestação(ões).Int.

**0013164-89.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

A autora MAC CARGO DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada por meio do Auto de Infração n 0927700/00193/13 (Processo Administrativo n° 10921.720296/2013-73), lavrado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Rio Grande/RS e, por consequência, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Requer alternativamente, caso este juízo não entenda que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, que seja deferida a realização de depósito do montante integral da multa aplicada, a fim de seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN. Em relação o pedido de depósito judicial, destaco desde já que se trata de faculdade do devedor, sendo desnecessária a autorização judicial. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, contudo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte a íntegra do Auto de Infração cuja nulidade requer, tendo em vista que da sua leitura é possível concluir pela falta de uma página entre as anexadas às fls. 45 e 46 dos autos, com fundamento nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0013364-96.2013.403.6100 - CAROLINE DE FATIMA SOARES ALBUQUERQUE PADILHA(SP160888 - MARILIA CRISTINA PEREIRA MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL**

A autora CAROLINE DE FATIMA SOARES ALBUQUERQUE PADILHA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que lhe conceda a licença para acompanhamento de seu cônjuge, bem como a sua lotação provisória no TRT 6ª Região. Relata, em síntese, que é servidora pública federal atualmente lotada na 49ª Vara do TRT 2ª Região, sendo que nessa condição protocolizou pedido administrativo requerendo licença para acompanhamento de seu cônjuge, lotado junto ao TRT 6ª Região, com fundamento do art. 84, 2º da Lei n.º 8.112/90. Aduz que o seu pedido decorreu da remoção de seu consorte que estava lotado no TRT 20ª Região (Sergipe) para o TRT 6ª Região (Recife/PE), de modo que pretende acompanhá-lo para o TRT 6ª Região. Alega que, apesar de obter parecer favorável da Coordenadoria de Legislação de Pessoal - Seção de Análise e Enquadramento Legal, ao final, o seu pleito foi indeferido administrativamente, sob o argumento de que o distanciamento do núcleo familiar teria ocorrido por vontade própria da requerente, quando tomou posse no TRT 2ª Região. Afirma que as decisões proferidas nesse sentido pelo TRT 2ª Região são utilizadas como política administrativa, impedindo ou desencorajando novos pedidos de licença. Ressalta que tais motivos não se coadunam com os preceitos constitucionais e com as jurisprudências dos tribunais pátrios, na medida em que, teria preenchido validamente os requisitos legais para a alegada concessão da licença. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/65. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Ao contrário do sustentado pela autora, entendo, ao menos neste exame inicial, que não estão preenchidos os requisitos legais para a licença requerida, nem tampouco para a alteração de lotação provisória. O artigo 84, da Lei n.º 8.112/90, assim dispõe sobre a concessão da licença: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso em tela, denota-se da documentação acostada aos autos o seguinte: 1) a autora comprova o matrimônio com Carlos Denisson Padilha de Melo, ocorrido em 27/10/2007 (fl. 41); 2) tomou posse no TRT 2ª Região em 09/08/2012 (fl. 33); 3) segundo dados contidos na Informação CLP de lavra da Justiça do Trabalho 2ª Região (fl. 33), o cônjuge tomou posse em 21/06/2010 no TRT 20ª Região e se removeu para o TRT 6ª Região em 26/06/2013. Assim, o que se verifica é que a autora somente tomou posse no TRT 2ª Região quando seu esposo já era lotado no TRT 20ª Região, de modo que foi a sua lotação em São Paulo que causou a separação familiar, e não a remoção posterior do cônjuge. E foi este o entendimento administrativo, conforme se verifica da decisão de fl. 39: No caso em análise, o que motivou a ruptura da entidade familiar foi a posse e o exercício da servidora Caroline de Fátima Soares Albuquerque Padilha no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região, levando-a a mudar-se de Aracaju para São Paulo. Dessa forma a remoção por permuta de seu cônjuge para Recife (de Aracaju para Recife) não foi o que ensejou o afastamento da família e, por consequência, não atrai a aplicação do dispositivo supramencionado. Note-se ainda que em nenhum

momento os cônjuges prestaram serviços na mesma localidade. Sobre o tema, julgado do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA, COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA, PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE QUE TOMOU POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO. ART. 84, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESLOCAMENTO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 CF/88. INAPLICABILIDADE. 1 - Sentença que denegou pleito formulado em mandado de segurança por servidora pública do quadro efetivo da Universidade Federal de Campina Grande, para que fosse determinado à autoridade apontada como coatora que concedesse licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória na Universidade Federal do Piauí-UFPI. 2 - O pleito em discussão está amparado no fato de que o esposo da impetrante ocupava cargo público federal de Assistente em Administração junto ao Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido, no Estado da Paraíba, e que foi nomeado e tomou posse no cargo público federal de Técnico Judiciário do quadro de Servidores do TRF da 1ª Região, tendo sido lotado na cidade de Picos, no Piauí. 3 - Não se tratando de remoção por interesse da Administração, nem transferência ex officio do cônjuge, constata-se que o pedido de lotação provisória, formulado na presente ação, não atende aos requisitos elencados no art. 84 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que somente poderá ser concedido o exercício provisório do servidor para acompanhar cônjuge quando este foi deslocamento para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 4 - Embora a Constituição proteja a família (art. 226), cabe, primordialmente, aos seus membros, zelar pela sua unidade, pois o Estado não pode ser responsabilizado pelos atos dos próprios integrantes do núcleo familiar que agem contrariamente à sua proteção e coesão. E isso é o que ocorre quando uma pessoa aceita sua nomeação para um cargo público, consciente de que sua lotação fora estabelecida em cidade diversa daquela em que reside com seu consorte e onde este exerce a sua profissão. 5 - Apelação improvida. (AC 00017369220124058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::303.) (grifei) Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado, não há como deferir o pedido de antecipação de tutela. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0013604-85.2013.403.6100** - ALICE SHIGUEKO HOKAMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 285 do CPC conforme requerido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária conforme requerido. Anote-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013149-23.2013.403.6100** - R. E. FERRARI & CIA LTDA(PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O autor, R. E. FERRARI & CIA LTDA, requer pedido liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré a exibição, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das gravações do período de 28/03/2013 a 04/04/2013 do sistema de vídeo interno da agência de Correios AC Água Branca, na cidade de São Paulo. Relata, em síntese, que no início do mês de abril de 2013, tomou conhecimento que a empresa Wal Mart Brasil Ltda. teria enviado diversas correspondências com conteúdo calunioso e difamatório aos seus clientes acusando o requerente de ter cometido crime de sonegação fiscal entre outros ilícitos. Informa que em contato com a referida empresa, esta alegou desconhecer a procedência das correspondências. Afirma que teve acesso a uma das correspondências e conseguiu identificar que o envelope partiu da agência de Correios Água Branca. Desse modo, o requerente, ao saber que a referida agência tem circuito interno de vídeo, tentou obter, sem êxito, informações mais precisas junto à requerida, quanto à autoria do remetente das cartas. Na ocasião da negativa foi informado de que as imagens capturadas eram protegidas por lei e que somente poderiam ser cedidas à autoridade policial ou por meio de ordem judicial. Acrescenta que, o envio das correspondências maculou o bom nome do requerente, revelando-se essencial a identificação do responsável pelos atos descritos na inicial, situação que somente será possível após a exibição das gravações do sistema de vídeo interno da agência requerida. Informa que enviou notificação extrajudicial para agência de correios da ré. Por fim, pede que seja deferida a liminar, inaudita altera pars, para que a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, exiba as cópias das gravações do período de 28/03/2013 a 04/04/2013 do sistema de vídeo interno da agência de Correios AC Água Branca, localizada na av. Francisco Matarazzo, nº 1028, CEP 05001-970, Bairro Água Branca, na cidade de São Paulo. Requer, caso a requerida não apresente as mídias no prazo do artigo 357, do Código de Processo Civil, seja determinada a busca e apreensão das mídias, sem prejuízo de fixação de multa diária até a exibição, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/35. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de medida liminar em ação cautelar está condicionada ao atendimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso em tela, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, o requerente demonstra plausibilidade em suas alegações, na medida em que, colaciona aos autos documentos enviados por terceira pessoa que diz ser a empresa WAL

MART, mas em verdade é desconhecida (fls. 17/25), que contém informações acerca de supostas condutas ilegais que teriam sido por ela praticadas, prejudicando sua imagem no mercado, razão pela qual se evidencia a necessidade de identificar a(s) pessoa(s) envolvida(s) responsável(eis) pelo envio das correpondências. Entendo, desse modo, que as cópias com as gravações do circuito interno da agência ré (fl. 21), conforme requerido na inicial é imprescindível para a referida identificação. Presente, também o perigo de dano iminente, uma vez que, o requerente teve contra si um ato que pode ser considerado ilícito, cuja autoria é desconhecida, o que feriu a sua imagem, estando sujeito a novas investidas, caso não se identifique o infrator. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a ré a exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das gravações do sistema de vídeo interno realizadas na agência de Correios - AC Água Branca, localizada na Avenida Francisco Matarazzo, 1.028, no período de 28/03/2013 a 04/04/2013, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000596-66.1998.403.6100 (98.0000596-0)** - CARGILL AGRICOLA S/A X CONOVER TRADING S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0003042-71.2000.403.6100 (2000.61.00.003042-0)** - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0017316-06.2001.403.6100 (2001.61.00.017316-7)** - ATOFINA BRASIL QUIMICA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0003380-40.2003.403.6100 (2003.61.00.003380-9)** - BANCO FIBRA S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência ao requerendo do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida. Intime-se a exequente para que retire em secretaria a certidão requerida.

**0004083-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004083-8)** - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X GERENTE CHEFE EXECUTIVO DO IBAMA DE SAO PAULO - CGARR(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0006071-56.2005.403.6100 (2005.61.00.006071-8)** - MISAEL BATISTA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0012546-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012546-4)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0017307-05.2005.403.6100 (2005.61.00.017307-0)** - CILEIDE JERONIMO DOS SANTOS TENGAN ME(SP118426 - DAVID DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO CRMV-SP(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0023787-62.2006.403.6100 (2006.61.00.023787-8)** - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0005545-21.2007.403.6100 (2007.61.00.005545-8)** - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X CHEFE DA UNID DE ATENDIMENTO DO INSS SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0012000-02.2007.403.6100 (2007.61.00.012000-1)** - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0028227-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028227-0)** - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0023353-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023353-5)** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0004388-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004388-0)** - DROGARIA LINER LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0013099-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013099-4)** - ABB LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0020698-55.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0015950-43.2012.403.6100** - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP250111 - CARLOS EDUARDO

BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0022116-91.2012.403.6100** - WB COMERCIO DE GASES LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 197/202: Por ora, intime-se o patrono, a fim de que comprove nos autos o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente serão apreciados os embargos de declaração opostos às fls. 194/196. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000380-80.2013.403.6100** - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003958-51.2013.403.6100** - BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas às fls. 214/219, especialmente sobre a alegação de decadência. Int.

**0009776-81.2013.403.6100** - IQAG ARMAZENS GERAIS LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 118/136: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

**0011452-64.2013.403.6100** - SAWARY CONFECOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 506/519: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

**0012613-12.2013.403.6100** - RODRIGO FABIAN BERTHOLDE(SC016696 - MURILO JOSE ZIPPERER DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DEPARTAMENTO DE CONCURSOS DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 43. Primeiramente, cumpra o Impetrante o despacho de fls. 42. Int.

**0012680-74.2013.403.6100** - MAXITEMP SISTEMAS DE AQUECIMENTO EIRELI - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

MAXITEMP SISTEMAS DE AQUECIMENTO EIRELI - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar a retenção de 11% sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços, enquanto optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas e Pequeno Porte. Afirma a impetrante que é optante do Simples e que está obrigada ao recolhimento mensal de alíquota sobre o valor de seu faturamento. Alega que, apesar disso, ao exercer a atividade na prestação de serviços, é realizada uma retenção de 11% sobre o valor total do serviço. Sustenta, ainda, que a retenção viola diversos princípios constitucionais e que o STJ editou a Súmula 425 que impede a retenção da contribuição para a seguridade social. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a retenção de 11% sobre as faturas emitidas na prestação dos serviços. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e o perigo de

ineficácia da medida (periculum in mora). Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida. A impetrante afirma não estar sujeita à retenção de 11% sobre as faturas emitidas, por ser optante do Simples Nacional. O Simples Nacional instituiu um regime unificado de arrecadação de impostos e contribuições da União, Estados e Municípios e, como tal, não pode sujeitar o contribuinte ao recolhimento dos tributos objeto de recolhimento unificado por outra forma. Desse modo, a retenção de 11% sobre as faturas, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, deixou de ser compatível com o Simples Nacional, já que as pequenas e microempresas devem recolher suas contribuições sociais por meio de pagamento unificado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG)**. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP nº 200900455200, 1ª Seção do STJ, j. em 12/08/2009, DJE de 21/08/2009, RT vol 889, p. 242, Relator: Teori Albino Zavascki - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCOMPATIBILIDADE COM A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA**. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à arrecadação mediante retenção de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.112.467, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.08.09). 3. Agravo legal não provido (AI nº 00441991020084030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2010, p. 467, Relator: André Nekatschalow - grifei) Presente, pois, o requisito do fumus boni juris. Resta caracterizado também o periculum in mora, tendo em vista que, negada a liminar, a impetrante continuará sujeita a recolhimento que entende indevido. Diante disso, entendo que deve ser concedida a liminar para suspender a retenção dos 11% sobre as notas fiscais emitidas na prestação dos serviços da impetrante. Face ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a impetrante não se sujeite à retenção de 11% sobre os valores das notas fiscais emitidas em decorrência de sua prestação de serviços. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Oficiem-se e intime-se.

**0013200-34.2013.403.6100 - ANDERSON BORGES BRITO (SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**  
ANDERSON BORGES BRITO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ser inscrito no quadro de advogados da OAB-SP, sendo-lhe disponibilizado número e carteira de identificação profissional, nos termos do art. 3 da lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB), sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Afirma a impetrante que foi aprovado no V Exame Unificado da OAB e requereu sua inscrição junto à Seccional de São Paulo na data de 13/06/2012. Alega que, na data de 17/08/2012, seu pedido de inscrição foi indeferido, sob o fundamento de incompatibilidade de seu cargo de guarda municipal com a advocacia. Sustenta que apresentou, na data de 03/09/2012, recurso perante o Conselho Seccional da OAB no Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão publicado

na data de 12/06/2013. Aduz, em suma, que o ato de indeferimento de sua inscrição é ilegal, na medida em que o serviço de guarda municipal não faz parte das atividades entendidas como de segurança pública, previstas no art. 144 da Constituição Federal, bem como que tal ato afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da igualdade e do direito à vida. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2011, que são a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Entendo presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida. A inscrição do autor na OAB foi indeferida com fundamento no impedimento contido art. 28, V da Lei 8.906/94, que assim dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...) Entretanto, o cargo de guarda municipal não tem natureza policial, por força de disposição expressa da Constituição Federal. Ao tratar da segurança pública, a Constituição previu o seguinte: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (...) (destaquei) O que se extrai do exame do texto constitucional é que apenas a União e os Estados é que dispõem de entes policiais, com competências constitucionalmente estabelecidas. Ao Município restou apenas resguardada a possibilidade de instituir guarda para proteção de seus próprios bens. Sobre o tema, pontua José Afonso da Silva: Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 755/756). (destaquei) Assim, se a própria Constituição não autoriza que as guardas municipais tenham caráter policial, não poderia a autoridade impetrada utilizar-se de entendimento diverso para impedir a inscrição do impetrante como advogado, restringindo-lhe o direito. Nesse sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. I - O Impetrante-Apelado, membro da guarda municipal do Rio de Janeiro, participou do Exame da Ordem, logrando aprovação. Todavia, sua inscrição nos quadros daquela autarquia foi obstada, sob argumento de incompatibilidade das funções de advogado e policial, na forma do art. 28, V, da Lei n.º 8.906/94; II - Todavia, consoante o art. 144, 8º, da crfb/88, a guarda municipal tem como tarefa precípua a proteção de bens, serviços e instalações do município. Não se trata, assim, de atividade tipicamente policial; III - A regra do art. 28 e seus incisos, da Lei n. 8.906/94, que enumera os casos de incompatibilidade para o exercício da advocacia, por se tratar de norma restritiva de direitos, não comporta interpretação analógica e ampliativa para abranger hipóteses não previstas expressamente; IV - Remessa Necessária e Apelação improvidas. (AMS 200002010704068, Desembargador Federal NOBRE MATTA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/09/2005 - Página::343.) Presente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*. Resta caracterizado também o *periculum in mora*, tendo em vista que a negativa de inscrição impede o exercício regular da profissão. Diante disso, deve ser acolhido o pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB com anotação da ressalva prevista pelo artigo 30, I da Lei nº 8.906/04, ficando impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, vale dizer, a Prefeitura do Município de Vinhedo. Face ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a imediata inscrição do impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo - SP, sendo-lhe disponibilizados o respectivo número de inscrição e a carteira profissional. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº

12.016/09).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Após, tornem conclusos para sentença.Oficiem-se e intime-se.

**0016505-05.2013.403.6301 - MARIA JOSE BENTO DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos valores existentes em seu favor a título de Bolsa Família.Sustenta a impetrante que teve reconhecido o direito ao recebimento do benefício denominado Bolsa Família, instituído pelo Governo Federal no ano de 2010, porém, desde sua concessão, não consegue sacar qualquer valor. Alega que todas as vezes em que tentou sacar o benefício junto à agência da Caixa Econômica Federal, foi informada de que a respectiva conta encontra-se bloqueada, sendo orientada a se direcionar ao CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) a fim de efetuar a regularização de seu cadastro. Afirma, contudo, que por diversas vezes já efetuou a regularização de seu cadastro junto ao mencionado órgão municipal e, mesmo assim, a impetrada se nega a efetuar o pagamento, sob o simples argumento de que existe um valor depositado em seu favor a título de Bolsa Família, mas que no momento não pode ser liberado.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, no qual foi proferida decisão que declinou da competência para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP, haja vista o impedimento legal contido no art. 3, inciso I, da Lei n 10.259/01 (fls. 24/25).Redistribuídos os autos a esta 02ª Vara Federal Cível (fls. 35), sobreveio despacho que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações.Juntadas as informações (fls. 44/52), os autos vieram conclusos.Decido.A concessão de medida liminar, quer de caráter cautelar, quer antecipatória dos efeitos da tutela, pressupõe a coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, neste exame inicial, entendo que o fumus boni iuris não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.Iso porque o mandado de segurança se presta para a defesa de direito líquido e certo da parte impetrante, demonstrado por prova pré-constituída. No caso, a documentação carreada com a inicial não possibilita a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado na inicial relativo ao saque do benefício Bolsa Família, na medida em que não é possível averiguar os motivos que levaram ao cancelamento do benefício da impetrante, tampouco os requisitos necessários para sua liberação, os quais também não puderam ser extraídos das informações prestadas pela autoridade impetrada.Por tais motivos, não verifico, ao menos em sede liminar, a presença do fumus boni iuris alegado pela impetrante.Dessa forma, INDEFIRO a medida liminar requerida.Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014208-13.1994.403.6100 (94.0014208-0) - ENGEPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011976-61.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
ALLDORA TECNOLOGIA LTDA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de prestação de contas com pedido de tutela inibitória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas por parte da ré acerca de toda movimentação relativa à conta corrente n 1634, agência n 00003797-9 no período compreendido entre 05/11/2008 e 26/03/2012, a fim de demonstrar a legitimidade de todos os valores debitados pela ré em tal período em razão de diversas operações, ou mesmo a existência de crédito em seu favor.Afirma a impetrante que, desde a abertura da mencionada conta bancária, promoveu inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo que, em virtude da movimentação em questão, foram realizados durante todo o período de relacionamento diversos contratos com a parte ré, bem como lhe foram disponibilizados diversos créditos rotativos. Alega que com o passar do tempo e o natural aumento da relação entre as partes, firmou com a ré diversos contratos de crédito e, em virtude das cobranças indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido. Sustenta que não lhe foi prestado pela ré qualquer esclarecimento sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos, dos quais não lhe foram disponibilizadas as vias do cliente.Alega assim que há necessidade de que a ré explique os lançamentos injustificados, até para que se afira a existência de dívida e, eventualmente, de valores debitados indevidamente, que devam lhe ser devolvidos. Requer a concessão de medida liminar a fim de que a ré retire os

registros apontados em seu nome, bem como se abstenha de incluir e divulgar informações negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice, expedindo-se ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa cominatória de R\$1.000,00 por dia de descumprimento da inclusão/retirada da inscrição do nome da empresa de tais cadastros. Requer ainda a autora que seja concedida medida liminar para que a ré se abstenha de lhe intentar qualquer cobrança judicial até o trânsito em julgado da presente ação É o relatório do essencial. Fundamento e decido.No caso, não vislumbro a existência do fumus boni iuris que permita o deferimento do pedido de liminar.Isso porque a simples alegação da parte autora de que foram efetuados lançamentos injustificados em sua conta corrente pela parte ré, não permite a conclusão de a autora nada deve à ré. Havendo débito não pago, resta justificada eventual inclusão dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que indefiro a liminar postulada. Cite-se a parte ré nos termos do art. 915 do CPC.Intime-se.

**0011979-16.2013.403.6100** - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALLFILE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de prestação de contas com pedido de tutela inibitória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas por parte da ré acerca de toda movimentação relativa à conta corrente n 1070-7, agência n 0295, no período compreendido entre 20/10/2011 e 06/09/2012, a fim de demonstrar a legitimidade de todos os valores debitados pela ré em tal período em razão de diversas operações, ou mesmo a existência de crédito em seu favor.Afirma a impetrante que, desde a abertura da mencionada conta bancária, promoveu inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo que, em virtude da movimentação em questão, foram realizados durante todo o período de relacionamento diversos contratos com a parte ré, bem como lhe foram disponibilizados diversos créditos rotativos. Alega que com o passar do tempo e o natural aumento da relação entre as partes, firmou com a ré diversos contratos de crédito e, em virtude das cobranças indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido. Sustenta que não lhe foi prestado pela ré qualquer esclarecimento sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos, dos quais não lhe foram disponibilizadas as vias do cliente.Alega assim que há necessidade de que a ré explique os lançamentos injustificados, até para que se afira a existência de dívida e, eventualmente, de valores debitados indevidamente, que devam lhe ser devolvidos. Requer a concessão de medida liminar a fim de que a ré retire os registros apontados em seu nome, bem como se abstenha de incluir e divulgar informações negativas junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice, expedindo-se ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa cominatória de R\$1.000,00 por dia de descumprimento da inclusão/retirada da inscrição do nome da empresa de tais cadastros. Requer ainda a autora que seja concedida medida liminar para que a ré se abstenha de lhe intentar qualquer cobrança judicial até o trânsito em julgado da presente ação É o relatório do essencial. Fundamento e decido.No caso, não vislumbro a existência do fumus boni iuris que permita o deferimento do pedido de liminar.Isso porque a simples alegação de que foram efetuados lançamentos injustificados em sua conta corrente pela parte ré, não permite a conclusão de a autora nada deve à ré, ainda mais considerando que em dezembro de 2012 a conta estava com saldo negativo de R\$ 104.365,43 (fl. 76). Havendo débito não pago, resta justificada eventual inclusão dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, não vislumbro a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, pelo que indefiro a liminar postulada. Cite-se a parte ré nos termos do art. 915 do CPC.Intime-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051728-02.1997.403.6100 (97.0051728-4)** - APARECIDO DELPHINO X JOSE IRENE DE FREITAS X MAURICIO DO SACRAMENTO X MANOEL JOSE ARONI X MARGARETE PEREIRA DA SILVA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1)** - CLUB HOMS(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8)** - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos patronos da exequente das informações de fls. 392/394.Int.

**0036834-89.1995.403.6100 (95.0036834-0)** - MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 311, uma vez que não houve interposição de recurso cabível em face da sentença de fl. 309.Assinale-se, outrossim, que a atualização monetária dos valores requisitados adota índice específico, previsto no art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7)** - ANTONIO DE MORAES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/151: Esclareço ao exequente que o principal ainda se encontra pendente de pagamento. Outrossim, informo que os honorários advocatícios foram pagos, conforme extrato de fl. 144, e encontram-se disponíveis para saque independentemente de expedição de alvará.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5)** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 570/593: Manifeste-se a CEF.Int.

**0038376-40.1998.403.6100 (98.0038376-0)** - PwC CORPORATE FINANCE S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. EDINA ABDULLAH MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PwC CORPORATE FINANCE S/C LTDA  
Manifeste-se a parte autora, especificamente, acerca do valor a ser convertido em renda da União, apurado conforme demonstrativo juntado às fls. 917/936.Int.

**0006790-48.1999.403.6100 (1999.61.00.006790-5)** - DOMINGOS MODAFFORI X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X DORIVAL BERTOLINI X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X GEOVANA MARIA DONELLA X GERALDO ROCHA MENEZES X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X GILMAR ALBERTO GUEDES X GILMAR BASSAN X HEITOR BAZZUCO(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E Proc. TEREZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X DOMINGOS MODAFFORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERREIRA BRAGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE PAULA E FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANA MARIA DONELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ROCHA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CORREA BONILHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBERTO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR BAZZUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 253: Indefiro. Compete aos exequentes indicarem as divergências existentes nos cálculos apresentados pela executada.Int.

**0019173-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019173-3)** - MARLI CARTAPATTI DA SILVA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CARTAPATTI DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 450.Int.

**0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7)** - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA

Fls. 279/292: Manifeste-se a exequente.

**0018096-28.2010.403.6100** - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA  
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 350/352, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 349, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**Expediente Nº 3284**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7)** - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO

CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

**0000279-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000279-8)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130813 - JOAO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 164/168:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

**0016931-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016931-6)** - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 650/663: Manifeste-se a parte exequente.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)** - HOTEIS DELPHOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOTEIS DELPHOS LTDA

Considerando que houve remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 02/07/2012, para ciência da r. sentença embargada (fls. 114 e 115-verso) e, por outro lado, os presentes embargos de declaração foram opostos somente em 16/04/2013 (fl. 115-verso), ou seja, após o decurso do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, clara está a intempestividade da impugnação. Outrossim, à época, a r. sentença de extinção da execução se baseou em pedido da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 2º da Portaria nº 809/2009 - Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução (...). Apesar de ser possível a extinção do feito, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, em razão do valor exequendo inferior a R\$ 1.000,00, não se justifica a modificação da fundamentação da r. sentença, por preclusão temporal.Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.Cumpra-se a parte final do despacho de folha de folha 114. Intimem-se.

**0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4)** - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora tão somente para determinar o recálculo das prestações relativas ao contrato habitacional nº 102564101874-7, observando-se os mesmos percentuais de reajuste da categoria profissional do mutuário.A CEF apresentou voluntariamente planilha de implantação do julgado, conforme petição e documentos juntados às fls. 399/482.A autora manifestou sua discordância quanto aos cálculos apresentados (fls. 486/524).É o relatório. Decido.Em vista da discordância manifestada, determino, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, que a autora traga aos autos declaração completa que contemple todos os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence (Empregados em estabelecimentos de serviço de saúde), desde o início do contrato (julho/88) até o seu encerramento.Outrossim, observo que a questão da amortização negativa não foi objeto do julgado, de sorte que não há como inovar nesta fase processual.Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que efetue o recálculo das prestações e do saldo devedor, desde o início do contrato (julho/88), utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada ao longo de seu cumprimento.Int.

**0015130-10.2001.403.6100 (2001.61.00.015130-5)** - ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDER TOLKSDORF LULLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169/175: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0027883-96.2001.403.6100 (2001.61.00.027883-4)** - ORLANDO TRENTO X CELSO PAULO DE JESUS X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CICERA EDINALVA ALVES X CICERO VICENTE DA SILVA X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CLEMENTE MARCONDES COSTA X COSME JOSE ALVES X CREUSA DE SOUSA BORGES X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ORLANDO TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA EDINALVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE MARCONDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA DE SOUSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341/342: Manifeste-se a parte exequente. Int.

**0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9)** - DINO MENCARINI (SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 376/378: Manifeste-se a CEF. Int.

**0002643-37.2003.403.6100 (2003.61.00.002643-0)** - FERNANDO DEPERO LACERDA X ANTONIO SERGIO DO REINO X TANIA PAOLILLO LACERDA DO REINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FERNANDO DEPERO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

**0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5)** - DARCI LEPIQUE HERRMANN (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 362/363: Vista à exequente. Requeira o que entender de direito. Int.

**0017154-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017154-9)** - NELSON DE SOUZA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 105/114 : Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

**0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2)** - FRANCISCO COPPA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 103: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. Int.

**0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4)** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 186: Manifeste-se a parte exequente. Int.

## Expediente Nº 3297

### MANDADO DE SEGURANCA

**0041563-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041563-4)** - LEO & JETEX IND/ TEXTIL LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0003382-44.2002.403.6100 (2002.61.00.003382-9)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0018903-26.2003.403.0399 (2003.03.99.018903-9)** - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0027262-94.2004.403.6100 (2004.61.00.027262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036706-88.2003.403.6100 (2003.61.00.036706-2)) E & F ALENCAR INFORMATICA LTDA X WELL INFORMATICA LTDA X EGAS & LIRA INFORMATICA S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0006119-15.2005.403.6100 (2005.61.00.006119-0)** - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0002842-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002842-6)** - KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X ORION ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Requer, a impetrante, o levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos, diante da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com pagamentos mensais dos valores relativos ao tributo objeto da impetração. Alega que não há razão legal para a manutenção do depósito judicial, uma vez que o parcelamento não dependeu da apresentação de garantia para o seu deferimento e a manutenção nos autos poderia caracterizar pagamento em duplicidade da mesma obrigação tributária.Intimada a se manifestar, a União Federal alegou que os depósitos judiciais foram efetuados apenas com relação ao valor principal, sem o recolhimento de multa e juros, sobre os quais incidiriam as reduções da Lei nº 11.941/2009. Assim, requereu a transformação integral dos depósitos judiciais em pagamento definitivo.A impetrante, por sua vez, discordou dos cálculos da União Federal alegando que o parágrafo 1º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, não poderia ser aplicada, porquanto ilegal, devendo prevalecer o art. 1º, 1º, I, II, III e V da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido.Em que pesem as alegações da parte impetrante, necessário ressaltar o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/09:Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Ademais, dispõe o parágrafo 1º do art.

32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Como se vê, o artigo 10 da referida lei estabelece expressamente que os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União, após as reduções decorrentes da adesão ao parcelamento, que só incidem sobre o valor das multas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Tal regramento quanto aos descontos ainda vem confirmado, em face da opção da impetrante pelo pagamento em 80 parcelas mensais, pelo artigo 1º, parágrafo 3º. Contudo, informações da Receita Federal às fls. 230 e manifestação da União às fls. 257/verso revelam que os depósitos efetuados pelos impetrantes corresponderam apenas ao valor principal, que deve, portanto, ser convertido em renda da União em sua integralidade. Por outro lado, não há falar no pagamento em duplicidade, uma vez que a sistemática do parcelamento da Lei nº 11.941/09 consiste no cálculo dos débitos que se pretende parcelar, na aplicação dos redutores e no abatimento da dívida com base nos depósitos judiciais efetuados. Eventual pagamento em duplicidade deverá ser solucionado administrativamente. Ante o exposto, razão assiste à União Federal, e, por força de adesão dos contribuintes ao parcelamento da Lei 11.941/09, defiro a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, sob o código de receita nº 1421 ( Lei nº 11.941/09 - RFB - DEMAIS DÉBITOS - PARCEL. - ART. 1º - DEP. JUD). Intime-se. Cumpra-se.

**0006965-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006965-2) - RICARDO MARCELO CAVALLO(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**  
Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 365/383. Após, abra-se vista à União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0023075-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023075-7) - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0024313-87.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO RECKE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**  
Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0012036-47.2011.403.6183 - LUZIA DA SILVA X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X IGOR SCHWARTZMANN X CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP217555B - FERNANDA ROMÃO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS)**  
Vistos. Considerando que os autos se encontram findos, defiro a vista dos autos conforme requerida às fls. 143, pelo prazo improrrogável de 10 dias, nos termos da Lei nº 8.906/94, art. 7º, XVI. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0013156-49.2012.403.6100 - MICHELE ROBERTA VIEIRA MENDES ME(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**  
Ciência ao impetrante da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003057-83.2013.403.6100 - LOURISMARK ALVES DE SENA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**  
Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005877-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO REYNOL X CLAUDIA MARIA BARUZZI REYNOL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam provimento liminar e final para que a autoridade coatora conclua, de imediato, o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel consistente no apartamento 1702-N, Condomínio Residencial Maison Mont Blanc, Avenida Oiapoque, 65, Alphaville, Barueri-SP, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo-se o processo administrativo nº 04977-002341/2010-13. Informam que referido processo foi protocolizado em 02/03/2010 e, até o momento da propositura da ação, não havia sido concluído. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (fls. 27 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37/38), no sentido de que o requerimento dos impetrantes já foi tecnicamente analisado em 1º de março de 2013, isto é, antes da propositura do presente mandamus. Encontra-se, atualmente, no setor responsável para apurar eventual diferença de laudêmio e multa de transferência. Após, não se verificando óbices, a averbação da transferência se dará na sequência. Intimados (fl. 39), os impetrantes manifestaram ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, quando ajuizamento do presente mandamus, o imóvel ainda estava em nome de outro que não os impetrantes. Requereram, assim, a conclusão do processo administrativo nº 04977.002341/2010-13, com a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado (fls. 40/42). Este Juízo, em 21/05/2013, deferiu o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 04977.002341/2010-13 (fl. 43/44). À fl. 49, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel já havia sido concluído, em 08/05/2013. A União Federal aduziu não ter interesse na interposição de recurso de agravo de instrumento, requerendo seja extinto o feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 51/52). Os impetrantes também informaram que houve a conclusão do procedimento administrativo nº 04977.002341/2010-13, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 56). É o breve relato. Decido. A presente demanda objetiva a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel descrito no processo administrativo nº 04977.002341/2010-13, inscrevendo os impetrantes como seus foreiros responsáveis. A autoridade impetrada informou que a conclusão do processo administrativo ocorreu em 08/05/2013 (fl. 49), ou seja, antes da prolação da decisão concessiva da liminar (fls. 43/44), sendo, inclusive, ratificada pelos impetrantes (fl. 56). De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo em questão, a solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0010531-08.2013.403.6100** - JULIO CESAR LOFRANO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) Vistos. Mantenho a decisão de fls. 158/162 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0010957-20.2013.403.6100** - PHOEBE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade coatora, bem como sobre o interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

**0011515-89.2013.403.6100** - UOL DIVEO S/A X SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A X CIATECH SOLUCOES DIGITAIS S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 472/475 - Trata-se de pedido de retratação da decisão de fls. 432/440. Aduz que, apesar de constar do teor da decisão a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, tal não constou do dispositivo da decisão liminar. Além do mais, não houve pronunciamento deste Juízo acerca da inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas objeto da demanda. Requereu o deferimento integral do pedido liminar. É o relato. Decido. De fato, houve pedido inicial voltado ao não pagamento das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas elencadas à fl. 45. Ao proferir a decisão de fls. 432/440, este Juízo deixou de se pronunciar sobre as contribuições destinadas a terceiros. E, por um equívoco, também não constou do dispositivo da liminar a não incidência das contribuições

sobre o aviso prévio indenizado. Isto posto, acolho em parte o pedido de reconsideração, que neste aspecto, mais se assemelha aos embargos de declaração, para suprir omissões do julgado. Desse modo, altero o dispositivo da decisão de fl. 439, para que onde constou: Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA e salário estabilidade acidente de trabalho. Passe a constar: Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA, salário estabilidade acidente de trabalho e aviso prévio indenizado. No mais, mantenho a decisão de fls. 432/440, tal como lançada. Int. e Retifique-se.

**0012345-55.2013.403.6100** - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - ESPOLIO X NELSON ALBERTO CARMONA (SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 87/93 e 94/102 - Dê-se vista ao impetrante para manifestação, inclusive sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012658-16.2013.403.6100** - GMF COM/ E SERVICOS LTDA - EPP (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada analise de imediato os procedimentos administrativos por ela protocolizados destinados à restituição de tributos indevidamente recolhidos (fl. 13). Alega que, passado mais de um ano dos protocolos eletrônicos, os pedidos - PER/DCOMP ainda restam pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal, violando o prazo de até 360 (trezentos e sessenta dias), disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Traz os documentos de fls. 15/76. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 79/80). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/91), argumentando que os pedidos administrativos são analisados após o fim da instrução processual administrativa e tal segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, sob pena de haver tratamento diferenciado, em afronta à legalidade. Ainda, que a IN nº 1300/2012 confere à autoridade competente a faculdade de solicitar documentos que comprovem o suposto direito creditório ao contribuinte. Portanto, não houve infringência ao prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada não informou a existência de pendências administrativas que impeçam a conclusão dos requerimentos administrativos - PER/DCOMPs de fls. 25/75, enviados via internet em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012. Relativamente aos requerimentos enviados no ano de 2013, datas de 07, 10 e 11/06/2013, verifica-se que estes não ultrapassaram o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A matéria relativa aos prazos para conclusão dos processos administrativos tributários já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a

aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)A Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável. As informações prestadas pela autoridade impetrada são genéricas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante, especialmente relativa aos requerimentos administrativos - PER/DCOMPs enviados em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012. Ante a ausência de esclarecimentos mais precisos quanto à situação do(s) processo(s) de restituição apresentado(s) pela impetrante no ano de 2012, resta caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou o prazo de 360 dias. Ainda que considerados os vários princípios que devem ser observados pela Administração, dentre eles, impessoalidade e moralidade, não exsurge razoável a demora constatada. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os requerimentos administrativos - PER/DCOMPs enviados pela impetrante, via internet, em 24/04/2012, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14/05/2012 (fls. 25/75), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para sentença. P. R. I. Comunique-se.

**0014044-81.2013.403.6100 - JAIRO MACHADO MALUF(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante busca medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, a análise do pedido formulado no Processo Administrativo nº 04977.006214/2013-36, protocolado em 24/05/2013, a fim de que a titularidade do imóvel nele retratado seja transferido para o seu nome. Alega ter adquirido o domínio útil do imóvel por meio da Carta de Adjudicação extraída dos autos do processo nº 1560/200, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (fls. 19/20), tendo recolhido o DARF de laudêmio e ITBI, bem como apresentado todos os documentos exigidos junto à impetrada no Processo Administrativo nº 04977.006214/2013-36. A urgência se justifica porque vendeu referido imóvel na data de 13/04/2007, porém demorou seis anos para conseguir registrar a carta de adjudicação, sendo que o comprador está lhe exigindo a escritura de venda e compra e transferência do imóvel. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, mesmo porque necessário esclarecimento da autoridade impetrada quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014106-24.2013.403.6100 - LACAR VISTORIA DE MOTOR E INSCRICAO VEICULAR S/S LTDA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que a autoridade impetrada renove/expeça o seu credenciamento definitivo para efetuar vistorias nos veículos

da cidade de Mairiporã-SP, fls. 12/13. Na própria petição inicial, a impetrante indica que a autoridade impetrada - PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN encontra-se situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, em Brasília - DF (fl. 03). Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Tendo a autoridade impetrada sede funcional em Brasília-DF, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Ao SUDI para as providências cabíveis. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DA SILVA**

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0019125-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0022714-79.2011.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

Vistos...Considerando que busca o Autor nos presentes Autos, provimento jurisdicional objetivando excluir a incidência do IR sobre juros moratórios, bem como em face do pagamento de forma acumulada e de uma só vez, anulando o Aviso de Cobrança recebido pela Autora, entendo tratar-se de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da Lide. Venham os autos conclusos para sentença.

**0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1396. Defiro. Fls. 1394. Defiro dilação de prazo requerido pela União Federal.

**0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0018179-73.2012.403.6100** - EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA - ESPOLIO X JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Considerando o noticiado pela ré as fls. 69, bem como da documentação de fls. 69/70, esclareça o réu se já disponibilizado o valor da indenização para o autor.Int.

**0018734-90.2012.403.6100** - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)  
Vistos em saneador.Com relação à preliminar de prescrição argüida pelo corréu Santander, rejeito, visto que segundo depreende-se dos Autos, somente no momento em que pleitou aposentadoria, o autor tomou ciência que os valores referente ao FGTS, não tinham sido transferidos pelo corréu.Entendo, também, não ser o caso de litisconsórcio passivo das empresas CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIAS MODERNOS, visto que o provimento ora buscado pelo autor é a restituição dos valores do FGTS, em razão do não repasse pelas instituições responsáveis, ressaltando, que conforme consta do documento de fls. 44, a transferência foi efetivada junto ao Banco Real S/A, sucedido pelo Banco Santander.Do anteriormente exposto, depreende-se ainda a legitimidade do corréu Santander.Quanto à preliminar de inépcia por ausência de documentos essenciais, serão analisados os documentos por ocasião da sentença, atinentes, portanto, ao mérito da ação.Por fim, considerando a existência de questões fáticas, sobretudo no que diz respeito a não transferência dos valores do FGTS do, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora.Int.

**0022224-23.2012.403.6100** - EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0004541-36.2013.403.6100** - PRODUTOS ERLAN LTDA(MG094485 - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Produtos Erlan LTDA contra INMETRO- Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial e IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, visando à decretação de nulidade do auto de infração feito pelo INMETRO E IPEM de n 1539326 (doc. 01), diante da irregularidade do laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos de n 543111.Despacho de fls. 83 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da Contestação.Citado o IPEM apresentou Contestação (fls. 95/106).Despacho exarado às fls. 246 pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Uberlândia - MG, acolheu a exceção de incompetência interposta, determinando a remessa dos Autos a Subseção Judiciária de São Paulo.Despacho de fls. 251 cientificou as partes da redistribuição do feito, intimando a parte autora a trazer aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 11/22, bem como apresentar cópia do cartão de CNPJ A autora, quedou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fls. 253-verso).Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia.Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor.Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**0006777-58.2013.403.6100** - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL  
Por derradeiro, emende o autor a petição inicial, -apresentando cópia do RG/CNPJ do autor;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

**0007867-04.2013.403.6100** - ALEXANDRE MARQUES TANGERINO X NILZA MARIA DE SOUZA TANGERINO(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA E SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA(SP120769 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA E SP248114 - FABIANA GACHET) X PAULO PEREIRA VIANA(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária interposta por ALEXANDRE MARQUES TANGERINO e NILZA MARIA DE SOUZA TANGERINO em face de ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA, PAULO PEREIRA VIANA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que a corre ALGE-FER se abstenha de utilizar os maquinários até decisão final ou realização de laudo técnico por perito judicial. Os autos tramitaram pelo Vara Cível de Cajamar, redistribuídos para Justiça Federal em razão da inclusão da CEF, no pólo passivo. Compulsando os Autos verifico, que o pedido de antecipação de tutela ainda não apreciado. Passo, então, a análise do pedido de antecipação de tutela. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos autores não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que o Laudo pericial às fls. 339 concluiu: As vibrações causadas pelos equipamentos da Alge-Fer Corte e Dobra de Perfis Ltda., não contribuíram diretamente para as anomalias do referido imóvel, a vibração apenas acelerou um processo que aconteceria da mesma maneira, acomodação do solo não compactado, preenchendo os vazios, não sendo a mesma responsável pelos danos do imóvel. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado pelos autores. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita (declarações fls. 14/15). Providenciem os autores, no prazo de cinco dias, cópia da inicial e documentos que a acompanham, para citação da CEF. Intimem-se.

**0008226-51.2013.403.6100** - WALTER DA COSTA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0008439-57.2013.403.6100** - NEVERTON YUJI KONDO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA E SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEVERTON YUJI KONDO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão das prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e antecipação de tutela. Intimado a parte autora a trazer aos autos Procuração original, bem como promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c e o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011465-63.2013.403.6100** - ROBERTO VANTIN DA SILVA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X FULVIO LUIGGI FRANCESCHINI NETO(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X TATIANA BUENO BERTONCINI(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO FINASA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Intimem-se as rés Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco Bradesco S/A a autenticar as fls 134/148 e 174/195 haja vista tratar-se de procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Bradesco Financiamentos S/A como sucessora do Banco Finasa, no pólo passivo.

**0012505-80.2013.403.6100** - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial, esclarecendo qual o pedido da ação.Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011375-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-51.1992.403.6100 (92.0012464-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GILBERTO STABELITO X JOSE ARIMATEA PAZ X MARIA VIOLETA SOUSA LEITE X IZILDA SANTOS LEAO FELGA X OSWALDO LUIZ COZZO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)  
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **Expediente Nº 7838**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017686-33.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida no processo em epígrafe por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LUISA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de nulidade absoluta da presente execução por alegar ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução.No mais a CEF alega excesso de execução.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 794/803.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ré ao pagamento ao o autor relativamente às cotas condominiais vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios. Na hipótese vertente existe, verdadeiramente, uma obrigação propter rem, que acompanha o imóvel independente de quem seja o seu proprietário. A pessoa, o terceiro, que ocupa o imóvel não é responsável, posto que ocorre, in casu, uma relação jurídica entre a CEF, proprietária do imóvel e o Condomínio, podendo a ré exercer o seu direito de regresso contra terceiros. Nesse diapasão, corroborando o entendimento sobre as obrigações propter rem esposado, vale ressaltar a relevante contribuição de Washington de Barros Monteiro in Curso de Direito Civil, 8ª ed., 4º v., São Paulo: Saraiva, p. 17 , o qual, em citações trazidas pela sua obra diz: ...o devedor torna-se tal, porque investido de um direito real. São obrigações a cargo de uma pessoa enquanto proprietária de determinada coisa, ou titular de certo direito real de gozo sobre a mesma. Identifica-se o sujeito passivo segundo a posição da pessoa referentemente à coisa. A situação do devedor acha-se presa a uma posição de direito real. Os documentos dos autos demonstram que a CEF é a proprietária do imóvel em tela, fato este que não foi por ela impugnado no momento oportuno, conforme decisão de fls. 736/737 e certidões de fls. 738 e 740. Resta, pois, claro, que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo contra ela prosseguir a execução. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 266.559,21 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e vinte e um centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 172.326,12 (cento e setenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e doze centavos). Em face de tal controvérsia, e considerando que os valores apurados pelo contador judicial são de R\$ 179.258,41 (cento e setenta e nove mil duzentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e um centavos), ACOLHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos valores indicados pela contadoria às fls. 794/803, no valor de R\$ 179.258,41 (cento e setenta e nove mil duzentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e um centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 179.258,41 (cento e setenta e nove mil duzentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e um centavos), bem como autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriação do valor remanescente na conta indicada às fls. 782.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7839**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA

CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Face o tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco) dias à CEF para cumprimento do despacho de fls. 416. Após, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7840**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais).Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar o depósito.Após, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8981**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003911-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020686-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020686-4)) SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se nos autos do levantamento de valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação ao processo originário, mandado de segurança nº 0020686-56.2002.403.6100.Intimada da decisão de fls. 1.102 que determinou a regularização de sua representação processual, a parte autora optou por juntar nova procuração (fls.1.113/1.114), desta feita subscrita pelo diretor Alexandre Carlos Becker Carvalhal, juntando também Termo de Autorização (fls. 1.145) subscrito pelos procuradores da empresa SAP AG, detentora da maioria do capital social da autora SAP BRASIL LTDA (fls. 1.080), com a finalidade de comprovar a adequação do instrumento de mandato à Cláusula 8ª do Contrato Social (fls. 1.083), a qual determina que as procurações sejam sempre assinadas por qualquer diretor, mediante autorização prévia por escrito do sócio, ou sócios representando a maioria do capital social.A parte autora, no intuito de comprovar a condição de procuradores dos subscritores do Termo de Autorização, juntou cópia autenticada de procuração outorgada pela empresa SAP AG (fls. 1.117/1.118), onde no item c são concedidos poderes para exercer os direitos inerentes à condição de outorgante

na qualidade de sócia, acionista ou proprietária das empresas. Em regra a juntada de procuração nos autos deve ser em via original ou, sendo instrumento público, por cópia autenticada, porém no presente caso, considero regular a representação processual da parte autora, tendo em vista que a procuração juntada por cópia autenticada às fls. 1.117/1.120 não é a ad judicia, a qual se encontra juntada em via original às fls. 1.113/1.114. Quanto à expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que se trata de vários depósitos ocorridos em datas distintas, vinculados aos autos principais, e considerando as restrições para expedição de alvará de levantamento impostas pela Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores que serão objeto de levantamento para nova conta a ser aberta à ordem deste Juízo, vinculada aos presentes autos. Após, com a resposta da instituição financeira, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final de decisão de fls. 1.063/1.064. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 8983**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016227-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOCELIO DE OLIVEIRA SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação reintegratória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOCELIO DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração de posse do imóvel relativo ao Contrato de Arrendamento Residencial n 672570026469-0, situado na Rua Giovani Quadri, n 166, Apartamento n 22, Bloco 7, Conjunto Habitacional Leônicio Gurgel, Guainazes (Matrícula n 143.305 - 7 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo). O pedido liminar foi deferido, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel (fls. 91/92). O mandado de citação foi expedido (fl. 93). A Defensoria Pública da União, atuando pelo Réu, apresenta petição às fls. 94/95, por meio da qual requer a revogação da medida liminar e a designação de audiência de conciliação. À fl. 96, foi designada audiência de conciliação para o dia 29/08/2013, às 14 horas, bem como determinado o recolhimento do mandado de citação, independentemente de cumprimento. À fl. 99, a Autora requer a desistência da ação, bem como o cancelamento da audiência designada. À fl. 100, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido de fl. 99. Às fls. 101/102, foi juntado o mandado de citação sem cumprimento. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, bem como a anuência do Réu, patrocinado pela Defensoria Pública da União, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado e extingo o processo sem resolução de mérito, por analogia ao disposto no artigo 267, inciso VIII, do CPC, pelo que revogo a medida liminar concedida. Cancelo a audiência designada para o dia 29/08/2013, às 14 horas. Cada parte arcará com as respectivas custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4317**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022836-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MARQUES REIS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls.54/63), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**0018383-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO LUIZ LOPES(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIO LUIZ LOPES, alegando haver contradição na sentença quanto à fixação do termo inicial para exclusão da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional, ante a incidência de juros, IOF e tarifas bancárias antes da efetivação da cobertura do saldo devedor. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A contradição objeto de declaração deve ser apontada em relação aos termos da sentença, não em relação à tese da parte. A sentença é clara ao excluir a incidência conjunta da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional. Não há qualquer contradição em relação aos juros remuneratórios, IOF e tarifas bancárias, haja vista que estes incidiram durante todo o período contratado de limite de crédito até a instituição financeira realizar a cobertura do saldo devedor. A partir desse momento, nos exatos termos da cláusula 13ª, sobre o valor do débito passaria a incidir exclusivamente a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, juros de mora e multa convencional. Ressalto que a tese do réu relacionada à impossibilidade de incidência de encargos contratuais (juros, IOF, tarifas etc.) além do valor do limite de crédito foi expressamente rejeitada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0013930-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE ABISSI**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.51) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias dos documentos de fls. 09/15. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017552-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEILA CRISTINA DA SILVA COSTA CASTRO**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.47) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias dos documentos de fls. 10/16. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012170-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EULENE ALENCAR BARBOSA**

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 42/49), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007185-54.2010.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 260/261, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016582-06.2011.403.6100 - INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INDÚSTRIAS PETRACCO-NICOLI S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do ato administrativo que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal -

REFIS, com sua conseqüente reintegração ao programa. Informa que em razões próprias ao mercado teve, ao longo dos anos, sua produção reduzida largamente, passando a ter como renda o aluguel de imóvel de sua propriedade. Dada a dificuldade financeira, com inadimplência generalizada, em 19.04.2000 optou pela adesão ao REFIS para liquidação de seus débitos tributários, tendo cumprido pontualmente com o pagamento das prestações, não havendo justificativa para sua exclusão do programa. Alega a ausência de usa intimação do ato que a excluiu do REFIS, com ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Citada (fl. 173), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 175/581, aduzindo a existência de hipótese de exclusão do REFIS, qual seja o não auferimento pela autora de receita bruta e a suspensão de suas atividades sociais, conforme constatado no processo administrativo n.º 16152.000056/2006-64. A autora ofereceu réplica (fls. 587/592). A ré apresentou Impugnação ao Valor da Causa n.º 0000398-38.2012.403.6100, acolhida para determinar o montante de R\$ 8.365.500,27 (fls. 594 e 611/618). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora foi incluída no Programa De Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/00. Ao aderir ao programa, a autora aceitou todas as condições previstas na legislação específica do REFIS, de forma plena e irrevogável. Dentre as hipóteses para exclusão de pessoa jurídica optante pelo REFIS, a Lei n.º 9.964/00 previu, no inciso XI de seu artigo 5º, a suspensão das atividades relativas ao objeto social ou o não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Qualquer que seja a hipótese, a autora não comprovou a manutenção das condições para participação do Programa. Inclusive, de acordo com relatado na inicial, sequer impugnou a constatação administrativa, que goza de presunção de legalidade e legitimidade. Ao optar pelo REFIS a autora aceitou suas condições e tinha ciência de que, em caso de suspensão de suas atividades relativas ao objeto social ou de não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, estaria sujeita à exclusão do programa. A autora não demonstrou qualquer ilegalidade no procedimento administrativo instaurado para verificação da ocorrência de hipótese de exclusão do Programa. A única controvérsia é relacionada à intimação da sua exclusão do REFIS e da observância do devido processo legal. O processo administrativo n.º 16152.000056/2006-64, juntado aos autos, comprova a intimação da autora para comprovação do necessário à sua manutenção no REFIS (fls. 302/303 e 485/491). Contudo, os documentos juntados pela autora demonstraram que suas receitas não são operacionais, tendo locado o imóvel em que possui sede, bem como que não foi auferida receita bruta desde 2005 (fls. 565/566 e 573/573). A autora foi, inclusive, intimada da proposição de sua exclusão do Programa (fls. 571/578). Quanto à intimação do ato de exclusão do REFIS, observo que a notificação deu-se na forma prescrita na legislação específica do REFIS, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida judicialmente. Não era necessária a intimação pessoal e prévia da autora, pois a Resolução n.º 20/01 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal só exige a notificação do ato de exclusão através de publicação no Diário Oficial da União e pela Internet. O ato de exclusão do programa é vinculado, cabendo ao administrador cumprir a lei nos exatos termos previstos. A Lei n.º 9.784/99, que disciplina os processos administrativos da administração pública federal, tem aplicação subsidiária nos procedimentos regulados por normas específicas, como ocorre no caso em análise. Logo, as alegações tecidas pela autora de que a inobservância das disposições previstas na lei geral acarretou a nulidade do procedimento de exclusão do REFIS, não podem ser acolhidas. O CTN prevê no artigo 155-A que o parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica. A lei específica do REFIS - Lei n.º 9.964/00 dispõe que cabe ao Executivo editar normas regulamentares do REFIS, especialmente em relação à exclusão do programa, dentre outras matérias expressamente indicadas. Assim, a Resolução n.º 09/2001, com a redação dada pela Resolução n.º 20/2001, que determina no artigo 5º, que o ato de exclusão será publicado no DOU e pela Internet, é válida e eficaz. Não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a legislação específica do REFIS acima referida prevê a possibilidade de recurso administrativo no prazo de 15 dias da publicação do ato de exclusão, sem contudo conceder o efeito suspensivo ao recurso. É o que dispõem o artigo 5º, 2º, 3º e 4º da Resolução: o optante do REFIS que é excluído do programa pode recorrer administrativamente e discutir os motivos que ensejaram sua exclusão. A decisão favorável ao contribuinte implica no restabelecimento do parcelamento a partir do mês seguinte ao da sua ciência. Logo, são assegurados a ampla defesa e o contraditório, ainda que a defesa administrativa seja posterior ao ato de exclusão e sem efeito suspensivo. Também não houve violação ao princípio da publicidade, pois a Portaria 2.350/2010 do Comitê Gestor do REFIS, que excluiu a autor do programa de parcelamento, foi publicado no DOU em 19.10.2010 e a mesma informação foi disponibilizada na Internet, nos termos da Resolução n.º 09/2001. Ressalto ter constado na publicação que sua exclusão do REFIS se deu em razão do não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, conforme previsão legal expressa. A autora não discute nesta ação os motivos apresentados pelo Fisco, apenas sustenta a nulidade do ato de exclusão do REFIS por falta de intimação. A alegação de que a penalidade imposta foi inadequada e não havia previsão legal não tem qualquer fundamento. A única penalidade possível para o optante que deixa de cumprir as condições previstas no REFIS é sua exclusão do programa, havendo previsão expressa e clara na lei. A autora aderiu ao REFIS mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na legislação específica. Tendo em vista a suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social e o não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, que ensejaram validamente sua exclusão, a autora não tem direito de ser reincluída no Programa de Recuperação Fiscal -

REFIS.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.São Paulo,

**0001404-46.2013.403.6100 - H M SUPERMERCADOS LTDA X HM HM SUPERMERCADOS LTDA X MHM SUPERMERCADOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HM SUPERMERCADOS LTDA., HM HM SUPERMERCADOS LTDA. e NHM SUPERMERCADOS LTDA. e respectivas filiais, alegando haver na sentença, erro material quanto à indicação do polo ativo, omissão quanto à compensação dos valores recolhidos durante o curso da ação e obscuridade na fundamentação sobre as contribuições de terceiros. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a alegada omissão quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no curso do processo, na medida em que a sentença é expressa ao declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relacionada a determinadas contribuições e, conseqüentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores ao ajuizamento. Logo, é patente que os valores recolhidos no curso da ação, até o trânsito em julgado, estão abarcados pelo provimento judicial. No que tange à obscuridade apontada, a fim de aclarar o decidido acresço à fundamentação o que segue, haja vista que tanto a contribuição previdenciária quanto as de terceiros são contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo, não havendo diferenciação entre estas para o fim de exclusão de determinadas verbas de caráter indenizatório da incidência tributária: A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Assiste, ainda, razão à parte embargante quanto ao erro material apontado. Dessa forma ratifico os termos da sentença em relação a todas as co-autoras, quais sejam HM SUPERMERCADOS LTDA., HM HM SUPERMERCADOS LTDA. e NHM SUPERMERCADOS LTDA. e respectivas filiais. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0007484-26.2013.403.6100 - PAULO APARECIDO VAZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO APARECIDO VAZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da legislação vigente. À fl. 48, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do feito. Em contestação (fls. 56/69), a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo não acolhimento da pretensão. A parte autora ofereceu réplica (fls. 79/83). É o relatório. Decido. As preliminares apresentadas na contestação não guardam relação com o objeto da ação, razão pela qual deixo de apreciá-las. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros

progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, o autor preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré na aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: I-) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; II-) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; Havendo conta(s)

encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Condeno a ré ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C. São Paulo,

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017348-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-02.2011.403.6100) DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 0010232-02.2011.403.6100, em que DUPRE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICO LTDA-ME, CLAUDINA PRETEL DUARTE e ALEXANDRE PRETEL DUARTE requerem a declaração de carência da ação executiva por ausência de título executivo, de liquidez e exigibilidade da obrigação, bem como a aplicação do CDC e inversão do ônus probatório, o reconhecimento da não incidência de juros moratórios do excesso na cobrança de juros e sua capitalização mensal composta. A embargante instruiu os autos com cópia das peças relevantes dos autos principais (fls. 34/60 e 100/110), em conformidade com o parágrafo único do artigo 736 do CPC. A embargada apresentou impugnação (fls. 67/78), em que alegou a inocorrência de abusividade e pugnou pela manutenção do contrato. Realizada audiência (fl. 88), não houve conciliação. É o relatório. Decido. É condição da ação executiva o inadimplemento de obrigação certa, líquida e exigível, representada em título executivo extrajudicial (artigos 580 do CPC). A execução ora embargada visa à cobrança de dívida fundada na Cédula de Crédito Bancário n. 21.3053.555.0000011-68, emitida em 12.05.2010. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Desse modo, não incide o disposto na Súmula n. 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo), uma vez que não se trata de execução de contrato de abertura de crédito, mas, sim, de Cédula de Crédito Bancário, instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, cuja força executiva está expressa no artigo 28 da Lei n.º 10.931/04. O empréstimo foi concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, calculadas pelo sistema Price (cláusula 3ª, parágrafo 1º). Os dados do contrato estão especificados em seu item 2, com o valor do empréstimo, taxa de juros anual e mensal, número de parcelas e valor da prestação mensal fixa. A exequente-embargada apresentou a Cédula de Crédito Bancário, devidamente acompanhada dos extratos da conta corrente de depósitos e da memória do cálculo do débito atualizada, com incidência tão somente da comissão de permanência ajustada. Dessa forma, tenho que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força de expressa determinação legal, bem como que a obrigação objeto da execução está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo o prosseguimento do processo executivo. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No mérito, os embargos à execução são improcedentes. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições

financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do executado. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Não havendo qualquer nulidade contratual, incabível a alegação de não incidência dos juros moratórios. A cláusula 8ª prevê que, a partir da impontualidade no pagamento de qualquer prestação, incidem juros de mora. A inadimplência não foi objeto de oposição nos presentes embargos e restou demonstrada nos extratos de fls. 104/104, não havendo qualquer óbice legal (artigo 406 do CC e artigo 52, II, do CDC) ou contratual à cobrança do encargo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos opostos à execução. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004997-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIMENTTI IMPORTACAO E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLON DIMITRIOS PANTAZIS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável (fl.64) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011492-46.2013.403.6100** - JANE DE OLIVEIRA GONZAGA TEIXEIRA X GUILHERME GONZAGA TEIXEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JANE DE OLIVEIRA GONZAGA TEIXEIRA e GUILHERME GONZAGA TEIXEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão de pedido administrativo (protocolo n. 04977.004440/2013-82) de transferência de domínio útil para sua inscrição como foreiro responsável do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 7047.0101282-76. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pela parte impetrante que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 28, consta decisão concedendo a liminar para que seja concluída a análise do requerimento ou apresentada lista de exigências. Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada informou haver concluído a análise técnica do processo administrativo (fls. 37/39). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 41/43). É o relatório. Decido. Embora a parte impetrante tenha obtido a satisfação de sua pretensão no curso do processo, não é o caso de carência superveniente da ação, já que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento de ordem judicial. A carência superveniente só se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Deixo de remeter o processo ao reexame necessário, tendo em vista o evidente desinteresse das partes para tanto, inclusive da Administração Pública, já que as providências pretendidas já foram adotadas no curso do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo,

**0012102-14.2013.403.6100** - CINTIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 26 e 28 por parte da impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013015-93.2013.403.6100** - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 31. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013873-27.2013.403.6100** - RAQUEL OLIVEIRA DE JESUS(SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAQUEL OLIVEIRA DE JESUS contra o REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, com pedido de liminar, para que lhe fique assegurado o direito de não ser obrigado a apresentar qualquer outro documento comprobatório de sua certificação do ensino médio, além do histórico escolar ao menos até 31 de agosto de 2014 e, ao final do processo, que este direito lhe seja assegurado até 31 de março de 2014. Sustenta que embora tenha conseguido se matricular normalmente na instituição no início de 2013 apenas com a apresentação de seu histórico escolar, a autoridade estaria determinando a apresentação de outros documentos para poder realizar a matrícula no segundo semestre de 2013, o que entende ser uma exigência abusiva. Esclarece que ao ingressar na universidade também lhe foi requisitada declaração de ciência da necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, contudo não tendo conseguido obtê-lo até o momento por motivo alheio à sua vontade, qual seja, em razão da mora da Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro em sua emissão. Foram juntados documentos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Pela leitura da petição inicial e documentos que a acompanham se denota que o ato coator que a impetrante objetiva alterar se consubstancia na exigência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio à distância, da qual a impetrante possui ciência ao menos desde 19.02.13 (vide final de fls. 03 e documentos de fls. 18 e 45). Deve ser salientado que, segundo o que consta às fls. 45, todos os documentos faltantes deveriam ter sido entregues até o primeiro dia de aula, sendo que a não penalização do aluno, até o dia 28.06.13, constituiu-se em mera tolerância da instituição. Sendo assim, considerando que a ação foi proposta somente em 07.08.13, se conclui que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, logo estando ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, ficando este Juízo impedido de conhecer da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Desta forma, o processo deve

ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.(...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos) Seguindo estes termos é a jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) STF, súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295 inciso IV, c/c o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil e dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Custas já pagas na forma da lei. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4320**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1)** - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA (SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0033025-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033025-0)** - MTU DO BRASIL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6474**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003043-02.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X FABIO DE OLIVEIRA ROSSI(SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em atenção à comunicação eletrônica de fls. 237, que dá conta da inclusão do presente processo na pauta de audiências da CECONSP, converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência de conciliação a ser realizada na data de 26/08/2013, às 16:00 horas na CECONSP, situada na Praça da República, 299, 1º andar. Publique-se com urgência e após providencie-se a remessa dos autos àquela Central.

**0003088-06.2013.403.6100** - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor obter a restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda na ocasião do pagamento da indenização relativa à Reclamação Trabalhista 02552009120015020066, que tramitou perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo. Considerando que o Artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear devolução de tributo indevido, contados a partir da data do extinção do crédito tributário; que não há no documento de fls. 36 a data em que foi realizada a retenção do imposto de renda objeto da demanda; bem como que a decisão da Justiça Laboral que autorizou o levantamento dos valores é datada de 02 de outubro de 2007 (fls. 33/35), mais de cinco anos antes da propositura da demanda, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data em que o tributo foi recolhido. Intime-se.

**0008560-85.2013.403.6100** - ALESSANDRO MACHADO CRISPIM X FERNANDA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA CRISPIM(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Tendo em conta a errônea alimentação do sistema processual, devolvo o prazo a Requerente. Int.

**0013507-85.2013.403.6100** - JOSE LOPEZ PEREZ(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ LOPEZ PEREZ em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o reconhecimento da nulidade da cobrança decorrente da NFLD n 2009/458059947562885. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento final. Sustenta que no ano de 2008 realizou o resgate dos valores investidos em fundos de previdência privada, no montante de R\$ 285.826,86, gerando a retenção na fonte de R\$ 42.874,01 a título de imposto de renda. Informa que a Receita Federal está exigindo o cumprimento da obrigação tributária devidamente quitada pela fonte pagadora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). O autor emendou a petição inicial e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 23/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 23/25 em aditamento à inicial. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, ausente a verossimilhança das alegações. Os documentos acostados aos autos, emitidos pela Receita Federal, demonstram que o crédito objeto da NFLD mencionada na petição inicial não consiste na cobrança em duplicidade do imposto de renda devido em razão do resgate dos valores investidos no fundo de previdência privada. O autor foi autuado por omissão de receitas, em virtude de não ter declarado ao Fisco o recebimento dos valores da Real Seguros Vida e Previdência S/A, o que gerou o saldo de imposto suplementar de R\$ 35.728,38, conforme demonstrativo de fls. 15, ainda sem a incidência dos encargos moratórios. Assim, por não restar configurada a cobrança em duplicidade, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada, restando prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Intime-se.

**0013860-28.2013.403.6100** - MARCELO BADALA PROMOCOES, EVENTOS E COMERCIO LTDA ME(SP190102 - SANDRO DA SILVA) X MUBADALA TRADE MARKS HOLDING COMPANY - LLC  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que providencie inclusão na lide do INPI, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, acostando as cópias necessárias para a instrução da contrafé do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013957-28.2013.403.6100** - WALTER DE PAULA MONTEIRO X WILLIAM DI GIORGE X WILLIAMS MARCHEZI X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA X ELAINE GONCALVES GAVIOLI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que a ação é titularizada por cinco autores, remetam-se os autos ao Juizado Especial com as anotações de praxe. Int. e cumpra-se.

### Expediente Nº 6475

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000421-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA

Com a certificação do trânsito em julgado, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024729-07.2000.403.6100 (2000.61.00.024729-8)** - CELIO JOSE(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

A fls. 728/731 e 735/737 o impetrante manifestou sua concordância com os valores apurados pela Receita Federal do Brasil (RFB) a fls. 711/719, no entanto, pleiteou pela atualização monetária dos valores pela taxa SELIC desde as datas das respectivas declarações do imposto de renda. Apresentou seu cálculo a fls. 731, tendo obtido o montante de R\$ 90.351,02, atualizado até 06/2013, requerendo seu levantamento em relação aos depósitos judiciais. A União Federal, por sua vez, discordou da conta efetuada pelo impetrante, alegando que os valores apurados pela RFB já estão atualizados até 04/2013 (fls. 733). Vieram os autos à conclusão para decisão acerca do valor a ser levantado pelo impetrante e aquele a ser convertido em renda da União Federal. É o relato.

Decido. Assiste parcial razão ao impetrante. De fato, analisando-se o relatório da Receita Federal do Brasil (fls. 715 verso), verifica-se que os valores de R\$ 4.458,73 e R\$ 4.280,53 foram apurados até as datas das respectivas declarações (1997 e 1998), não tendo sido efetuada a correção monetária pela SELIC. Já o valor relativo ao recálculo do 13º salário foi atualizado monetariamente até 04/2013 (na Tabela de fls. 716 consta a correção do valor de R\$ 37,91 pela SELIC de 01/1997 a 04/2013 - 252,66%, resultando em R\$ 133,69). Assim, efetuando-se a atualização monetária pela taxa SELIC dos valores apurados pela Receita Federal do Brasil, tem-se: (...)Analisando-se a conta do impetrante (fls. 731), pode-se constatar que o mesmo se equivocou ao aplicar a taxa SELIC de forma composta, de forma que obteve um valor muito superior ao devido. Diante do sustentado, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor acima apurado (R\$ 29.551,17 atualizado até 08/2013) depositado na conta 0265.635.188804-0. O saldo remanescente deverá ser convertido em renda da União Federal. Int.-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se.

**0049299-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049299-2)** - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 451: Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Com a expedição publique-se para retirada pela parte impetrante. Cumpra-se.

**0007500-77.2013.403.6100** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante seja reconhecida a insubsistência dos débitos constantes do Processo Administrativo n 16327.721155/2012-82, afastando-se quaisquer atos de cobrança do crédito tributário nele consubstanciado. Em sede liminar, manifesta interesse em realizar o depósito judicial do valor do débito, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos valores em questão. Sustenta que a Receita Federal do Brasil indeferiu seu pedido de certidão e emitiu uma carta cobrança vinculada ao processo administrativo acima citado, sob a alegação de que os depósitos realizados nos autos do processo n 0021888-29.2006.4.03.6100. Alega ter efetuado o depósito do valor controvertido dentro do prazo de

30 dias previsto no artigo 63, 2, da Lei n 9.430/96, o que afasta a cobrança da multa de mora. Juntou procuração e documentos (fls. 13/196). Deferida a medida liminar mediante depósito nos autos (fls. 207). A impetrante demonstrou a realização do depósito (fls. 211/223). Informações do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras acostadas a fls. 237/246, afirmando a legitimidade da incidência da multa de mora de 20% sobre o valor do principal depositado nos autos do mandado de segurança n 0021888-29.2006.4.03.6100. A União Federal manifestou-se a fls. 247/255, deixando de apresentar recurso em face da liminar deferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 258). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Com relação ao mérito, o pedido formulado é procedente. No presente feito, impugna a impetrante a necessidade de pagamento da multa de mora de 20% sobre os valores discutidos nos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.4.03.6100, afirmando que os valores foram depositados judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias da Lei n 9.430/96. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a impetrante obteve a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas que não resulte, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, junto ao E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 142/164). Em seguida, foi proferida sentença de mérito para afastar a incidência do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, excluindo da base de cálculo quaisquer outras receitas que não se enquadrassem no conceito de faturamento (fls. 59/73). Posteriormente, O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, decisão disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 12 de setembro de 2012, tendo a impetrante realizado o depósito dos valores devidos em 11 de outubro de 2012, antes, portanto, do decurso do prazo de 30 dias previsto no 2 do Artigo 63 da Lei n 9.430/96. in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. - grifei. Assim, não merece prosperar a cobrança objeto do processo administrativo n 16327.721155/2012-82, eis atinente à multa de mora sobre os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n 0021888-29.2006.4.03.6100, indevida pelas razões acima explicitadas. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região, na ocasião do julgamento das medidas cautelares n 2010.03.00.001838-0 e 2011.03.00.000733-6, asseverou que discussões atinentes ao alcance da sentença ainda não haviam sido objeto de específico pronunciamento judicial, de forma que eventuais interpretações acerca da sentença proferida não se afiguravam subsistentes para configurar hígida a cobrança dos créditos tributários discutidos, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos lançados em seu nome. Dessa forma, antes de decidida definitivamente a demanda em que a impetrante discute o alcance da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se afigura razoável a cobrança de valores com base em interpretação divergente do Fisco acerca da sentença proferida em primeira instância. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a insubsistência dos débitos constantes do Processo Administrativo n 16327.721155/2012-82, afastando-se qualquer ato de cobrança do crédito tributário nele consubstanciado, deixando o mesmo de constar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0008051-57.2013.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS e UNIÃO FEDERAL, em que requer a impetrante seja assegurado o regular processamento e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos autos dos PER/DICOMPS vinculados aos despachos decisórios ns. 045684897 e 045684883, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, garantindo-se o direito à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Argumenta que no ano calendário 2007 apurou saldo negativo de IRPJ e de CSL nos valores de, respectivamente, R\$ 91.512.904,85 e R\$ 25.195.183,97, devidamente informados na DIPJ entregue em 20 de agosto de 2009. Posteriormente, apresentou os PER/DICOMPS ns. 15825.41689.200809.1.7.02-5652 e 39402.33383.280808.1.3.03-7570, requerendo a compensação dos saldos negativos apurados com débitos de

outros tributos referentes a períodos diversos. Sustenta que em 2011 e 2012 foram proferidos os despachos decisórios ns 023611898 e 912664276, que não homologaram as compensações acima descritas, tendo ingressado com Manifestação de Inconformidade no Processo Administrativo n 10880-937.203/2012-91, referente ao despacho decisório 023611898, e oposto embargos à execução fiscal n 0035419-57.2011.4.03.6182, relativamente aos débitos constantes do despacho decisório n 912664276. Aduz que em 28 de dezembro de 2012 efetuou a retificação da DIPJ do ano calendário de 2007, acrescentando valores aos saldos negativos apurados, apresentando novos pedidos de compensação dos novos créditos lançados, com débitos existentes em seu nome. No entanto, informa que os impetrados sequer analisaram os PER/DCOMPS apresentados, sob a alegação de que estes pedidos de compensação supostamente utilizavam o mesmo crédito apontado nos primeiros pedidos de compensação apresentados. Afirma que, diante do indeferimento das compensações, apresentou manifestações de inconformidade, tendo sido informada que os recursos não serão processados e nem terão o condão de suspender a exigibilidade dos débitos então discutidos. Alega que na presente demanda não pretende discutir qualquer questão de mérito relativa à exigência fiscal contra a qual se insurge em sede administrativa, mas apenas assegurar o processamento de sua manifestação de inconformidade com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz a inexistência de duplicidade do crédito utilizado nos PER/DCOMPS descritos na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/233). Indeferida a medida liminar (fls. 245/246). Deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 258). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo a fls. 272/298, sustentando a legalidade do ato impugnado, salientando a falta de competência para as providências envolvidas no presente mandamus. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fls. 283/298, pugando pela denegação da ordem. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 299/310). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 317/319). O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para o fim de afastar o impedimento ao regular processamento das manifestações de inconformidade versadas na presente demanda (fls. 322/325). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo defendeu a legalidade do ato, tecendo considerações acerca do mérito da lide. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Por força da teoria da encampação, construção jurisprudencial do Colendo STJ, que excepciona o princípio da eventualidade (art. 300, do CPC): quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva. (TRF-3, Sexta Turma, AMS 200961000066921, DJF3 CJI DATA:30/08/2010, p. 837). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, a análise acerca da utilização em duplicidade dos créditos em comento constitui motivo determinante da decisão proferida pela autoridade fiscal, sendo plenamente viável na presente demanda a análise de sua existência e correspondência com a realidade fático-documental. Assim, ainda que tenha a parte manifestado expressamente na petição inicial que não pretende discutir nestes autos qualquer questão atinente à existência, suficiência ou quaisquer questões de mérito relativas aos créditos objeto dos PER/DCOMPS 42830.44184.240113.1.3.02-6762 e 38826.66057.240113.1.3.03-2877, passo à análise do mérito da decisão administrativa no tocante à existência ou não de duplicidade dos valores que embasaram os pedidos de compensação acima citados. Nesse passo, assiste razão à impetrante em suas alegações. Pretende a contribuinte assegurar o recebimento e processamento de manifestação de inconformidade com suspensão da exigibilidade, impugnando o teor dos despachos decisórios 045684897 e 045684883, datados de 26 de março de 2013, que consideraram como não declaradas as compensações apresentadas. Entendeu a Receita Federal que a matéria já havia sido apreciada em pedidos de compensação anteriormente protocolados. As decisões administrativas foram fundamentadas no inciso VI do 3º do artigo 74 da Lei n 9.430/96, que veda a compensação de valor objeto de pedido de restituição já indeferido pela autoridade competente, in verbis: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)O 12 do mesmo dispositivo legal, estabelece que será considerada não declarada a compensação na hipótese prevista no 3º: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...)No entanto, conforme demonstrado nos autos, não pretende a parte compensar o mesmo crédito informado na DIPJ entregue em 20.08.2009 e objeto dos PER/DCOMPS 15825.41689.200809.1.7.02-5652 e 39402.33383.280808.1.3.03-7570. Os novos créditos são oriundos da DIPJ retificadora referente ao ano calendário de 2007, apresentada em 28.12.2012, acrescentando aos créditos então apurados, os valores de R\$ 473.024,89 e R\$ 98.547,05 a título de saldo negativo de IRPJ e CSL respectivamente. Foram esses os créditos, que embasaram os novos PER/DCOMPS, manifestamente distintos daqueles inicialmente utilizados, razão pela qual não poderia o impetrado, sob o fundamento de utilização dos créditos em duplicidade, considerar não-declaradas as compensações e impedir a

apresentação da manifestação de inconformidade. Dessa forma, a fundamentação dos despachos decisórios 045684897 e 045684883 não merece subsistir, devendo ser reconhecido à impetrante o direito líquido e certo de apresentar as competentes manifestações de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, (Processo REO 200834000162214 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200834000162214 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:560) TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS DE EMPRESAS INCORPORADAS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Diante da regularidade da incorporação efetivada pelas empresas, não há de se falar em créditos de terceiros, o que afasta a aplicação do disposto no 9º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 11.051/2004. 2. Afastado o fundamento da conclusão administrativa para considerar a compensação não declarada, afigura-se viável o conhecimento e o julgamento das manifestações de inconformidade. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. 4. Agravo retido a que não se conhece. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante a apresentação das manifestações de inconformidade em face dos despachos decisórios 045684897 e 045684883, proferidos nos PER/DCOMPS 42830.44164.240113.1.3.02-6752 e 38826.65057.240113.1.3.03-2877, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do Artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, garantindo, por fim, o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outras restrições em seu nome. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0010273-95.2013.403.6100 - REIMY OKAZAKI (SP325692 - FERNANDO MAIOLINI MESQUITA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o cancelamento de sua inscrição junto ao impetrado. Alega ser bacharel em administração de empresas, associada do Conselho Regional de Administração de São Paulo desde junho de 2003. Informa que em 04 de julho de 2012 tomou posse no cargo de Analista do Banco Central do Brasil, razão pela qual postulou o cancelamento de sua inscrição, o que foi indeferido pelo impetrado, sob o argumento de que as atividades realizadas caracterizavam prerrogativa do administrador. Entende não haver obrigação legal de permanecer inscrita junto ao CRA, uma vez que o cargo de Analista do Banco Central do Brasil não é privativo de bacharéis em Administração de Empresas ou em Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). A liminar foi parcialmente deferida para o fim de suspender o registro perante o impetrado, desde agosto de 2012 (fls. 24/25). O impetrado prestou informações a fls. 36/113, alegando preliminar de decadência para a propositura do mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 116/117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de decadência para a propositura da ação mandamental, uma vez que o prazo decadencial somente teve início em 07 de fevereiro de 2013, data em que a impetrante foi cientificada acerca da decisão proferida em sede de recurso pelo Conselho Federal de Administração. Inaplicável a Súmula n 430 do E. Supremo Tribunal Federal, posto não se tratar de pedido de reconsideração e sim de recurso administrativo. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é procedente. O documento de fls. 13/14 comprova que a impetrante tomou posse e entrou em exercício no cargo de Analista do Banco Central do Brasil em 04 de julho de 2012. As atribuições do cargo encontram-se especificadas no artigo 3 da Lei n 9.650/98 e constam na declaração emitida pelo BACEN, esclarecendo que um dos pré requisitos para os candidatos é a conclusão de curso superior em qualquer área, não sendo necessário registro no respectivo órgão representativo de classe. Assim, não há como obrigar a impetrante a permanecer inscrita perante os quadros do Conselho Regional de Administração. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, cabe à Administração Pública o controle de suas atividades, de modo que não há necessidade de inscrição de seus servidores em Conselhos de Fiscalização Profissional. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AMS 200735000020093 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200735000020093 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/02/2010 PAGINA:198) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. GESTOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL E DE DÉBITOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Na hipótese vertente, inexistindo nos autos administrativos qualquer documento comprobatório da intimação do impetrante no que tange ao conteúdo do ato indigitado coator - mas o simples envio de ofício e boletos bancários para o endereço neles consignado, sem comprovação de que, efetivamente, o autor tenha recebido tais correspondências -, não há que se falar em decadência do direito à impetração do mandamus, porquanto o prazo decadencial começa a fluir a

partir da data em que a parte toma conhecimento do ato praticado pela Administração. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com a o art. 9º, inciso II, da Lei nº 13.902/2001 (Estado de Goiás), podem ter acesso ao cargo de Gestor de Planejamento e Orçamento profissionais com formação superior em diversas áreas do conhecimento: (...) Art. 9º - Incumbe aos ocupantes de cargos de que trata o art. 2º o exercício das atribuições abaixo especificadas: (...) II - GESTOR EM PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - Atividade de nível superior de complexidade e responsabilidade elevadas, desenvolvidas nas áreas de Planejamento e Orçamento do Governo Estadual, abrangendo estudos, pesquisas, elaboração e análise de cenários macroeconômicos, estabelecimento de orientações e diretrizes estratégicas, coordenação de atividades ligadas à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, análise de projetos de financiamentos externos, supervisão, coordenação e execução de trabalhos referentes à elaboração, acompanhamento, revisão e articulação das atividades de planejamento e orçamento governamentais, utilização e modernização de sistemas computadorizados; - outras atividades correlatas (...). Logo, não se afigura legítimo o ato da autoridade que indefere o cancelamento do registro do impetrante no Conselho Regional de Administração e, em decorrência, obriga-o ao pagamento de anuidades decorrentes da inscrição. 3. (...) O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas. (AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.98 de 19/12/2006). 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (Processo AC 200004011314801 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 07/12/2005 PÁGINA: 648) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. 1 - Em que pese o autor ostente o título de Bacharel em Administração de Empresas, este fato não autoriza o Conselho Regional de Administração a mantê-lo indefinidamente vinculado a si, negando-lhe o cancelamento do registro profissional, posto que não exerce atribuições privativas de Administrador, sujeitas à fiscalização daquele órgão. Na dicção da lei, o fato gerador da anuidade é o exercício por pessoa obrigada à inscrição de atividade profissional regulamentada, o qual é presumido quando ela mantém registro no Conselho competente, salvo se comprovada a impossibilidade material de exercê-la. Mas se não houver o exercício laboral efetivo, não só é desnecessária a inscrição profissional como também é inexigível o pagamento de anuidades ao Conselho. 2 - Para o exercício do cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho é necessária formação de nível superior, mas não exclusivamente na área da Administração, admitindo-se que o seja nos cursos de: Administração (de Empresas ou Pública), Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências Jurídicas e Sociais. Acresça-se a isto a não-exigência de registro profissional em entidade de classe, sendo necessários maiores conhecimentos na área de Direito. - Outro ponto importante relevante a realçar é o que pertine à função de Assessor de Juiz, assumida pelo autor logo após obter o título de Bacharel em Direito. Ante a natureza do assessoramento técnico prestado, o cargo em comissão é privativo de Bacharel em Direito. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado o cancelamento da inscrição da impetrante em seus quadros, com efeitos desde 17 de agosto de 2012. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA (SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE - ABCAA**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que assegure a inscrição definitiva no Quadro de Juizes Oficiais do impetrado, determinando sua escalação compulsória para o julgamento de no mínimo duas exposições por ano. Proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 208/209-verso), em face da qual os impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 237/256). Acostado aos autos comunicado do E. TRF da 3ª Região noticiando a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 261/264), devendo o feito prosseguir perante este Juízo até ulterior deliberação. Nesse passo, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do Artigo 7, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para deliberação. Intime-se.

**0010490-41.2013.403.6100 - CRISTIANO DOS SANTOS PEDROSO X RAFAEL CHIEFFI VIEIRA SANTOS (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes seja reconhecido o direito de exercerem a profissão de músico independentemente das exigências e observâncias contidas na Lei n

3.857/60, sem necessidade de inscrição e pagamento de anuidades em favor do impetrado. Alegam que a regulamentação da profissão de músico nos moldes da legislação acima configura indevido cerceamento ao direito de exercício profissional e restrição à liberdade da expressão artística. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/38). A medida liminar foi deferida (fls. 43/44). Embora devidamente notificado, o impetrado não prestou informações, conforme certificado a fls. 52 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/56). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação do músico à Ordem dos Músicos, objetivando o afastamento das consequências práticas que advém da obrigatoriedade do registro. Merece procedência o pedido constante na inicial. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, a teor do contido no art. 5º do inciso IX. Assegura, outrossim, em seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. As exigências previstas na Lei 3857/60, atinentes à obrigatoriedade do registro e pagamento de anuidades revelam-se, assim, descabidas, na medida em que afrontam os dispositivos constitucionais supramencionados. Ressalte-se que o policiamento administrativo realizado pelo Conselho somente se justifica quando a atividade a ser fiscalizada é potencialmente lesiva à sociedade, o que incorre no caso em tela, em que o músico submete-se apenas à fiscalização da opinião pública. O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão, reconhecendo a desnecessidade de fiscalização da atividade de musical, conforme decisão proferida nos autos do RE 414426/Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF 2ª Turma, 18.10.2005: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Doutrina AMARAL, Bruno Monteiro de Castro. A Inexigibilidade de Filiação dos Músicos à Ordem dos Músicos do Brasil e a Ilegalidade da Nota Contratual Instituída pela Portaria nº 3.347/1986 do MTPS. Na esteira deste entendimento vale transcrever decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 250229, publicada no DJ de 29.09.2004, página 337, relatada pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Marcondes, cuja ementa trago à colação: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. Dessa forma, desnecessária a inscrição dos impetrantes perante os quadros do impetrado, ficando impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício de sua atividade musical. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente concedida para o fim de impedir que o impetrado imponha penalidades aos impetrantes, bem como para que se abstenha de exigir o registro como condição para o exercício de sua atividade musical, a qual poderá ser exercida independentemente do pagamento das anuidades correspondentes, conforme pleiteado na inicial. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0012949-16.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES (SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da penalidade aplicada administrativamente pelo impetrado tendo em vista a prescrição prevista no Artigo 43 da Lei n 8.906/94. Caso este Juízo entenda não restar configurada a prescrição, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da penalidade aplicada, posto não restar configurada a prática de nenhuma ilicitude capaz de gerar a suspensão do exercício profissional. Argumenta ter movido ação ordinária contra o ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em favor da SILVANA VIEIRA DA SILVA, a fim de que fosse revista a cláusula de correção monetária do contrato, substituindo a variação cambial ali prevista pela variação do INPC. Sustenta que as partes chegaram a um acordo judicial, cabendo à sua cliente o levantamento da quantia de R\$ 3.000,00. Afirma que a importância acima foi levantada e utilizada para o pagamento dos honorários periciais na ação movida pelo marido de Silvana Vieira da Silva contra José Roberto Rinaldo, em trâmite perante a 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, além de outras despesas realizadas naquele feito. Sustenta que sempre realizou suas atividades com presteza, não poupando esforços para alcançar uma solução favorável à sua cliente e que nada recebeu a título de honorários advocatícios pela ação proposta. Informa que sua cliente ingressou com representação junto à OAB por falta de prestação de contas e que o impetrado aplicou-lhe a penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta)

dias, prorrogáveis até a efetiva prestação das contas requeridas. Alega que a penalidade não pode prevalecer diante da prescrição, uma vez que os fatos que supostamente lesaram sua cliente ocorreram no ano de 1999, tendo sido o processo administrativo instaurado em 18 de abril de 2008. Juntou procuração e documentos (fls. 12/266). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fls. 271 em aditamento à inicial. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida em sede liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que em 15 de setembro de 2006 (fls. 69) o impetrante levantou a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), depositados nos autos da ação revisional n 99.046452-7 em nome de Silvana Vieira da Silva Barbosa, sem prestar contas da quantia recebida, além de não ter depositado em Juízo os valores repassados por sua cliente, relativos às prestações vincendas do contrato de arrendamento mercantil discutido naquela demanda. A representação foi protocolada em 28 de setembro de 2007 junto ao Tribunal de ética da OAB (fls. 14), pouco mais de um ano após os fatos acima narrados, razão pela qual não há como acolher a alegação de prescrição. A decisão encontra amparo na Lei n 8.096/94, sendo que todas as alegações foram devidamente apreciadas em sede administrativa, possibilitando ao impetrante o regular exercício do direito de defesa, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há deferir a medida postulada. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00001220220014036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030532 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1830) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PENALIDADE DISCIPLINAR IMPOSTA A ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. O advogado que se recusa a prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente, ou retarda injustificadamente essa prestação, infringe o dever profissional capitulado no art. 34, XXI, da Lei nº 8.096/94. 2. A prestação de contas tardia, realizada às vésperas do julgamento do processo disciplinar, afasta o débito, mas não elide a penalidade. Conclusões obtidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, referendadas pelos Conselhos Seccional e Federal, que devem ser integralmente mantidas. 3. Tal como ocorre no processo penal, o acusado em processo administrativo disciplinar defende-se dos fatos narrados na representação (ou na denúncia), não havendo qualquer irregularidade no fato de o órgão julgador dar a esses fatos uma qualificação jurídica diferente da contida na inicial. 4. Caso em que a penalidade prevista para os dois dispositivos legais (art. 34, XXI e XXV da Lei nº 8.906/94) é a mesma (a suspensão do exercício da profissão), tendo sido concretamente imposta no mínimo legal (30 dias). 5. Tendo sido observadas todas as garantias inerentes ao devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há como adotar conclusões distintas das dos órgãos encarregados por lei de fiscalizar o exercício da profissão de advogado. 6. Acertado o não conhecimento do recurso pelo Conselho Federal, uma vez assentada a unanimidade do acórdão do Conselho Seccional quanto à penalidade imposta. 7. Apelação a que se nega provimento. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do *periculum in mora*. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da OAB. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0013936-52.2013.403.6100 - TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X DIRETOR ORGANIZACAO SIST FINANC CONTROLE OPERACOES CREDITO RURAL BACEN**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRAVEL TURISMO E CÂMBIO LTDA em face do DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em que requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida do impetrado, noticiada pelo Ofício 05765/2013-BCB/Deorf/GTSP1, autorizando a continuidade de suas operações no mercado de câmbio. Sustenta que em 09 de novembro de 1990 obteve seu credenciamento perante o Banco Central do Brasil, passando a ter autorização para realizar a compra e venda de câmbio de viajantes. Informa que a Resolução n 3661, de 17 de dezembro de 2008, modificou a normatização do setor, estabelecendo o fim das autorizações concedidas às agências de turismo para operarem no mercado de câmbio, decretando o fim das autorizações então concedidas no dia 31 de dezembro de 2009. De acordo com as novas regras, as agências que por ventura desejassem continuar as operações com moeda estrangeira deveriam apresentar até o dia 29 de maio de 2009 o pedido de constituição de corretora de câmbio, que teria o condão de prorrogar a validade das autorizações então concedidas até a análise administrativa do requerimento. Alega que seu pedido foi indeferido e que o BACEN determinou a interrupção de suas atividades de câmbio até o dia 21 de agosto de 2013. Afirma que a decisão proferida pelo impetrado impõe desvantagem em relação às suas concorrentes que ainda não tiveram o pedido apreciado pelo BACEN, postulando a continuidade de suas atividades com base na autorização emitida anteriormente até que todos os pedidos formulados pelas agências de turismo sejam analisados, em homenagem ao princípio da livre concorrência. Juntou procuração e documentos (fls. 19/123). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. A decisão proferida pelo Banco Central do Brasil na ocasião da análise do pedido de constituição da TraveLtur S/A Corretora de Câmbio foi devidamente fundamentada, e culminou no indeferimento

do pleito pela incompatibilidade entre o volume das operações de câmbio e o capital projetado para a nova corretora, além da incapacidade econômico-financeira dos sócios, em descumprimento aos requisitos regulamentares para o seguimento. Diante da proximidade da data estabelecida para o encerramento das atividades no mercado de câmbio, a impetrante vem a Juízo argumentar que a medida configura ofensa ao princípio da livre concorrência, sustentando que mais de cinquenta agências de viagens encontram-se com os pedidos ainda pendentes de julgamento, o que lhes autoriza atuar no mercado e captar os clientes que migraram daquelas que foram obrigadas a cessar suas operações. No entanto, tal argumentação não merece ser acolhida. O que a impetrante pretende é utilizar uma autorização para funcionamento emitida na década de 90, expirada desde 31 de dezembro de 2009, para que possa continuar a atuar com suas operações independentemente do cumprimento das novas normas editadas para o setor, o que se afigura descabido. Não se sustentam as alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da livre concorrência, posto que as demais agências de viagem somente encontram-se em funcionamento no tocante às atividades de câmbio por força do permissivo previsto na Resolução n 3.568/2008, o qual é válido para todos e beneficiou até mesmo a própria impetrante por mais de três anos. Por fim, deve-se ressaltar que não condiz com o tratamento isonômico previsto na Constituição Federal atribuir validade ao credenciamento da impetrante, emitido há mais de 20 anos e em flagrante desconformidade com as normas editadas pelo BACEN, posto que a medida ensejaria situação favorável à impetrante frente às agências que se adequaram às novas regras em vigor. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que identifique os subscritores do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0013945-14.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS BRAGA II (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS BRAGA II em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende o impetrante a imediata expedição da certidão negativa de débitos em seu nome. Alega que em 18 de dezembro de 2012 o impetrado propôs a ação de execução fiscal n 0059703-95.2012.4.03.6182 com o fim de exigir os valores supostamente devidos a título de laudêmio, taxa de ocupação e foro, objeto da CDA n 80.6.12.031774-58. Informa ter sido indevidamente incluído no pólo passivo da ação executiva e que a própria SPU reconheceu erro na constituição do débito, solicitando ao impetrado o cancelamento da inscrição em 11 de dezembro de 2012, anteriormente à data da propositura da ação executiva. Entretanto, a despeito da comunicação realizada, o impetrado promoveu a ação de execução fiscal, o que vem lhe causando prejuízos, posto que não consegue emitir a certidão de regularidade fiscal, essencial para a prática de suas atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 13/79). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presente o fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O documento de fls. 58 comprova que a Secretaria do Patrimônio da União efetuou a revisão do débito objeto do Processo Administrativo n 04977.500220/2012-02 e solicitou ao impetrado o cancelamento da inscrição do nome do impetrante na Dívida Ativa em face de inconsistência no valor utilizado como base de cálculo para a averbação da transferência. Assim, não pode a CDA em comento impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome. O periculum in mora também resta evidenciado nos autos, diante da necessidade do documento para a prática regular das atividades do impetrante. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a imediata emissão da certidão negativa de débitos em favor do impetrante, desde que o único óbice existente em seu nome seja o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.12031774-58. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009789-80.2013.403.6100 - J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 208, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se via correio eletrônico ao Juízo da Execução Fiscal (Processo n° 0027343-73.2013.403.6182) o teor da presente sentença. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**Expediente Nº 6480**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016032-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016032-5)** - DECIO GREGORIO X VERONICA GOMES DA SILVA GREGORIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 196: Indefiro o pedido de audiência de conciliação, haja vista que a fls. 189/190 já houve tentativa de acordo em audiência, que restou infrutífera. Ante o trânsito em julgado da ação (fls. 182), nada a deliberar por este Juízo. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0006870-89.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(RJ071956 - ANTONIO ALVES ROLIM) X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(RJ077096 - SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON)

Ciência às partes acerca da audiência de instrução designada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para o dia 10/09/2013 às 14:00 horas. Intimem-se.

**0012197-15.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 314/360 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado a título de honorários periciais (fl.298) em favor do Dr. Carlos Alberto do Carmo Tralli. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012419-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-83.2012.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 1126/1171, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0020004-52.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Perito Judicial a fls. 379/386. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007376-94.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ISBAN BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 188/189. Indefiro o pedido de perícia técnica, à conta de que já entendendo suficientes os elementos constantes dos autos, haja vista a documentação colacionada pelas partes. Assim sendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008366-85.2013.403.6100** - FABIO APOLONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE SOUZA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, promova a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, conforme fls. 219 e 225, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012000-89.2013.403.6100** - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013994-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-89.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Apensem-se aos autos da ação principal nº 0012000-89.2013.403.6100.Diga(m) o(s) impugnado(s).Após, conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6481**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036986-64.2000.403.6100 (2000.61.00.036986-0)** - ADILSON HIJANO(SP036657 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cassou a decisão de fls. 242 e determinou que outra fosse proferida, após o envio dos autos ao contador judicial, analisando-se as questões debatidas na impugnação do autor. Seguindo a determinação da Superior Instância, os autos foram enviados ao setor de Contadoria, que apresentou seu relatório e cálculos a fls. 283/292. Ambas as partes discordaram de tais cálculos. O autor, a fls. 308/312, insurgiu-se no tocante aos saldos utilizados pelo contador, alegando que não foram considerados os extratos analíticos constantes nos autos, bem ainda no tocante à falta de cálculo atinente aos honorários advocatícios. Pleiteou pelo retorno dos autos àquele setor para que a conta seja refeita conforme os extratos e o laudo financeiro acostados a fls. 187/195. Já a CEF, a fls. 318/327, alegou que o contador não aplicou os índices do Provimento nº 26/01 em seu cálculo, desobedecendo o julgado. Apresentou nova planilha de cálculo, tendo creditado os valores ali apurados. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que, em obediência à determinação da Superior Instância, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou seus cálculos a fls. 283/292. Passando à análise de tais cálculos, bem como das alegações de ambas as partes e de suas contas, pode-se concluir o seguinte: Ao contrário do aduzido pela CEF, o contador utilizou os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 (BTN até 02/1991; INPC de 02/1991 a 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 10/2006), tendo incluído os expurgos de 03/1990 (84,32%) e 04/1990 (44,80%), eis que o autor ganhou a aplicação de tais índices no título judicial transitado em julgado. A CEF é que se equivocou em seus cálculos de fls. 322/327, ao deixar de computar o IPC de 03/1990, em desobediência ao julgado, como informado pelo contador a fls. 283. Assim, tal conta não pode ser acolhida, uma vez que a ré só apurou os valores correspondentes aos juros de mora que não havia creditado em 11/2006. Quanto às alegações do autor, também não merecem prosperar. Primeiramente cumpre esclarecer que, não obstante o autor tenha apresentado uma conta a fls. 187/195 e pleiteado pela citação da CEF para efetuar o pagamento, no caso em tela não se aplica a regra do art. 475-J do CPC, seguindo, sim, a regra da obrigação de fazer (art. 461 desse diploma legal). Assim, ao contrário do entendido pelo autor, não há que se falar em apresentação de impugnação pela CEF aos seus cálculos, não se aplicando ainda a multa prevista pelo art. 475-J do CPC requerida pelo mesmo a fls. 240. Também não há qualquer fundamento no pleito do autor para que o contador adote seu laudo financeiro acostado a fls. 187/195. Isto porque o contador judicial é imparcial e deve realizar os cálculos com base nos valores que foram efetivamente creditados pela ré na conta de FGTS do autor à época (03/1989 e 05/1990), apurando, assim, as diferenças devidas. Neste sentido, verifica-se que o contador se baseou nos valores atinentes às diferenças de JAM constantes nas planilhas da CEF acostadas a fls. 233 (NCz\$ 2.736,78 em 03/1989) e a fls. 230 (Cr\$ 644.542,55 em 05/1990). E com o intuito de conferir tal cálculo, este Juízo elaborou a conta a seguir, com o auxílio do SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial, programa utilizado pela contadoria judicial, tomando como base os valores de JAM oficiais creditados pela CEF à época, dispostos nas planilhas de fls. 230/233:(...) Como pode ser visto, foram apuradas como diferenças devidas à época quantias similares àquelas consideradas pelo contador. Sobre tais diferenças, o perito judicial aplicou a correção monetária e os juros de mora tal como determinado no título judicial transitado em julgado. Assim, verifica-se que os valores apurados pelo autor é que estão incorretos e, diferentemente do mencionado pelo mesmo, a fls. 187/195 não consta nenhum

extrato. Na inicial só foram localizados extratos a fls. 33/35, os quais dizem respeito a período posterior ao pleiteado (01/1993 a 06/1993 e 05/1998 a 09/1998), não podendo ser utilizados como base de cálculo. Ademais, pode-se constatar que o autor não aplicou os índices de correção monetária previstos pelo acórdão (Provimento nº 26/01), ofendendo à coisa julgada. No tocante aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que o acórdão, exarado a fls. 163/172, modificou a sentença para determinar a sucumbência recíproca conforme previsto pelo art. 21, caput, do CPC. Assim, considerando que o autor pleiteou pela aplicação de juros progressivos em sua conta fundiária, e requereu ainda correção monetária com inclusão de 7 índices, tendo ganho apenas 3 (IPC de 01/89, 03/90 e 04/90), não há que se falar em pagamento de honorários pela CEF. Nesse passo, estando os cálculos do contador em perfeita consonância com o julgado, os mesmos merecem ser acolhidos. E tendo a CEF efetuado pagamento a menor, deve proceder ao crédito das diferenças faltantes. Isto Posto, em observância ao instituto da coisa julgada, determino à CEF que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo ao crédito das diferenças ainda devidas na conta vinculada de FGTS, baseando-se no cálculo da contabilidade judicial (fls. 284/292) e atualizando-se os valores até a data do efetivo pagamento, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Int.-se.

**0004582-86.2002.403.6100 (2002.61.00.004582-0)** - HOMERO ZAMBOTTO (SP320010 - HOMERO ZAMBOTTO JUNIOR E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 302/303. Defiro a devolução do prazo requerida. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0027893-72.2003.403.6100 (2003.61.00.027893-4)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas apresentadas às fls. 280 e 284, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhidas as quantias fixadas, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0029094-31.2005.403.6100 (2005.61.00.029094-3)** - ALDO GANDOLFI JUNIOR (SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Fls. 239/240. Defiro o pedido de devolução do prazo para a Caixa econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025472-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025472-8)** - BENEDITO SILVESTRE TABACHI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 227/228: Nada a decidir haja vista que o inconformismo da parte autora deveria ter sido manifestado através de recurso cabível. Cumpra-se o determinado a fls. 223, remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0008530-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008530-7)** - FLAVIO NATAL SONDRÉ CARPEGIANI (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0013434-50.2012.403.6100** - MARTA APARECIDA MARION (SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 289/290: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 205/209, cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 291: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos fixado na sentença de fls. 205/209, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo

Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

**0013981-90.2012.403.6100** - CEDECOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o pagamento da 5ª e 6ª parcelas atinente ao acordo de parcelamento, referente aos honorários advocatícios.Com o pagamento total, expeça-se alvará mediante apresentação pela parte ré do nome, OAB, RG e CPF do patronono que efetuará o levantamento.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6)** - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em favor do I. Patrono da parte autora, em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que à época do trânsito em julgado, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência e as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso.Em relação ao pedido de inclusão de outras despesas, nada para deliberar, tendo em vista o valor devido já foi apurado através dos Embargos à Execução nº. 0019239-43.1996.403.6100. Assim sendo, venham os autos para transmissão do ofício requisitório a fls. 196.Intime-se.

**0061196-87.1997.403.6100 (97.0061196-5)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se acerca do postulado a fls. 1.420.Após tornem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018165-12.2000.403.6100 (2000.61.00.018165-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058143-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058143-1)) MAURICIO FERNANDES DA ROCHA X SIRLEY XAVIER FERNANDES DA ROCHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO FERNANDES DA ROCHA  
fls. 445. Proceda-se às devidas anotações no sistema de acompanhamento processual.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 445, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0002331-80.2011.403.6100** - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 283: Defiro pelo prazo requerido.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Int.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7081**

### **MONITORIA**

**0023098-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023098-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALFREDO AUGUSTO RODRIGUES CARVALHO(SP155048 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0000386-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000386-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGDA REGINA BEZAMAT BELINGIERI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0013588-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALDO BRAGA SOARES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0002249-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012139-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017140-41.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fls. 148/149: J.Defiro.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005491-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005491-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0005966-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005966-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0008323-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008323-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0012207-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012207-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA**

1. Fl. 184: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311341-0 (fl. 182), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado HERBERTO RUBEN CESARIO LIMA (CFP nº 486.950.684-04). O veículo CITROEN C3 GLX 1.4, ano/modelo 2005/2006, placa DRO 1760, registrado em nome desse executado, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

**0019424-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0025651-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE FRANCISCO MATIAS**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0000732-43.2010.403.6100 (2010.61.00.000732-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X RCG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X JOSE HENRIQUE PIRANI RINHEL X CARMEM SUELI MANGINO RINHEL**

1. Fls. 135/136: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada RCG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Indefiro o pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CARMEM SUELI MANGINO RINHEL. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Defiro à exequente prazo de 30 (trinta) dias para indicar quem é o representante legal do espólio de JOSÉ HENRIQUE PIRANI RINHEL ou pedir a habilitação dos sucessores dele, nos termos do item 5 da decisão de fl. 128, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esse executado. Publique-se.

**0007005-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO COSMO DOS SANTOS**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0017688-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MODELI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X KATIA THEREZINHA GRACIA CORDEIRO**  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES**  
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0010097-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HULK ACTION SPORTS LTDA X MAGALI MANDARI DELGADO X FRANCISCO VICENTE DELGADO**

1. Fl. 75: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas MAGALI MANDARI DELGADO (CPF nº 006.266.748-32) e HULK ACTION SPORTS LTDA. (CNPJ nº 02.869.207/0001-22). Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CPF e CNPJ das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta.2. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da exequente em relação ao executado FRANCISCO VICENTE DELGADO (CPF nº 006.266.718-17). Sobre os veículos VW Gol 16v Sport, ano/modelo 2002, placa DIL 7123, e

FORD Escort XR3, ano/modelo 1985/1985, placa BPE 2034, de propriedade desse executado, há informação de veículo roubado, furtado e alienação fiduciária. Junte-se aos autos os resultados dessas consultas. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP270792 - GERSON BUSATTO E SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP212964 - GUILHERME LOPES DA COSTA MATAREZI E SP270792 - GERSON BUSATTO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDY NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X EDY NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório nº 20130000214 (fl. 791), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030568-66.2007.403.6100 (2007.61.00.030568-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

1. Ante a ausência de impugnação à penhora de valores por meio do sistema informatizado Bacenjud (fl. 140), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nºs 0265.005.00308747-9 (fl. 136), 0265.005.00308746-0 (fl. 137) e 0265.005.00308745-2 (fl. 138), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO HELLU GASPAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Defiro à Caixa Econômica Federal que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 3. Fica a exequente intimada para apresentar, no mesmo prazo do item 2 acima, memória de cálculo atualizada de débito, nos termos do item 4 da decisão de fl. 66. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DA SILVA VELOSO**

Fl. 94: ficam os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 33.026,22 (trinta e três mil, vinte e seis reais e vinte e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 23.3.2012 (fl. 87), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 62. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0014588-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUZA ANTONIO SANTOS DE SOUZA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da

Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Defiro à Caixa Econômica Federal que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 3. Fica a exequente intimada para apresentar, no mesmo prazo do item 2 acima, planilha atualizada de débito, nos termos do item 3 da decisão de fl. 42. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0015416-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MARIA DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0015956-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PIRES DE SOUZA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0011343-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACENE VIDAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACENE VIDAL DA SILVA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0011006-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

1. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da Caixa Econômica Federal indicado na petição de fl. 41.2. Republique-se a decisão de fl. 66.Publique-se.DECISÃO DE FLS.66Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 65), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 13512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004971-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL LUIZ ALMENADA MACEDO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0012674-67.2013.403.6100** - ANDRE ROGERIO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

## **Expediente Nº 13513**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008231-10.2012.403.6100** - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls. 361/380: Esclareça a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a informação relativa ao depósito no valor de R\$ 3.807,00, realizado pela Secretaria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, uma vez que não há nos autos comprovação de que o referido valor esteja à disposição deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

## **Expediente Nº 13514**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011091-47.2013.403.6100** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP330321 - MARINA GARAVENTA D´ ALESSANDRI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 698/719: Mantenho a decisão de fls. 665/669, por seus próprios fundamentos. Fls. 721/725: Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017315-65.2013.403.0000. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

## **Expediente Nº 13515**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1)** - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 988/989: Suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento em favor do impetrante Capital Gestão de Negócios Ltda., determinada às fls. 986. Informe a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual deferimento ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0016441-03.2009.403.6182, em trâmite perante o DD. Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Em relação ao impetrante Columbian Chemicals Brasil S/A, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de esclarecer sobre a eventual realização de dois depósitos judiciais na conta 1181.635.00002032-9 nos meses de julho e dezembro de 1999, conforme requerido pela União Federal. Com a vinda dos esclarecimentos por parte da Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista à União, para manifestar-se conclusivamente quanto à parte final do r. despacho de fls. 982. Int. Oficie-se.

**0000001-91.2003.403.6100 (2003.61.00.000001-4)** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Em face do decurso do prazo de vigência dos instrumentos de procuração e de substabelecimento de fls. 1040 e 1041, respectivamente, regularize o impetrante a representação processual, bem como indique os dados do(a) patrono(a), com poderes para receber e dar quitação, em nome do(a) qual dar-se-á a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 883 e 885. Cumprido, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 1082/1083, expeça-se o alvará de levantamento em favor do(a) patrono(a) a ser indicado(a). O referido alvará deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 13517**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007889-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEREIRA LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 58 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011692-53.2013.403.6100** - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSON CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias para juntada de custas processuais, conforme requerido pelos autores.Int.

**0012116-95.2013.403.6100** - DULCELINA DE JESUS SILVA(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ELISEU DE SOUZA

Em face da consulta supra, intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido, providenciando a devolução imediata, na Secretaria deste Juízo, das folhas originais dos autos que estiverem em seu poder. Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PONTELLI COM/ DE MOVEIS LTDA X RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA X TIAGO PONTELLI OLIVEIRA X ANIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 174 em 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

## **Expediente Nº 13518**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009898-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009898-8)** - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1121/1122: Defiro, excepcionalmente, novo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva da União Federal. Int.

## **Expediente Nº 13519**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007230-53.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP281968 - YEDA FELIX AIRES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 131/158: Manifeste-se a parte autora.Ademais, tendo em vista a certidão negativa de fls. 116, forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré LPT Terceirização de Serviço Ltda. para diligência, sob pena de extinção.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8024**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP126940 - ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP105222 - GENIVAL DE SOUZA E SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Ante a informação de fl. 5.018, para evitar futura alegação de nulidade, expeça-se carta precatória para o endereço do co-réu Antonio Martins de Carvalho indicado às fls. 4.773/4.775, a fim de intimá-lo pessoalmente acerca da decisão saneadora (fls. 5.008/5.017), bem como para constituir novo advogado que tenha ou efetue cadastro na Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser nomeado um advogado dativo.

Publique-se a decisão de fls. 5.008/5.017 Int. DECISÃO DE FL. 5.008/5.017: Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS GUIMARÃES, VERA LÚCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ MARIA FLETCHER, NORIO SANO e LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos e aplique as seguintes sanções: a) perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente aos respectivos patrimônios; b) ressarcimento integral de danos causados ao Erário; c) perda das funções públicas; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de (10) dez anos; e) pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido; f) pagamento de multa civil de duas vezes o valor dos danos causados; g) pagamento de multa civil de cem vezes o valor da remuneração recebida; h) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos e i) pagamento de indenização por danos morais difusos. A petição inicial foi instruída com peças do Inquérito Civil Público nº 07/1996 (fls. 50/3576), instaurado para apurar a prática de atos irregulares e ilegais ocorridos no Setor de Bagagem Desacompanhada (SETBAD), subordinado à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Aduziu o MPF que os réus, à época Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTNs, estiveram lotados no referido setor durante todo ou parte do período analisado no inquérito, tendo praticado atos de improbidade que importaram enriquecimento ilícito, causando lesão ao Erário, e atentaram contra os princípios da administração pública. Sustentou que, no inquérito, restou apurado que grande quantidade de mercadorias, a maior parte delas destinadas ao comércio, entrou no país sem o devido recolhimento dos tributos devidos, contando com a leniência dos réus, juntamente com alguns despachantes aduaneiros e importadores. Defendeu, ainda, que a conduta dos réus configura, também, dano à imagem da fiscalização alfandegária, com reflexos morais derivados da quebra na credibilidade da política cambial e de comércio exterior. A medida liminar foi deferida (fls. 3578/3579), determinando-se, ainda, que fosse formado apenso próprio para a juntada dos ofícios e precatórias a serem expedidas para o cumprimento da ordem, bem como das respectivas respostas. Nesse passo, foram expedidos ofícios às autoridades competentes. Os corréus Norio Sano e Luiz Carlos Guimarães Alves requereram a reconsideração da liminar e trouxeram aos autos cópia de suas defesas na esfera administrativa (fls. 3638/3742). Por sua vez, os corréus Lilian Bastos Schilkwosky, Vera Lúcia de Baere Caliendo, Antonio Martins de Carvalho, Norio Sano e Luiz Carlos Guimarães Alves notificaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 3757/3773, 3775/3785 e 3788/3794). Citados, os réus apresentaram as contestações a seguir: - Lilian Bastos Schilkwosky (fls. 3796//3872), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que o inquérito administrativo está eivado de nulidades, bem como que não restaram provadas as condutas descritas pelo autor, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos articulados pelo MPF. - Norio Sano e Luiz Carlos Guimarães Alves, (fls. 3874/3881), alegando, preliminarmente, a

necessidade de suspensão do presente feito em face de duas ações anulatórias anteriores, em trâmite perante os Juízos da 2ª e 3ª Varas Federais Cíveis desta subseção judiciária de São Paulo, e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos.- Vera Lúcia de Baere Caliendo, (fls. 3886/3887), juntando a peça de defesa produzida na esfera administrativa (fls. 3888/3900). Requereu a improcedência dos pedidos.- Antonio Martins de Carvalho, (fls. 3902/3944), na qual alegou, como preliminar, a carência da ação, bem como noticiou a impugnação do valor da causa. No mérito, negou a prática dos atos descritos na inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos.- José Maria Fletcher, (fls. 3952/4022), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inobservância do procedimento, eis que o seqüestro de bens depende da propositura de ação cautelar. No mérito, defendeu a insubsistência das acusações do autor, bem como a inexistência de lesão ao patrimônio público e de dano moral passível de ser indenizado. Pugnou pela improcedência dos pedidos;Foi noticiado o falecimento do corréu Luiz Carlos Guimarães Alves (fls. 4025/4026).Em seguida, o corréu Norio Sano requereu que fosse desconsiderado o Inquérito Administrativo Disciplinar e cassada a medida liminar concedida (fls. 4030/4145).Foram indeferidos os pedidos de reconsideração da liminar e determinada a manifestação do Parquet Federal acerca das contestações (fl. 4146).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a todos os recursos de agravo de instrumento interpostos por José Maria Fletcher (fls. 4147 e 4242); Vera Lúcia de Baere Caliendo e Antonio Martins de Carvalho (fls. 4148 e 4216/4227); Lilian Bastos Schilkwosky (fls. 4149 e 4229/4240), bem como Norio Sano e Luiz Carlos Guimarães Alves (fl. 4150).Manifestação em réplica pelo autor (fls. 4152/4208), rebatendo as preliminares deduzidas pelos réus e requerendo a substituição do corréu Luiz Carlos Guimarães Alves por seu espólio ou por seus sucessores.Foi determinada a vista da União Federal (fl. 4209), que requereu a sua integração no pólo ativo da ação (fl. 4246) e trouxe aos autos as cópias do relatório final e de aplicação de penalidades, no Processo Administrativo nº 10168.003873/95-50, conforme documentos (fls. 4247/4489).Instado, o autor concordou com a integração à lide da União Federal (fl. 4493), o que foi deferido por este Juízo (fl. 4494).Veio aos autos cópia do acórdão que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça pelo corréu Nori Sano (fls. 4495/4499).Foi certificado que o valor atribuído à causa foi mantido em razão da rejeição dos incidentes nºs 97.28201-5 e 97.25360-0 (fl. 4500).O Ministério Público Federal requereu a intimação do espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves (fls. 4503/4506), o que foi deferido à fl. 4529.Intimada, a União Federal ratificou a réplica apresentada pelo Parquet Federal (fl. 4521).Este Juízo Federal determinou a intimação pessoal da inventariante do espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves, bem como a expedição dos ofícios requeridos pelo Ministério Público Federal e a reiteração dos ofícios e cartas precatórias expedidos para informação acerca do cumprimento da decisão liminar (fl. 4529).Após, o Ministério Público Federal requereu providências a fim de efetivar-se o cumprimento da decisão concessiva da medida liminar (fls. 4551/4556).O Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves apresentou as petições de fls. 4559/4560 e 4561/4562, requerendo a sua habilitação no pólo passivo.Às fls. 4564/4569, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de providências, no sentido do encaminhamento de ofícios ao DETRAN e a diversos Cartórios de Registros de Imóveis, para efetivação de decisão liminar, o que foi deferido por este Juízo (fls. 4571 e 4598).Foram trasladadas cópias do recurso especial interposto pelo co-réu José Maria Fletcher perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 4579/4592).Este Juízo Federal chamou o feito à ordem e determinou providências (fls. 4603/4604).Foi certificado o apensamento da ação sob o rito ordinário nº 0018086-67.1999.403.6100 (nº antigo 1999.61.00.018086-2 - fl. 4608).A União Federal manifestou-se contrariamente à habilitação somente do espólio, requerendo a inclusão de todos os herdeiros de Luiz Carlos Guimarães Alves (fls. 4611/4614).Novas providências foram requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 4625/4629, acolhidas pelas decisões de fls. 4631 e 4635.Em seguida, outras providências requeridas pelo Parquet Federal (fls. 4641/4644 e 4651/4654) foram acolhidas pelas decisões de fls. 4646, 4656 e 4657.Foram juntados às fls. 4666/4718 ofícios expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recursos de agravo de instrumento interpostos pelos réus contra a decisão concessiva da liminar.O Ministério Público Federal fez novos pedidos de diligências (fls. 4721/4723), reiterados pela União Federal à fl. 4726, as quais restaram deferidos (à fl. 4730).Tendo em vista que o Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves se quedou silente, o Parquet Federal e a União Federal reiteraram o pedido de intimação por meio do oficial de justiça (fls. 4737 e 4739/4740), acolhido à fl. 4742, tendo sido expedida a carta precatória nº 81/2010.A referida carta precatória foi devolvida com a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 4757). Nesse passo, foi aberta vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (fl. 4758).Após a ciência, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro central da Comarca de São Paulo (fls. 4760/4761), a qual foi deferida à fl. 4767.Foi requerida pelo corréu Antonio Martins de Carvalho a baixa do seqüestro do imóvel localizado à Rua Dr. Nunes Filho, nº 136, Jardim Luna - João Pessoa/PB (fls. 4773/4776), o que foi indeferido por este Juízo à fl. 4779.Sobreveio ofício da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro central da Comarca de São Paulo, encaminhando certidão de objeto e pé do inventário de Luiz Carlos Guimarães Alves (fls. 4786/4787).Às fls. 4790/4791 e 4794 o autor e a União Federal concordaram com a inclusão do Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves no pólo passivo e requereram o prosseguimento do feito.Após, este Juízo Federal determinou a substituição do corréu falecido Luiz Carlos Guimarães Alves pelo seu espólio (fl. 4799).Instadas as partes a especificarem provas, a corré Vera Lucia de Baere Caliendo requereu a

produção das provas documental e testemunhal (fl. 4803). De seu t dução de prova testemunhal, tendo trazido aos autos novos documentos (fls. 4805/4838 e 4839/4861).O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu que sejam considerados como prova emprestada todos os depoimentos coligidos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10168.003873/95-50, bem como os depoimentos de Cícero Pereira Peres Martins e Cneio Lucios de Pontes e Souza, ambos coligidos nos autos nº 0018086-67.1999.403.6100, em apenso. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando o encaminhamento de cópia dos interrogatórios, depoimentos das testemunhas de acusação e principais peças processuais produzidas na ação penal nº 0104027-64.1995.403.6119, manifestando-se contrariamente à realização de perícia técnica (fls. 4863/4866).A União Federal, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e da eficiência, reiterou os argumentos do Ministério Público Federal (fl. 4970).Foi certificado que os corrêus Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves, Antonio Martins de Carvalho, José Maria Fletcher e Lilian Bastos Schilkwoski não se manifestaram acerca do despacho que oportunizou a especificação de provas (fl. 4971).Por fim, houve a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0104027-64.1995.403.6119, trazida pelo Parquet Federal (fls. 4973/4992). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto às preliminares de revogação da liminar ou do seqüestro Os corrêus Antonio Martins de Carvalho (fls. 3902/3942), José Maria Fletcher (fls. 3952/3974) e Lilian Bastos Schilkwoski (fls. 3796/3826) suscitaram em suas respectivas contestações, sob os rótulos de preliminares, os requerimentos de revogação da medida liminar deferida por este Juízo Federal (fls. 3578/3579) e necessidade de ajuizamento de demanda cautelar para veicular o pedido de seqüestro de bens e valores. Não conheço de tais requerimentos, porquanto já foram apreciados e rejeitados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 4173/4200) e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 4580/4592), razão pela qual incide a proibição veiculada no caput do artigo 471 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente), qual seja, da impossibilidade de novo pronunciamento jurisdicional sobre questões já decididas. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito tal preliminar, posto que a peça inaugural atendeu a todos os requisitos catalogados no artigo 282 do CPC, tanto que propiciou a elaboração de defesa por todos os réus em relação ao mérito, revelando a plena cognição da pretensão deduzida pelo MPF. Quanto à preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No que tange ao interesse de agir, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos:Há, assim, na ação, como seu objeto, um interesse de direito substancial consistente no bem jurídico, material ou incorpóreo, pretendido pelo autor. Chamamo-lo de interesse primário. Mas há um interesse outro, que move a ação. É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. Por outras palavras, há o interesse de agir, de reclamar a atividade jurisdicional do Estado, para que este tutele o interesse primário, que de outra forma não seria protegido. Por isso mesmo o interesse de agir se confunde, de ordinário, com a necessidade de se obter o interesse primário ou direito material pelos órgãos jurisdicionais. Diz-se, pois, que o interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interesse ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, págs. 166/167). Assente tal premissa, constato que o MPF imputou aos réus a prática de atos de improbidade administrativa, cuja apuração de responsabilidade deve ser levada a efeito no âmbito de ação civil pública, tal como a presente. Por conseguinte, a via processual eleita é adequada. Por outro lado, a resistência manifestada pelos réus em suas respectivas contestações revela o conflito de interesses entre as partes, que somente pode ser resolvida pelo Poder Judiciário. Assim, também verifico a necessidade da intervenção jurisdicional. Atendido o binômio anteriormente mencionado, o interesse de agir está configurado. A valoração das provas deve ser reservada ao momento do julgamento, não importando na imediata extinção do processo, sem resolução de mérito. Quanto às preliminares de carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Os pedidos articulados pelo MPF estão alicerçados no 4º do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com as previsões da Lei federal nº 8.429/1992, de tal modo que têm amparo legal. Por isso, afasto também essas preliminares. Quanto à preliminar de litispendênciaPara a caracterização desse pressuposto processual negativo é preciso que haja a reprodução fidedigna de demanda anterior, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos.Todavia, ressalto que nas demandas

autuadas sob os n<sup>os</sup> 96.0039975-9 e 96.0040684-7, conforme assinalado na respectiva contestação conjunta dos corréus Norio Sano e Espólio de Luiz Carlos Guimarães Alves (fls. 3874/3881), as partes figuraram em pólos invertidos, tendo causas de pedir e pedidos distintos, razão pela qual não restou patenteada a alegada litispendência. Quanto à preliminar de conexão Nos termos do artigo 103 do CPC, a conexão entre duas ou mais demandas ocorre quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Todavia, como pontuei em relação à preliminar precedente, as causas de pedir e pedidos das demandas autuadas sob os n<sup>os</sup> 96.0039975-9 e 96.0040684-7 (anulação do processo administrativo disciplinar) são diferentes das veiculadas na presente ação civil pública (responsabilidade por atos de improbidade administrativa). Ademais, em consulta ao andamento processual no sítio da Justiça Federal da 3<sup>a</sup> Região na internet, verifico que já foram proferidas sentenças nos autos de ambos os processos, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula n<sup>o</sup> 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Em decorrência, igualmente não reconheço a alegada conexão. Quanto à preliminar de suspensão do curso do presente processo O processamento da presente ação civil pública independe da apuração de responsabilidade funcional no âmbito administrativo, porquanto decorre de imposição constitucional ( 4<sup>o</sup> do artigo 37 da Carta Magna). Assim, a análise do mérito da presente ação civil pública não precisa aguardar o julgamento das demandas autuadas sob os n<sup>os</sup> 96.0039975-9 e 96.0040684-7, de tal forma que não provoca a suspensão do curso do presente processo, na forma do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Fixação dos pontos controvertidos Superadas todas as preliminares suscitadas nas contestações, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, as partes controvertem sobre a efetiva participação dos réus, todos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (AFTN) na época dos fatos narrados na petição inicial, que apontam a prática de diversos atos de improbidade administrativa no Setor de Bagagem Desacompanhada (SETBAD), subordinado à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Em suma, eis as imputações do Parquet Federal: a) desembaraço de inúmeras mercadorias estrangeiras para fins comerciais como se fossem bagagem desacompanhada (objetos de uso pessoal) ou encomenda aérea, com isenção fiscal; b) instrução dos respectivos procedimentos administrativos de desembaraço com conhecimento de carga (AWB - Airway Bill) falsos, mediante divergências nas descrições em relação ao Pedido de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E); c) autorização de desembaraço de remessas internacionais por empresas (trading companies) e não por pessoas físicas; ed) desembaraços efetuados em nome de pessoas que negaram ter formulado os respectivos Pedidos de Desembaraço de Bagagem/Encomenda (PDB/E). Provas Para dirimir as questões supra, defiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400 do CPC (aplicado subsidiariamente Para tanto, as partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar das respectivas intimações desta decisão, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do CPC, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Ademais, deverão observar o limite imposto pelo único do mesmo dispositivo legal. Por outro lado, não admito a prova testemunhal colhida nos autos n<sup>o</sup> 0018086-67.1999.403.6100 (em apenso) como prova emprestada, na medida em que não foi submetida ao crivo do contraditório de todos os réus, tendo em vista que somente um deles figura no pólo ativo daquela demanda. Em contrapartida, admito toda a prova documental carreada aos presentes autos, sobre a qual foi respeitada a garantia constitucional do contraditório. Advirto que a juntada de novos documentos somente poderá ser efetuada nos moldes do artigo 397 do CPC. Reputo prejudicado o requerimento do MPF para a expedição de ofício ao MM. Juízo Federal da 6<sup>a</sup> Vara de Guarulhos, porquanto já foi juntada cópia da sentença proferida na ação penal autuada sob o n<sup>o</sup> 95.104027-5. Por fim, indefiro a produção de prova pericial, visto que os pontos controvertidos não dependem de análise técnica, podendo ser resolvidos à luz das provas documental e testemunhal (artigo 420, único, incisos I e II, do CPC). Após a apresentação dos róis de testemunhas pelas partes, tornem os autos conclusos para as providências necessárias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011043-88.2013.403.6100** - VANER STRUPENI(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP  
DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fl. 77) em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 67/69), sustentando que houve omissão e erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte impetrante. Deveras, no corpo da decisão foi mencionado que o pedido administrativo em questão trata-se de renovação de porte de arma de fogo, quando na verdade o impetrante requer a renovação de registro de arma de fogo, motivo pelo qual corrijo o referido erro material. No entanto, todas as demais disposições da decisão permanecem inalteradas. Ante o exposto, conheço a petição da impetrante como embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para substituir a expressão renovação de porte de arma de fogo por renovação de registro de arma de fogo. Intime-se. Oficie-se inclusive a autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida.

**0012101-29.2013.403.6100** - DIANA GRISI DE SOUSA(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIANA GRISI DE SOUSA contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de renovar a matrícula para cursar o sexto semestre do curso de Medicina Veterinária na referida instituição de ensino superior. Sustentou a impetrante, em suma, ter lhe sido negado o direito de cursar o sexto semestre do referido curso, muito embora tenha obtido financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), sob a alegação de inadimplência. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo, junto à 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Aquele Juízo de Direito deferiu a liminar (fl. 56). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 66/68, defendendo a legalidade do indeferimento da matrícula da impetrante. Posteriormente, os autos foram remetidos para este Juízo Federal, diante do reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (fl. 71). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, bem como determinou a emenda à inicial (fl. 83). Aditada a petição inicial às fls. 84/86. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 84/86 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, posto que a instituição de ensino superior não está obrigada a proceder à rematrícula de aluno inadimplente, consoante dispõe expressamente o artigo 5º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grafei) Em casos similares já se pronunciaram as 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA O FORNECIMENTO DE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ILEGALIDADE - ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*.3. Precedentes da Turma.4. Por outro lado, é abusiva a retenção de certificado de conclusão de curso com a finalidade de forçar o aluno ao pagamento das mensalidades atrasadas, dificultando sua inscrição no exame da OAB. Resta à instituição de ensino socorrer-se das vias judiciais para a cobrança das parcelas devidas.5. Remessa oficial improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS n.º 262833/SP - Relator Desembargador Federal Nery Junior - Data da decisão: 17/11/2004, in DJU de 13/04/2005, pág. 221) AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar rematrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1.081-6).4. Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 201785/SP - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - data da decisão: 04/08/2004, in DJU de 27/08/2004, pág. 686) Assim sendo, inexistindo nos autos prova da alegada ilegalidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0012462-46.2013.403.6100** - RENATO FELIX PEREIRA OTERO(SP221929 - ANGELO MAICON VERNI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO FELIX PEREIRA OTERO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação de sua inscrição perante o referido conselho de fiscalização profissional. Aduziu o impetrante, bacharel em Ciências Contábeis, graduado em 10/01/2005, que se inscreveu nos quadros do CRC/SP em 11/01/2006, e, posteriormente, requereu sua baixa em 30/12/2010. Ocorre que, após 2 anos e 5 meses da referida baixa, requereu a reativação de sua inscrição, contudo teve seu pedido negado, sob o argumento de que estaria obrigado a realizar exame de suficiência, nos termos da Resolução CFC nº. 1.301/2010. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36), posteriormente aditada às fls. 41/49 e 52. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris). Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, o artigo 12 do Decreto-lei nº. 9.295/1946 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.249/2010) instituiu, como novo requisito para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) No entanto, o 2º do referido dispositivo legal ressaltou o direito de técnicos em contabilidade (e, por identidade de razões, entendo que também os bacharéis em Ciências Contábeis), já inscritos ou que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, a possibilidade de exercerem a profissão, porém sem fazer alusão ao Exame de Suficiência. Outrossim, referida modificação legislativa não pode retroagir, para obrigar os profissionais que colaram grau em curso superior anteriormente a se submeterem a referido exame. Destarte, tendo em vista que o impetrante já esteve inscrito perante o CRC/SP (fl. 15), por força do 2º do artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/1946, tem o direito de exercer a profissão, mediante o restabelecimento do seu registro no aludido órgão de fiscalização profissional. Assim, a referida exigência só pode ser aplicada aos bacharéis que se formaram após o advento da Lei federal nº 12.249/2010. Por fim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), evidenciado pela atuação do impetrante como perito contábil trabalhista (fls. 17/20), que exige a comprovação de registro no CRC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda ao restabelecimento do registro do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente da realização de Exame de Suficiência. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da atuação, fazendo constar como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Intime-se e oficie-se.

**0013078-21.2013.403.6100** - BRAVAK SERVICOS LTDA - ME(SP279078 - ANNE PESCE DO PATROCINIO E SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 043/7062-2013 - GILOG/SP X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAVAK SERVIÇOS LTDA. - ME contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/7062-2013 - GILOG/SP e da COORDENADORA DE FILIAL GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação da impetrante no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 043/7062-2013 - GILOG/SP, promovido pela Caixa Econômica Federal. Alternativamente, requereu a suspensão de tal

certame. Alegou a impetrante, em suma, que em 15 de julho de 2013 foi declarada sua inabilitação na aludida licitação, sob fundamento de sua inaptidão técnica, uma vez que as autoridades impetradas entendem que a impetrante não provou os requisitos descritos na cláusula 8.5.1 do respectivo edital. Sustentou que as autoridades impetradas fazem interpretação distorcida acerca de tal cláusula, exigindo o atestado de um número superior de postos de atendimento já administrados e oferecidos a um só contratante. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/118). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 122), sobrevieram petições da impetrante (fls. 127/170 e 171/172). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 127/170 e 171/172 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para a concessão do pleito liminar no que tange ao Pregão Eletrônico nº 043/7062-2013 - GILOG/SP. Do edital do certame em questão, verifico que dentre os requisitos técnicos exigidos para a habilitação, constou no item 8.5.1 a seguinte condição (fl. 51): 8.5.1 Apresentação de atestado(s)/ certidões/ declarações fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de recepção, de maneira concomitante, em quantidade não inferior a 60% (sessenta por cento) do número de postos da categoria mencionada neste Edital relacionados no Anexo II, sendo que 40% (quarenta por cento) do referido quantitativo de número de postos deverá estar contemplado em um único atestado/ certidão/ declaração. (grafei) Verifico que o objeto do pregão em questão é a Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção em ambientes de auto-atendimento dos Pontos de Atendimento da CAIXA, sediadas na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, totalizando o número de 256 postos (221 postos fixos + 35 temporários), conforme demonstrado no Anexo II do aludido edital (fl. 74), consoante descrito abaixo: OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção em ambientes de auto-atendimento dos Pontos de Atendimento da CAIXA, sediadas na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista, SR ABC, SR BAIXADA SANTISTA E SR IPIRANGA; vinculadas à GILOG/SP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com as especificações e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico \_\_\_\_/7062-2013 e seus anexos. VALORES DOS POSTOS (Planilha 1) POSTOS FIXOS QUANTIDADE DE POSTOS (A1) PREÇO UNITÁRIO MENSAL POR POSTO PREÇO TOTAL MENSAL PREÇO TOTAL POR 24 MESES R\$ (B1) R\$ (C1 = A1 x B1) R\$ (D1 = C1 x 24) Recepcionista 08h: Postos Imediatos 168 R\$ R\$ R\$ Recepcionista 08h: Postos com implantação prevista até 31/12/2013 53 R\$ R\$ R\$ TOTAL: 221 R\$ R\$ R\$ POSTOS TEMPORÁRIOS QUANTIDADE DE POSTOS (A2) PREÇO UNITÁRIO MENSAL POR POSTO PREÇO TOTAL MENSAL PREÇO TOTAL POR 04 MESES R\$ (B2) R\$ (C2 = A2 x B2) R\$ (D2 = C2 x 04) Recepcionista 08h: Postos Temporários implantados somente nos meses de Janeiro e Fevereiro. 35 R\$ R\$ R\$ TOTAL: 35 R\$ R\$ R\$ Destarte, a candidata deveria comprovar a experiência na área, por meio de atestados, em número mínimo de 60% dessa quantidade total, ou seja, 153 postos; bem como 40% do quantitativo total seja fornecido por um único atestado, ou seja, 102 postos. Esse mínimo de 102 postos atestados por um único tomador vale para todos os concorrentes do certame. Consoante apontado pela primeira autoridade impetrada, a impetrante não atendeu a esse último requisito, posto que somente comprovou 87 postos em um único atestado (fl. 116), o que levou à sua inabilitação no certame em 15/07/2013 (fl. 113). A redação de tal cláusula é nítida ao estabelecer o percentual de experiência necessário para comprovação de postos administrados a um só tomador de serviço. Não há como aventar que tal índice deva incidir somente sobre os 60% minimamente comprovados de início. Tal entendimento padece de qualquer lógica e levaria à quebra da isonomia entre os candidatos, uma vez que aqueles, que comprovassem maior experiência em número superior a 60% dos postos, teria maior ônus em provar os 40% sobre esse valor resultante. Por fim, consigno que restou prejudicado o pedido veiculado à fl. 19 - item IV - para apresentação de cópia integral do referido procedimento licitatório pela parte impetrada. A primeira autoridade possibilitou a vista dos respectivos autos do certame após o julgamento do mesmo (fl. 116) e, conforme alegado pela própria impetrante, tal fato já ocorreu, com a homologação da proposta vencedora (fl. 128). Ademais, considerando a matéria discutida nos autos, friso que toda documentação necessária já está encartada nos autos, motivo pelo qual não carece de qualquer documentação complementar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, cite-se PLANSUL Planejamento e Consultoria LTDA., na pessoa de seu representante legal, para apresentação de resposta no mesmo prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para inclusão de PLANSUL Planejamento e Consultoria LTDA., na qualidade de litisconsorte passiva necessária, bem como para correção do nome da impetrante, para constar: Bravak Serviços Ltda. - ME. Cite-se, Intime-se e oficie-se.

**0013686-19.2013.403.6100** - PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ ROSA (SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada

para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**0013874-12.2013.403.6100** - GIOVANNI REIS MINUSSI(SP315713 - FLAVIO MANOEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**0014078-56.2013.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 150/151, considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada das vias originais da procuração e do substabelecimento de fls. 20/22 e 23/24; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (cópias) da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 8031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029054-35.1994.403.6100 (94.0029054-3)** - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 26.266,43, válida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 300/301, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0023325-57.1996.403.6100 (96.0023325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022641-35.1996.403.6100 (96.0022641-5)) D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 218: Forneça a autora procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0053416-28.1999.403.6100 (1999.61.00.053416-7)** - HAMILTON PORTELLA X EVANY LIMA DE CARVALHO X MARIA BEATRIZ PINTO DE GODOY X MARIA HELENA SEMEDO DA COSTA X MARIA VIRGINIA GALETTI MARTINS X MARIELZA DOS SANTOS X MARIO ROSARIO DE CARVALHO X REGINA CELIA ALBERTO CARDOSO X RENATO BELLO X VERA DE SOUZA ARMELLINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência do traslado de cópias de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032154-08.1988.403.6100 (88.0032154-2)** - MAURO CAVALARI X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X NEWTON ALFREDO FRONZAGLIA PENTEADO X CLAUDIO HEITOR FRONZAGLIA PENTEADO X AGLAIS FRONZAGLIA PENTEADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURO CAVALARI X UNIAO FEDERAL X LAIZ FRONZAGLIA PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 735: A penhora no rosto dos autos constitui ato de colaboração, destinado a viabilizar o cumprimento de ordem emanada pelo juízo da execução, não cabendo a este Juízo Federal estabelecer qualquer limitação à sua efetivação, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento dos valores penhorados, eventualmente devidos à título de honorários advocatícios contratuais. Caberá ao peticionário, querendo, proceder na forma do art. 1046 do Código de Processo Civil, perante aquele Juízo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito relativo à requisição de pequeno valor - RPV de fl. 690 seja convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo. Oportunamente, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do depósito de fl. 690 à disposição do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santo André-SP, vinculado aos autos nº 0015215-78.2002.403.6126. Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. Int.

**0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9)** - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do depósito de fl. 313 à disposição do Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, vinculado ao processo nº 583.00.1993.607009-4/000000-000. Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0041159-73.1996.403.6100 (96.0041159-0)** - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL 1 - FIS. 604/761 - Pedido prejudicado, em face da manifestação da União Federal de fl. 600. 2 - Fl. 763 - Anote-se o nome do advogado indicado, cujos poderes de representação da parte autora foram outorgados por intermédio da procuração de fl. 764. 3 - Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0)** - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA DE MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA DE MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0008757-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008757-1)** - YARA TAVARES FORNERIS - ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL X YARA TAVARES FORNERIS - ME X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0009068-75.2006.403.6100 (2006.61.00.009068-5) - YARA TAVARES FORNERIS - ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X YARA TAVARES FORNERIS - ME X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0021415-04.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA - ME X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGOCIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015876-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017216-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017216-9)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

Fls. 476/479 - Ciência da penhora no rosto dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de conversão em renda da União Federal (fls. 426/428 e 443/461), bem como da solicitação de transferência do saldo remanescente à disposição do D. Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fl. 477). Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos, a fim de instruir os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.033996-2. Após, tornem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018007-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-62.2002.403.6100 (2002.61.00.000432-5)) GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Fls. 48/49: Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito de fl. 15, conforme requerido (fl. 16) e determinado na r. decisão (fls. 19/20). Convertido, dê-se ciência à União Federal (PFN). Após, aguarde-se em arquivo (sobrestados) o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043895-74.1990.403.6100 (90.0043895-0) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA METALURGICA S/A**

Considerando a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)**

Fls. 498/507 e 509/513: Aguarde-se sobrestados em arquivo a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4699**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela DPU. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DE MILTON PEDRO DA SILVA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8)** - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO - ESPOLIO X MARCIO LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7)** - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do IDEC, conforme requerido. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0)** - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF n. 1991304 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido. Intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2)** - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA FLOR DE MORAIS X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 1224: ao SEDI para retificação.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6)** - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 700: intime-se pessoalmente para retirada do alvará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0004854-02.2010.403.6100** - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 4700**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019940-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI

Fls. 92 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Fls. 290: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI

Comprove a CEF a publicação do edital em 5 (cinco) dias.I.

**0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0014598-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0004576-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEILSON SILVA FRANCA

Comprove a CEF a publicação do edital em 5 (cinco) dias.I.

**0005730-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Comprove a CEF a publicação do edital em 5 (cinco) dias.I.

**0012031-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Designo o dia 26/08/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0013919-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0015617-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE DA COSTA SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/19, mediante apresentação de cópias simples, em 5 (cinco) dias.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.I.

**0016310-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Condeneo o réu ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Cumpra a CEF o despacho de fl. 187, em 5 (cinco) dias.I.

**0016370-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FELICIANO SANTOS MELO

Fls. 140/141: indefiro o item VI pois a realização dessa diligência não aproveita ao deslinde do feito, considerando a informação de fl. 107 e a contatação da fraude do documento de identidade apontada às fls. 112/135.Venham os autos conclusos para sentença.I.

**0017045-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0020868-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0002541-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Fls. 104: indefiro considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores às fls. 84/85.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 102.I.

**0016892-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(MG097973 - JAQUELINE ALESSANDRA DE REZENDE E MG105223 - ADRIANA CRISTINA MIGUEL LOPES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA  
Designo o dia 26/08/2008, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

**0018251-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO JOSE LOPES

Intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; .PA 0,5 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

**0001832-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0001870-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE SANTANA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0001900-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOS SANTOS VIEIRA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0004295-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZZA FRANCA RODRIGUES

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0012794-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATUYOCI KAJIHARA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003488-55.1992.403.6100 (92.0003488-8)** - DROGANOVA BAURU LTDA X JAIRO DE FREITAS X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1)** - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0004894-96.2001.403.6100 (2001.61.00.004894-4)** - ANTONIO RIBEIRO BARBIERI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Acolho os cálculos do Contador de fls. 152/154 como corretos. Indique o patrono da parte autora o número do RG

e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0025045-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025045-0)** - EDUARDO FERNANDES SARAIVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Analisando os cálculos apresentados pela credora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até a presente data, é de R\$ 71.624,54 (setenta e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), valor menor que o apurado pelo contador judicial às fls. 79/82. Assim, levando-se em conta que o Juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora, devidamente atualizado até a presente data. Face ao exposto, julgo improcedente a impugnação ofertada pela CEF e deixo de fixar honorários sucumbenciais por entender se tratar de mero acertamento de contas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito de fls. 73, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0024807-49.2010.403.6100** - ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0012322-80.2011.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013879-05.2011.403.6100** - HENKEL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017142-45.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME  
Fls. 160: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020664-80.2011.403.6100** - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Designo o dia 26 de agosto de

2013, às 14:30hs, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0022054-85.2011.403.6100** - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254 e ss: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dias).Int.

**0037140-75.2011.403.6301** - EDELBANO ALVES DE SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 140: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010772-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 331: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes para que cumpram o 3º parágrafo do despacho de fls. 199, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0018832-75.2012.403.6100** - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0021454-30.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Fls. 557: defiro pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, considerando a proximidade da audiência designada.I.

**0011576-47.2013.403.6100** - JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0763039-32.1986.403.6100 (00.0763039-5)** - ADIB GERALDO JABUR(SP014547 - JOSE PAULO BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 807: indefiro por ser providência que incumbe à parte.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0012105-66.2013.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X DANIEL PEREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a notícia de cumprimento do julgado pelo autor, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECcoes - ME X OSWALDO STEVARENGO

Fls. 221 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Fls. 200/202: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA  
Promova a CEF a citação dos executados, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0021517-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MAGALHAES RODRIGUES  
Tendo em conta que houve novação do contrato objeto da ação monitória que tramita na 17ª Vara Federal, comprove a CEF a desistência daquela demanda para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0021904-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO  
Diante da efetivação do bloqueio de valores, proceda a credora CEF nos termos do artigo 654 do CPC.Int.

**0022841-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA  
Ante o detalhamento de valores negativo, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005006-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA  
Fls. 43: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030348-35.1988.403.6100 (88.0030348-0)** - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Fls. 119 e ss: indefiro.Para se apreciar o pedido da impetrante, torna-se imprescindível a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e, não tendo ela participado em nenhum momento da relação processual precedente, somente em ação própria é que a questão poderá ser travada, de molde a viabilizar o contraditório.I.

**0005629-12.2013.403.6100** - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVA LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP  
Recebo o recurso adesivo, interposto pela impetrante, subordinando-o à sorte do principal.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004424-45.2013.403.6100** - YANG YAJUAN(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2)** - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALVES & TREVISAN LTDA - EPP  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6)** - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS

Ante o detalhamento de valores negativo, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0017257-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017257-5)** - FLORENTINO DIAS DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO DIAS DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0008458-68.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7591**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013884-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAFRA III

LIMINARVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada por Caixa Econômica Federal (CEF), visando à imediata reintegração da autora na posse do imóvel descrito nos autos.Em síntese, a parte-autora afirma que o imóvel localizado na Travessa Sagaragi, nº. 153, Capão Redondo, São Paulo/Capital, denominado Conjunto Habitacional Safra III, e constituído de 100 apartamentos residenciais divididos em cinco blocos, foi construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da lei nº. 10.188/2001, destinando-se a necessidade de moradia da população de baixa renda. A parte-autora aduz que em, 03.08.2013, esse empreendimento foi invadido por aproximadamente 100 (cem) pessoas que ali se estabeleceram mediante uso de violência e danos ao patrimônio, ressaltando que o

imóvel está concluído e não se encontrava abandonado. Sustentando que a ação dos invasores prejudica famílias de baixa renda que aguardavam a entrega dos apartamentos, além dos prejuízos materiais causados, e afirmando que se trata de esbulho praticado pelos réus, a parte autora pede a reintegração de posse, nos moldes do artigo 928, do CPC, tornando, ao final, definitiva a proteção possessória requerida liminarmente. A Inicial veio instruída com documentos (fls. 11/23). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente observo que a peculiaridade do caso versado nos autos autoriza a mitigação, ao menos por ora, da exigência estampada no artigo 282, II, do CPC relativa à qualificação do pólo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Por óbvio, no decorrer da ação, deverão ser tomadas as providências para identificação dos invasores ou, em caso de movimentos organizados, de seus responsáveis. Ademais, o eventual deferimento da reintegração da autora na posse do imóvel esbulhado implicará ciência inequívoca dos invasores acerca da existência da ação para, querendo, contestá-la no prazo legal. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF2 no AI 200802010082871, Relatora Desembargadora Federal Salette Macaló, DJE de 22.06.2010: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. Indo adiante, entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Primeiramente cumpre destacar que, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). Apesar dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Poder Executivo Federal e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para

atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 926 do CPC que o autor demonstre: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbacão e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). No caso dos autos, a CEF junta aos autos certidão expedida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, relativa ao imóvel objeto da presente ação (matrícula 325.018), onde consta (R.2/325.018 - fls. 16) que por instrumento particular de 30 de dezembro de 2.003, com força de escritura pública, na forma do 8º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2.001, alterada pela Medida Provisória nº 150, de 16 de dezembro de 2003 e pelo Decreto nº 4.918, de 16 de dezembro de 2.003, Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP (...) vendeu o imóvel desta matrícula à Caixa Econômica Federal - CEF, (...), que o adquiriu em caráter de propriedade fiduciária, vinculada ao patrimônio do fundo instituído pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos termos do 3º do Artigo 2º da referida Lei 10.188/2001 (...). Na condição de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que a autoriza a praticar todos os atos necessários à consecução do Programa de Arrendamento Residencial, a CEF encontrava-se na posse do imóvel, o que se depreende da conjugação do artigo 1.196, do Código Civil, que considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, com o artigo 1.204 do mesmo diploma, segundo o qual, adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Por sua vez, o alegado esbulho resultou na lavratura, em 03/08/2013, do Boletim de Ocorrência nº 9428/2013 (fls. 13/14), no qual restou consignado que o imóvel foi invadido na madrugada anterior por um número estimado entre 70 e 100 pessoas, e que apesar do acionamento da Guarda Civil Metropolitana pela empresa de vigilância, nenhuma ação foi tomada para evitar possível confronto com os invasores. Ainda com relação aos requisitos estabelecidos pelo art. 927, do CPC, o ajuizamento da ação, em 07/08/2013, dentro do prazo de ano e dia a que se refere o art. 924, do estatuto processual, garante à parte autora o processamento do feito pelo rito especial escolhido, restando assim demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a reintegração pretendida. Oportuno destacar que embora o déficit habitacional (que no Brasil atinge sobretudo as populações de baixa renda) mostre-se ainda como um dos graves problemas sociais existentes no Brasil, sobretudo se considerarmos que a Constituição Federal inclui a moradia entre os direitos sociais previstos em seu artigo 6º, como forma de efetivação da cidadania e da dignidade humana, há que se reconhecer os esforços empreendidos pelo poder público para a implementação de políticas e programas destinados à construção de moradias populares. Assim, não obstante as reivindicações nesse sentido demonstrarem o anseio da população por soluções urgentes na área habitacional, não se pode permitir que isso se faça ao arpejo da lei, mormente quando em prejuízo de inúmeras outras famílias que terão frustrada a expectativa de entrega de suas unidades habitacionais. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para reintegrar a CEF na posse do imóvel denominado Conjunto Habitacional Safra III, localizado na Travessa Saguaragi, nº 153, Capão Redondo, São Paulo/SP. Concedo aos atuais ocupantes dos imóveis o prazo de 10 (dez) dias para que desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação de ao menos 10 dos invasores localizados nos imóveis invadidos (02 ocupantes por cada bloco), ou a eventual liderança de movimento

organizado. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens dos requeridos (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar os atuais ocupantes do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária, em especial por cartazes postos no local invadido. Nesse caso de reintegração forçada, esta Secretaria deverá tomar as seguintes providências: 1. Expedição de Ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes; 2. Expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão; Os oficiais de justiça designados como oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária (em número suficiente para a execução da medida) para medida de desocupação forçada deverão citar cada um dos ocupantes (ou suas lideranças em se tratando de movimento organizado) para, querendo, contestar a ação. Sem prejuízo, a Secretaria desta 14ª Vara deverá proceder à citação por edital. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0672332-42.1991.403.6100 (91.0672332-2)** - EDYLENA PETTY COUTO BENVENUTI X EUGENIO BENVENUTI - ESPOLIO X ROMEU BENVENUTI (SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP314886 - ROBERTA CHIECCO TOLEDO SAVAZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à conversão em renda da União da importância indicada à fl. 220 e dê-se vista à exequente. Após, expeça-se alvará do restante, nos termos da decisão de fl. 364. Expeça-se ofício ao juízo do inventário, informando o levantamento pelo inventariante. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

**0034848-03.1995.403.6100 (95.0034848-9)** - ALBERTO VAIANO X WALDIR BADIM X MERCEDES ROCHA GARCIA SANTOS X ANTONIO GARCIA DOS SANTOS X LOBRONICI ANITA PISANI X JULIO PEDRO PISANI X ROSELI ESCANI VAIANO X JOSEFINA SALVADOR BADIN (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Para cumprimento da decisão de fl. 293, indique o interessado o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0027371-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027371-5)** - SUZETE FERNANDES GARCIA X JOSE LEONARDO GARCIA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X FABIANA CESAR SCARPINI (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 279/289 E 295/303: Recebo a apelação em seus regulares feitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária - CEF - para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0021423-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021423-5)** - GUIMES REPRESENTACOES LTDA (SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) Fls. 107/109, 111/113 e 114: Ciência à União do depósito realizado pelo executado, da conversão em renda e do pedido de levantamento parcial do referido depósito. Após, se em termos, proceda-se à conversão em renda da União da importância de R\$ 8282,62, conforme requerido às fls. 101/102 e levantamento em favor da executada de R\$ 1.732,33 após a indicação do nome do advogado que constará no alvará, bem como o número de seu RG, CPF e número atualizado do telefone do escritório. Efetiva a conversão e retornando o alvará liquidado, ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020385-37.1987.403.6100 (87.0020385-8)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO E SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARNIGNY

MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Considerando o informado no correio eletrônico de fl. 458, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUEZ X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO X MONICA RIBEIRO GOMES SILVESTRE X CESAR RIBEIRO GOMES X MARCELO RIBEIRO GOMES X GUILHERME RIBEIRO GOMES X FLAVIO CAETANO DE CASTRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X CLELIA PERDIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ANGELA RODRIGUES AHAD MARTINS(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETARI OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X**

UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1667/1679: Dê-se ciência aos habilitados indicados no segundo parágrafo, à fl. 1662, da disponibilização da importância. Havendo requerimento para expedir alvará, indiquem o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se o alvará. Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pelos habilitados no terceiro parágrafo, à fl. 1662, conforme memória de fl. 1206 (R\$ 2,80), torno sem efeito o referido parágrafo, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Cumpram os demais exequentes o despacho de fl. 1650, no silêncio, ao arquivo. Int.

**0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1)** - R CASTIGLIO PNEUS LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Para cumprimento da decisão de fl. 687, indique a exequente o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012932-44.1994.403.6100 (94.0012932-7)** - HENKEL LTDA (SP096221 - MARCIA CRISTINA BARBOSA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HENKEL LTDA

Considerando a incorporação noticiada às fls. 168/194, ao Sedi. Cumpra-se o despacho de fl. 319, expedindo-se os alvarás, se apresentada procuração outorgando poderes para receber e dar quitação, bem como cópia do contrato social atualizado. Retornando liquidados, ao arquivo. Int.

**0019676-93.2010.403.6100** - OSORIO DA SILVA (SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/121: Ciência ao exequente do depósito realizado pela CEF. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 7604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000859-45.1991.403.6100 (91.0000859-1)** - SEBASTIANA BELMIRO MAROSTICA BONGANHA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à exequente dos documentos acostados pela União às fls. 291/590. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0012293-94.1992.403.6100 (92.0012293-0)** - COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP. (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP. X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pelo Juízo da 9ª Vara Fiscal de São Paulo, oficie-se ao Banco do Brasil, para que, com urgência, informe a este Juízo se há valores depositados na conta corrente n.º900131641272. Havendo, deve-se proceder ao bloqueio nos termos da Ordem de Serviço n.º32/2010 deste Tribunal. Com a resposta, tornem estes autos conclusos para a apreciação e providências cabíveis. Int.

**0008013-36.1999.403.6100 (1999.61.00.008013-2)** - INPREL - CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS

LTDA(Proc. CLAUDIO WEINSCHENKER) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Fls. 234/238: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de exclusão das guias de fls. 52,53 e 54, em atenção ao relatório de fls. 236/238.Int.

**0046893-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046893-0)** - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Em que pese a ausência de embargos à execução, assiste razão à União em seu petítório de fl. 434, vez que o exequente usa a Tabela de Correção Monetária de Santa Catarina para atualização das importâncias devidas.Tendo em vista o disposto no art. 475-B, parágrafo 3o, do CPC, remetam-se os autos ao contador se não apresentada, no prazo de 15(quinze) dias, nova conta pela exequente em observação à Tabela de Correção Monetária acosta pela executada à fl. 435.Int.

**0019864-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019864-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR(SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DJALMA QUAIOTTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINA YAMAMOTO(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X CLEIDE REGIANI MORAM(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DJALMA QUAIOTTI X UNIAO FEDERAL X REGINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE REGIANI MORAM X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Mantenho a decisão de fl. 413 por seus próprios fundamentos.Ao arquivo (sobrestado). Sobrevindo decisão definitiva no agravo de instrumento 0015106-26.2013.403.0000, proceda-se ao desarquivamento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030465-16.1994.403.6100 (94.0030465-0)** - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado no ofício de fls. 875/877, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 4866, para que informe a origem dos valores transferidos.Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 863, conforme requerido pela União à fl. 878.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7)** - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA DE MEDEIROS X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Manifestem-se os exeqüentes sobre a conta elaborada às fls. 328/335. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Fls. 636/638: Anote-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 633.

**0018267-73.1996.403.6100 (96.0018267-1)** - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY

RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sobreveio pagamento do precatório a que se refere o despacho de fls. 506, será expedido ofício ao Banco do Brasil solicitando-se o bloqueio dos valores depositados. Publique-se o referido despacho. Despacho de fls. 506: Ciência às partes das penhoras efetivas no rosto destes autos. Expeça-se ofício ao E. TRF solicitando que os valores requisitados sejam depositados à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

**0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2)** - ODILA MENDES FLORENTINO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X ODILA MENDES FLORENTINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo último de 10(dez) dias para a exequente cumprir o determinado à fl. 325.No silêncio ou, sobrevindo novo pedido de dilação, ao arquivo. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao desarquivamento.Int.

**Expediente Nº 7626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3)** - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 1313/1314: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Após, cumpra imediatamente a Secretaria o determinado na decisão de fls. 1307.Intime-se.

**15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1661**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4)** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos requeridos pelo Sr. Perito. Após, intime-se o Sr. Perito para continuação dos trabalhos periciais. Int.

**16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13207**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9)** - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 264: Anote-se. Fls. 265/267: Dê-se vista à DPU, conforme requerido. Após, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0003673-05.2006.403.6100.

#### **MONITORIA**

**0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls.142-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 207/2012, junto à Comarca de Barueri/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009353-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 123/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002044-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 112/2013, junto ao Juízo Requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9)** - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.1449/1471): Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Defiro o pedido de devolução do prazo (fls.1448). Intime-se a União Federal. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício de fls.1410. Int.

**0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6)** - PAPELARIA CUMBICA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral da empresa perante a Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar PAPELARIA CUMBICA LTDA. EPP. Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031170-48.2012.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

**0015903-16.2005.403.6100 (2005.61.00.015903-6)** - SERVICE COML/ DSITRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.269: Prejudicado, posto que não há execução a ser procedida nestes autos, salvo, com relação à verba honorária. Decorrido o prazo concedido às fls.270, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005843-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005843-2)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Aguarde-se o prazo deferido às fls.253 para apresentação dos extratos solicitados pela CEF perante a instituição depositária para o cumprimento da obrigação em relação aos juros progressivos. Int.

**0014291-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014291-1)** - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Fls.248/253: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0021599-23.2011.403.6100** - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Fls.222/272: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010470-50.2013.403.6100** - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
Fls.216/219: Mantenho a decisão de fls.212/213, tal como proferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008977-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008977-4)** - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL  
(Fls.1209) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012487-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012487-8)** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
(Fls.895/896) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018716-06.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0012354-81.2013.403.0000 e 0001983-58.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)  
Fls. 349/351: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 353: Anote-se.Tendo em vista petição carreada aos autos às fls. 354/357, intime-se a DPU.Int.

**Expediente Nº 13208**

#### **MONITORIA**

**0022531-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)** - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO

PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO  
BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X  
RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA  
TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO  
FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X  
FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X  
PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X  
ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO  
MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X  
REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA  
DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO  
MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE  
ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X  
THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE  
ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO  
X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA  
PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X  
MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI  
NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO  
MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS  
FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO  
THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA  
FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ  
FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X  
MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE  
X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X  
EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI  
ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA  
MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE  
OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X  
SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE  
OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X  
ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE  
OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO  
ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X  
GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X  
EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO  
ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE  
SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE  
SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X  
JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO  
EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO  
ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X  
SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X  
ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES  
RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA  
CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA  
SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS  
RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ  
GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA  
SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS  
LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES  
PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA  
LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA  
X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS  
ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR  
RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS  
SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO  
OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS  
CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X

HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA

ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA PEDRO TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE

DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO

FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)  
(Fls.11270/11275) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Cumpra-se a determinação de fls.11269, intimando-se a União Federal. Após, conclusos. Int.

**0042236-15.1999.403.6100 (1999.61.00.042236-5)** - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007768-69.1992.403.6100 (92.0007768-4)** - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
CUMPRASE a determinação de fls.281, OFICIANDO-SE a CEF para que proceda a conversão/transformação em renda da União Federal dos valores depositados nos autos, de forma individualizada e corrigidos monetariamente nos termos da legislação em vigor. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017892-86.2007.403.6100 (2007.61.00.017892-1)** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme determinado na r.sentença e v.acórdão, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Após, expeça-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO

CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI

URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 73/2013 (1969527) - fls.10394, desentranhando e arquivando em pasta própria. Fls.10390/140428: Manifeste-se a ECT. Int.

**0000695-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006452-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA VIANA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIANA SOUTO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006486-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006756-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE SOUZA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007708-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DO PRADO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007713-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CARDOSO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008735-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REIVAN PAULINO ZAPELÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELÃO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 13209**

#### **MONITORIA**

**0020873-88.2007.403.6100 (2007.61.00.020873-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA - ME

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT (depósitos de fls. 60 e 61), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a ECT a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0002599-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Fls. 113: PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista que o réu foi regularmente citado, tendo apresentado embargos monitorios às fls. 90/94. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 96. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3)** - METALURGICA HIDRAMAR LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando as diversas diligências realizadas na tentativa de localização da empresa ou sócio para o levantamento dos valores relativos à RPV, sem êxito, CUMPRA-SE a determinação de fls.239, OFICIANDO-SE o E.TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores depositados às fls.207 a teor do disposto no artigo 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0042996-13.1989.403.6100 (89.0042996-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039414-05.1989.403.6100 (89.0039414-2)) BANCO NORCHEM S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E

SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.87 nos autos da medida cautelar em apenso, ou apresente o extrato da conversão eventualmente efetivada. Após, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0689312-64.1991.403.6100 (91.0689312-0)** - COBOMAR S/A X MIGUEL DIRIENZO X PAULO NIGRO POUSO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1)** - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo das contas nºs 1181.005.50012385-2, 1181.005.50051026-0, 1181.005.501223575 e 1181.005.503402264. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

**0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Apresente a parte autora planilha discriminada por período de referência de todas as parcelas que compõem o valor depositado, conforme requerido pela União Federal (fls.245/246), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Desapensem-se a ação cautelar nº 00922123519924036100, arquivando-a. Int.

**0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5)** - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029152-54.2012.403.0000 foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração da planilha dos valores a levantar e a converter dos depósitos judiciais efetuados nos autos, de acordo com as reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 e de acordo com os elementos constantes nos autos.As partes discordaram dos cálculos da Contadoria Judicial alegando divergência nos cálculos em relação aos juros de mora.Analisando os cálculos da Contadoria Judicial (fls.454/457) verifiquei que os valores considerados a título de juros de mora não coincidem com os valores apontados nas DARFs de fls.391/392 que originaram os depósitos, razão pela qual determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, se o caso, observando-se os valores apontados pela Receita Federal nas DARFs (fls.391/392) para efeito da aplicação das reduções legais.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013827-38.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024211-22.1997.403.6100 (97.0024211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP131308 - ADRIANA GRANADO PINTO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fls.908: OFICIE-SE ao 8º Oficial de Registro de Imóveis, encaminhando cópia do despacho de fls. 824, bem assim, do mandado nº. 1702/2013 (fls. 877/878), no qual há a nomeação do executado JÚLIO CESAR SCHMIDT JÚNIOR para fiel depositário da metade ideal do imóvel construído (matrícula nº. 102.673).Outrossim, dê-se vista à CEF acerca do requerido pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis às fls. 908.Int.

**0020857-61.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO COELHO BORDALO PERFEITO X EMILIA CARVALHO BORDALO PERFEITO X ANAMARIA CARVALHO BORDALO PERFEITO(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO)

Fls. 101/106: Considerando que nos termos do art. 1792 do Código Civil, os herdeiros somente respondem pelas dívidas do executado até o limite da herança, bem assim, pelo fato de a Declaração de Ajuste Anual (fls.86/88), ser referente ao ano de 2003 e tendo o de cujus falecido em 02/05/2009 e a presente ação de execução haver sido protocolada em 28/11/2012, INDEFIRO o requerido pela União Federal.Dê a União Federal regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0000853-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ROSANA SOUZA MENDES

Fls. 111: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039414-05.1989.403.6100 (89.0039414-2)** - BANCO NORCHEM S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP049519E - PAULO CESAR ANTUNES MACERA E SP081744E - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.87 ou apresente o extrato da conversão eventualmente efetivada. Após, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0092212-35.1992.403.6100 (92.0092212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-12.1992.403.6100 (92.0013165-4)) BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Desapensem-se os autos da ação ordinária nº 00125452419974036100, posto que não há relação de dependência com esta cautelar. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027872-04.2000.403.6100 (2000.61.00.027872-6)** - JOSUE MIRANDA DA ROCHA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO E SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X JOSUE MIRANDA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento(depósito fls.213), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0000490-31.2003.403.6100 (2003.61.00.000490-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DENIZE CARVALHO SANTANA(Proc. SERGIO DA SILVA TOLEDO-OAB/SP223002 E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X DENIZE CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.124/126) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$4.845,98(depósito de fls.122), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

**0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES  
CUMPRASE o determinado às fls. 267, transferindo-se os valores bloqueados (fls.243), para posterior levantamento em favor da CEF.Fl.s. 268/269: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto não terem restado comprovadamente infrutíferos os esforços da exequente na tentativa de localização dos bens do devedor.Transfira-se. Int.

**0024424-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELLE REGINA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE CAMPOS  
Fls. 199/202 e 209/210: A exceção de pré-executividade não é cabível para discutir excesso de execução na hipótese em que a questão discutida é matéria reservada à impugnação ao cumprimento de sentença, salvo quando tal excesso for evidente, o que não sucede na espécie. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.(AgRg no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 1310772/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012)Isto posto, em aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a exceção de pré-executividade como impugnação e diante das divergências apontadas pelas partes, determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

#### **Expediente Nº 13229**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017068-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-19.2012.403.6100) CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Aguarde-se realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para 17/09/2013, nos autos em apenso.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013255-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/09/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **Expediente Nº 13233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033219-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033219-2)** - PEDRO PEREIRA FILHO X PATRICIA MIGUEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Designo o dia 09/09/2013, às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003762-81.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Diante da certidão de fls. 57, expeça-se carta de intimação à MARCOS DOS SANTOS TUPÃ no endereço de fls. 02, confirmado às fls. 57 pelo Oficial de Justiça.

### **Expediente Nº 13234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011036-96.2013.403.6100** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 244/246: Trata-se de embargos de declaração em que alega a União Federal contradição na decisão de fls. 239/239vº, dado que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda cobrado pela Caixa Econômica Federal, que nunca foi por ela constituído. Com razão a embargante, razão pela qual ACOLHO os embargos e DECLARO a decisão de fls. 239/239vº, para dela fazer constar o que segue: (...)No entanto, saliente-se que a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pressupõe a constituição ou, ao menos, lançamento do crédito, o que não ocorreu no presente caso, justamente em virtude da ausência de fato gerador, não havendo que se falar em sua suspensão. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.(...)No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 239/239vº.Quanto aos demais pedidos formulados pela parte autora, dê-se vista de fls. 249/263 à ré.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012377-60.2013.403.6100** - UNIDADE DE TERCEIRIZACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende sua reinclusão imediata ao parcelamento denominado PAES. Alega que sua exclusão foi ilegal, uma vez que quando da publicação ainda estava pendente de análise Recurso Administrativo interposto há mais de 7 (sete) anos. Alega ainda a impetrante que efetuou o pagamento de todas as parcelas que estavam em atraso antes que a exclusão gerasse efeitos e seguiu com os pagamentos desde então. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que anexou aos autos manifestação administrativa contrária às mesmas alegações constantes da petição inicial.É a síntese do necessário.D E C I D OO artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, que disciplina o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.684/2003, estabelece que:Art. 12. A exclusão do Paes produzirá efeitos a partir do décimo primeiro dia contado da data de

sua ciência, exceto quando houver interposição do recurso. 1º. Os pagamentos efetuados até o dia anterior à data para produção dos efeitos da exclusão serão utilizados na amortização do saldo devedor do Paes. 2º. A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a exclusão. Os artigos 15 e 16, por sua vez, determinam o seguinte: Art. 15. O recurso administrativo terá efeito suspensivo. 1º. Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as parcelas vencidas. 2º. Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o 2º do art. 12. Art. 16. Da decisão em recurso administrativo será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 10. Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgue improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto nos 1º e 2º do art. 12. Da análise dos fundamentos e da documentação trazida aos autos pelas partes, verifica-se que a exclusão da impetrante do PAES se deu em virtude do inadimplemento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternados, nos termos do artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003. Não há que se falar, in casu, na vedação de exclusão da impetrante do PAES em virtude do Recurso Administrativo pendente de análise, uma vez que o mesmo artigo que prevê o efeito suspensivo do recurso, também prevê a obrigação do contribuinte seguir com o pagamento das parcelas enquanto não houver julgamento do mesmo, o que não ocorreu no presente caso, conforme afirma a própria impetrante. Frise-se, ainda, que o pagamento realizado pela impetrante quando tomou ciência da exclusão não se subsume à hipótese prevista no 2º do artigo 12 acima transcrito, posto que, para tanto, teria que haver a liquidação integral do débito consolidado e não apenas do montante em atraso. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013864-65.2013.403.6100** - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

**0002673-84.2013.403.6112** - EMERSON KENDI NISHIMOTO (SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que indique corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s) no pólo passivo da presente demanda. Em 05 (cinco) dias.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8911**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001163-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK (SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista se tratar de Ação de Consignação em Pagamento e não ser o caso de nenhuma das exceções previstas no art. 520 do CPC, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 118 e recebo a apelação de fls. 108/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de fl. 118. I.

**MONITORIA**

**0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO**

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

**0019195-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL**

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

**0006987-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS**

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

**0008198-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO**

Cite-se no endereço fornecido às fls.62 . No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contraféis e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013490-50.1993.403.6100 (93.0013490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-64.1993.403.6100 (93.0010107-2)) BAPTISTA CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos, etc. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001246-35.2006.403.6100 (2006.61.00.001246-7) - DANONE LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)**

Fls. 234/237: Indefiro, tendo em vista que não houve a intimação para pagamento. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e,

indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0021823-92.2010.403.6100** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar o demonstrativo com evolução mensal de sua renda, conforme solicitado pelo perito às fls. 464, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.I.

**0003637-50.2012.403.6100** - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar estimativa de honorários. Com a apresentação, intímem-se as partes para manifestação e, não havendo impugnação, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos.Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos.Com a apresentação do laudo, intímem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intímem-se as partes.Não havendo esclarecimentos ou decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença.I.

**0007057-29.2013.403.6100** - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 86/110 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No caso presente o autor não comprova cabalmente os vícios no procedimento de execução, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial.O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007.Ademais, pelo pedido formulado pela parte autora vislumbro a necessidade de produção de prova a fim de apurar o alegado. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a manifestação de fls. 86/100 e documentos, incluo como litisconsortes passivos necessários da presente ação os arrematantes do imóvel Robson Geral do Costa e Hindira Gonçalves Xavier Costa.Considerando que o autor requereu a citação dos adquirentes supramencionados e informou o endereço às fls. 100/102, expeça-se mandado de citação. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012397-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIERRE BERNARD PAUL DERAM

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária em que a autora postula a restituição do valor financiado utilizado

pela parte-ré, por meio de contratação de cartão de crédito entre as partes (documentos anexos).A parte-ré é devedora da quantia de R\$99.318,17 (noventa e nove mil trezentos e dezoito reais e dezessete centavos), originária das compras efetuadas através do seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.A parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.A parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento.Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo não cumpriu o determinado.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0013940-89.2013.403.6100 - FAGNER IGOR SILVA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.FAGNER IGOR SILVA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão das anotações no SPC, SERADA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA.Declara o autor, em apertada síntese, que foram indicadas pela ré as seguintes prestações, que entende indevidas, em que pese ter mantido relações jurídicas com a referida instituição financeira:a) R\$ 273,80 - vencimento em 14/03/2011;b) R\$ 182,55 - vencimento em 14/04/2011;c) R\$ 209,24 - vencimento em 14/04/2011, todas inscritos no SPC e SERASA, totalizando R\$ 665,59 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).Requeru justiça gratuita e anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.O autor alega não ter assumido as dívidas ora mencionadas e negativas (além de outras) às fls. 16/17.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar total ou parcial os efeitos da tutela, caso haja prova inequívoca nos autos se convença da verossimilhança das alegações.No caso presente, não restou comprovado a origem dos débitos, os documentos apresentados não afastam que o autor não tenha adquirido as dívidas em questão, tampouco inexistente a urgência, haja vista que os débitos datam de 2011, ou seja, há mais de dois anos.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.P.R.I.

**0013971-12.2013.403.6100 - ABEL VILLAR DE MELLO X ADEMIR BOLOGNIESE X ADEVAIR CORREA X AGEU PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do

artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022054-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655567-40.1984.403.6100 (00.0655567-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X LUIZ DE GONZAGA CHAPELA X PIEDADE ALVES DA SILVA CHAPELA X ZULMA DE AQUINO WITTITZ X JUNIA DE AQUINO WITTITZ(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP114269 - WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018176-41.2000.403.6100 (2000.61.00.018176-7)** - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Apensem-se a estes autos a Medida Cautelar nº 2003.03.00.021634-2 (1º volume). Fls.408/419 - Indefiro, por ora, os requerimentos constantes na referida petição tendo em vista que a procuração apresentada, além de se tratar de cópia, também está vencida desde 31/12/2012 (fl.415). Intime-se o subscritor da referida petição, Dr. GUILHERME RIBEIRO MARTINS - OAB/SP Nº 169.941, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de desentranhamento.Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre o requerido pela União Federal em fls.404/407.Não havendo oposição quanto à transformação em pagamento definitivo dos valores e tendo em vista que foi solicitado o desarquivamento dos autos da Medida Cautelar nº 2003.03.00.021634-2 (fl.421) que tramitou junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Setor de Arquivo somente localizou o primeiro do volume dos referidos autos, impossibilitando, dessa maneira, a verificação dos depósitos efetuados, intime-se à União Federal para que esclareça quais são as contas correntes vinculadas aos presentes autos, daquelas relacionadas na tabela de fl.405 (verso).Com a informação da União, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados.Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Havendo oposição, apresente a impetrante todos os comprovantes de depósitos efetuados nos referidos autos, bem como os cálculos dos valores a converter e/ou levantar que entender corretos.I.

**0022881-62.2012.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0013185-65.2013.403.6100** - NEWTON LUIZ ABRAO(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEWTON LUIS ABRÃO em face do DELEGAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento de determine a reabilitação do seu Cadastro de Pessoa Física permitindo, assim, que conste como situação cadastral regular.Afirma, em síntese, que foi designado para trabalhar na Venezuela pela empresa CBPO INGENIERIA DE VENEZUELA, C.A., obtendo assim, seu visto de

residência naquele país, renovando seu passaporte e vistos para outros países. Registra que ao apresentar sua declaração de saída definitiva do país, recebeu notificação do Banco do Brasil de que sua conta corrente seria bloqueada, por CPF irregular, em virtude de alguém ter procedido à entrega sem o seu conhecimento de Declaração de Isento dos anos de 2005 a 2009, utilizando seu número de CPF, época em que o impetrante permanecia no exterior. Sustenta que muito embora tenha ingressado com Recurso Administrativo para cancelar as declarações de isento entregues, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Analisando a petição inicial e a documentação acostada, verifico a ausência do fumus boni juris necessário para a concessão da liminar pretendida. Depreende-se dos documentos acostados à inicial que realmente existe o Processo Administrativo nº 18186.007015/2009-80, cujo objeto é cancelamento de declaração - IRPF (fl. 27). E que a situação cadastral do impetrante é a de pendente de regularização, em 26/07/2013. No entanto, referidos documentos não permitem concluir que a situação irregular do CPF do impetrante decorreu da entrega de declaração de isento, tampouco juntou aos autos qualquer outro documento referente ao processo administrativo em questão. Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000919-46.2013.403.6100** - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 - MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.49 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009776-19.1992.403.6100 (92.0009776-6)** - TEXTIL QUEBEC LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL QUEBEC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 256: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se à CEF para que transfira para uma conta simples a ser aberta na CEF, agência 2527, à ordem do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos nº. 0069028-31.2011.403.6182, os valores depositados nas contas nº. 1181.005.20052318-4, 1181.005.50122866-6, 1181.005.50219276-2 e 1181.005.50339477-6, até o limite do valor da penhora (R\$ 96.368,70 em 17/10/2011). Após, tendo em vista não haver valores remanescentes nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6)** - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

**0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0)** - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA)

Fls. 271: Defiro a expedição de mandado de penhora em dinheiro para que seja cumprido no caixa de uma das agências do Banco Santander Brasil S/A. Intimem-se os réus para que cumpram a obrigação de fazer a que foram condenados, conforme sentença/acórdão transitado em julgado, providenciando a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, sob pena de multa diária, desde já fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Vista à União (AGU).I.

**0016767-78.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006818-8)) MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X AIRTON FARKAS DIAS(SP233081 - AMANDA ALVES ALMOZARA E SP255023 - ANA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELTRAN PAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON

FARKAS DIAS

Ciência ao exequente do depósito de fls.169.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6517**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008169-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO MUCERINO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0008169-33.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, LUIZ ALEXANDRE MUCERINO E DONATO

MUCERINO Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão dos veículos declinados na inicial, gravados com cláusula de alienação fiduciária no contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente e, esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a autora ajuizou a presente ação a fim de consolidar a propriedade dos veículos dados em garantia da dívida. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **MONITORIA**

**0010116-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta

judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (SANTA ISABEL), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

**0019268-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)**  
**SENTENÇA - TIPO MREGISTRO N° \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N° 0019268-68.2011.403.6100 EMBARGANTE: OSEAS DOS SANTOS LIMA FILHO** Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 72/75. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão, em parte, o embargante. Este Juízo quedou-se omissivo quanto ao pedido de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, no tocante aos demais argumentos articulados neste recurso, diviso que este Juízo os afastou ao dispor (fls. 75) que os acréscimos e forma de débito em conta corrente (cláusula 17ª e 19ª) se afiguram legítimas e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Assim, não há qualquer ilegalidade ou excesso nas cláusulas citadas. No mais, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos. No mérito, ACOELHO-OS parcialmente para integrar ao fundamento da sentença o seguinte excerto: Diante do exposto, reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0023320-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO)**  
**SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N° 0023320-10.2011.403.6100 EMBARGANTE: TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA** Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 132/134. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

**0000920-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDEILTON SILVA BARBOSA**  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das

guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (EMBU DAS ARTES), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

**0009669-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS MENDONCA LINO DA SILVA  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0009669-71.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS MENDONÇA LINO DA SILVA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Mendonça Lino da Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.288,09 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019142-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BORGES GIORGETTI  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0019142-81.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAFAEL BORGES GIORGETTI Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Borges Giorgetti, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.942,40 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000777-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BALTHAZAR DE ABREU SODRE SANTORO  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000777-42.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO BALTHAZAR DE ABREU SODRÉ SANTORO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 31/35, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004065-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELOISIO SILVA COSTA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0004065-95.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HELOISIO SILVA COSTA Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Heloísio Silva Costa, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.909,86 (dezesete mil, novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a composição amigável com a parte ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025030-32.1992.403.6100 (92.0025030-0)** - MAUD FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA (SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025030-32.1992.403.6100 AUTORA: MAUD FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011097-16.1997.403.6100 (97.0011097-4)** - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011097-16.1997.403.6100 AUTOR(ES): JOSÉ APARECIDO CARDOSO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada pela CEF às fls. 251/253 e aceita pelo autor às fls. 255, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização do depósito dos valores informados às fls. 251/253 na conta vinculada do autor. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0035490-05.1997.403.6100 (97.0035490-3)** - JOSUE CARVALHO DA SILVA (SP134402 - MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0035490-05.1997.403.6100 AUTOR(ES): JOSUÉ CARVALHO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSUÉ CARVALHO DA SILVA (Fls. 224) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0056461-40.1999.403.6100 (1999.61.00.056461-5)** - ROSELI BATISTA VIEIRA X KINUE YANAGISAKA X JORGE LIVRAMENTO - ESPOLIO (VIVIANE DOS SANTOS LIVRAMENTO) (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 1999.61.00.056461-5 AUTOR(ES): KINUE YANAGISAKARÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora KINUE YANAGISAKA (Fls. 122) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0015074-59.2010.403.6100** - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015074-59.2010.403.6100 AUTORA: KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça o seu direito ao recálculo do parcelamento que lhe foi concedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social - Termo de Adesão ao Parcelamento da Lei n.º 10.684/2003, firmado em 23 de julho de 2003, estabelecendo-se um novo valor para as parcelas então restantes, com: 1) a exclusão do montante dos valores atingidos pela decadência nos termos da Súmula n.º 8 do STF; 2) a exclusão dos valores de SAT - objeto da NFLD n.º 35.478.949-0 - que estavam depositados em juízo (processo n.º 2001.61.00.002566-0) e que foram convertidos em renda, estando, portanto, quitados; 3) o abatimento dos valores depositados em Juízo, caso seja concedido em antecipação de tutela; e 4) a compensação dos valores pagos a maior desde a publicação da Súmula n.º 8 do STF. Sustenta que parte dos débitos incluídos em dito parcelamento foram colhidos pela decadência em virtude do que restou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula n.º 08. Assim, requer a exclusão do período decaído e, via de consequência, a revisão do montante devido e a compensação dos valores indevidamente pagos. Requer, ainda, a exclusão dos débitos de SAT do parcelamento em razão da conversão em renda do valor depositado em juízo e vinculado ao processo n.º 2001.61.00.002566-0, bem como a devolução dos valores pagos a tal título na via de parcelamento. Juntou documentos (fls. 20/182). O pedido de antecipação foi postergado para após a vinda da contestação. A União contestou o pedido salientando que, no tocante à aplicação da Súmula n.º 08, a pretensão ressent-se de amparo jurídico; contudo, ressalta que os pagamentos efetuados antes da conclusão do julgamento do STF - 12.06.2008 -, ainda que os períodos tenham sido atingidos pela decadência, não podem eles ser alvo de repetição, revisão e exclusão do parcelamento, considerando a modulação dos efeitos aplicada pela Colenda Corte. No que concerne à conversão em renda dos depósitos judiciais referentes ao SAT aduz que eles não ingressaram na receita respectiva, tendo em vista a ausência de ofício à CEF para tal providência pelo juízo da causa. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar a revisão dos débitos sujeitos ao parcelamento nos termos do relatório apresentado pela União às fls. 273/278. A autora peticionou às fls. 302/304 requerendo nova intimação da Receita Federal para o cumprimento da liminar, recalculando o parcelamento nos termos do relatório de fls. 273/278, bem como a dilação do prazo para trazer aos autos cópias do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.002566-0. Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 307/308 requerendo a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para proceder às retificações dos débitos alvos das NFLD's n.ºs 35.331.205-3 e 35.231.082-0, haja vista a ocorrência de problemas técnicos que impossibilitaram a referida retificação. Às fls. 324/325 a autora noticiou ter havido a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal no processo n.º 2001.61.00.002566-0 determinando a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados a título de SAT na conta n.º 0265.635.00192959-6. Requer, diante de tal fato, a revisão da liminar para excluir também os valores de SAT objeto da NFLD n.º 35.478.949-0, os quais foram convertidos em renda da União, ou a intimação da Receita Federal para rever o relatório de fls. 273/278, reapreciando a matéria quanto ao SAT, a fim de constatar o ingresso do valor controvertido no sistema e excluí-lo do parcelamento. Em sendo excluídos, requer que os valores eventualmente quitados a título de SAT objeto da NFLD n.º 35.478.949-0 por meio do parcelamento sejam compensados com as parcelas a vencer. Por fim, pleiteia que a Receita Federal explicito o cálculo efetuado, uma vez que os despachos decisórios juntados às fls. 309/321 não permitem ao contribuinte analisar se todos os valores foram efetivamente excluídos e como isto se reflete no parcelamento, ressaltando que até o momento não houve alteração nas parcelas encaminhadas mensalmente à autora. Foi proferida decisão às fls. 332/333 determinando à União Federal proceder à retificação do parcelamento em 10 (dez) dias, a fim de dar cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal manifestou-se às fls. 335/337 afirmando que não foi possível viabilizar o cumprimento da tutela por dificuldades técnicas no sistema operacional, que não permite a alteração para exclusão das parcelas decadentes após a liquidação do débito que havia sido parcelado, impedindo a retificação devida. Relata que somente foi possível retificar as NFLD's n.ºs 35.231.076-6, 35.231.080-4 e 35.231.084-7, pendendo de retificação as NFLD's n.ºs 35.331.205-3 e 35.231.082-0. Requereu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de solucionar os problemas

técnicos que impedem o cumprimento da medida judicial. Ademais, argumenta que ainda não há qualquer informação acerca da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos n.º 2001.61.00.002566-0 nos sistemas da Receita Federal, a despeito da determinação judicial. Instada a manifestar-se acerca das alegações da UNIÃO, a autora requereu a prestação de esclarecimentos por parte do réu, demonstrando o recálculo efetuado, uma vez que não foi possível depreender da leitura dos despachos decisórios como foi efetuado o cálculo, impedindo-a, portanto, de analisar se os valores indevidos foram efetivamente excluídos e como isso se reflete no parcelamento. A União promoveu a juntada dos relatórios elaborados pela Secretaria da Receita Federal demonstrando como foi efetuado o recálculo das NFLD's, ou seja, em consonância com a modulação dos efeitos da Súmula Vinculante n.º 8. No que tange à NFLD 35.478.949-0, esclarece que, a despeito de não ter sido objeto da tutela deferida, foi solicitada manifestação expressa da Secretaria da Receita Federal sobre a liquidação do débito. Ressalta, por fim, a imprescindibilidade da comprovação da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados para que se possa aferir, inclusive, se houve erro na indicação do código ou do número da NFLD no momento da conversão (fls. 352/366). Às fls. 367/430 a União promoveu a juntada dos originais dos despachos decisórios e anexos, relativos às retificações das NFLD's n.ºs 35.231.076-6, 35.231.080-4 e 35.231.084-7. A autora manifestou-se às fls. 434/441 acerca das alegações e documentos juntados pela União requerendo que seja determinado ao INSS (EQREC) que apresente o valor ainda em aberto e, portanto, devido pelo contribuinte, após os recálculos que excluíram os débitos atingidos pela decadência, bem como a extinção de toda e qualquer inscrição no CADIN relacionada aos processos objeto da presente ação e relativas ao parcelamento que vem sendo recalculado, ou seja, as NFLD's n.ºs 35.040.149-7, 35.231.076-6, 35.231.078-2, 35.231.079-0, 35.231.080-4, 35.231.081-2, 35.231.082-0, 35.231.083-9, 35.231.084-7, 35.231.085-5, 35.231.086-3, 35.331.205-3, 35.331.207-0, 35.478.949-0, 60.176.072-0 e 60.187.781-0. Especificamente em relação ao SAT, em decorrência da conversão em pagamento definitivo da União, requer a revisão da liminar, para que seja concedido integralmente o pedido da autora, com a exclusão dos valores de SAT objeto da NFLD n.º 35.478.949-0 (processo n.º 2001.61.00.002566-0), cujo depósito judicial já foi convertido em renda da União, compensando-se os valores já pagos.

Alternativamente, requer a intimação da Receita Federal para rever os termos do relatório de fls. 273/278, reapreciando a matéria quanto ao SAT, para constatar a entrada do valor convertido no sistema e excluí-lo do parcelamento ou, ainda, a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para o autor promover o desarquivamento dos autos do processo n.º 2001.61.00.002566-0 e providenciar todos os documentos necessários à comprovação da conversão em renda do depósito judicial. Ao final, reiterou o pedido para que a Secretaria da Receita Federal explicitasse o recálculo efetuado, ressaltando que até o momento não houve alteração no valor da parcela encaminhada mensalmente ao contribuinte. A União requereu a concessão de prazo suplementar para manifestar-se acerca das alegações da autora, sob o fundamento de que não consegue alterar os sistemas informatizados, haja vista estarem todos parados em função de migração. Foi determinada nova intimação da União às fls. 478 no sentido de que, à vista dos problemas técnicos noticiados, fossem adotadas as medidas administrativas cabíveis para o integral cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. A União manifestou-se às fls. 479/480 requerendo a expedição de ofício aos órgãos gestores dos sistemas, a fim de que tomem as providências necessárias à implantação da ferramenta que possibilite a revisão dos débitos e consolidação do cálculo do parcelamento no sistema PAES da Lei n.º 10.684/03. A autora peticionou às fls. 488/494 reiterando os termos do quanto requerido às fls. 434/441. Ademais, pleiteou, diante da necessidade de alteração do sistema do parcelamento, que ocorrerá, conforme alegado pela União, em tempo indeterminado, a suspensão da exigibilidade do saldo do débito que possivelmente esteja em aberto após a revisão determinada, suspendendo-se, ainda, a obrigação de efetuar o recolhimento das parcelas, uma vez que não há indicação de valor a ser recolhido, a fim de que o autor não seja punido no momento em que o sistema for regularizado com a aplicação de penalidades em decorrência das parcelas não recolhidas desde janeiro de 2012 até a regularização do sistema, bem como a sua não exclusão do parcelamento pelo não recolhimento das parcelas, que o autor encontra-se impossibilitado de efetuar. Foi proferida decisão às fls. 495/499 deferindo os pedidos da autora para determinar à ré o cumprimento da decisão de fls. 273/278, efetuando a revisão pretendida manualmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determinou, ainda, transcorrido o prazo sem cumprimento da ordem, a fim de evitar maiores prejuízos à autora, a suspensão da exigibilidade dos valores em aberto no parcelamento, inclusive das parcelas pendentes, afastando a aplicação das penalidades decorrentes do não recolhimento das prestações desde janeiro de 2012 e que a ré se abstivesse de inscrever a autora no CADIN em razão dos débitos incluídos no parcelamento. Ressaltou que, assim que o sistema operacional permitir, a ré apresentaria de forma discriminada o recálculo dos processos alcançados pela Súmula n.º 08 do STF, bem como o valor do saldo remanescente do parcelamento e das prestações. Por fim, determinou que a ré se manifestasse expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exclusão dos valores de SAT objetos da NFLD n.º 35.478.949-0, cujos depósitos judiciais efetuados na ação n.º 2001.61.00.002566-0 foram convertidos em renda, tendo em vista que tal NFLD foi liquidada com créditos oriundos do recálculo de outras NFLD's e não com o montante convertido em renda. A União informou às fls. 505/506 a impossibilidade de efetivação do recálculo manual do parcelamento da autora sem o risco de eventual erro na apuração, por ausência de servidor habilitado para tanto, concluindo ser mais acertada a suspensão da exigibilidade dos valores em aberto e a não inscrição do autor no CADIN em decorrência dos débitos objetos do parcelamento. Por fim, esclareceu

que o crédito da NFLD de n.º 35.478.949-0, relativo ao SAT, foi excluído do parcelamento e baixado pelos depósitos convertidos em renda. Às fls. 514 a União noticiou que foi efetivada a baixa dos DEBCAD's n.ºs 60.176.072-7 e 60.187.781-0. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão à Autora. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora a revisão do parcelamento firmado com a ré nos termos da Lei n.º 10.684/03. Sustenta que parte dos débitos incluídos no programa de parcelamento especial decaíram, eis que constituídos sob as regras dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, pleiteia a aplicação da Súmula Vinculante n.º 08 e, por conseguinte, o reconhecimento do direito à revisão do débito consolidado com a exclusão dos períodos de apuração abarcados pela decadência. Pretende, ainda, a exclusão dos valores de SAT - objeto da NFLD n.º 35.478.949-0 - que estavam depositados nos autos n.º 2001.61.00.002566-0 e foram convertidos em renda da União, estando, portanto, quitados. Com relação à aplicação da Súmula Vinculante n.º 08, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do precedente da súmula ora referida, modulou os efeitos da decisão nestes termos: (...) V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (STF, RE 560.626-1/RS, 12/06/2008, Rel. Min. Gilmar Mendes). Como se vê, a aplicação da Súmula Vinculante não abrange os recolhimentos efetuados até a conclusão do julgamento, posto que a autora não demonstrou ter se insurgido contra a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Ademais, a Receita Federal juntou relatório de revisão reconhecendo a aplicação da r. decisão do C. STF aos débitos não pagos e, quanto aos pagos, ainda que abarcados pela decisão de inconstitucionalidade, a resistência de rever a consolidação não merece reparos, eis que sujeitos à modulação dos efeitos. Tem-se, assim, que a União reconheceu parte da pretensão autoral a fim de revisar o débito parcelado com a exclusão dos períodos alcançados pela inconstitucionalidade declarada pelo STF e não liquidados pela autora. Quanto ao débito de SAT alvo da NFLD n.º 35.478.949-0, que estava depositado no processo n.º 2001.61.00.002566-0, houve o reconhecimento pela União da conversão em renda (fls. 506) e, por conseguinte, excluído do parcelamento e baixado no sistema. De fato, a União Federal reconhece o direito da autora à revisão dos débitos atingidos pela decadência, entretanto, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ainda não foi integralmente cumprida pela ré sob fundamento de impossibilidade operacional, na medida em que a alteração da situação dos débitos no sistema de parcelamento depende da implementação de ferramenta hábil a promover a revisão pleiteada e a consolidação do cálculo no sistema PAES da Lei n.º 10.684/03. Neste sentido, a União apontou às fls. 479-480, in verbis: Visto que nessa conformidade, não temos como fazer os procedimentos em nosso sistema, devido impossibilidade operacional, ou seja, ainda não foi processado a demanda pelos gestores de informática, contudo esclarecemos que só nos resta aguardar essa demanda da Receita Federal do Brasil, para esses casos de revisão de débitos. Uma vez definida e divulgado o acerto de débitos, este órgão arrecadador tomará as providências para levar a efeito a sentença. (...) Como se vê, a Ré confessa a impossibilidade de cumprir a ordem judicial, dada a existência de questões técnicas não solucionadas. A Ré não informou o valor do saldo remanescente do parcelamento nem o montante da parcela a ser recolhida. De outra parte, a Autora relata que, após o recálculo manual feito pela Autoridade Administrativa, a Ré não sabe mais informar qual é o real valor em aberto devido pelo contribuinte, nem tampouco o valor das parcelas a serem recolhidas. Ademais, procedeu à inscrição do seu nome no CADIN em razão de alguns débitos objetos do parcelamento em questão. Analisando a controvérsia, entendo que as questões técnicas envolvidas não impossibilitam a Ré de promover a revisão pretendida pela autora manualmente, visando obter o saldo do parcelamento e o valor das parcelas a ser recolhido. Os entraves burocráticos trazidos à lume pela Ré não devem ser opostos ao direito da Autora, competindo à Administração solucionar seus problemas operacionais internamente. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora ao recálculo do parcelamento firmado com a parte ré em 23/07/2003, nos termos da Lei n.º 10.684/03, estabelecendo-se um novo valor para as parcelas vincendas, devendo a ré, para tanto, excluir os débitos colhidos pela decadência nos termos da Súmula n.º 08 do STF, observando-se a modulação de seus efeitos, afastar os valores de SAT objetos da NFLD n.º 35.478.949-0, bem como compensar os valores pagos a maior no parcelamento desde a publicação da Súmula n.º 08 do STF. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0011965-03.2011.403.6100** - INFINITY TRANSPORTES LTDA - ME(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011965-03.2011.403.6100 AUTOR: INFINITY TRANSPORTES LTDA - ME RÉ: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 92 e 93 pelo autor, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006108-39.2012.403.6100** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO

ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006108-39.2012.403.6100 AUTOR: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOFARMA/SP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que suas associadas sejam desobrigadas do pagamento da anuidade pessoa jurídica por estabelecimento, nos termos da Deliberação nº 142, de 06 de dezembro de 2011. Alega que, por força das atividades que exercem, as empresas associadas a ele - farmácias e drogarias - estão sujeitas ao pagamento de anuidade com base na Lei nº 12.514/2011, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.932/81. Sustenta a ilegalidade da cobrança de anuidade por estabelecimento/filiais, ao invés de cobrar somente por empresa/matriz. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou às fls. 470/987 afirmando que a cobrança das anuidades foi efetuada conforme estrita permissão legal, tendo em vista que a Lei nº 12.514/2011 trouxe à baila a determinação de cobrança segundo a inscrição da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que a cobrança dos estabelecimentos descritos como filiais é realizada com base no capital social destacado da matriz. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 988/994). O réu noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A parte autora requereu a extensão dos efeitos da decisão para afastar o teor da Deliberação nº 293/2012, o que foi indeferido às fls. 1135/1136. O réu sustentou a carência de ação na petição de fls. 1137/1141. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente cumpre assinalar que toda a matéria de defesa deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Diante disso, não procede a alegação de carência de ação formulada pela parte ré na manifestação de fls. 1137/1141, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa. Assim, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, dispõe em seu artigo 22, in verbis: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. De seu turno, os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.514/2011 determinam que: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: (...) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos. Como se vê, por expressa disposição legal, o valor da contribuição varia em função do capital social da pessoa jurídica. Por conseguinte, entendo que não se extrai da lei a autorização de cobrança de anuidades conforme o número de filiais. Importante mencionar que a Lei nº 6.994/82, atualmente revogada, não permitia a cobrança de anuidades das filiais localizadas na mesma circunscrição da matriz, in verbis: Art. 1º (...) 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Assim, a contrário sensu, as filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas na jurisdição no mesmo Conselho Regional da matriz não pagarão a referida anuidade. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PRELIMINARES DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA FISCALIZAR ESTABELECIMENTOS E DE FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADAS - VALOR DE ANUIDADE ESTABELECIDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - ADEQUAÇÃO À LEI Nº 6.994/82 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DETERMINADA - ANUIDADES EXIGIDAS DE FILIAIS LOCALIZADAS NA MESMA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DA SEDE - INADMISSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA COMPLETAMENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Pedido procedente em parte. Determinada adequação dos valores fixados em Resolução às normas legais específicas. 1 - Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos conselhos regionais de farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (ERESP nº 380.254/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 08/8/2005 - pág. 177). 2 - Se a CDA permite a conveniente defesa, viabilizando a identificação do tributo (e consectários), não há falar em sua nulidade ou iliquidez. A citação da malha legislativa tributária com eventual falha de um ou outro artigo não fere sua higidez. (AC nº 2002.01.99.017438-8/MG, Rel. Dês. Federal Luciano Tolentino Amaral). (AC nº 0004870-88.2011.4.01.9199/MG - Relator: Desembargador Federal Reynaldo

Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 25/03/2011 - pág. 417). 3 - Admite-se mitigação do princípio da legalidade, de modo a permitir a instituição e aumento de tais contribuições por resolução(sic), mas desde que dentro de limites estabelecidos por lei. (REO nº 2001.01.00.041100-0/MA - Relator: Desembargador Federal Jaó Batista Moreira - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 21/05/2002 - pág. 235). 4 - Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgara procedente seu pedido, apenas, em parte, afastando a majoração dos valores de contribuições fixadas com espeque na Resolução nº 342, de 29/10/99, do Conselho Federal de Farmácia, determinando o recálculo com observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.994/82 e legislação superveniente, além do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5 - O art. 1º, 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro conselho regional que não o da sua sede. A contrario sensu, as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade. (AC nº 0003813-76.2011.4.04.9999/SC - Relator: Desembargados Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 18/05/2011.). 6 - Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I, sem que dele tenha desincumbido completamente, merece acolhida, somente em parte, sua pretensão. 7 - Apelação provida em parte. 8 - Cobrança de anuidades de filiais localizadas na mesma área de fiscalização da sede afastada. 9 - Sentença reformada parcialmente. 10 - Sucumbência recíproca. (Código de Processo Civil, art. 21, caput). (TRF da 1ª Região, AC 200438000503454, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, data 17/02/2012, pág. 507)Por conseguinte, qualquer norma infralegal que estabeleça exigências ou crie obrigações não definidas em lei deve ter sua aplicação afastada por manifesta ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidade da pessoa jurídica por estabelecimento/filiais que se encontrem instaladas na jurisdição do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e cuja matriz recolha a referida anuidade. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0013217-70.2013.403.6100 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a exclusão do seu nome do CADIN, bem como a suspensão da ação de execução fiscal ajuizada contra ela. Alega que em procedimento de revisão das declarações de ajuste anual, a Ré procedeu aos lançamentos de ofício, originários da suposta apuração de infrações nos anos calendários/exercícios 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Sustenta que impugnou administrativamente os lançamentos, mas as impugnações foram intempestivas. Além disso, ajuizou ação mandamental nº 0023640-60.2011.403.6100 buscando a anulação dos lançamentos, cuja sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Relata que os débitos foram inscritos em dívida ativa e foi ajuizada execução fiscal (nº 0048764-56.2012.403.6182) que tramita perante a 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo. Afirma que as irregularidades apontadas pelo Fisco não procedem, na medida em que estão devidamente demonstradas. Aduz que as glosas a título de despesas com instrução e despesas médicas foram irregulares, e que a alegação de omissão de receitas não procede. Além disso, a compensação de imposto de renda retido na fonte foi efetuada conforme a legislação. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, as alegações da parte autora demandam a efetiva comprovação, não sendo possível nessa fase processual conferir se as despesas, deduções e compensações foram devidamente declaradas, o que requer a realização de provas. Nesse quadro, não há falar em prova inequívoca dos fatos ou mesmo em verossimilhança das alegações, indispensável para concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios voltados à exclusão do nome do Cadin. Por outro lado, não cabe a este Juízo determinar a suspensão da execução fiscal ajuizada contra o autor, devendo ele se utilizar dos meios processuais adequados para obter a pretendida suspensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

**0013676-72.2013.403.6100 - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE**

INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND  
DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE  
INFORMATICA S/A X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 -  
ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários (inclusive aquelas arrecadadas pela Receita Previdenciária e repassadas a terceiras entidades) dos valores pagos aos seus empregados a título de: i) salário-maternidade e ii) férias gozadas. Alegam as autoras que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, que não constituem verba salarial ou rendimento do trabalho, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.É o breve relatório. Decido.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência

complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos.No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional (assim como as diferenças de 1/3 de férias), não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII, como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso.Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009).Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação (contribuição para terceiros). Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946).Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010).Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se.Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011500-91.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0011500-91.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: FIBRIA CELULOSE

S.A.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0040397-18.2000.403.6100, na qual a embargante sustenta a ocorrência de excesso de execução.A embargada impugnou os embargos às fls. 28/33. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 38/39.A União concordou com os cálculos apresentados, às fls. 43.A embargada discordou dos cálculos do contador, argumentando que não foi considerado como base o valor dado à causa em aditamento à inicial, mas sim, o valor inicialmente atribuído.Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, tomando-se como base o valor atribuído à causa em aditamento à inicial às fls. 348 dos autos principais.O contador judicial apresentou novos cálculos às fls. 54/56, que apurou como devido o montante apresentado pela embargada, no importe de R\$ 286.507,28, atualizado em 01/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO.A União argüiu a ocorrência de excesso de execução, haja vista que não houve pronunciamento judicial quanto ao aditamento à inicial apresentado pela autora às fls. 348 dos autos principais, razão pela qual o cálculo para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios a que

foi condenada na sentença deve recair sobre o valor atribuído à causa inicialmente. Compulsando os autos, entendo assistir razão à embargante, na medida em que não houve, em momento algum, o recebimento da petição de fls. 348 como aditamento à inicial. A autora, ora embargada, não se valeu dos meios cabíveis para tanto no momento oportuno, razão pela qual, após o trânsito em julgado, não se mostra possível tal discussão, pois operada a preclusão. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução o constante da conta do embargante (fls. 06), ou seja, R\$ 115.068,73 (cento e quinze mil, sessenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado em 01/2011. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0019745-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ITEFAL IND/ TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0019745-57.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ITEFAL INDÚSTRIA TÉCNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMÍNIO LTDA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0036946-24.1996.403.6100, na qual a embargante sustenta a ocorrência de excesso de execução. A embargada impugnou os embargos, apresentando seus cálculos (fls. 20/22). Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apresentou cálculos às fls. 24/27. As partes concordaram com os valores do contador judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o contador judicial apurado valor maior que o indicado pelo devedor e menor que o credor, o pedido revelou-se parcialmente procedente. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução o constante da conta juntada às fls. 24/27 destes autos, ou seja, R\$ 8.138,78 (oito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), com atualização em 08/2012. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0020431-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-13.1995.403.6100 (95.0022981-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0020431-49.2012.4.03.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN EMBARGADO: ALDEMAR VELOSO DE ALMEIDA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Banco Central do Brasil, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n.º 0022981-13.1995.4.03.6100. Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição da execução, posto que o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC somente foi expedido após o transcurso de mais de 10 (dez) anos do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória de recebimento do Recurso Extraordinário. Intimado, o embargado apresentou impugnação argumentando que não deu causa à demora na citação, haja vista ter oferecido os cálculos para citação do BACEN oportunamente, no entanto, os autos foram indevidamente arquivados (fls. 61/65). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 68/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de considerar os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 68/70, haja vista que a controvérsia posta nos presentes embargos limita-se à alegação de prescrição. Consta dos autos principais que a sentença prolatada em 14/07/1997 acolheu o pedido do autor, ora embargado. Em sede recursal, o Egrégio Tribunal confirmou a sentença. Apresentados Recursos Especial e Extraordinário pelo BACEN, somente foi admitido o Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Foi interposto Agravo de Instrumento em face do não recebimento do Recurso Extraordinário. Com o retorno dos autos do E. Tribunal, a parte autora requereu a execução do julgado com a citação do BACEN nos termos do art. 730 do CPC, juntando para tanto memória de cálculo, em 18/10/2001. Entretanto, tendo em vista a pendência de decisão acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo BACEN em face do não recebimento do Recurso Extraordinário, foi determinado o acatamento dos autos ao arquivo. Em 11/10/2002 foi trasladada cópia da decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 211/212), cujo trânsito em julgado data de 24/07/2002 e os autos retornaram ao arquivo e somente foram desarquivados em 17/09/2012 e o feito teve prosseguimento com a citação do BACEN, nos termos do art. 730 do CPC. Após a baixa dos autos à Primeira Instância, a parte autora pugnou pelo início da fase executiva. No entanto, eles foram arquivados a fim de se aguardar decisão no Agravo de Instrumento, não tendo o autor se insurgido pelos meios próprios à época oportuna, permanecendo inerte mesmo após o julgamento do mencionado Agravo. Com efeito, o prazo

prescricional da execução de título judicial passa a correr a partir do trânsito em julgado e somente é interrompido com a citação válida do executado. A despeito de o autor, ora embargado, ter requerido a citação do BACEN antes do transcurso do prazo legal, ele não se insurgiu contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos e ficou-se inerte durante todo o tempo em que eles estiveram arquivados, o que resultou na citação do BACEN somente após mais de 10 anos do trânsito em julgado. Considerando que não ocorreu a suspensão do prazo prescricional durante o tempo que o processo ficou arquivado, bem como o fato do autor não ter se insurgido contra a decisão que determinou o arquivamento do feito, restou caracterizada a sua inércia. Por conseguinte, é irrelevante o alegado equívoco no arquivamento dos autos por mais de 10 (dez) anos, haja vista que competia à parte promover as diligências que lhe cabiam em tempo hábil. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PROCEDENTES para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011177-33.2004.403.6100 (2004.61.00.011177-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIS CARLOS DO CARMO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0011177-33.2004.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIS CARLOS DO CARMO Vistos. Diante da notícia de integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 139), JULGO EXTINTO O FEITO com exame do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018229-46.2005.403.6100 (2005.61.00.018229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SONIA REGINA QUEIROZ CARMONA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0018229-46.2005.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SÔNIA REGINA QUEIROZ CARMONA Vistos. Diante da notícia de integral cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 50), JULGO EXTINTO O FEITO com exame do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020054-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020054-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTENOR PEREIRA MESQUITA - ESPOLIO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0020054-83.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTENOR PEREIRA MESQUITA - ESPÓLIO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios, formulada pela União Federal às fls. 129. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos (fls. 08/11) em favor da CEF, que deverão ser retirados em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011036-43.2006.403.6100 (2006.61.00.011036-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018510-80.1997.403.6100 (97.0018510-9)) DIVANILDA PETIT(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALEXECUÇÃO DE EXECUÇÃO AUTOS N.º 0011036-43.2006.403.6100EXEQUENTE: DIVANILDA PETITEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório, constante do extrato de fls. 106 em favor da parte exequente. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte exequente para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028046-08.2003.403.6100 (2003.61.00.028046-1)** - NILSON JOSE RAGAZZI X JOSE FRANCO X CELINA

DE OLIVEIRA SIMOES X ZILDA ROMANHOLI FUMES X MILTON VICENCOTTO X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X MILTON PEDUTI X PEDRO DE SOUZA SERRAN X NILDO BIONDO RAGAZZI X LOURDES APPAREDICA MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILSON JOSE RAGAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos, Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007567-09.2013.403.0000, o valor a ser levantado em favor da parte autora será de R\$ 172.827,33 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) e da Caixa Econômica Federal o saldo remanescente de R\$ 859.109,56 (oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos). Publique-se a presente decisão para a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, ficando os procuradores das partes desde logo intimados para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.028046-1.Int.

### **Expediente Nº 6534**

#### **MONITORIA**

**0026856-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026856-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS TADEU DE ARRUDA OLIVEIRA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0021316-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021316-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAES E DOCES A GLORIOSA LTDA X MARIA ANGELA DAVANZO X PAULO DAVANZO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0008317-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MERIM DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0018104-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA LOPES DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0004135-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAIANE QUEIROZ DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0004144-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LOPES DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0005223-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOVANA DAVID PINHEIRO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0005544-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN NUNES RIBEIRO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de

levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0009654-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISMAEL DOS SANTOS ROJAS**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0012046-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROGERIO PAIXAO DE ANDRADE**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0012705-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOACIR RIBEIRO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o

limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0020287-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0020492-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0022496-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIADNE SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000725-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL CRISTINA MACHADO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0001646-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLORIA CORTES ABDALLA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0001854-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO VIEIRA ALVES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0058227-70.1995.403.6100 (95.0058227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP104044 -

ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E SP117116 - KIMIKO ONISHI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PEDRO LUIZ HIDEO SAWABE X MARY ONO SAWABE

I) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. II) Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 108, intime-se a subscritora da petição aludida, Dra. MICHELLE DE SOUZA CUNHA - OAB/RS nº 59.685B, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES**

I) Fls. 269: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. II) Indefiro a consulta de endereço requerido à fl. 245, no sistema BACENJUD, uma vez que já foi promovida conforme documentos acostados às fls. 235-238. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0022204-03.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS**

Fls. 107. Defiro o pedido de penhora do veículo Ford/Fiesta placa BYN 1069, propriedade de Selma Baptista Barreto, bem como o Bloqueio Judicial de outros veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Indefiro o pedido de arresto e penhora do valor executado no rosto dos autos de inventário nº 01.1998.134050-0, tendo em vista que cabe a parte exequente realizar a habilitação do seu crédito diretamente nos autos do inventário supramencionado em trâmite no Primeiro Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana onde tramita o processo sucessório de Veronica Otília Vieira de Souza. Int.

**0008920-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CARLOS OLIVEIRA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao

Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0018659-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILREIS MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X JOAO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN) X ROSIVANIA DA CRUZ REIS(SP214199 - FERNANDO JUN SANG HAN)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0023613-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005293-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS ALFREDO MAIA LTDA X JOAO BARBOSA SILVA X MARCOS ANTONINI DE OLIVEIRA

I) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de

levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.II) Cumpra a parte autora, a r. decisão de fl. 60, de modo a indicar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço do co executado MARCOS ANTONINI DE OLIVEIRA - CPF/MF nº 374.685.198-03.Após, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**0012069-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0016517-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBM COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME X ELIZABETH KITANO**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0002653-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO PALMERINI DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de

intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9)** - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X DIFASA IND/ E COM/ S/A

Fl(s). 606: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0001859-65.2000.403.6100 (2000.61.00.001859-5)** - RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fl(s). 980: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000205-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000205-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP(SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TERESINHA AVANCO SIBILLA - EPP

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0009099-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE SEGURA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0004111-84.2013.403.6100** - BELUX COML/LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X BELUX COML/LTDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fl(s). 1029: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 6540**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013805-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA NOBREGA DE MEDEIROS

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8, cor VERMELHA, chassi nº 9BD19240R73056834, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DQN7181, RENAVAL 912476087, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil.Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STILO 1.8, cor VERMELHA, chassi nº 9BD19240R73056834, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DQN7181, RENAVAL 912476087, alienado fiduciariamente.O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de

pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17-19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013523-39.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Comprove a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000053-38.2013.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0013148-38.2013.403.6100** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

**0002184-62.2013.403.6107** - FERNANDO MONTANINI(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Aceito a competência. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para este Juízo. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma (pistola GLOCK), de calibre 380, modelo G25, número da arma DCL318, registro Sinarm 752908). Alega ser profissional em armas de fogo de curso e longo alcance, sendo atirador profissional de tiro desportivo e colecionador de armas. Sustenta que no exercício de sua atividade trafega com enorme quantidade de armas e munições possuindo, para tanto, Certificado de Registro das armas emitido pela 2ª Região Militar do Ministério da Defesa, bem como Guia de Tráfico, o qual lhe confere o direito de transportar as armas desmuniçadas e com a munição apartada (500/700 munições para cada arma). Defende necessitar do porte de arma, inclusive, para o exercício da legítima defesa, tendo em vista a existência de quadrilhas especializadas no

roubo de armas. Relata que, apesar de ter cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de porte de arma, sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva necessidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante autorização para portar arma, sob o fundamento de que preenche os requisitos legais para tanto. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (...) Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei. Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (...) Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. (...) Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença. No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma, com fundamento no art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/03, alegando desenvolver atividade desportiva que reclama o uso de arma de fogo. Cumpre salientar que, nos termos do art. 9º e 24 da lei de regência, o porte de arma para atiradores, colecionadores e caçadores é autorizado pelo Comando do Exército e não pela autoridade ora apontada como coatora. Por outro lado, pretendendo o impetrante o porte de arma para a defesa pessoal, deverá demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Por conseguinte, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade do impetrante de portar arma de fogo, na medida em que não exerce atividade profissional de risco, tampouco apresentou documento que demonstre estar com a integridade física ameaçada. Ademais, trata-se de ato administrativo discricionário, devidamente fundamentado, hipótese que, em princípio, afasta a apontada ilegalidade (fls. 98-100). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior

determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 154 Vistos. Compulsando os autos, verifico erro material no cabeçalho da decisão de fls. 147-152, no qual não constou o nome correto do impetrante. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 147, passando o cabeçalho da decisão a ter a seguinte redação: 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002184-62.2013.403.6100 IMPETRANTE: FERNANDO MONTANINI. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0012882-51.2013.403.6100 - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ATAESP (SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão imediata de atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas previstas na Lei nº 5.524/68 e Decreto nºs 90.922/85 e 4.560/02, especialmente, os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo, ainda, ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos, bem como por aquelas cujo objeto social seja a prestação dos serviços relacionados no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e arts. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 90.922/85, com alterações trazidas pelo Decreto 4.560/02. Alega que a profissão de Técnico Agrícola está prevista na Lei nº 5.524/68, a qual se encontra regulamentada pelos Decretos nº 90.922/85 e 4.560/02, que trazem a normatização das suas atribuições profissionais, garantindo-lhes o exercício da profissão. Sustenta que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, por meio de sua Câmara Especializada de Agronomia, vem condicionando o pleno exercício destes profissionais à prévia análise das suas grades curriculares, hipótese que se configura ilegal. Defende que os Técnicos Agrícolas, nas suas diversas modalidades podem exercer a responsabilidade de prescrever receituários agrônomos, bem como responsabilizar-se pelas empresas que prestem serviços de dedetização, controle de pragas etc. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão imediata de todos e quaisquer atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas, especialmente os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Pleiteia, ainda, que o impetrado reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, podendo, ainda, ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos, bem como por aquelas cujo objeto social seja a prestação dos serviços relacionados no art. 2º, I a V, da Lei nº 5.524/68 e arts. 3º, 6º e 7º, do Decreto nº 90.922/85, com alterações trazidas pelo Decreto 4.560/02. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim dispõe: Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos nas Leis nºs 4.027, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária. Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar o coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. (...) Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os

limites de sua formação, consistem em:(...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.(...) grifeiComo se vê, os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para emitir receitas de produtos agrotóxicos, bem como para prestar assistência na comercialização desses produtos.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - 278026, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/03/2006).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AMS 0001657-55.2009.403.6106, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para suspender atos e procedimentos que representem a redução das atribuições profissionais dos Técnicos Agrícolas, especialmente os relacionados à exigência de análises curriculares como condição para a validade das atribuições. Determino, ainda, à autoridade impetrada que reconheça o direito dos Técnicos Agrícolas de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos), prestar assistência na compra, venda e utilização de agrotóxicos, bem como ser responsáveis pelas empresas que comercializam tais produtos.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao D. Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 6545**

**DESAPROPRIACAO**

**0046505-83.1988.403.6100 (88.0046505-6) - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP024768 - EURO**

BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 653-655), em nome da parte expropriada. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte expropriada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050633-05.1995.403.6100 (95.0050633-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042714-62.1995.403.6100 (95.0042714-1)) OZIAS SIMIAO DA SILVA X SUELI APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 414-420: Em cumprimento à v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 0007822-35.2011.4.03.0000/SP, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027715-31.2000.403.6100 (2000.61.00.027715-1)** - TOSHIO KUROIWA X MATUE KAWASAKI KUROIWA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Diante da concordância dos réus, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo das contas nº 190186-1 (fls. 841-847) e nº 225434-7 (fls. 848-850) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fls. 206-207 em favor da exequente - CEF, que deverá ser retirado em Secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos bens penhorados (fls. 72-73), bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0022026-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADYR NADER(SP063046 - AILTON SANTOS)

Expeça(m)-se novo alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fls. 122 em favor da parte executada, WLADYR NADER, que deverá ser retirado em Secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025990-80.1995.403.6100 (95.0025990-7) - ORDALIO NASCIMENTO X WANDERLEI SALMEIRON CODOGNATO X SIDNEY AUGUSTO TRENTINO X JOSE MINERVINO DE CARVALHO X JOAO FERREIRA LISBOA X MANOEL FRANCA X CARLOS APARECIDO MAINETI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALIO NASCIMENTO**

Vistos,Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 167.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 156, 157, 158, 159 e 166) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Após, publique-se a presente decisão para intimação da CEF, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0027252-26.1999.403.6100 (1999.61.00.027252-5) - ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. JOSE CARLOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 216) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012434-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012434-8) - BOSQUE FORTE LANCHES LTDA - ME(SP122905 - JORGINO PAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X BOSQUE FORTE LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Vistos, etc.Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 234 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013116-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013116-0) - IRAY CARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X IRAY CARONE X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IRAY CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.1) Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 234 em favor da(s) parte(s) credora(s), ora autora(s).Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.2) Cumpra o representante legal do BANCO DO BRASIL S/A (sucessora do BANCO NOSSA CAIXA S/A) o inteiro teor da r. decisão de fl 223, promovendo o pagamento de honorários advocatícios devidos no presente feito.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

## **Expediente Nº 6546**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009433-85.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Fls. 136-137: Em atenção ao ofício nº 260/2013-SD01/JSF, de 05 de agosto de 2013, do Juízo Deprecante comunicando a suspensão da realização dos atos deprecados até a designação de audiência na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, determino a suspensão da presente Carta Precatória. Encaminhe-se cópia da

presente decisão ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, solicitando que nos informe quanto ao cumprimento do ato deprecado. Aguarde-se em Secretaria. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3993**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014496-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014518-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Tendo em vista o requerimento de busca e apreensão do bem na cidade de Praia Grande, informe a autora os dados do depositário naquela cidade. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019542-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud etc. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS E SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Defiro a vista requerida pela ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005397-97.2013.403.6100** - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a autora realizar o depósito. Int.

#### **MONITORIA**

**0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001448-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001448-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ADEMILSON BAIA DE MELO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004761-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004761-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA ME X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017198-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITACOM AUTO PECAS LTDA - ME X DAVID BATISTA CANDIDO DE SOUZA X SOLANGE CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018238-03.2008.403.6100 (2008.61.00.018238-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENINHA PINTO DA SILVA MOURA X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Trata-se o presente feito de Ação monitoria proposta pela autora, no qual requer, com base em documento sem eficácia de título executivo, a cobrança de suposto crédito que possui contra o réu. Verifico que até a presente data o réu não foi citado, o que impede qualquer ordem de penhora. Diante do exposto, indefiro o bloqueio online de valores. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0015269-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017351-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012015-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015545-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO

O bem indicado à penhora pela exequente (fls. 148/150) possui três proprietários, entre eles a executada, que possui a fração ideal correspondente a 25% do referido imóvel. Em se tratando de bem indivisível, a penhora deve recair apenas sobre o devedor, respeitando-se os direitos dos demais proprietários, uma vez que a fração pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública. Diante do exposto, defiro a penhora sobre a fração ideal do imóvel indicado pela exequente, nos termos do artigo 652, 4º c/c art. 659, artigo 4º e 5º do Código de Processo Civil. Desta forma: a) Lavre-se termo de penhora sobre 25% do imóvel objeto da matrícula 14.541 do 11º Ofício de Registro de Imóvel da Capital do Estado de São Paulo, de propriedade da executada Adriana Aparecida Nunes Galdino; b) Expeça-se mandado de constatação e avaliação; c) Nomeio a executada Adriana Aparecida Nunes Galdino depositária; d) Intime-se a executada, para ciência da constrição, de sua nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º CPC); e) Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se certidão de inteiro teor do ato para que a exequente promova a averbação da penhora no ofício imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0015603-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA COSTA

O sistema RENAJUD somente disponibiliza a consulta do endereço do proprietário do veículo após sua restrição judicial, ou seja, não permite apenas a pesquisa de endereço. Desta forma, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, para localização de endereços do réu. Conforme decisão do agravo de instrumento de fls. 110/114, oficie-se à Receita Federal a fim de obter o endereço do réu José Antonio da Costa. Intime-se.

**0020017-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0010076-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR SILVA MAIA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008727-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FELTRIN DO NASCIMENTO

Desbloqueio os valores penhorados eletronicamente, em virtude da petição de fl.49 da exequente, que informa a quitação do débito discutido nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013782-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034471-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034471-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VERDI COSMETICOS LTDA ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X RUI VAZ DO NASCIMENTO(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X CHRISTOPH NIKOLAUS KIEGLER

Defiro a penhora do imóvel de matrícula 117.405, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Lavre a Secretaria o respectivo termo. Nomeio o executado Rui Vaz do Nascimento como fiel depositário do imóvel supramencionado e determino sua intimação pela imprensa oficial, por meio de seus advogados. Expeça-se certidão da penhora, para que a exequente providencie, em dez dias, a averbação no registro de imóveis. Intimem-se.

**0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECÃO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI

Tendo em vista o novo pedido formulado, esclareça a exequente se abre mão da penhora efetivada nos autos (fls. 117/118). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009769-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Defiro o prazo de vinte dias requerido pela exequente, em arquivo. Intime-se.

**0003899-97.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X NILDO BATISTA DOS SANTOS X RENATA DA SILVA PEREIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela União Federal, embasada em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que condenou os executados no pagamento de débito discriminado em planilhas carreadas aos autos. Citados, os executados Renata da Silva Pereira e Nildo Batista dos Santos, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram exceção de pré-executividade alegando que a execução não foi instruída com o título executivo judicial e requerendo que o vício seja sanado com a apresentação do processo administrativo que originou a condenação. A União Federal manifestou-se pela rejeição da exceção, alegando que as decisões do Tribunal de Contas da União de que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do art. 71, parágrafo 3º da Constituição Federal. Requer, ainda, o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tal título deverá, necessariamente, estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil. Na exceção de pré-executividade, a matéria alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, ou seja, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado sem necessidade de instrução longa e trabalhosa. Além desses critérios, a demonstração de fatos que inviabilizem a execução ou o título obrigacional podem fundamentar a exceção de pré-executividade. No presente feito, observo que não assiste razão aos excipientes alegarem ausência de título executivo. A Lei 6.822/1980, em seu art. 1º, estabelece: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva. Desta forma, o débito decorrente das decisões do Tribunal de Contas da União é dotado, por lei específica e inclusive em decorrência de preceito constitucional (art. 71, II, parágrafo 3º, da CF), de certeza, liquidez e exequibilidade. A exequente instruiu o feito com o Acórdão nº 1006/2007-TCU, com o demonstrativo do débito e, ainda, com a notificação dos executados da decisão proferida no referido acórdão (fls. 08/47). No mais, não foram colacionados pelos executados elementos de prova aptos a descaracterizar a presunção de certeza e liquidez do acórdão do Tribunal de Contas da União,

ônus que lhes incumbia. Por todo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Cite-se o espólio de Verônica Otília Vieira de Souza na pessoa do inventariante, Victor Vieira de Azevedo. Promova-se vista à Defensoria Pública da União para ciência desta decisão. Int.

**0009149-14.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSERPLAC MONTAGENS LTDA Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/25 e a substituição pelas cópias apresentadas. Providencie a exequente a retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0014701-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) Diga o executado sobre a proposta de fls. 107/108, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003105-42.2013.403.6100** - BRUNO MACEDO DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o requerido para que, nos termos dos arts. 802 e 845, ambos do Código de Processo Civil, exhiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012699-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAFAEL ALEX DA SILVA X AUDREY MUNHOZ DA SILVA

Intimem-se os requeridos, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Int.

**0012702-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROBERIO MARQUES CARAPIA

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014874-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNICE DUARTE NASCIMENTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICE DUARTE NASCIMENTO DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1)** - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A

Considerando que o sr. perito Gonçalo Lopez foi devidamente remunerado com os recursos da Assistência Judiciária Gratuita, à qual a autora faz jus, conforme fls. 425/426, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 288 à autora, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as autoras Ana Maria Clemente, Fátima Sueli Clemente e Sandra Regina Clemente regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que somente a autora Dora Alice Clemente juntou procuração nos autos à fl. 173. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **Expediente Nº 8108**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2)** - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da manifestação das partes (fls. 954/957 e 962/963), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante SOMENTE DO VALOR INCONTROVERSO, correspondente a R\$ 2.556.790,29 (dia 03/11/2009), que resulta em 45,31% do valor depositado na conta nº 0265.635.00281694-9 em 03/11/2009 (fls. 661/662). O valor deverá ser atualizado monetariamente no ato da entrega. Intime-se o patrono, no momento oportuno, para retirada do alvará de levantamento em Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 2.044.538,87, nos moldes descritos na tabela de fls. 957. Int.

**0025990-75.1998.403.6100 (98.0025990-2)** - COMLUBRI COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 151vº), intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.005.177.142-9 (fls. 87/88 e 100/103), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópias de fls. 87/88 e 100/103. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0018471-44.2001.403.6100 (2001.61.00.018471-2)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1. Diante das informações trazidas pela 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS (fls. 650/654) intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 0265.280.00198261-6 (fls. 440 e 445) para DJE, sob código de receita nº 7961, vinculado à execução fiscal nº 086/10500068991, da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópias de fls. 569/571, 580 e 650/654, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Efetivada a transferência, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/SP, para noticiar aquele juízo sobre a transferência efetivada. 4. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9)** - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 311/314, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0)** - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 189/190 e 198/199: muito embora a empresa WALMART BRASIL LTDA não tenha apresentado a guia de depósito no momento em que foi instada a fazê-lo, o que acarretou no atraso significativo do andamento processual, não vislumbro a necessidade de pagamento, pela empresa, de juros de mora, uma vez que o depósito foi feito em 27/04/2007, ou seja, na data em que deveria ter sido feito. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 2.175,92, mais acréscimos legais, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.246.484-8 (fls. 157), devendo o seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3)** - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1.

Diante da concordância das partes (fls. 253/267 e 270/289), intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.280.00285109-4 (fls. 272/289), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópias de fls. 272/289. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0017461-13.2011.403.6100** - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Republique-se o tópico final da sentença de fls. 224/226, nos termos da decisão de fls. 274. Tópico final da sentença de fls. 224/226vº: Dessa forma, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar notificações de corte e/ou cortes de energia elétrica nas dependências da impetrante em razão de débitos pretéritos. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege, pela impetrante. Sem condenação de verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, tornem os autos conclusos. Int.

**0013881-38.2012.403.6100** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00138813820124036100IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCALREG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à instrução e análise dos Processos Administrativos n.ºs 10314.011492/2010-69 e 10314.011493/2010-11, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que, em 08/10/2010, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/77. O pedido liminar foi deferido às fls. 85/87, para que a impetrada proceda à análise dos Processos Administrativos protocolizados sob os n.ºs 10314.011492/2010-69 e 10314.011493/2010-11, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 97/108. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 125/140. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 142/143, pugnando pela concessão da segurança. Às fls. 253/285, a autoridade impetrada informou que foram proferidos despachos decisórios nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10314.011492/2010-69 e 10314.011493/2010-11. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que efetivamente, em 08/10/2010, o impetrante protocolizou os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 10314.011492/2010-69 e 10314.011493/2010-11, conforme se extrai dos documentos de fls. 43/60 e 62/76. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há quase 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda

superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante (fls. 254/285), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014407-05.2012.403.6100** - LOCABUS LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES EM SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00144070520124036100 IMPETRANTE: LOCABUS LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - NÚCLEO REGIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de reter o veículo de turismo da impetrante e condicionar sua liberação ao pagamento prévio de multas, despesas, transbordo e taxas. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração n.º 1478570 e conseqüente apreensão do veículo, placa GPY 7307, sob o fundamento de que não portava o endosso da apólice de seguro dos passageiros. Alega, entretanto, que no momento da apreensão portava todos os documentos obrigatórios para a realização da viagem de turismo no sistema de fretamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/43. O pedido liminar foi deferido às fls. 55/59, para determinar à autoridade impetrada que libere o veículo Ônibus Volvo B10 M 6X2, placa GPY 7307, Chassi 9BV1MKC10SE314353, independentemente do prévio pagamento de quaisquer despesas de transbordos, multas, etc. A Agência Nacional de Transportes Terrestres manifestou-se às fls. 69/100 e 101/130. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 142/146. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 170/171, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que o ato coator foi praticado por representante da Agência Nacional de Transporte Terrestre em São Paulo, tanto que, como se observa dos documentos de fls. 26 e 29, nota-se que a apreensão foi efetuada em Igarapava/SP. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 05/08/2012, o ônibus da empresa impetrante, placa GPY 7307, Chassi 9BV1MKC10SE314353, foi apreendido pela autoridade impetrada. Noto que o Termo de Fiscalização não menciona a infração cometida pelo impetrante para que o seu veículo fosse apreendido (fl. 26), sendo certo que o impetrante alega que não possui o auto de apreensão, o qual não lhe foi entregue em razão de sua recusa em assiná-lo (fl. 52). Por sua vez, noto que, em 04/08/2012, a própria Agência Nacional de Transportes Terrestres autorizou a impetrante a prestar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros, com partida de São Paulo e chegada em Brasília, conforme se extrai do documento de fl. 27, do que se presume a legalidade na prestação do serviço. Ademais, o impetrante comprova que possui apólice de seguro de responsabilidade civil com vigência até 08/05/2013 (fls. 30/31), bem como o Laudo de Inspeção Técnica do veículo, com prazo de validade até 02/09/2012, demonstra que o veículo apreendido possui todos os requisitos mínimos de segurança para realizar o transporte de passageiros (fl. 34). No caso em exame, a própria autarquia impetrada reconheceu, por seu Diretor Geral, que não há amparo legal para a exigência de endosso do seguro de responsabilidade civil apresentado pelo impetrante, o que evidencia a ilegalidade na apreensão do veículo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017344-85.2012.403.6100** - TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00173448520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TÊNIS CLUBE PAULISTA IMPETRADOS: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, a fim de incluir a totalidade de seus débitos, exceto os que foram atingidos pela prescrição. Alega requereu o reconhecimento da prescrição dos débitos nos autos das Execuções Fiscais, o que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/581. O pedido liminar foi indeferido às fls. 591/592. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 602/625 e 669/676. O impetrante interpôs

recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 629/643. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 648/649, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 51, constato que os débitos atinentes à Execução Fiscal n.º 2007.61.82.002298-2 (DEBCAD n.º 55.681.401-0), Execução Fiscal n.º 2007.61.82.047684-1 (DEBCAD n.º 35.003.353-6), Execução Fiscal n.º 2007.61.82.046751-7 (DEBCADAS n.ºs 35.003.352-8 e 35.003.357-9), Execução Fiscal n.º 2007.61.82.046750-5 (DEBCADS n.ºs 35.003.354-4, 35.003.355-2, 35.003.356-0) e Execução Fiscal n.º 1999.61.82.000460-9 (DEBCADS n.ºs 31.740.0527-6, 31.740.703.1) são tidos como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Noto, outrossim, a existência dos débitos n.ºs 36735848-4 e 39351611-1, administrados pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, os quais foram objetos de parcelamento e se encontram com o pagamento em dia. Entretanto, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e objetos de Execução Fiscal, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que houve o reconhecimento da prescrição dos débitos não incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 nos autos das referidas Execuções Fiscais, de forma a se autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. No caso em exame o impetrante apenas demonstra que apresentou exceções de pré executividade, nas quais alegou a ocorrência de prescrição; contudo, não há decisões judiciais reconhecendo a extinção dos débitos. Outrossim, o eventual acolhimento da alegação de prescrição dos débitos implicaria em uma indevida ingerência deste juízo no processamento e julgamento dos feitos executivos, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior às que tramitam no Juízo das Execuções Fiscais. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0020377-83.2012.403.6100** - BANCO MORGAN STANLEY S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TIPO MPROCESSO N.º: 00203778320124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO MORGAN STANLEY S.AREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BANCO MORGAN STANLEY S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 507/508, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao seu inconformismo com o fato do juízo ter sentenciado o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, quando em seu entender deveria ter julgado procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Nesse caso, a via processual adequada à reforma do julgado é a apelação, uma vez que, ainda que o juízo reconhecesse a procedência de seus argumentos, não estaria autorizado pela legislação processual a alterar a parte dispositiva da sentença embargada, o que compete à instância superior. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando, presentes de fato os pressupostos legais desta via recursal, o respectivo provimento tiver por consequência lógica a produção de tais efeitos. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento para manter a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001776-92.2013.403.6100** - DANIEL BRAINER CAETANO(SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002764-16.2013.403.6100** - RE-PLAY COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00027641620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RE-PLAY COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 E N T E

N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 50/51, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004658-27.2013.403.6100** - LUIZ GUSTAVO KWIEK(SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00046582720134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO KWIEK IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inexistência do dever do impetrante filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil ou mesmo associar-se associações ou sindicato de classe, sujeitar-se ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais coletivas para exercer sua profissão de músico. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/20. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/28, para afastar a exigência de inscrição do impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição. A autoridade impetrada não prestou suas informações, conforme certidão de fl. 34. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 36/38, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança, a liberdade e o patrimônio das pessoas. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade potencialmente capaz de causar dano às pessoas, de forma a exigir regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o consequente pagamento de anuidades. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, que não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo

AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que se abstenha de condicionar sua atuação como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades e/ou quaisquer outros valores decorrentes do exercício dessa atividade, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006795-79.2013.403.6100** - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Diante da certidão retro, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 362, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0006989-79.2013.403.6100** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00069897920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar a cobrança relativa aos tributos apontados na petição inicial, em razão da denúncia espontânea. Aduz, em síntese, que constatou a fraude na autenticação bancária de pagamento dos tributos de COFINS (período de apuração - fevereiro de 2013), IOF (período de apuração - março de 2013) e IRRF (períodos de apuração - fevereiro de 2013), sendo certo que anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização do Fisco já emitiu novas DARFs e efetuou o pagamento de todos os débitos, acrescidos de juros de mora, sem a inclusão de multa, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não haja qualquer cobrança de tais valores. Acosta à inicial os documentos de fls. 20/253. O pedido liminar foi deferido às fls. 267/269, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança em relação aos débitos de COFINS (período de apuração - fevereiro de 2013), IOF (período de apuração - março de 2013) e IRPJ (períodos de apuração - fevereiro de 2013), até prolação de decisão definitiva. As informações foram prestadas às fls. 286/299, 302/304 e 305/307. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 311, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que os débitos ora questionados são de responsabilidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória nos casos de débitos objetos de denúncia espontânea pelo sujeito passivo. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz

da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Compulsando os autos, verifico que o impetrante comprovou o recolhimento dos tributos em atraso, relativos a COFINS (período de apuração - fevereiro de 2013), IOF (período de apuração - março de 2013) e IRRF (períodos de apuração - fevereiro de 2013), todos pagos em 09/04/2013, após os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora (fls. 42/56). Por seu turno, as respectivas DCTFs foram entregues em 18/04/2013, conforme se extrai do documento de fls. 61/79. Outrossim, no caso em apreço, a própria autoridade impetrada reconheceu que os débitos em análise se enquadram perfeitamente à situação de denúncia espontânea (fls. 306/307), de modo que os valores de IRRF já foram até extintos e o débito de IOF não consta como pendência, o que representa um reconhecimento da autoridade fiscal, acerca do direito da impetrante em recolher os tributos federais objeto dos autos, sem a incidência de multa moratória. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança em relação aos débitos de COFINS (período de apuração - fevereiro de 2013), IOF (período de apuração - março de 2013) e IRRF (períodos de apuração - fevereiro de 2013), a qual já foi cumprida. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo da presente demanda, com a conseqüente inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013381-35.2013.403.6100 - MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(SP208726 - ADRIANA FONSECA) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00133813520134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO TOSTES ADVOGADOS ASSOCIADOS E MARCELO TOSTES DE CASTRO IMPETRADOS: DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, GERENTE DO DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 205, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013437-68.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP**  
Em se tratando de mandado de segurança coletivo, intemem-se os representantes judiciais do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS, para se manifestarem no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0013688-86.2013.403.6100 - WAGNER LUIZ RAMOS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00136888620134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WAGNER LUIZ RAMOS IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Aduz, em síntese, que foi convidado para realizar apresentação de música no SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/26. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da idéia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-Agr 555320 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS.

.DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a

vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação do impetrante como músico em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de sua atividade como músico à inscrição e/ou pagamento de anuidades. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013766-80.2013.403.6100** - JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES(SP317345 - LEANDRO ROJAS BRAGA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00137668020134036100 IMPETRANTE: JOÃO VICTOR BOMFIM CHAVES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação das questões 1-A e 4-A do X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, bem com reconheça o direito do impetrante de exercer provisoriamente a advocacia, até prolação de decisão definitiva. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado em Brasília, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013844-74.2013.403.6100** - CLELIA LUZIA SANCHES ALONSO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00138447420134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLÉLIA LUZIA SANCHES ALONSO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que não proceda qualquer exigência de imposto de renda em razão da venda do imóvel recebido por herança. Aduz, em síntese, que herdou 20% (vinte por cento) do imóvel localizado na Rua Gelasio Pimenta, n.ºs 231 e 237, Vila Antonina, São Paulo, juntamente com outros 4 herdeiros, sendo que, em 31/05/2012, alienaram o referido bem pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e cada co-proprietário recebeu o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Alega, por sua vez, que não deve haver incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de herança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 21/54. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente herdou parte do imóvel localizado na Rua Gelasio Pimenta, n.ºs 231 e 237, Vila Antonina, São Paulo, conforme se extrai dos documentos de fls. 24/35. Por sua vez, noto que, em 31/05/2012, o referido bem foi alienado pelo valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que cada co-proprietário recebeu o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que se comprova pelo documento de fls. 36/39. Por sua vez, a impetrante alega a inexigibilidade de imposto de renda sobre o valor auferido pela venda do imóvel recebido por herança, uma vez que não obteve lucro em detrimento da alienação. A respeito da tributação do imposto de renda, o art. 43, do Código Tributário Nacional estabelece as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC n.º 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da

disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Em decorrência dessas disposições, o lucro imobiliário é fato gerador do imposto de renda, correspondendo sua base de cálculo, à diferença entre valor de compra e o de venda de um imóvel. Entretanto, na hipótese de alienação de imóvel recebido por herança, que é o caso em exame, como não existe o valor de compra, este valor passa a ser o que serviu de base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis, uma vez que essa transmissão ( que ocorre na data do óbito do transmissor da herança), não é tributada. Nesse sentido é o esclarecimento contido na Portaria MP 80/79, que apenas explicita o entendimento do fisco sobre esta questão. Registre-se, que o lucro imobiliário tributável pelo imposto de renda corresponde ao acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte após o ingresso do bem imóvel em seu patrimônio, ou seja, as valorizações subseqüentes, que, no caso de herança, corresponde às que ocorrem após a data do óbito do de cujus. Interpretação nesse sentido visa tornar isonômica a tributação entre as alienações de bens imóveis havidos tanto por herança quanto por aquisição. Por fim, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais sobre o tema: Processo MAS 200836000172932AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200836000172932Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFontee-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:552DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa TRIBUTÁRIO - IMÓVEL RECEBIDO A TÍTULO DE HERANÇA - ALIENAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO IMOBILIÁRIO - ADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - A isenção outorgada pela Lei nº 7.713/88 aos bens adquiridos a título de herança não se estende aos valores oriundos de lucro imobiliário resultante da diferença entre o valor da transmissão do bem decorrente de herança e o de venda do imóvel, minudência que torna lúdima a exigência de Imposto de Renda sobre o resultado pecuniário da alienação. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Data da Decisão 08/11/2011 Data da Publicação 18/11/2011 Processo AC 05173568319954036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 521601 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 524 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL HERDADO. EXISTÊNCIA DE LUCRO IMOBILIÁRIO PASSÍVEL DE TRIBUTAÇÃO. DECRETO N. 85.450/80. 1. Verifica-se que a tributação incidiu sobre a venda posterior do imóvel a terceiro e não quando de sua entrada no patrimônio do embargante por herança. 2. Constatada a alienação do imóvel por valor superior a Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), evidente a existência de lucro imobiliário passível de tributação, nos termos do artigo 41 do Decreto n. 85.450/80. 3. Apelação improvida. Data da Decisão 30/03/2011 Data da Publicação 04/05/2011 Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014013-61.2013.403.6100 - WALTER AUGUSTO MIGUEL (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3578**

**MONITORIA**

**0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA(SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA E SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA)

Fl.317: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Fl.203: indefiro o pedido, tendo em vista ser providência que cabe a própria parte.Apresente a Exequente veículos livres e desimpedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

**0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON DA SILVA DIAS X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0023526-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Fl.104: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0018387-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0018493-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8)** - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.406: Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento.Com a juntada do alvará de levantamento devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014535-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014535-0)** - JOSE ROBERTO BONADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta vinculada do exequente, com vistas a demonstrar o crédito do valor relativo ao acordo previsto na LC nº 110/01.Cumprido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006806-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006806-1)** - VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011790-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011790-4)** - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora da petição de fls.326/327, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7)** - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora da petição de fls.364/421, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012296-82.2011.403.6100** - EGON EVARISTO FLECK(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência a parte autora da petição de fls.100/101, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0)** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA

Manifeste-se a parte Exequente sobre o despacho de fl.556, bem como a petição de fls.561/562, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0044503-57.1999.403.6100 (1999.61.00.044503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ANTONIO LISBOA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ANTONIO LISBOA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.117/119, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5)** - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Fls.1109 e 1111/1114: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final do agravo de instrumento n.0004584-37.2013.403.0000.

**0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0)** - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo de Instrumento nº 0020109-64.2010.403.0000, com o respectivo trânsito em julgado.Int.

**Expediente Nº 3592**

## MONITORIA

**0008446-06.2000.403.6100 (2000.61.00.008446-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ROSANA VIEIRA DA SILVA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se os autos. Int.

**0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW

Fls. 143: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão

previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003788-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO**

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)**

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013627-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YURI MATOS X SANDERSON MURILO DE SOUZA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)**

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de

inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0024160-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILTON BEXIGA(SP025220 - DULCE HELENA ARANHA PRADO E SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X WILLIAM BEXIGA(SP026238 - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA)**

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS**

Fls. 244 - Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)**

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se

regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013909-11.2009.403.6100 (2009.61.00.013909-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO  
Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO  
Fls. 117 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou sendo novamente requerido prazo para diligências, intime-se PESSOALMENTE a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X FRANCISCO FERREIRA JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO) X MARIA FELIPE JALES(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)  
Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes:1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista;2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos:2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>;Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto.2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)  
Intime-se pessoalmente a parte AUTORA para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas.Cumpra-se.

**0007041-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)  
Fls. 243: defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Ciência à parte AUTORA da proposta de acordo de fls. 242.Int.

**0009601-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA  
Fls. 92: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA proceda às pesquisas administrativas de endereço para tentativa de localização do réu e requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Fls. 93: indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015258-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Fls. 113 - Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005112-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 65: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011050-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

Fls. 86: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012052-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0014202-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 87, providenciando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

**0015014-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Cumpra-se a parte AUTORA o despacho de fls. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0015713-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Mantenho o despacho de fls. 112. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016634-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA

Fls. 100: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022963-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA TEREZA COIMBRA MONTORO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023425-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da Central de Conciliação - CECON de que não há previsão de nova rodada de audiências para os contratos relacionados ao FIES, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a(s) ré(s) se manifeste(m) quanto a possibilidade de solução administrativa da demanda conforme as orientações repassadas pela Caixa Econômica Federal para ciência às partes: 1) Possibilidade de realizar o pagamento à vista; 2) Existe vedação legal do FNDE para parcelamentos de contratos findos; no entanto, eles podem tentar conseguir uma autorização especial, condicionada a apresentação por parte do financiado dos seguintes documentos: 2.1) DRA - Documento de Regularidade para Alongamento de Amortização - extraído do SisFIES, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico <http://sisfiesportal.mec.gov.br>; Obs: este documento deve ser levado à agência para o início do processo de renegociação e é imprescindível para tanto. 2.2) Declaração de inexistência ou desistência de ação judicial, obtidas via acesso do estudante no endereço eletrônico

<http://sisfiesportal.mec.gov.br>, contestando as condições do financiamento ou de embargos opostos, acompanhada da petição, protocolizada em cartório judicial formalizando a desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, se for o caso. Obs: este segundo documento deve ser apresentado caso seja possível a renegociação, após o comparecimento do financiado na agência de posse do DRA (2.1).3) Que as condições estão previstas na Resolução nº 003 de 20 de Outubro de 2010, que dispõe sobre o alongamento do prazo para amortizações das operações do FIES.4) Caso não seja possível a renegociação, o próprio sistema acusa a impossibilidade.5) As demais orientações também constam na página informada acima.Em caso negativo, dê-se regular prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002916-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MATEUS LUCAS

Tendo em vista a petição de fls. 53, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003165-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEPHANIE DE PAULA SANTOS

Fls. 65: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003925-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA

Requeira a parte AUTORA o que for de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0003960-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LILIANE LOPES FERNANDES

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0012265-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

Fls. 79: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014455-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA VIEIRA BRITO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018272-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILTON SOUZA DOS SANTOS

Fls. 42: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019145-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GESIEL SANTOS CRUZ

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019368-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA CORREA

Tendo em vista a apresentação espontânea dos Embargos Monitórios, declaro citado o réu.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos do réu, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020222-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO FERNANDES BARRETO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020270-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO CARDOSO DA SILVA

Fls. 36: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021860-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS COELHO X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado (fls. 56) e da Carta Precatória (fls. 66), ambos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022424-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA PEREIRA DANTAS

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022428-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0000689-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO FANTAGUSSI CAMPOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001499-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DA SILVA DE JESUS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001627-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAEL COSTA FERREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002141-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003366-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JANETE PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004061-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR MENDES CABRAL JUNIOR

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005494-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARTA EMIDIO LOPES

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005808-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE PAULA GASPARE

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3594**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010662-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO)

Preliminarmente, informem as partes se houve a entrega do veículo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

**0014091-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

1- Fl.131 - Defiro em parte o requerido. Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do RÉU. 2- Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades do RÉU, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012856-53.2013.403.6100** - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X BANCO DO BRASIL S/A

Preliminarmente, esclareça a parte autora a distribuição da presente ação neste Fórum, tendo em vista que o réu é pessoa jurídica de direito privado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Fls. 423 - Defiro à expropriante o prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o tempo decorrido desde a retirada da carta de Adjudicação (fls. 420). Após, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000902-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000902-8)** - ILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP142378 - HELIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 431, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8)** - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes dos novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.955/967, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044070-19.2000.403.6100 (2000.61.00.044070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024432-73.1995.403.6100 (95.0024432-2)) LOURIVAL POPPERL X NADIR CARDOSO BADO X VITORIO

BADO X OSCAR YIDA X SANDRA REGINA YIDA X CARLA YIDA X MARINA AQUENI YIDA X SUELI SOARES MUNIZ X STELLA NANCY DESSIMONI X WILME FERNANDES X SAMUEL AZEVEDO DE SOUZA X JOSE JERONIMO PRATIANO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Ciência ao corrêu BANCO ITAÚ UNIBANCO do desarquivamento dos presentens autos, para requerr o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3)** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.384, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9)** - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA, à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e à UNIÃO FEDERAL (AGU) dos documentos apresentados às fls.444/464.Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3)** - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela RÉ.2- Solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0020978-26.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.220 e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0011861-74.2012.403.6100** - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl.119 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, os cálculos dos valores devidos pela ré.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013694-30.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito às fls.349/350, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Apresente ainda a parte AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl.350.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0053421-72.2012.403.6301** - FRANK IFEANYI OBIAGUIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA

DE OLIVEIRA E SP319462 - MURILO SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fl.96 - Preliminarmente, justifique a parte AUTORA o ponto controvertido que pretende seja comprovado através da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fl.403 - Preliminarmente, indique a EXEQUENTE o bem móvel livre e desimpedido para eventual bloqueio através do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029195-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G F RECUPERADORA E COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS  
Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos. Regularize a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos subestabelecimento aos suscritores da petição de fls. 74/76. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRC PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quanto a manifestação de fls. 216/222. Após, voltem conclusos. Int.

**0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAZARIO DIVINO VITOR

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TOMIKI TASHIMA

Fl.152 - Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDEVINO RAMOS

Fl.109 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005608-41.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERTI IMOVEIS S/C LTDA

Fl.65 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**0017758-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA

Indefiro o requerido à fl.223, no que tange a consulta de endereço junto ao sistema TRE/SIEL, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.198/200. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008492-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Fl.75 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001950-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AMORELLI

Fl.77 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010569-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

1- Tendo em vista o alegado pela EXEQUENTE à fl.111, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/09/2013, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente os EXECUTADOS, nos endereços apontados na inicial. 2- Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.108. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000349-60.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055259-

28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece a presente impugnação ao valor da causa na ação ordinária em epígrafe, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico buscado nos autos da ação principal. Alega que a ação proposta objetiva, liminarmente, a suspensão do processo de execução fiscal nº 97.0548261-6 em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e, no mérito, a anulação das Certidões de Dívida Ativa nºs 31.516.569-3 e 31.516.481-6. Portanto, sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor dos débitos referentes às referidas certidões e, em conformidade com os extratos do sistema de gerenciamento da dívida ativa da Previdência Social verifica-se que os valores atualizados dos débitos relativos às CDAs nºs 31.516.569-3 e 31.516.481-6, para a data da propositura da ação são, respectivamente, R\$ 867.601,34 e R\$ 60.145,57, totalizando o valor de R\$ 927.746,91. O impugnado, embora devidamente intimado (fl.23), não se manifestou (fl.24). É o relatório. DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. Conforme se constata nos autos principais a autora pretende a nulidade das certidões da dívida ativa nºs 31.516.569-3 e 31.516.481-6. Desta forma, o benefício econômico almejado corresponde ao valor das certidões de dívida ativa nºs 31.516.569-3 e 31.516.481-6 que o autor pretende a nulidade juntadas às fls. 47/48 e 51/52 dos autos principais cujos valores são R\$ 53.645,60 (CDA nº 31.516.481-6) e R\$ 852.113,68 (CDA nº 31.516.569-3) em 05/05/1997 e, em conformidade com os extratos do sistema de gerenciamento da dívida ativa da Previdência Social juntado às fls. 18/21 verifica-se que os valores atualizados dos débitos para a data da propositura da ação (17/11/1999) são, respectivamente, R\$ 867.601,34 (CDA nº 31.516.569-3) e R\$ 60.145,57 (CDA nº 31.516.481-6) totalizando o valor de R\$ 927.746,91. Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para atribuir o valor da causa em R\$ 927.746,91 (novecentos e vinte e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), conforme os extratos juntados às fls. 18/21. Intime-se o impugnado para recolher as custas complementares no prazo de cinco dias sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapestando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1)** - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA

FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1- Ciência à EXECUTADA da petição e documentos de fls.656/660.2- Apresente a EXEQUENTE o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.3- Cumprida a determinação supra, e nada sendo requerido em contrário PELA executada no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se Ofício Requisitório, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012530-93.2013.403.6100** - COLP URBANIZADORA LTDA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas em que a autora objetiva a apresentação de toda a movimentação relativa à conta corrente nº 03003768-5, agência nº 1634, a fim de se demonstrar a legitimidade do débito cobrado, requerendo ainda, liminarmente, ordem para que a ré retire os registros negativos apontados em seu nome e se abstenha de proceder sua negativização nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, não obstante os fatos narrados na inicial, deixou a parte autora de demonstrar a existência e o valor do débito cobrado, bem como de indicar as irregularidades que detectou. A esse respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, TODAVIA, DE ESPECIFICAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E MERO INCONFORMISMO COM O VALOR DO DÉBITO. INSUFICIÊNCIA. EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. SUPRIMENTO DA PRETENSÃO. 1. De acordo com a súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. 2. Há, todavia, jurisprudência do mesmo Tribunal, no sentido de que imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas (REsp 98.626). 3. Não é o que acontece nestes autos. A autora formula alegações genéricas, concluindo por pedir seja determinado à CEF que apresente as contas relativas a todo o período de movimentação da conta bancária, com o demonstrativo contábil de todas as operações efetuadas e a a exibição de todos os documentos relativos à movimentação da conta corrente retro mencionada, com as cópias autenticadas pelo banco dos contratos firmados em todas as operações realizadas. 4. Isso tudo por achar (grifei) que não devia quantia absurdamente tão alta, e, sim quantia substancialmente menor. 5. Além disso, conforme alega a CEF na contestação - e é crível tenha de fato acontecido -, nas execuções foram juntados os contratos representativos dos débitos para com a CAIXA, bem como os respectivos demonstrativos contábeis que exibem os valores originários, atualização monetária, juros e multas pactuadas. 6. Provimento à apelação, invertendo-se os ônus da sucumbência. (AC 199835000160157AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000160157 - TRF 1 - 5ª Turma - Desembargador Federal João Batista Moreira - e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:431 - grifo nosso)Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação demonstrativa do valor do débito que lhe é cobrado, indicando quais as irregularidades constatadas.Outrossim, diante do pedido liminar, apresente ainda, no mesmo prazo, comprovação dos registros negativos constantes em seu nome, os quais pretende que sejam retirados. Diante do termo de prevenção de fl. 46 bem como das cópias apresentadas às fls. 49/56, demonstrando a continência do feito de nº 0012529-11.2013.403.6100 em relação a estes autos, comunique-se o Juízo da 25ª Vara Federal Cível sobre a existência desta ação, encaminhando-lhe cópia da inicial, para as providências que julgar cabíveis.Cumpridas as determinações supra e apresentados os documentos necessários, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008565-78.2011.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do feito à está Vara, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na inicial.Intimem-se e cumpram-se.

**0010266-40.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP282887 - RAFAEL GOMES DE ALMEIDA)  
Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, conforme informado às fls 553/554, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se

#### **Expediente Nº 3596**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

1- Tendo em vista o informado e comprovado pela parte AUTORA às fls.288/292, aguarde-se em Secretaria o retorno da Carta Precatória.2- Fls.293/295 - Anote-se.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0013793-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BUENO DE MORAIS

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12), bem como a mora do devedor (conforme comunicação de protesto de fls. 16/17 e planilha de fls. 18) é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo DAILY, cor BRANCA, chassis nº 93ZC35A01A8415921, ano de fabricação 2010, modelo 2010 placa EML 2317, Renavam 223713651, alienado fiduciariamente (fls. 11/12), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

**0013804-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12), bem como a mora do devedor (conforme comunicação de protesto de fls. 16/17 e planilha de fls. 18) é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo BONGO, cor BRANCA, chassis nº KNCSHX73AB7493426, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EKH 9349, Renavam 232746414, alienado fiduciariamente (fls. 11/12), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0)** - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em em relação ao despacho de fl.510. 2- Indefiro o requerido pela parte AUTORA quanto a intimação do assistente técnico indicado à fl.469, tendo em

vista que a providência cabe à parte.3- Tendo em vista a discordância da parte AUTORA em relação aos cálculos apresentados às fls.502/508, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0028671-47.2000.403.6100 (2000.61.00.028671-1)** - HM HM SUPERMERCADOS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Ciência ao corrêu Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas - SEBRAE/SP do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0011650-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011650-4)** - OSWALDO PENNA JUNIOR(SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X UNIAO FEDERAL  
Retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

**0024017-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024017-8)** - SUL MAR COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0017567-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017567-9)** - MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Fl.342 - Ciência à parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0013377-66.2011.403.6100** - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA  
Fl.1504 - Mantenho o despacho de fl.1209 por seus próprios fundamentos.Aguarde-sem em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte AUTORA (AI nº 0015853-73.2013.4.03.0000).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0020035-72.2012.403.6100** - PAULO CESAR DA SILVA CONCEICAO(SP322111 - ANA KAROLINA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.61, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das imagens captadas pelas filmagens dos postos de atendimento onde ocorreram os alegados saques indevidos.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o pedido de prova testemunhal requerida.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009988-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-26.2010.403.6100) WILSON RIBEIRO CAMPINAS(SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Preliminarmente, regularize o Embargante sua petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC., no prazo de 10 (dez) dias.Apensem-se os autos da Execução processo nº 0017346-26.2010.403.6100.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO  
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem diligência quanto a constatação e avaliação do bem móvel indicado à fl.258, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA**

Aceito a conclusão nesta data. Fl.124 - Defiro o requerido. Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, deverá a EXEQUENTE providenciar os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado e, oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0012911-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA**

Indefiro, por ora, o requerido s fl.86, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇÕES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK**

Indefiro o requerido às fls.161/162, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)**

Indefiro o requerido às fls.151/152 quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos Executados.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007991-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CAYMEL PALAU**

Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0009848-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO HISSASHI SUZUKI**

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 3597**

### **MONITORIA**

**0003059-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MACILON BEZERRA DA CUNHA**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 220/223, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016733-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SUELI QUEIROZ PANEGHINI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.525,75 (treze mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº160000048564) firmado entre as partes em 05/07/2010. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Custas à fl. 27. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a ré ofereceu embargos através da Defensoria Pública (fls. 43/53) alegando a inexistência do negócio jurídico pois o cartão CONSTRUCARD não foi entregue à ré e passados 5 (cinco) meses dirigiu-se à agência bancária onde recebeu a informação de que o numerário foi utilizado por terceira pessoa completamente desconhecida da Sra. Sueli sendo-lhe proposto um acordo. Sustentou a ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona que autorizam a Caixa Econômica Federal a proceder o débito das parcelas na conta do devedor bem como a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade. Alegou a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. Argüiu a necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato e necessidade de desconstituição do título. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 58/71 alegando que está comprovado mediante extrato do cartão Construcard a compra de matérias de construção efetuada em 08/07/2010 no valor de R\$ 9.976,90 (nove mil novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos). Informou que o referido cartão é pessoal e intransferível possuindo uma senha que só passada ao titular não sendo plausível ter sido passada a senha a terceiro. No mais, refutou as alegações da embargante. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 72). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera diante da ausência da ré (fl. 77). A ré requereu prova pericial contábil (fls. 81/84), que foi indeferida (fl. 85), sendo objeto de agravo retido (fls. 89/95). Contraminuta às fls. 99/102. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. Primeiramente afastou a alegação da ré de inexistência do negócio jurídico. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 21), extratos (fls. 22/25) e a planilha de evolução da dívida (fl. 26) se prestam a instruir a presente ação monitória. A alegação da ré de não ter recebido o cartão CONSTRUCARD é inconsistente pois tendo assinado um contrato disponibilizando o crédito para a compra de material de construção com o recebimento do cartão em, no máximo, 10 (dez) dias, aguardou 5 (cinco) meses para o recebimento do cartão e, mesmo não o recebendo não compareceu à CEF para questionar o não recebimento. Alega que compareceu à agência bancária onde lhe foi proposto um acordo que não menciona seus termos nem tampouco trouxe aos autos comprovação de sua existência. Intimada para a audiência de conciliação não compareceu. Tais fatos esvaziam suas alegações. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 13.525,75 (treze mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à

edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Cobrança por débito em conta (autotutela) Não é abusivo prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula décima nona do contrato objeto dos autos. Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os

extratos e demonstrativos do débito (fls.20/26) é de rigor a procedência da presente ação monitoria. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 13.525,75 (treze mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de RONALDO BATISTA DE SOUZA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 10.904,91 (dez mil novecentos e quatro reais e noventa e um centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 210237.160.0000339-19) firmado entre as partes em 13/05/2009 e posterior termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/47). Custas à fl. 48. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O réu compareceu em audiência de conciliação e foi representado pela Defensoria Pública. Apresentada a proposta pela CEF o réu informou não ter condições financeiras para saldar a dívida. O réu foi dado por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil ficando ciente do prazo para o pagamento da dívida discriminada na inicial. O réu ofereceu embargos através da Defensoria Pública (fls. 79/88) alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, existência de cláusulas contratuais abusivas, vedação de anatocismo. Sustentou a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula vigésima que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 97/120 refutando as alegações do embargante. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 121). O réu requereu prova pericial contábil (fls. 125/126), que foi indeferida (fl. 127), sendo objeto de agravo retido (fls. 130/132). Contra - minuta às fls. 135/145. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes e termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/15 e 16/20 devidamente assinados pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 23), extratos (fls. 24/46) e a planilha de evolução da dívida (fl. 47) se prestam a instruir a presente ação monitoria. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 10.904,91 (dez mil novecentos e quatro reais e noventa e um centavos). No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em

mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.CapitalizaçãoAdmite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.Nesse sentido:AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie(Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira,a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Cobrança por débito em conta (autotutela)Não é abusivo prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente. Desde logo, esclareça-se que o presente caso trata de descontos em conta-corrente relativos a contrato de empréstimo. Não se pode, portanto, confundir desconto em folha de pagamento com desconto em conta-corrente, espécies contratuais distintas.O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida na cláusula vigésima do contrato objeto dos autos.Tabela Price É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados.A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de

juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e termo de aditamento para renegociação de dívida firmada por contrato particular - CONSTRUCARD firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls.23/47) é de rigor a procedência da presente ação monitória. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 10.904,91 (dez mil novecentos e quatro reais e noventa e um centavos). Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0020819-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO SILVA BARRETO**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 47/48, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010559-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DA SILVA LEONEL(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DAYANE DA SILVA LEONEL, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 30.915,54 (trinta mil novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 28/05/2012, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado entre as partes em 17/04/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 30.915,54 (trinta mil novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos). Custas às fls.48. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Às fls. 57/75 a ré ofereceu embargos alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta. No mérito, sustentou a cobrança abusiva por parte da ré informando que recorreu ao crédito direto no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) divididos em 26 parcelas de R\$ 691,54 (seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) tendo quitado 14 parcelas restando o saldo devedor de R\$ 8.298,48 (oito mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). No que se refere ao limite de cheque especial no valor 15.000,00 (quinze mil reais) depositou em meados de setembro de 2011 o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) restando o débito em R\$ 7.553,58 (sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Afastou a capitalização de juros nos termos do disposto na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 78/95) refutando as alegações da embargante. Despacho de especificação de provas (fl. 97). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl.101) e a ré requereu prova pericial contábil (fls. 102/104). A prova pericial foi indeferida por decisão de fls.105. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ R\$ 30.915,54 (trinta mil novecentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 28/05/2012, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado entre as partes em 17/04/2009. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal estabelece no seu artigo 6º a legitimidade das partes no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Desta forma, independentemente do valor atribuído à causa, a incompetência do Juizado Especial Federal Cível para julgar a presente ação tem seu fundamento no fato de ser a autora da demanda uma empresa pública não estando prevista tal hipótese no referido artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de

jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. O contrato de empréstimo (crédito direto Caixa) juntado aos autos às fls. 14/18 prevê em sua cláusula 14ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% (dez por cento) ao mês. Com relação ao contrato de crédito rotativo juntado às fls. 19/22 prevê em sua cláusula 8ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Os contratos objeto dos autos juntado às fls. 14/22 não prevêem incidência concomitante de correção monetária mas sim o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI ( Certificado de Depósito Interbancário) acrescida da TR (Taxa de Rentabilidade). Nesse sentido: Ementa CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO COM BASE NA TAXA DE CDI - CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO: POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula vigésima do contrato. 2. As Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 3. O contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade e de juros de mora. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. No caso dos autos, como a CEF, apesar da previsão contratual, não está cobrando os juros remuneratórios, apresentados sob a rubrica de taxa de rentabilidade, nem tampouco juros moratórios nem multa moratória, não há necessidade de exclusão de nenhuma parcela do cálculo. 5. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 6. Não está no alcance da CEF, ou de qualquer outra instituição financeira, determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a

comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.8. Agravo legal provido.(APELREEX 7551 SP 0007551-20.2006.4.03.6105 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, data de julgamento: 02/10/2012 )Os demonstrativos de fls. 41 e 47 revelam que os valores originais devidos foram corrigidos pela comissão de permanência composta de CDI + 2,00% a.m, ou seja, nos termos dos contratos firmados.Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com a Requerida, contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado pela comissão de permanência obedecendo-se à limitação dos juros pactuados.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 30.915,54(trinta mil novecentos e quinze reais e cinqüenta e quatro centavos) atualizada até 28//05/2012, decorrente de débito referente ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços-Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmado entre as partes em 17/04/2009.Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018302-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO BISPO DA SILVEIRA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), bem como em razão de não haver documentos originais para serem desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017774-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017774-5) - LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)** Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 657/698 da parte AUTORA em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 113/117 que julgou procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) mais juros moratórios de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.Citada, a CEF apresentou documentos, com vistas a comprovar o crédito do valor determinado no julgado nas contas vinculadas da exequente (fls. 152/159) e honorários advocatícios (fl. 160).Ciente, a exequente impugnou o valor creditado (fls. 165/175), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada pela CEF no valor de R\$ 73.209,73 sendo R\$ 66.554,30 relativo aos expurgos e R\$ 6.655,43 a título de honorários advocatícios. A exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 188/190).A CEF apresentou às fls. 192/195 comprovantes de créditos complementares promovidos nas contas vinculadas do autor Ciente, a exequente manifestou-se às fls. 197/198 requerendo o depósito dos honorários advocatícios.A CEF trouxe aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios (fl.208).A exequente concordou com os valores depositados (fl.210) requerendo a expedição de alvará de levantamento.É o relatório.Os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, bem como o depósito da verba honorária, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, Dr. Wagner Docampo, OAB/SP nº 207.758, com poderes para receber e dar quitação (fl. 14), referente à quantia total de R\$ 4.448,58, com incidência de imposto de renda, conforme guia de depósito às

fls. 208. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7)** - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do autor de fls. 293/219 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006910-08.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 149/152) que reformou a sentença de primeiro grau (fls. 107/108), reconhecendo a Caixa Econômica Federal como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda e condenando-a a aplicar regularmente a taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor, a partir de 1º de janeiro de 1967 até a data de encerramento do contrato de trabalho acrescida de correção monetária na forma determinada pelos provimentos da CGJF da 3ª Região até a citação com incidência unicamente da taxa Selic a partir de então. Citada, a CEF informou que efetuou o crédito referente à progressividade da taxa de juros na conta vinculada do autor bem como realizou o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 180/191). Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado, conforme atesta a certidão de fl. 196 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 209/218 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001277-79.2011.403.6100** - DALEL SFAIR X MILORAD JOSEPH IVANOVIC X LONGINES IZYCKI X ADHERBAL DE OLIVEIRA X ESMERALDA TREVISAN X GERALDA INES FIDELIS X JURACY SALA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO dos autores de fls. 412/426 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017293-11.2011.403.6100** - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 191/230 da parte AUTORA em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017501-92.2011.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 459/460: O documento de fl. 460 (comprovante de pagamento eletrônico) não comprova o pagamento da condenação da autora por meio de depósito judicial, o qual é efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal nos feitos em trâmite perante a Justiça Federal, não sendo, portanto, apropriado para conversão da quantia em renda em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, requerida à fl. 468 pela ré. Comprove a parte autora o pagamento espontâneo da condenação imposta na sentença de fl. 454. No caso de não confirmação do pagamento, efetue a autora o depósito judicial mediante guia fornecida pela Caixa Econômica Federal ou recolha a quantia por meio de guia GRU, conforme unidade gestora e código de arrecadação informados à fl. 468, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018750-78.2011.403.6100** - GISELE HELENA PINHEIRO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA

CONCEIÇÃO) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 87, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001901-94.2012.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Diante da certidão supra e tendo em vista o disposto no artigo 14, inciso II e parágrafo 5º, da Lei 9.289/96, recolha a ré Caixa Econômica Federal o complemento das custas de preparo, conforme planilha de fl. 438, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser julgada deserta a apelação de fls. 428/436. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004521-79.2012.403.6100** - MANOELA DO PRADO JACINDO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOELA DO PRADO JACINDO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade do ofício circular nº 01/CGESP/SAA/SE-MS expedido pela ré com a devolução dos valores descontados a título de reposição ao erário. Afirma a parte autora, em síntese, que foi notificada por receber irregularmente as rubricas 82.601, referente à diferença do complemento do salário mínimo paga na forma de VPNI, a qual, segundo a Administração, já deveria ter cessado. Informa que, diante do erro administrativo, além de ter cessado a rubrica no valor de R\$ 534,70, passou a devolver ao erário, respectivos valores recebidos de boa fé. Sustenta, porém, a ilegalidade da cobrança, nos termos da Súmula 106 do TCU, por ter sido erro da Administração e tratar-se de verba alimentar recebida de boa fé. Assevera, ainda, que a orientação disposta no Parecer nº. GQ nº. 161/98 da Advocacia Geral da União foi desconsiderada, na medida em que prevê o não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa fé, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração. Junta procuração e documentos às fls. 20/32 atribuindo à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), deferido à fl. 38. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 43/49, aduzindo, em síntese, que o procedimento administrativo hostilizado encontra pleno respaldo no texto vigente de Lei Federal, no art. 46 da Lei nº. 8.112/90. Afirma que, no caso concreto, procedeu a autoridade exatamente como lhe determinava a lei, conforme demonstra a comunicação prévia juntada pelo próprio impetrante, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento, bem como facultando-lhe o requerimento de parcelamento do débito. Sustenta quanto à alegada boa fé que, segundo jurisprudência dominante, somente isenta o servidor de reposição ao erário em casos de pagamento indevido decorrente de equívoco na interpretação de norma, por parte da administração e não quando por cessarem as condições fáticas que ensejariam eventual pagamento, volta-se o Poder Público contra o servidor para reaver o que indevidamente pago. Assevera que não fosse pela regra específica do art. 46 do RJU, ainda assim estaria a impetrante obrigada a ressarcir os cofres públicos, por aplicação da principiologia geral do Direito Civil que, desde tempos imemoriais, veda o enriquecimento sem causa, o que com o advento do vigente Código Civil, tornou-se regra positiva dos arts. 884 e 885 do estatuto subjetivo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 50/51, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deu parcial provimento ao apelo para sustar os descontos a título de ressarcimento ao erário nos proventos da autora porém determinou que os valores que já foram descontados devem ser ressarcidos somente após o final da demanda, caso a autora seja vencedora (fls. 84/86). Despacho de especificação de provas (fl. 51, verso). A União informou em petição de fl. 59 não ter outras provas a produzir e a autora não se manifestou (fl. 74). Às fls. 77/80, a União informou o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada. Às fls. 92/102 foi juntado aos autos cópias do agravo de instrumento nº 00158124320124030000 com certidão de trânsito em julgado. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária tendo por escopo a determinação para que ré se abstenha de realizar descontos dos proventos da autora, a título de reposição ao erário bem como a restitua dos valores já descontados. Ressalte-se que há dois requisitos excludentes de restituição ao erário: 1) Uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública e 2) A presunção de boa-fé do servidor beneficiado. A boa-fé é imprescindível nos casos de restituição ao erário. Sua presença, aliada com a efetiva comprovação de equívoco na aplicação da lei por parte da Administração Pública, é excludente de restituição de verbas pagas erroneamente. Presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado eram percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acreditava que fazia jus aos valores recebidos. No caso dos autos busca a autora a cessação dos descontos dos valores pagos a maior em seus proventos, bem como a devolução dos valores descontados a título de reposição ao erário. Ainda que haja previsão legal específica para o mencionado desconto em folha de pagamento de servidor público limitado a certo percentual, tendo em vista que a servidora não teve qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo

recebido de boa-fé e considerando ainda o caráter alimentar do benefício de aposentadoria percebido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito através do Ofício Circular nº. 01/CGESP/SAA/SE-MS, até julgamento final desta ação. Neste caso, sem embargo do respeitável entendimento em sentido oposto, ocorre boa fé no recebimento daqueles valores, aproximando-se em muito, senão equivalente, a divergências de aplicação e interpretação legal. Não há dúvida deste Juízo que o erro operacional enseja imediata correção e restituição, mas este erro operacional que gera restituição do servidor, evidentemente, há de apresentar densidade suficiente a ponto de justificar a má-fé do servidor em silenciar quanto ao erro. Como o ato equivocado partiu de falha operacional da ré, não seria justo impor à autora o ônus de restituir a Administração por um erro pelo qual não deu ensejo. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência: Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.460/92. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE RESCINDIDA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** I. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores, administrativamente, sob o título de restituição ao Erário Público (AgRg no REsp 679479/RJ, DJ de 19.03.2007). (...) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000303817. Processo: 200334000303817 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF10261531. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - MP 2150/2001 - LEGÍTIMA SUSPENSÃO DE VANTAGEM - VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - RESTITUIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para determinar que a Autoridade coatora se abstinhasse de descontar as parcelas pagas indevidamente à Impetrante, sendo mantida, entretanto, a exclusão da rubrica 356 (DIF PROV ART. 192 INC II L 8.112) em seu contracheque. (...) III- No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de devolução ao erário de verbas alimentares recebidas de boa fé pelo servidor, somente seria cabível a partir do momento em que, ficasse comprovada a inexistência de boa-fé por parte do beneficiário, o que, in casu não ocorreu. IV- 5 - A propósito, o Colendo STJ - a partir do julgamento do REsp. 488.905-RJ, 5ª Turma, DJ 13.09.04 -, firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei -, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Tal entendimento, aliás, refletiu a orientação da Advocacia Geral da União e do Tribunal de Contas da União, sendo imperativo o reconhecimento de que os Impetrantes possuem direito líquido e certo de não sofrerem a exigência de devolução dos valores já recolhidos por ocasião da nomeação equivocada. (TRF - 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AMS n 99.02.19768-0, Data Decisão: 08/03/2005, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 28/03/2005) (...) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59429. Processo: 200451020012965 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF200189998. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO -SERVIDOR - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECEBIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 106 DO TCU. I- Irrepreensível a r. Sentença que concedeu em parte a segurança, para que a remuneração dos servidores substituídos não sofresse os descontos a título de reposição ao erário referentes aos valores pagos indevidamente como adicional de periculosidade. II - Tem força o entendimento de que se o servidor, de boa-fé, percebeu remuneração indevidamente, mas tal pagamento se deu em virtude de erro da Administração, como é o caso em tela, não é cabível a restituição ao erário. Saliente-se, que é preciso haver a conduta equivocada da Administração Pública e a presunção da boa-fé do servidor beneficiado. III - Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. (STJ, AGRG no RESP 987829/RS, Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJU 22/04/2008, pág. 1) IV- Prevalência da Súmula nº 106 do TCU. V- Negado provimento à apelação e à remessa, mantida a r. Sentença. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73144 Processo: 200650010058550 UF: RJ Órgão Julgador. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 12/08/2008. Documento: TRF20. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99). II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento

indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que o recebeu. III - O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. Presume-se a boa-fé quando se acredita legítimos os valores recebidos, mesmo diante da surpresa do quantum creditado. IV - Agravo provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 349555 Processo: 200803000379927 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 10/03/2009 Documento: TRF300220816. Desta forma, conclui-se que, por erro da Administração Pública, a autora, de boa-fé, recebia seus proventos por isso não deve restituir ao Erário, por um equívoco por ela mesma cometido, no qual a autora não teve qualquer participação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela concedida (fls. 50/51) e EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de realizar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário bem como proceda a devolução dos valores descontados a este título. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005637-23.2012.403.6100** - SAULO RAMOS GOMES(MG112799 - DANIEL SILVA QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do autor de fls. 144/155 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015642-07.2012.403.6100** - DONIZETI APARECIDO SANT ANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0016569-70.2012.403.6100** - ARLINDO DE SOUSA LIMA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 71/72, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017206-21.2012.403.6100** - JAIME MOSIC(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente às fls. 159/162, conforme requerido pelo autor às fls. 169/174. Encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico (suar@jfsp.jus.br), em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Após, cumpra-se o despacho de fl. 168.

**0009986-35.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da legislação em questão seja permitido aos associados da autora deduzirem as despesas havidas com educação do imposto de renda 2012, 2013 e 2014. Sustenta, em síntese, que defende os interesses de seus associados e, a exemplo de milhões de brasileiros, anualmente, prestam contas ao Leão através da apresentação de Declarações de imposto de Renda Pessoas Físicas- IRPF. Alega que, nos termos do artigo 8, inciso II, item 7, da Lei nº 9.250/95, pode ser deduzido os pagamentos realizados com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior compreendendo cursos de graduação e pós-graduação e educação profissional compreendendo o ensino técnico e o tecnológico até o limite anual individual de R\$ 3.091,35 para o ano calendário de 2012. No entanto, aduz que os valores são muito reduzidos frente aos custos efetuados com a educação. Esclarece que a limitação imposta ofende princípios constitucionais e traz julgados para justificar sua pretensão. Junta procuração e documentos às fls. 34/68. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 72 foi determinado à autora, na qualidade de defensora dos direitos de seus associados, sob pena de extinção do feito, a apresentação dos nomes dos associados e indicação dos respectivos endereços bem como foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita diante da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo e, por fim que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido nos autos. A autora peticionou à fl. 74 requerendo a desistência do feito, em razão de não dispor de meios suficientes para auferir o proveito econômico dos associados relativos à presente demanda. Trouxe aos autos a

guia de custas (fl.75).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl.74 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a ré não integrou a lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002683-67.2013.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA MONUMENTO - QUADRA 9(SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 122/128 em ambos os efeitos.Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020980-59.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega ausência de título executivo uma vez que o autor intenta, com a presente execução, a extinção das obrigações tributárias objeto da ação (fl.97).Requer o acolhimento dos presentes embargos para o fim de ser decretada a nulidade total da presente execução em face da inexistência de título executivo líquido, certo e exigível.À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 04) e com efeito suspensivo (fl.02).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.O título executivo que embasa a presente execução é a sentença de fls. 69/72 (confirmada pela decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) dos autos da ação principal, nº 0008411-94.2010.403.6100, que declarou inexistente a relação jurídica apta a permitir a exigência de multa do tributo Simples Nacional referente às respectivas competências e valores totais (valor principal acrescido de juros e encargos): 04/2009 - R\$ 10.903,66; 05/2009 - R\$ 35.086,10; 06/2009 - R\$ 39.178,21; 07/2009 - R\$ 24.752,38 e 08/2009 R\$ 16.542,51 (conforme detalhado em tabela de fl. 10 dos autos principais).O exequente requereu a execução da obrigação de fazer (fl.97), ou seja, extinguir a cobrança da multa moratória, sem fundamentação, razão pela qual entendeu a União tratar-se de execução nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Com a vigência da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, deixou de existir execução fundada em título judicial para se exigir o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, certa ou incerta. Sendo o título judicial, tais obrigações serão cumpridas na forma dos arts. 461 e 461-A do CPC, pertencentes ao Título V (Do Procedimento Ordinário), Capítulo VIII, que trata da sentença e da coisa julgada, a saber:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.[...] 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)Desta forma, há que se prosseguir com o cumprimento da obrigação, qual seja, a extinção da obrigação tributária consistente na multa do tributo Simples Nacional referente às respectivas competências e valores totais (valor principal acrescido de juros e encargos): 04/2009 - R\$ 10.903,66; 05/2009 - R\$ 35.086,10; 06/2009 - R\$ 39.178,21; 07/2009 - R\$ 24.752,38 e 08/2009 R\$ 16.542,51 (conforme detalhado em tabela de fl. 10). DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil prosseguindo - se o cumprimento da sentença com a obrigação da ré/embargante em extinguir a exigibilidade da multa do tributo Simples Nacional referente às respectivas competências e valores totais (valor principal acrescido de juros e encargos): 04/2009 - R\$ 10.903,66; 05/2009 - R\$ 35.086,10; 06/2009 - R\$ 39.178,21; 07/2009 - R\$ 24.752,38 e 08/2009 R\$ 16.542,51 (conforme detalhado em tabela de fl. 10).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019566-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANA MARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA

Fls. 69: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 09/12 e 52, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante substituição pelas cópias simples apresentadas com a petição retro, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009967-29.2013.403.6100** - ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 112/123 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença proferida padece do vício de omissão e de erro de premissa. Alega, em síntese, que propôs a presente ação cautelar inominada objetivando tão somente a suspensão de exigibilidade de supostos créditos tributários (discriminados na petição inicial) mediante a realização de depósito judicial. No entanto, a sentença proferida incorreu em erro de premissa ao relatar que o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela pois não houve pedido de liminar. Alega também que a possibilidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 273 do Código de Processo Civil de o magistrado deferir a medida cautelar em caráter incidental não revoga os artigos 800 e 806 do CPC que conferem aos jurisdicionados o direito de ajuizar medida cautelar. Destaca que o *fumus boni iuris* a autorizar a presente ação cautelar não guarda relação com o direito almejado na ação principal e, portanto, evidente o interesse de agir da requerente. Sustenta a existência de omissão na sentença embargada diante da ausência de pronunciamento acerca da aplicação das Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, na hipótese de não serem sanados os vícios apontados requer determinação para a transferência dos depósitos para uma conta judicial vinculada à ação principal a ser oportunamente ajuizada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, assiste razão parcial à embargante, motivo pelo qual passo a sanar as falhas apontadas, complementando a fundamentação da sentença para constar o quanto segue: (...) No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Isto porque a pretensão cautelar formulada nestes autos restringe-se ao depósito judicial da exação controversa nos termos do Art. 151, II, do Código Tributário Nacional, que é faculdade assegurada pelas Súmulas nº 1 e nº 2, do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, independente de ordem ou permissão judicial. Desta forma, *prima facie* resulta patente a ausência do interesse de agir por este sustentar-se, basicamente, na exigência da prestação jurisdicional ser indispensável como meio do autor obter a satisfação de seu pleiteado direito. Se a satisfação deste seu direito é obtida independentemente da atuação judicial, o processo judicial resulta desnecessário e inútil. Quanto a alegação de erro de premissa diante da não existência de pedido de liminar não há o que reparar na sentença embargada uma vez que o pedido da requerente cinge-se em: recebimento da presente ação cautelar e dos depósitos judiciais que serão realizados pela requerente, os quais, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários controlados nos Processos Administrativos de Cobrança nºs 10880.665181/2012-51 e 10880.667972/2012-16. No que se referem aos depósitos judiciais, quando da prolação da sentença, embora emitidas as guias DARFs (fls. 93/95) não constavam nos autos comprovantes das operações efetuadas, que foram posteriormente juntadas às fls. 106/110. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, via on line, a fim de que providencie a transferência dos depósitos judiciais efetuados (fls. 106/110) quando da propositura da ação principal. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4)** - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5 (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 155/169, que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação atualizado. A sentença foi confirmada pelo E.TRF/3ª Região (fls. 237/246) e pelo C.STJ (fls. 318/327). Às fls.307/311 a União requereu a intimação do autor/executado para pagamento do crédito exequendo, através de guia DARF, sob código de receita nº 2864, apontando como devido o valor de R\$ 28.438,60, atualizado até setembro/2010. Intimado, o executado apresentou guia comprobatória de depósito judicial, efetuado em 10.03.2011, no importe de R\$ 28.438,60. Ciente, a União sustentou que o executado deveria ter depositado a quantia de R\$ 29.656,68, restando uma diferença a ser depositada no valor de R\$ 1.218,80, relativa à correção do valor de agosto/10 a março/11, que acrescida da multa prevista no artigo 475-J do CPV, e, atualizada até abril de 2011, resulta em R\$ 4.208,65. Intimado para pagamento (fl. 336/338), o executado não se manifestou (fl. 338 vº). Diante disto, foi deferido o pedido de expedição de mandado de penhora, para satisfação do valor de R\$ 4.395,98 (atualizado até agosto/2011). Antes da expedição do mandado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, instruída com guia de depósito no valor de R\$ 4.395,98 (fls. 349/354). Recebida a impugnação no efeito suspensivo, a União manifestou-se sobre os seus termos às fls. 358/359. Em decisão de fl. 361 foi julgada parcialmente procedente a impugnação, sendo determinado à União que procedesse a atualização monetária no período entre o cálculo e o depósito, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ciente, a União apresentou planilha de cálculos às fls. 366/367, informando que do valor depositado, deveriam ser restituídos R\$ 149,92 ao executado. Às fls. 369/370 o executado sustentou que a União não observou a decisão do Juízo. Em seguida, a União apresentou nova planilha de cálculos (fls. 373/375), requerendo a conversão em renda da União do valor integral depósito de R\$ 28.438,60 e conversão parcial do depósito de R\$ 4.395,98, sendo R\$ 1.662,63 a ser convertido e R\$ 2.733,35 a ser restituído ao autor. Ciente, o executado concordou com os cálculos apresentados e requereu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter sido confessada a existência de excesso de execução. É o relatório. Indefiro o pedido do executado de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente, razão pela qual não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se integralmente em renda da União Federal o valor do depósito judicial de fl. 330 (R\$ 28.438,60), devendo para tanto ser observado o código de receita nº 2864. Quanto ao depósito de fl. 354, no valor de R\$ 4.395,68, determino: a) conversão em renda da União, do valor de R\$ 1.674,83, sob código 2864; b) restituição ao executado do valor de R\$ 2.733,35. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, em nome de seu patrono Dr. Gustavo Fernandes Pereira, RG nº 24.800.106-1, CPF nº 273.998.478-27, OAB/SP nº 187.138, referente à quantia total de R\$ R\$ 2.733,35, sem incidência de imposto de renda, por se tratar de valor depositado a maior, para garantia da execução. Após o trânsito em julgado, apresente o patrono do executado, por petição, procuração com poderes para receber e dar quitação, bem como compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0028025-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028025-9) - BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO S/A**

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o advogado da Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 250, conforme determinado na sentença à fl. 264. Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento da totalidade do valor depositado na conta nº 0265.005.00704037-0, com início em 16/10/2012, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF e em nome do advogado JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE, conforme requerido à fl. 262. Com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **Expediente Nº 3599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2)** - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora quanto ao cumprimento da determinação de fls. 104 e 185, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0025179-95.2010.403.6100** - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS E MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a homologação da restauração dos autos da Ação Ordinária nº 0025179-95.2010.403.6100, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002025-14.2011.403.6100** - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA X MAYRA QUEIROZ DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a condição de maioria adquirida pela parte co-autora MAYARA QUEIROZ DA SILVA e o manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 122/123 encontra-se cessada a sua intervenção na presente demanda.Regularizada a representação processual da co-autora MAYARA, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010136-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE  
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 82 para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0017198-78.2011.403.6100** - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
Defiro o prazo de suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela ré Caixa Econômica Federal para cumprimento da determinação de fls. 261.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018725-65.2011.403.6100** - CLEITON DE OLIVEIRA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor o deferimento de sua bolsa de estudo total ou parcial do Programa Universidade para Todos (PROUNI) no curso de Ciência da Computação perante a Instituição de Ensino Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Afirma que realizou sua inscrição no PROUNI sendo pré-selecionado na terceira chamada para bolsa integral no curso de Ciência da Computação na Universidade Nove de Julho. No entanto, foi reprovado por divergências nas informações prestadas onde ficou implícito que o requerente reside sozinho com rendimento mensal de R\$ 1.200,00, excedendo o permitido pelo PROUNI.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal diante da Resolução nº 228/2004.Emenda à inicial (fls. 40/45) para requerer a condenação da requerida no pagamento do equivalente a 20 salários mínimos a título de danos morais (R\$ 12.440,00) retificando o valor atribuído à causa para R\$ 22.440,00.Em decisão de fl. 51 o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a oitiva da parte contrária.A União Federal contestou a presente ação (fls. 55/84) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Informa que a referida reprovação da parte autora foi oriunda de decisão do coordenador do Prouni na Universidade Nove de Julho que é preposto desta instituição de ensino e não da União Federal por meio do Ministério da Educação. Aduz que a Uninove, como instituição de ensino privada, possui personalidade jurídica própria e que o coordenador do PROUNI é preposto de tal estabelecimento concluindo que a União não tem qualquer ingerência no indeferimento da inscrição da parte autora. No mérito, sustentou a ausência de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela ré pois o autor não comprovou a subsunção aos preceitos do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 11.096/2005. Em decisão de fls. 91/93 e 94/95 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal sendo determinada a remessa dos autos para o Juízo da 24ª Vara Cível Federal.Réplica às fls. 100/102.À fl. 103 o autor requereu a produção de prova oral e técnica com estudo social.É o relatório.  
DECIDOAfasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré.Dispõem os arts. 1º, caput, 1º e 3º, da Lei 11.096/05.Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação

específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1o A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio). (...) Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. O artigo 1º faz referência à gestão do Programa Universidade para Todos pelo Ministério da Educação. Gerir é administrar e administrar, dentre outras atividades, é assumir responsabilidade pelos atos de gestão. A Instituição de Ensino atua, no caso, por delegação da União. Nesse sentido a jurisprudência dos nossos tribunais: Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS. DESLIGAMENTO DE ALUNO DO PROGRAMA. ATO DA FACULDADE. DELEGAÇÃO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA DO ENTE FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em relação à União, por ilegitimidade passiva ad causam, e, por consequência, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a apreciação e o julgamento da lide, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, em razão da permanência, no pólo passivo da demanda, da instituição de ensino superior Faculdades Nordeste - FANOR, de natureza privada. 2. A Lei nº 11096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, estatuiu, em seu art. 1º, que a gestão dele ficaria a cargo do Ministério da Educação, ficando este responsável pela definição dos critérios de distribuição das bolsas de estudo. Em se tratando de um programa federal, instituído pela União e sob a administração do Ministério da Educação, a legitimidade para responder por eventuais ações judiciais visando a questioná-lo pertence ao ente federal. Portanto, a instituição de ensino, ao analisar os requisitos para a concessão de bolsa ou mesmo para a sua manutenção, atua por delegação da União. Precedentes deste e. Tribunal. 3. Sendo a União parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, a competência para julgar a causa é da Justiça Federal. 4. Anulação da sentença que se impõe, com a devolução dos autos à vara de origem para o regular processamento e posterior julgamento do feito. Apelação provida. (AC 00070749320114058100 AC - Apelação Cível - 532797 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena TRF5 Órgão julgador Primeira Turma DJE - Data::15/03/2013 - Página::47) Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PELO CANDIDATO. DIREITO À VAGA. 1. Nos termos do art. 205 da CRFB, incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior. As Instituições de Ensino que atuam nesse setor estratégico exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura, razão pela qual a União é parte passiva legitimada para a causa. 2. O PROUNI é programa instituído pela União, por meio do Ministério da Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, nos termos da Lei nº 11.096/2005. Caso em que, cumpridos os requisitos postos na legislação, inclusive o relativo à renda bruta do grupo familiar, e não tendo sido apresentados óbices administrativos pela Instituição de Ensino, é de ser reconhecido ao candidato o direito à vaga para a qual fora selecionado. (Processo AC 200671000035136 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 QUARTA TURMA D.E. 25/06/2007). Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União passo a examinar o pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso concreto, o autor recebe do seu estágio o valor de R\$ 1.200,00 (fls. 18/20), excedendo, portanto, o valor permitido na Lei 11.096/05, artigo 1º, parágrafo 1º, para o recebimento da bolsa integral, razão pela qual foi declarado inapto conforme Termo de Reprovação juntado à fl. 12. Em sede de cognição sumária, não obstante o aventado na inicial e as supervenientes ocorrências alegadas, a par do critério legal constante do artigo 1º, da Lei nº 11.096/2005, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da declaração do autor à fl. 12, verso - que faziam vicejar renda superior ao tempo da decisão - também não depreendo, a esta altura, elementos que demonstrem suficientemente a própria composição do núcleo familiar, notadamente em relação às tias, inclusive no que concerne a eventuais valores por estas recebidos. Logo, não resta claro a contento, por ora, o quadro fático que, à luz da legislação, engendre o direito suscitado. No que se refere ao pedido de recebimento de bolsa de 50% trata-se de hipótese diversa ao caso dos autos, pois diz respeito a não portadores de curso superior ( Portaria MEC nº 14 de 16/06/2011, artigo 4º, inciso II). Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, por ausência de pressupostos para a sua concessão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005411-18.2012.403.6100** - RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013292-46.2012.403.6100** - DAVI PEDROSO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230544 - MARCOS

FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 22 / 08 / 2013, às 15 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. A parte AUTORA deverá comparecer acompanhada do respectivo patrono. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se mandado/carta precatória, com urgência, de intimação para a parte AUTORA, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no art. 172, parágrafo 2º do Código do Processo Civil.Int.

**0014410-57.2012.403.6100** - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0018000-42.2012.403.6100** - MARIA BRUNO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X UNIAO FEDERAL X MATEUS RODRIGUES VIRGILIO X KATARINA RODRIGUES VIRGILIO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fls. 122, bem como as informações prestadas ao Juízo Deprecado às fls. 193/194, informe a parte autora quanto ao seu andamento e cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0018892-48.2012.403.6100** - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 92/95 para dar efetivo cumprimento a determinação de fls. 88.Int.

**0019623-44.2012.403.6100** - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
A análise da preliminar requerida pela parte ré Caixa Seguradora S/A às fls. 309 será realizada em sede de sentença.Int.

**0020357-92.2012.403.6100** - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0021117-41.2012.403.6100** - SILVIA CRISTINA KONNO - INCAPAZ X HONORIO KONNO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que os documentos que acompanharam a petição inicial de fls. 09/42 são todos cópias simples, fica indeferido o pedido da parte autora de fls. 73/74. Cumpra-se o determinado às fls. 60, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.Int.

**0016414-46.2012.403.6301** - ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0002058-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VITORIO PIVANTE JUNIOR

Ciência a parte autora da certidão de fls. 43. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0002061-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIZ DE LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de citação do réu de fls. 32, informe a parte autora quanto ao seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002177-91.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP

Verifico, nesta fase inicial, que a peça inaugural apresenta irregularidades, razão pela qual determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, de acordo com os termos abaixo, sob pena de seu indeferimento. a) a parte autora possui sede na cidade de Fortaleza/CE (CNPJ nº 06.980.064/0001-82), tendo a multa em questão sido lavrada em face da filial estabelecida na cidade de São José dos Campos/SP (CNPJ nº 06.980.064/0004-25), conforme comprova o documento de fl. 39. De outro lado, na petição inicial constou número de CNPJ (06.980.064/0103-07), que não é da matriz, nem tampouco da filial. Diante disto, esclareça a parte autora qual (is) pessoa(s) jurídica(s) está (ão) promovendo a presente ação. Após o esclarecimento do pólo ativo, remetam-se os autos ao SEDI para correção dos dados inseridos no sistema processual. b) tendo em vista o pedido constante no item (iv) da inicial, apresente a autora documento que comprove o protesto da multa em questão no Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos e a inserção do nome da empresa no Serasa em razão deste débito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002635-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOS

Ciência a parte autora da certidão de fls. 40. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0002695-81.2013.403.6100** - MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002841-25.2013.403.6100** - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0003807-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Ciência a parte autora da certidão de fls. 38. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0004321-38.2013.403.6100** - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considero prejudicado o pedido de antecipação de tutela, qual seja, garantir que o autor não seja executado, nos moldes do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e 151, II do CTN tendo em vista que, nos termos da contestação apresentada, já houve o ajuizamento da execução fiscal em 20.10.1997, que se encontra arquivada desde 09.03.2000. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 46/54, notadamente sobre a preliminar arguida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005566-84.2013.403.6100** - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Ciência à Caixa Econômica Federal do manifestado pelo FNDE às fls. 227/233. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0006735-09.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO COSTA MACEDO(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007365-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL GARDEN I

Fls. 41/42: ciência à parte autora da juntada de mandado de constatação, vistoria, citação e intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009035-41.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a Secretaria a correta anotação dos patronos da parte autora no sistema processual de informática (AR/DA) indicados na inicial. Quanto ao pedido de devolução de prazo para se manifestar sobre o despacho de fls. 171, requerido pela parte autora às fls. 266/267, encontra-se prejudicado diante da decisão proferida às fls. 261, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se em Secretaria o retorno do mandado de citação expedido às fls. 265. Int.

**0009147-10.2013.403.6100** - RAQUEL PAIM DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0009315-12.2013.403.6100** - HELGA ERNA THUMANN(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009865-07.2013.403.6100** - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Primeiramente, tendo em vista o certificado às fls. 1646 verso, providencie a parte autora o cumprimento da determinação de fls. 1646, retirando os documentos desentranhados dos autos. Defiro o pedido da parte co-ré BM&FBOVESPA de fls. 1714 de desentranhamento e entrega dos documentos de fls. 1682/1684, independentemente de substituição por cópia simples, posto ser estranho aos autos. Mantenho a decisão agravada de fls. 1651/1652 por seus próprios fundamentos, diante do pedido de reconsideração formulado pela parte co-ré BM&FBOVESPA às fls. 1690/1712, informando a interposição do agravo de instrumento nº 0017797-13.2013.403.0000. Aguarde-se em Secretaria o protocolo da contestação a ser apresentada pela co-ré CVM dentro do prazo legal, após, conclusos. Int.

**0010644-59.2013.403.6100** - HENRIQUE MENDONCA MAIA BRAGA - INCAPAZ X RECHILENE MENDONCA MAIA BRAGA(SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012663-38.2013.403.6100** - VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012888-58.2013.403.6100** - TIAGO TESSLER ROCHA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 30:Face a informação retro, republique-se a determinação de fls. 27.Int.DESPACHO DE FLS. 27:Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor, sob pena de indeferimento da inicial:a) apresente cópia de seus documentos de identidade;b) apresente documento comprobatório do pagamento que alega ter realizado no dia 12.07.2013;c) aponte objetivamente qual dos contratos constantes no documento de fl. 18 foi inscrito pela ré em órgãos de proteção ao crédito, pois, ao que parece, apenas o contrato de nº 2147483647 foi inscrito no SCPC;d) apresente cópia da emenda à inicial para instrução da contrafé.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0013093-87.2013.403.6100** - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Providenciem os autores PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS e REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a comprovação de serem os detentores, em conjunto com DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS, dos direitos e obrigações relacionados ao imóvel objeto da presente demanda, decorrente da sucessão hereditária mencionada às fls. 23/29, referente ao contrato de compra e venda firmado com o Banco Bradesco em 18/05/1982 (fls. 30/33). Salienda este Juízo que tal comprovação poderá ser realizada pela matrícula atualizada do imóvel ou pelo formal de partilha homologado pela Juízo de Família e Sucessões respectivo.Providenciem, também, a juntada do referido contrato de mútuo na sua integralidade e legível.Providenciem, ainda, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 0657553-82.1991.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0657554-67.1991.403.6100, ambas com trâmite na 11ª Vara Federal Cível em São Paulo, para verificação de eventual prevenção, conforme termo de fls. 139/140.O pedido de justiça gratuita (fls. 11 e 135/137) será analisado após a definição da competência da presente demanda.Int.

**0013780-64.2013.403.6100** - IRMAOS GOMES TERRAPLENAGEM LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa, decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho.Sustenta a autora ter sido autuada em razão de irregularidades em suas obras e, posteriormente notificada para o pagamento das respectivas multas ou interposição de recursos. Alega ter renunciado ao direito de interpor recurso administrativo, para beneficiar-se da redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores da multa, conforme constava na notificação.No entanto, mesmo tendo efetuado tempestivamente o pagamento das multas, ao requerer certidão negativa de débitos à Secretaria da Receita Federal, verificou que os valores foram indevidamente inscritos em dívida ativa.Pede, em sede de antecipação de tutela, a declaração de inexigibilidade dos créditos pretendidos pela Fazenda Pública e determinação de expedição de certidão negativa ou documento correspondente.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O Tendo em vista que a presente ação versa sobre débito inscrito em dívida ativa, decorrente de penalidade administrativa imposta à autora pela Delegacia Regional do Trabalho, deve o feito ser processado e julgado no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda 45, de 08 de dezembro de 2004, que assim dispõe:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)Confirmando a competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de ações semelhantes a apresentada pela autora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos seguintes termos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC

45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (Processo: CC 201201624861 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 123855 - Relator(a): SÉRGIO KUKINA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO: Fonte: DJE DATA:21/03/2013) Ressalte-se que a competência da Justiça do Trabalho abrange também as execuções fiscais destinadas à cobrança de multas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA (ABSOLUTA) FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA E NÃO CONDICIONADA À NATUREZA PROCESSUAL DA LIDE. 1. É assente nesta Primeira Seção que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004. 2. A competência alterada pela EC 45/2004, por ter sido fixada em razão da matéria (e não da natureza processual da lide), abrange também as Execuções Fiscais destinadas à cobrança de multas decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo: AGRCC 200702118336 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 89556 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:19/12/2008) No mesmo sentido também é o entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. ART. 23, 1º, V, DA LEI Nº 8.036/1990. ART. 114, IV, DA CF/1988. REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 45/2004. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Com a edição da EC nº 45/2004, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, passando a ser definida pelo vínculo de direito material entre as partes nas ações que envolvam relação de trabalho, e não mais somente a relação de emprego. Quanto ao inciso VII, do art. 114, da CF/1988, depreende-se que as lides decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores em virtude de violação às normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, como no caso presente, passaram à competência da Justiça Trabalhista. In casu, a certidão de dívida ativa em questão visa à cobrança de multa por infração ao art. 23, 1º, V, da Lei nº 8.036/1990, que retrata a hipótese em que o empregador deixa de efetuar os depósitos relativos ao FGTS e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. Em tais casos o E. STJ já expressou entendimento no sentido de que a cobrança desta exação constitui multa por infração à legislação trabalhista, agora de competência da Justiça Laboral. Precedentes. Insta analisar, no entanto, o marco inicial da vigência do artigo que ampliou a competência da Justiça Trabalhista, após a promulgação da EC 45/2004, quanto aos processos que estejam pendentes o julgamento de mérito. O C. STF, apreciando a questão, assim decidiu que a nova orientação alcança os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. (CC 7.204, j. 29/6/2005, DJ de 9/12/2005). É certo que, em execução fiscal, não há sentença de mérito. Resolvendo a questão, o E. STJ afirmou que, decorrido o prazo de embargos ou julgados estes em definitivo, já não dispõe o executado de meio processual idôneo a alterar ou extinguir o título executivo, não havendo razão que justifique o deslocamento do feito à Justiça do Trabalho, com todos os custos inerentes a esse traslado (AgRg no CC 89442/RN, j. 9/4/2008, Dje de 5/5/2008). No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 5/10/2000. Em petição protocolada no dia 13/11/2000, a executada, ora agravante, afirmou que é optante do Programa de Recuperação Fiscal, razão pela qual requereu o arquivamento do feito até a quitação do parcelamento. Ao que tudo indica, não houve oposição de embargos pela agravante. Também nas alegações do recorrente ou da União, nada foi cogitado. Corrobora a inexistência de embargos o fato de a própria agravante alegar que a execução fiscal deveria permanecer em arquivo enquanto quitasse o parcelamento, do que se infere o nítido interesse da devedora em adimplir sua dívida. Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da EC 45/2004 e que se tornou definitiva pela ausência de embargos do devedor, não deve haver qualquer alteração de competência. Agravo de Instrumento provido. (destaquei) (AI 0006296-71.2009.403.0000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 01/09/2009, pág. 343). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - ART. 114, CF - EC 45/2004 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 113, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Dispõe a Constituição Federal/88, no art. 119, que aos juízes federais compete processar e julgar (inciso I) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; bem como prevê no art. 114, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (inciso VII) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (incluído pela EC 45/2004). 2. De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do

feito, quanto à essas inscrições relativas à penalidade administrativa, por infração à CLT (fls. 49/50; 51/52, 64/65 e 66/67). 3. À época da propositura da ação originária (2009), já se encontrava vigente a EC 45/2004, não havendo, portanto, fundamento para a manutenção da competência da Justiça Federal. 4. A alegada alienação do estabelecimento comercial, pelo recorrido, deverá ser apreciada pelo Juízo competente, posto que, conforme os documentos colacionados aos autos, o autor figura como co-responsável pelo débito não tributário em questão. 5. Tendo em vista o disposto no art. 113, caput, CPC, acolhe-se a preliminar aventada pela agravante e declara-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em relação às inscrições 80.5.07.009197-08, 80.5.07.0092101-10, 80.5.05.009950-95 e 80.5.05.009945-28, relativas às infrações à CLT, devendo o Juízo de origem determinar as providências cabíveis. 6. Agravo de instrumento provido. (Processo: AI 00021508020104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396618 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012) Destarte, em face do artigo 114, inciso VII da Constituição Federal, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, diante da sua incompetência absoluta para o feito. Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. Isto posto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, conforme fundamentação acima. Int.

**0013974-64.2013.403.6100** - ROBSON ROSA X ROSELI FRANCO VOSS X SAMIRA MARIA PEDREIRA ROSEMBERG X SILVIO NUNES PEREIRA X SONIA MARIA DE PAULA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 86, providenciem as partes SAMIRA MARIA PEDREIRA ROSEMBERG e SILVIO NUNES PEREIRA a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 0023920-90.1995.403.6100 que teve trâmite na 15ª Vara Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008187-54.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013013-26.2013.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o efeito em que o Agravo nº 0019464-34.2013.403.0000 será recebido. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002227-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELENICE SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista o mandado de intimação devidamente cumprimento às fls. 34/35 e o tempo decorrido sem pronunciamento da parte autora, providencie a parte autora o efetivo cumprimento do despacho de fls. 30, retirando os presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022620-97.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNESTO HABERLAND X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND X ROSEMARY HABERLAND

Fls. 41/42: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência parcialmente positiva para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002928-78.2013.403.6100** - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do manifestado pela ré União Federal às fls. 144/147. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013353-67.2013.403.6100** - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do informado pela Agência da Caixa Econômica Federal de Itabuna - BA às fls. 90/93. Int.

### **Expediente Nº 3603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 587 e 624, na medida em que são duas contas distintas e cada qual com uma co-titularidade: fls. 343/347 de OSMAR BARONE e/ou - conta 6019-4 e fls. 574/575 de SIDNEY BARI BARONE e/ou - conta 18179-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fica indeferido o pedido desta providência ser direcionada à parte ré, na medida em que compete a parte autora diligenciar neste sentido, não existindo nos autos qualquer recusa ou atraso em pedido formulado pela autora anteriormente à ré sobre estes documentos. Int.

**0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA)

Providencie a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com cláusula ad judicium outorgada pela empresa ré, na medida em que a procuração juntada às fls. 811 encontra-se em nome de um dos sócios da empresa ré, que não é parte nesta demanda. Ciência à autora do manifestado pela ré às fls. 813/814 para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019640-17.2011.403.6100** - TIAGO COSTA LIMA(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 344, juntando aos autos procuração conferindo o poder de renunciar, conforme requerido às fls. 342, uma vez que a procuração de fls. 26 é omissa. Silente ou nada requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0010882-15.2012.403.6100** - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUL(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 548, para reconhecer como válida a citação da co-ré HELENE MICHELE SAVELKOUL de fls. 531/539, em contraposição ao alegado pelo seu procurador LEONARD JOSEPH SAVELKOUL, às fls. 540/542, verifico que a cópia da procuração juntada às fls. 542 e 549 confere ao procurador LEONARD tão somente os poderes para ADQUIRIR imóveis em nome da co-ré HELENE. Todavia, nos dois contratos que instruíram a petição inicial, às fls. 40/42 e 43/64, consta o mesmo procurador LEONARD, representando a co-ré HELENE, na venda do imóvel objeto da presente demanda. Desta forma, providenciem as partes a juntada de referida procuração, formalizada pela co-ré HELENE, que outorgou poderes a LEONARD, autorizando a venda do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014208-80.2012.403.6100** - DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP232248 -

LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI E SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0019835-65.2012.403.6100** - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SARANDI LTDA

Manifeste-se o RÉU RECONVINTE sobre as preliminares da contestação de fls. 640/702, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002070-47.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSTRUMAG PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP102141 - MARACI JAMPIETRO SCIARRETTA E SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0006850-30.2013.403.6100** - CLARION DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido de reconsideração formulado pela União Federal às fls. 1109/1119, mantenho a decisão agravada de fls. 1098/1100 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2331**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011629-28.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, cite-se.Intime-se.

**0011642-27.2013.403.6100** - SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DO MAT ELET DE

ITAPEVA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAPEVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, cite-se.Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013708-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITHA DOURADO DE JESUS

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TALITHA DOURADO DE JESUS, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca PEUGEOT, modelo BOXER, cor prata, chassi n.º 936ZBXMMBC2080917, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EMU 6788, RENAVAL 348387083 - por força do Contrato de Crédito Bancário n.º 000046549204, firmado em 20 de setembro de 2011.Aduz a CEF que a réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 20/10/2011 e última prestação em 20/09/2016.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 20/03/2013, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerido se manteve inerte.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 18/20, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 21 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo BOXER, cor prata, chassi n.º 936ZBXMMBC2080917, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EMU 6788, RENAVAL 348387083, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06.Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

**0013792-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca RENAULT, modelo

MASTER, cor azul, chassi n.º 93YCDDUH59J114017, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa LKS 3020, RENAVAL 979172675 - por força do Contrato de Crédito Bancário n.º 000047032192, firmado em 24 de outubro de 2011. Aduz a CEF que a réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 24/11/2011 e última prestação em 24/10/2016. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 24/06/2013, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 16/17, a requerida foi notificada para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos (fls. 18 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MASTER, cor azul, chassi n.º 93YCDDUH59J114017, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa LKS 3020, RENAVAL 979172675, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, conforme requerido pela CEF à fl. 06. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

## **MONITORIA**

**0015323-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Embargos Monitórios, proposto por CÍCERA BEZERRA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a CEF proceda a exclusão do nome da embargante do SCPC e SERASA, com relação ao contrato sub iudice. Narra que a CEF ajuizou ação monitoria na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 39.586,22 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD n.º 003086160000015889. Alega, em síntese, que a instituição financeira não poderia inscrever o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois não firmou nenhum empréstimo junto ao Banco embargado, nem sequer recebeu qualquer importância referente ao suposto débito. Sustenta ser pessoa humilde, que sempre trabalhou como campesina, na zona rural do Sertão de Pernambuco, possuindo poucos recursos financeiros provenientes da agricultura meramente familiar. Afirma, ainda, que sequer conhece o Estado de São Paulo, lugar em que foi assinado o contrato objeto do presente feito. Instada a CEF a se manifestar acerca dos Embargos Monitórios, a mesma sustentou a impossibilidade de formulação de pedido contraposto em Ação Monitoria, bem como requereu que o mesmo seja julgado improcedente. A CEF requereu a produção de prova documental, com a juntada dos documentos que subsidiaram a contratação em foco e que foram, à época, produzidos, bem como a produção de prova pericial grafotécnica. Propôs, ainda, que a embargante seja intimada para comparecer a qualquer agência da CEF para formalizar a impugnação administrativa dos atos que afirma não serem de autoria da embargante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. A embargante alega que não firmou nenhum empréstimo junto ao Banco embargado, além de ser pessoa humilde, que sempre trabalhou como campesina, na zona rural do Sertão de Pernambuco, possuindo poucos recursos financeiros

provenientes da agricultura meramente familiar. Afirma, ainda, que sequer conhece o Estado de São Paulo - lugar em que foi assinado o contrato objeto do presente feito. Pois bem. Em um primeiro momento me parece crível a alegação da embargante, vez que a assinatura dos documentos juntados pela embargante às fls. 54, de fato não se parece com a assinatura aposta no contrato objeto do presente feito. Todavia, a certidão do oficial de justiça, juntada aos autos à fl. 34, demonstra, à princípio, que a embargante já morou em São Paulo, o que, por si só, contraria suas alegações. Ademais, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que repute necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Além disso, como a embargante não ofereceu qualquer garantia ao débito discutido em juízo, o deferimento de medidas que obstem ou dificultem sua cobrança pode causar prejuízo indevido ao credor. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 2. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200100663973, Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, DJE Data 09/02/2010.) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro a realização da prova pericial grafotécnica, requerida pela CEF, nomeando perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos os documentos que subsidiaram a contratação em foco e que foram, à época, produzidos para viabilizar a realização do exame. Após, intime-se o perito para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais ficarão a cargo do autor, nos termos do art. 33, caput c/c art. 389, I, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. O pedido de oitiva de testemunhas, requerido pela CEF à fls. 76/77, será apreciado oportunamente, após a realização da perícia grafotécnica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005185-76.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-43.2013.403.6100) ANDRE LUIZ FELIX (PR049112 - HELEN CAROLINE PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA (DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por ANDRÉ LUIZ FÉLIX em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que as requeridas retirem as restrições elencadas no seu registro profissional, no que concerne, em especial, a Rios, Portos e Aeroportos. Afirma, em síntese, que é engenheiro civil, graduado pela Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e que ao pleitear seu registro perante o CREA-SP, em 08.11.2005, advieram restrições em sua atuação profissional no âmbito de Rios, Portos e Aeroportos. Narra que, em razão disso, solicitou revisão da decisão perante o CREA, na Câmara Especializada de Engenharia Civil (PA n.º 965/05), que por sua vez, determinou a manutenção da decisão administrativa, sob o fundamento de que os programas de ensino da UFMS não abrangiam Rios, Portos e Aeroportos. Em sede de recurso, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP (órgão do CONFEA) retirou dos assentamentos profissionais do requerente a restrição quanto ao exercício de atividades referentes a Rios, mantendo, equivocadamente, a exceção relativa a Portos e Aeroportos. Todavia, na Certidão de Registro de Quitação emitida em 18.07.2012 ainda constou a limitação profissional no tocante a Rios. Afirma que as Resoluções que pautaram as restrições ao exercício profissional do autor afrontam preceitos constitucionais e legais, como os princípios da isonomia e da legalidade e que somente com a edição da Resolução CONFEA n.º 1.010/05 é que a grade curricular passou a ser fator determinante para o registro dos futuros profissionais, sendo que ele teria concluído a graduação antes da vigência da referida Resolução. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 249). Houve aditamento à inicial (fls. 250/253). Citado, o CONFEA apresentou contestação,

sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a ausência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade das restrições do exercício profissional (fls. 273/288). Por sua vez, o CREA-SP apresentou contestação às fls. 289/536, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois o ato administrativo impugnado pelo autor é a Decisão PL - 667/2009, proferida pelo CONFEA, bem como a falta de interesse processual com relação a exclusão da restrição referente a Rios. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O pedido não tem como ser acolhido, por falta de amparo legal. A Lei n.º 5.194/66, na alínea f, do seu art. 27, confere ao CONFEA a prerrogativa de editar Resolução para regulamentar o exercício profissional. In verbis: Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: [...] f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Por sua vez, a Resolução n.º 218/73, que foi editada pelo CONFEA, por força da supracitada lei, determina em seu artigo 25 que: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Desta forma, a princípio, as restrições inseridas pelo Conselho Federal na fiscalização do exercício profissional são absolutamente constitucionais e legais, pois decorrem de normas devidamente editadas e visam garantir o desenvolvimento nacional de forma organizada e segura, valorizando o direito à vida (art. 5º, caput, da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Nesse sentido, decidiu o Exmo. Relator Convocado do E. TRF da 1ª Região, Mark Yshida Brandão, nos autos da Apelação Cível n.º 2006.33.00.016064-0/BA: Por ser a área da Engenharia muito particularizada, subdividindo-se em diversas especialidades, a atuação dos profissionais também se particulariza, na medida que a execução das diversas tarefas exigem conhecimento técnico individualizado sobre aquela área específica da engenharia. Assim, para que o profissional seja autorizado a desempenhar suas atividades, deve apresentar ao Conselho Regional seu diploma de formação escolar, com informações detalhadas sobre o conteúdo programático a ele ministrado, para que o CREA possa identificar quais áreas de atuação lhe serão permitidas dentre as atividades possíveis. O art. 25 da Resolução 218/73 estatui o seguinte: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Cumpre observar que a identificação pormenorizada da habilitação técnica do profissional de engenharia pelo Conselho fiscalizador tem por objetivo assegurar a eficiência e a segurança nos serviços prestados pelos profissionais. E, numa análise de cognição sumária, foi o que ocorreu no caso em testilha, vez que o CREA-SP e o CONFEA, em grau de recurso, analisaram a documentação escolar do autor e concluíram que as disciplinas cursadas pelo mesmo no seu curso de graduação não eram suficientes para conferir atribuição para que o autor atuasse no âmbito de Portos e Aeroportos. Portanto, porque ausentes os pressupostos autorizados da tutela antecipada requerida, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se o autor acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I.

**0008883-90.2013.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 750/758: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a r. decisão de fls. 742/748 incorreu nos seguintes vícios: (i) contradição, na medida em que ausência de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal revela o requisito necessário autorizador para a concessão da medida requerida; (ii) omissão, ao afirmar de forma vaga que: No caso concreto, não vislumbro qualquer ilegalidade no uso dos dados bancários (...). Requer, assim, que seja sanada a contradição e a omissão apontada na r. decisão embargada que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, haja vista a existência dos requisitos autorizadores, na medida em que a ausência de intimação do contribuinte no âmbito administrativo é per si o requisito necessário para a concessão da medida demandada, que ensejou a propositura da presente ação anulatória, bem como afastar o entendimento de que não houve prejuízo do direito da contribuinte proferido pelo magistrado, ora combatido. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A embargante neste recurso reiterou os termos da inicial, de modo que não há qualquer contradição e ou omissão a ser sanada, uma vez que a r. decisão vergastada apreciou satisfatoriamente os pontos ora aventados, conforme se verifica do seguinte trecho que transcrevo: Como é cediço, o repasse dos dados financeiros dos bancos para a autoridade fiscal, em princípio, não significa quebra de sigilo bancário, mas apenas a mudança de titular do sigilo: o sigilo bancário se transmuda em sigilo fiscal, eis que a autoridade fiscal terá de mantê-lo, sob pena de responsabilização. Assim sendo, permanece intacto o direito à privacidade. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da possibilidade de se proceder à lavratura do auto de infração e do

lançamento tributários com base em informações bancárias dos contribuintes, conforme se verifica da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144 DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOPTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.134.665/SP). ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Tribunal de origem, ratificando o entendimento firmado pelo juiz sentenciante, firmou que: a) o recolhimento mensal do imposto de renda não afasta seu caráter anual, insculpido no art. 9º da Lei n. 8.134/90; e, b) a determinação legal de apuração mensal do tributo não autoriza sua exclusão da base de cálculo do IRPF anual. 2. Nas razões do apelo extremo, observa-se que a recorrente limita suas argumentações à necessidade de apuração do imposto devido, com molde no disposto no 4º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, sem impugnar o fundamento específico do acórdão referente ao caráter anual do imposto de renda, contido no caput do art. 9º da Lei n. 8.134/90. Incidência da Súmula 283/STF. 3. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, independe de prévia autorização judicial, e que é possível sua aplicação, até mesmo retroativa. 4. O entendimento firmado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, inclusive firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores. (Resp 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 5. Não cabe ao STJ conhecer sobre eventual violação a princípios constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 1234527, 2ª Turma, DJE DATA:08/11/2011, Relator Min. HUMBERTO MARTINS). Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: **AÇÃO DECLARATÓRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/01. ART. 144, 1º DO CTN. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. O crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 23/24, lavrado em 10/12/03, refere-se ao IRPF, ano base 1998, sendo o aludido tributo sujeito ao lançamento por homologação. 2. O auto de infração foi lavrado devido à omissão de rendimentos na declaração de IRPF do requerente no ano base de 1998. Assim, não tendo havido, por parte do contribuinte, pagamento no vencimento, incide a regra do inciso I do art. 173 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/01, atribuiu competência para a Secretaria da Receita Federal administrar a Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, podendo, para tanto, requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias ( 1º). 4. De posse destas informações, a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores ( 3º). 5. A Lei Complementar nº 105/01 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e estabelece uma gama de situações em que a sua ocorrência não constituirá violação do dever de sigilo (art. 1º, 3º), dentre estas o fornecimento das informações de que trata o art. 11 da Lei nº 9.311/96. 6. O artigo 144, 1º do CTN autoriza a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, no que voltada a introdução de novos critérios de apuração do crédito tributário. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00079916520054036100, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 115, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Dessa forma, a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. No caso concreto, não vislumbro qualquer ilegalidade no uso dos dados bancários da autora para fins de lançamento do crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física relativos aos exercícios 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000. Também não merece acolhimento, por ora, a alegação de nulidade por ausência de intimação da autora do retorno da diligência, uma vez que, pelo que consta (fl. 725): a diligência fiscal não trouxe nenhum documento novo que pudesse alterar a situação fática do processo. Isto porque, os documentos apresentados pela empresa Herman Stern & Filho Ltda. já haviam sido anexados aos autos às fls. 206/213. Assim, tenho que nesse caso específico não houve prejuízo à autora, nem ofensa ao seu direito de defesa, pois os documentos apresentados já haviam sido juntados àqueles autos. Além disso, tais documentos foram fornecidos não por terceiros, mas por empresa da qual à época a autora era sócia-proprietária. Na verdade, considerando que a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, reveste-se de naturais efeitos infringentes. Dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração, já que evidente a natureza estritamente modificativa, ou seja, de pedido de reconsideração propriamente dito. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de

Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada.P.R.I.

**0013743-37.2013.403.6100 - HELOISA MEDEIROS BITTENCOURT(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por HELOISA MEDEIROS BITTENCOURT em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, condenando a ré ao pagamento das diferenças apontadas.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$15.828,07 (quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010881-93.2013.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fl. 38: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo impetrante.Cumprida determinação exarada no despacho de fl. 34, item b, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Int.

**0013058-30.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO**

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao SAT, salário-família, contribuição a outras entidades e FGTS) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de hora extra, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e férias gozadas.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0013687-04.2013.403.6100 - LEONOR ESTELA DE CARVALHO CORREIA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEONOR ESTELA DE CARVALHO CORREIA em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhes assegure o afastamento da exigência de inscrição e/ou filiação junto ao conselho impetrado e, conseqüente, pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão de músico.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0013835-15.2013.403.6100 - FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a regularização da

contrafé nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas.c) regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria n.º MF n.º 125, de 04 de março de 2009.Cumprida corretamente a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0014006-69.2013.403.6100** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO J., cls.Mantenho a decisão.Aguarde-se a vinda das informações.

**0014065-57.2013.403.6100** - INTERSEPT LTDA.(PR040991 - FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA X GEISA RIBEIRO Z. DE SOUZA ME Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de três (3) contrafês, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/09 e uma (1) contrafé, nos termos do inciso II, do referido art. 7º da mencionada lei.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se e cite-se as empresas indicadas no pólo passivo.

#### **Expediente Nº 2334**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP307590 - GIOVANA IPPOLITO E SP253240 - DAVID DETILIO)

À vista da decisão de fls. 555-558, proferida em sede de agravo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.No silêncio, cumpra-se a parte final de fls. 548, remetendo-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **MONITORIA**

**0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Tendo em vista que todos os endereços obtidos nas pesquisas juntadas às fls.70/77 já foram diligenciados, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016716-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Tendo em vista que todos os endereços obtidos nas pesquisas juntadas às fls.70/77 já foram diligenciados, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0010478-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 125/127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0019365-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE OLIVEIRA MARQUES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Inicialmente, intime-se a parte ré para que traga a declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de benefício da assistência judiciária gratuita e recebimento ou não da apelação de fls. 95/105.Int.

**0019464-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO VIANA DA FONSECA(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 66/74, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

**0001258-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENIR SENHORINHO BISPO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo encartada às fls. 79/80.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056169-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056169-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E Proc. RAIMUNDO MONICA MAGNO A BONAGUARA) X EDEL SEGURADORA S/A(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.À vista do lapso temporal decorrido desde o deferimento da suspensão da presente ação (fls. 79), manifeste o autor se lhe remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010555-51.2004.403.6100 (2004.61.00.010555-2)** - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS X MARIA HELENA MACRI PINHEIRO SA DOS SANTOS X MARIA AURORA SA DOS SANTOS GOMES X ANTONIO JOSE GOMES X MARIA TEREZA CAPUCCI RODRIGUES X JULIA CAPUCCI X LUCIANA CAPUCCI RODRIGUES X SHINITI ISHIHATA X TAKASHIGUE HIGUCHI X THAIS AGRIA RONCON X TATHIANA AGRIA RONCON X THANIA AGRIA RONCON(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 318/319: Defiro vista dos autos aos coautores, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0005477-03.2009.403.6100 (2009.61.00.005477-3)** - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar às fls. 137/195.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Fls.183: Indefiro à vista da recente pesquisa efetuada por este Juízo ao sistema Bacen Jud (fls.170-174). Requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

**0024393-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Fls. 81: Indefiro. Requeira a exequente o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007596-92.2013.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

É direito do advogado renunciar ao mandato que lhe foi outorgado pela parte ou interveniente, porém, feita a renúncia, o advogado renunciante deve cientificar o fato ao antigo mandante, a fim de que providencie a nomeação de outro advogado para prosseguir na causa. Não é, porém, o que se percebe nos presentes autos, pois até o presente momento o procurador renunciante não comprovou a ciência da parte autora. Cabe ressaltar que o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. Conforme preceitua a jurisprudência: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, DJU 26.5.97) Portanto, cumpra o procurador da parte autora o art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007473-03.1990.403.6100 (90.0007473-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)) CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO HIPOLITO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI E SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA E SP307590 - GIOVANA IPPOLITO) X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0007459-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007459-8)** - ANTONIO JOSE ELIAS X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE SILVIO FONSECA DE OLIVEIRA X MANOEL VIDAL NETO X SEVERO JOSE DOS SANTOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE ELIAS X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE SILVIO FONSECA DE OLIVEIRA X MANOEL VIDAL NETO X SEVERO JOSE DOS SANTOS  
Acerca da petição de fls. 180, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2)** - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 358, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0034836-08.2003.403.6100 (2003.61.00.034836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS

Fl. 149: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6)** - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) Fls. 376: Defiro, devendo o executado observar as condições propostas pelo IBAMA, às fls. 355-358. Promova a exequente a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, mês a mês, dentro do prazo devido. Ao final, os valores deverão ser transformados e depósito definitivo, mediante guia de recolhimento - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº110060/00001 e código de recolhimento 13905-0 (honorários advocatícios sucumbência - PGF), número de referência: número da ação judicial. Int.

**0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fls.245: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Fls. 251/252: Inicialmente, defiro somente a consulta RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0009590-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Fls.167: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0016972-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 420, requeira a exequente o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0019847-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEMIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEMIR SILVA

Fl. 106: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

**0021696-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

Fls.120: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada.2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à executada. 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5850

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0003492-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos.Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 5881

#### ACAO PENAL

**0009121-07.2006.403.6181 (2006.61.81.009121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006169-1)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MACORIN(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO)

Tendo em vista a informação de fl. 466, expeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Jaú/SP, COM URGÊNCIA, visando à oitiva das testemunhas comuns EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO e VALÉRIA MARIA PERALTA SURIAN, residentes naquelas localidades, solicitando que a oitiva se realize antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (09/09/2013). Anote-se na pauta de

audiências. A defesa constituída deve considerar-se intimada da expedição da carta precatória no momento da publicação deste despacho.

#### **Expediente Nº 5890**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002540-05.2008.403.6181 (2008.61.81.002540-1) - JUSTICA PUBLICA X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)**

1) Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, em três vezes o valor máximo da tabela vigente, em face da complexidade do trabalho. Informe-se à CORE. Oficie-se. 2) Acolho a promoção ministerial de fls. 248/250. Defiro o pedido da defesa (fls. 78/79) com relação ao parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 10 parcelas mensais e sucessivas, de R\$ 500,00, cada, em favor da entidade Casa dos Velhos Irmã Alice, CNPJ 49.070.097/0001-06. A apenada deverá efetuar depósitos, no caixa e em dinheiro, na conta corrente 22788-9, agência 0211, Banco Itaú. O primeiro pagamento deverá ser feito em 10 (dez) dias, juntando ao processo, mensalmente e sucessivamente, os comprovantes originais de pagamento. 3) Intime-se a apenada para que compareça perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser reencaminhada para cumprir as 654 horas de prestação de serviços à comunidade, em atividades administrativas que não exijam esforço físico. Intime-se, inclusive, do disposto no item 02 deste despacho. 4) Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 5897**

##### **ACAO PENAL**

**0000120-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO**  
Tendo em vista as certidões de fls. 183 e 186, intime-se o acusado CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP. Decorrido o prazo, no silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo.

#### **Expediente Nº 5898**

##### **ACAO PENAL**

**0005022-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)**

Em face da certidão de fl. 222, intime-se o acusado ANTONIO CARLOS DAGAN para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396, do CPP. Decorrido o prazo, no silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo.

#### **Expediente Nº 5899**

##### **ACAO PENAL**

**0011562-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X MIAOFENG LI**

Ante a manifestação ministerial de fls. 98/99, em relação ao denunciado MIAOFENG LI, designo o DIA 05/12/13, às 17h, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo do acima determinado, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2.008, desde já designo o DIA 18/12/13, às 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. As defesas arrolaram as mesmas testemunhas do MPF, o que resta prejudicado, visto que o MPF não arrolou testemunhas. Intimem-se os denunciados, o defensor constituído, o MPF e a DPU.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3556**

#### **ACAO PENAL**

**0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)**

Antes, porém, de adotar qualquer providência, intime-se, pessoalmente, o advogado Dr. CLÉLIO FERRUCIO NONATO, OAB/SP nº 42.169, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos, bem como justifique sua omissão em razão do não-atendimento às determinações de fls. 323, item 5; 344, item 1; 385, item 1; 390, item 2 e 399/vº, item 4, todas emanadas deste Juízo, sob pena de aplicação de multa de 40 (quarenta) salários mínimos, por abandono do processo, nos termos do artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das demais sanções cabíveis.

### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5742**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004577-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X JUSTICA PUBLICA**

DESPACHO DE FL. 675: Aceito a conclusão supra nesta data. Converto o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria promova a juntada de petições. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 707/708: Vistos. Consoante é possível aferir do teor dos ofícios do Banco Santander (fls. 676/677), bem como a manifestação da Àgora Corretora de Títulos Mobiliários (fls. 678/679) e da defesa do requerente MILENKO KOVACEVIC (fls. 680/706), a recusa do Banco Santander em aceitar novos depósitos/transferências na conta de MILENKO está possivelmente fundamentada no fato de que a conta se encontra com saldo de R\$ 0,00 (zero) e que possui bloqueio total sob o protocolo nº 70000000010061. Entretanto, tal argumento é totalmente inconsistente para justificar a recusa da instituição financeira no cumprimento da determinação judicial eis que o bloqueio da referida conta somente foi efetivado por ordem deste Juízo, na ocasião da deflagração da Operação Niva. Desse modo, DETERMINO a expedição de novos ofícios ao Banco Santander, à Àgora CVTM e ao Banco Itaú, instruindo os mesmos com cópias de fls. 641/642 e da presente decisão, com a indicação expressa de que o Banco Santander deverá permitir sejam depositados nas contas de titularidade do requerente os valores atualmente existentes na Àgora CVTM e no Banco Itaú, bem como a fim de autorizar a retirada mensal das quantias de R\$ 4.145,87 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) junto ao Banco Santander, tudo conforme já estabelecido na decisão de fls. 641/642. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004862-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X JUSTICA PUBLICA**

Tendo em vista a decisão de fls. 68/72 e o lapso transcorrido sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Translade-se a cópia da referida decisão, bem como da presente, para os autos da ação penal n. 0013360-78.2011.403.6181. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0012090-82.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007880-85.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANIEL RACT(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/06/2013)...que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5746**

#### **PETICAO**

**0009137-14.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-06.2013.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS)

Estando os autos devidamente arrazoados e contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

#### **ACAO PENAL**

**0006436-03.2001.403.6181 (2001.61.81.006436-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP168341 - ANDREIA REGINA MIRANDA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JACK STRAUSS, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 109/111, bem como seu aditamento de fls. 116/117. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requiram-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intime-se.

**0006692-83.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZELITA SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X GERALDO LIMA DOS SANTOS(SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X ANTONIA VALDELICE SILVA SOUSA(SP150825 - RICARDO JORGE E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZELITA SILVA SOUSA, GERALDO LIMA DOS SANTOS, ANTONIA VALDELICE SILVA SOUSA, SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º, no artigo 288 e no artigo 333, parágrafo único, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal; e de LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 313-A, no artigo 288 e no artigo 317, 1º, todos do Código Penal. Após o recebimento da denúncia os acusados foram notificados para a apresentação da resposta escrita à acusação (fls. 310/312). Contudo, verifico que a despeito de ter sido devidamente intimado para a apresentação da referida peça processual (fl. 407), o advogado constituído pelo acusado LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO permaneceu inerte. Sendo assim, intime-se pessoalmente LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. No mais, intimem-se as partes para que tomem ciência dos novos documentos juntados em apenso.

**0000528-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Vistos. Cuida-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JEFFREY LORBACK, no qual argumenta que não tem intenção de se esquivar da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, esvaziando os motivos que ensejaram a medida cautelar (fl. 1382). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1389/1390). O pleito foi inicialmente indeferido na decisão de fls. 1342 e verso, por questão de isonomia processual, tendo em vista que os demais corréus residentes no exterior foram autorizados a responder ao processo em liberdade sob o compromisso de comparecerem aos atos processuais no Brasil. Tendo o réu reiterado o pedido, apresentado declaração manifestando sua intenção de comparecer a todos os futuros atos do processo, voltaram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. JEFFREY LORBACK foi denunciado nos autos, juntamente com outros investigados, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 231 caput, na forma do artigo 71, combinado com o artigo 228, 3º, e artigo 230, caput, combinado com o artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (combinados com o artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decretos-lei nº. 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004). Consta na denúncia que JEFFREY seria o braço direito de JOHN BRADLEY HEEP, fazendo parte do grupo com atuação nos Estados Unidos (fl. 475, item b, antepenúltimo parágrafo). Ocorre que JOHN BRADLEY HEEP teve sua prisão preventiva revogada (fls. 787/791) e obteve autorização para sair do país, sob o compromisso de retornar para a audiência designada. (fls. 1282/1284) Nos autos, consta também um caso análogo, no qual o acusado ERICH PHILLIPE GEORGES VAN DE WEGHE foi libertado, tendo a defesa expressamente firmado o compromisso de o réu comparecer espontaneamente em Juízo (fl. 941, penúltimo parágrafo). Verifica-se que o pedido formulado por JEFFREY foi inicialmente indeferido na decisão de fls. 1342/v, tendo em vista que, ao contrário dos demais réus autorizados a responder o processo em liberdade no exterior, o requerente não firmou o compromisso de comparecer a todos os atos processuais no Brasil. Contudo, não subsistem tais motivos, uma vez que o requerente renovou o pedido de revogação da prisão preventiva, apresentando declaração em que manifesta o compromisso de comparecimento ao processo. Ademais, como já aduzido na decisão de fls. 1282/1284, que determinou a devolução do passaporte a JOHN BRADLEY HEEP, no início das investigações havia indícios da prática do delito de tráfico internacional de pessoas por meio de fraude, ou mesmo com emprego de violência e grave ameaça, o que tornaria a conduta muito mais gravosa. Entretanto, tais indícios não se mostraram tão sólidos, de forma que a denúncia oferecida e recebida não faz qualquer referência ao tipo qualificado previsto no parágrafo único do artigo 231-A do Código Penal e sim ao art. 231 caput que não faz menção a fraude, violência ou ameaça. Portanto, não se mostra razoável manter o decreto de prisão preventiva tendo em vista que o réu, representado por advogado constituído, informou seu endereço e declarou a intenção de comparecer a todos os futuros atos processuais. Ademais, o não comparecimento do réu gerará, certamente, novo decreto de prisão e difusão vermelha na Interpol, de forma que haverá poucos portos seguros em todo o mundo para o réu. Por fim, cumpre ressaltar novamente que, conforme referido linhas acima, os crimes pelos quais o réu foi acusado são de gravidade bastante inferior aos inicialmente investigados e cujo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças busca reprimir severamente. Outrossim, é certamente do interesse do réu se defender das acusações a ser julgado a revelia, podendo ter sua prisão decretada. Nessa medida, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de JEFFREY LORBACK, mediante o compromisso de o acusado comparecer a todos os atos processuais. Expeça-se contramandado de prisão preventiva. Intimem-se.

**0011912-36.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X ALI KASSEN KANSO

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VLADIMIR MARINE e ALI KASSEN KANSO pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Após o recebimento da denúncia (fls. 60/61), os denunciados foram citados para apresentar resposta à acusação. A defesa do denunciado Vladimir Marine apresentou a resposta à acusação de fls. 89/93, alegando, em síntese, a existência de causa excludente da culpabilidade consistente em coação moral irresistível. Nomeada para representar o denunciado Ali Kassen Kanso, a Defensoria Pública da União apresentou a resposta à acusação de fls. 97/99, requerendo a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo e se reservando a apreciar o mérito após a instrução. Em seguida, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado Ali Kassen Kanso. É o relatório. Decido. Quanto ao denunciado Vladimir Marine, inviável o deferimento do pleito de absolvição sumária, vez que os elementos de informação contidos nos autos não indicam a existência de causa excludente da culpabilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa, a exemplo da versão de coação irresistível (fl. 90, antepenúltimo parágrafo), dizem respeito ao mérito e serão analisados no momento oportuno,

conforme as provas produzidas durante a instrução processual. Desta feita, ausentes os fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de outubro de 2013, às 15h45m, para realização do interrogatório do acusado Vlademir Marine. Com relação ao denunciado Ali Kassen Kanso, diante da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 102/104, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 03 de outubro de 2013 às 15h30min. Intime-se.

**0001310-49.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X XIANGCHAO YANG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Preliminarmente revogo a suspensão do feito decretada às fls. 123, uma vez que não foi expedido edital de citação ao acusado XIANGCHAO YANG, conforme se verifica às fls. 116, devendo a secretaria atentar para que isto não mais ocorra. Tendo em vista o acusado ter constituído defensor (fls. 129), determino a intimação da defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o prazo começará a fluir com a publicação do presente despacho. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2796**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0008333-46.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO FARIAS SILVA(SP180686 - FRANCISCO ALVES MOREIRA E SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data Preliminarmente tornem os autos ao SEDI para a necessária reclassificação da classe processual como 173 - Procedimento Especial do Juizado Especial Federal, alterando-se também o pólo passivo, onde deverá figurar a pessoa de CÍCERO FARIAS DA SILVA - CPF 050.344.638-65, RG 16.483.212-9, brasileiro, casado, contador, demais dados qualificativos desconhecidos, residente na Rua Amaral Valente, 44, casa 07, Horto do Ypê, CEP 05782-400 (ou Travessa Caju do Campo, 76, Jardim Marcelo, CEP 05868-720), ambos nesta Capital. Este Procedimento decorre de Inquérito policial 1-1745/2011 instaurado em 15/06/2011, por portaria da DELEFAZ/SR/DPF/SP, mediante requisição do Ministério Público do Trabalho, lastreada em notícia de desobediência perpetrada pelo autor do fato contra aquele órgão do MPT em autos de Inquérito Civil nº 000618.2010.02.000-6, constando que em 09/02/2011 Cícero Farias da Silva, na condição de vice-presidente da VITALCOOP - Cooperativa dos Profissionais na Área de Saúde negou-se a receber intimação via AR, por mão própria, conforme documento encartado às fls. 05. Ainda pendente de inquirição do averiguado perante a autoridade policial, o Ministério Público Federal, por entender tratar-se de fato penalmente relevante inserido entre os delitos de menor potencial lesivo, ofereceu transação penal consistente em prestação de serviço comunitário pelo período de dois meses, à razão de oito horas semanais, em instituição beneficente a critério deste Juízo (fls. 39 e vº). Ante a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, determino a intimação de CÍCERO FARIAS DA SILVA para que compareça perante este Juízo, no dia 24 de setembro de 2013, às 15h30min., devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s) constituído(s) às fls. 20 a fim de participar de audiência na qual deverá se manifestar acerca da proposta em questão. Requiram-se os antecedentes criminais em nome do réu e eventuais certidões de objeto e pé de processos acaso apontados. I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2809**

### **ACAO PENAL**

**0012284-82.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO YUSSEI IVANAGA(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Providencie o patrono do acusado sua regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi juntada aos autos procuração para representá-lo. Cumprido a exigência acima, vista ao MPF, conforme determinado à fl. 37. Intime-se.

## Expediente Nº 2810

### ACAO PENAL

**0006275-90.2001.403.6181 (2001.61.81.006275-0)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA (SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X WAGNER ALCIONE LOPES

Sentença prolatada às fls. 837/839, datada de 23/05/2013: O Ministério Público Federal denunciou GERSON MARTINS, LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e WAGNER ALCIONE LOPES, todos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticados as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que GERSON MARTINS, LUIZ CALABRIA, JOSÉ ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA e ROMEU UEDA na qualidade de sócios, gerentes e administradores da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., seriam os responsáveis: i) pelas omissões de informações à autoridades fazendárias. ii) pela inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; iii) teriam falsificado documentos relativos à operação tributável e iv) teriam elaborado e utilizado documentos que sabiam ser falsos. Já os denunciados Modesto José da Costa Junior e Wagner Alcione Lopes, na qualidade de administradores das empresas Brazilmade Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Mineração Costa Patrocínio Ltda. teriam firmado com a PERFIL contratos de futuro de taxa de depósito interbancário de um dia, não registrados em qualquer sistema de custódia e de liquidação autorizados pelo BACEN ou CVM. Consta que os acusados responsáveis pelas empresas citadas negociaram instrumentos particulares de contratos futuros de taxas de depósito interbancário de um dia (day trade), sem registro em sistema de custódia (SELIC ou CETIP) ou na BM&F, durante os anos calendários de 1995 e 1996. Posteriormente, a PERFIL resilia os contratos a fim de simular prejuízos, objetivando reduzir a margem de lucro tributável. Denúncia recebida em 25 de outubro de 2001 (fls. 57/58). Às fls. 469/472 foi declarada extinta a punibilidade de GERSON MARTINS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Em relação ao acusado WAGNER ALCIONE LOPES a ação penal foi julgada improcedente e, em consequência, absolvido sumariamente da imputação capitulada no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 715/716). Às fls. 764/765 foi declarada extinta a punibilidade de GERSON MARTINS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Já com relação aos demais acusados LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR e WAGNER ALCIONE LOPES foi, também, declarada extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da conclusão de que a pretensão punitiva Estatal encontrava-se virtualmente prescrita. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em relação aos acusados LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA, MODESTO JOSPE DA COSTA JUNIOR e WAGNER ALCIONE LOPES (fls. 767/771), alegando a não aplicação, no caso em exame, da prescrição virtual. Contrarrazões às fls. 778/784, fls. 796/799 e fls. 801/802. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para desconstituir o decreto de extinção da punibilidade e determinou o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito (fls. 815/817). Outrossim, foi determinado a publicação da decisão de fls. 715/716 para produção de efeitos para o réu Wagner Alcione Lopes. Transitado em julgado, os autos retornaram a este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se não ocorrência da prescrição. Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Verifica-se, no caso em tela que pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal, o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu em 25 de outubro de 2001. Considerando a maior pena privativa de liberdade em concreto a ser atribuída aos corréus - três anos de reclusão - temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em oito anos. No entanto, conforme se constata, passaram-se 11 anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais os réus serem punidos pelo delito previsto no artigo 288 do CP. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não

podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO com relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos réus no polo passivo: LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (punibilidade extinta - com relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) prosseguimento do feito em relação aos réus LUIZ CALABRIA, JOSE ANTONIO NOCERA, RUBENS CENCI DA SILVA, ROMEU UEDA e MODESTO JOSÉ DA COSTA JUNIOR no tocante ao delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de maio de 2013.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1832**

### **ACAO PENAL**

**0007351-15.2003.403.6106 (2003.61.06.007351-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E SP260943 - CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 2484/2486 que não recebeu o Recurso Especial interposto pela defesa de Hilário Sestini Junior, e o Acórdão de fl. 2475 que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Regional da República, confirmando assim o Acórdão de fls. 2440/2441, que reforma parcialmente a sentença proferida às fls. 2195/2215, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré Scheyla Kersting pela prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal), reformando a pena base do réu Hilário Sestini Junior e mantendo a absolvição de José Pascoal Constantini, determino: 1. Façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, com relação aos réus Scheyla e José Pascoal. 2. Lance-se o nome de Hilário Sestini Junior no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Recolhimento para encaminhamento à Vara das Execuções Penais e proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. 3. Expeça-se o contramandado de prisão em favor de Hilário Sestini Junior, bem como oficie-se à Interpol determinando a exclusão do mesmo da Difusão Vermelha (fl. 2231/2232). Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.

**0011007-26.2007.403.6110 (2007.61.10.011007-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU FLORIO(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X ANTONIO FERNANDES MARQUES  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Acórdão de fls. 320/323 e a r. decisão de fl. 351/352 que não admitiu o Recurso Especial apresentado pela Defesa, confirmando assim, a sentença proferida às fls. 267/276 façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, as Guias de Recolhimento para encaminhamento à Vara das Execuções Penais. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se os réus. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.

**0000017-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FLAVIO DA SILVA CASSEMIRO(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 28.04.2011 (folha 746), em face de Flávio da Silva Cassemiro, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 4º e 5º da Lei n. 7.492/86. De acordo com a exordial, o denunciado, na condição de gerente do Banco ABN AMRO Real S/A, teria realizado de forma indevida e desautorizada débitos em contas-correntes de clientes do banco, transferindo os valores correspondentes a crédito de empresas a ele ligadas e de terceiros, com os quais possuía alguma relação negocial, bem ainda que para tal consecução teria realizado diversos débitos em contas de clientes, sem a anuência destes, utilizando-se de documentos de autorização por ele fraudados, resultando num total de R\$ 917.756,70, tendo sido recuperado apenas o valor de R\$ 223.155,00. Os fatos descritos na vestibular ocorreram entre fevereiro de 2004 a julho de 2005 (notitia criminis de folhas 2/8). A denúncia foi recebida aos 08.06.2011 (fls. 753/754). O acusado foi citado por edital (fls. 771, 773 e 774/775), constituiu defensor (fls. 780/781) e apresentou resposta à acusação (fls. 783/788). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 789/791-verso). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 831/836, 878 e 902) e interrogado o acusado (fls. 887/890). As partes nada requereram, nos moldes do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Parquet Federal, em memoriais escritos, pugnou pela condenação do acusado (fls. 911/925-verso). A defesa técnica, em sede de alegações finais, reiterou os termos da resposta à acusação, especialmente quanto às preliminares e as provas requeridas. Apontou que a Justiça Federal é incompetente para apreciar a questão posta na exordial. Destacou que o acusado era subordinado ao gerente geral da agência, razão pela qual não poderia praticar o delito de gestão fraudulenta. Aponta que a materialidade do delito não restou caracterizada, haja vista que não foi realizado exame de corpo de delito, direto ou indireto (fls. 934/942). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 830/836 e 887/890) encontra-se em gozo de férias (10.07.2013 a 08.08.2013), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A defesa técnica, nas alegações finais, reiterou todos os termos da defesa preliminar apresentada, especialmente quanto às preliminares e as provas requeridas (fls. 934/935). A competência para a apreciação do feito restou fixada na r. decisão de folhas 742/744, que explicitou que: se é certo que não podem os gerentes de agência definir os rumos globais da instituição, podem os mesmo conduzir a instituição em menor proporção, dentro de sua área de atribuição. Portanto, desde que o gerente detenha algum poder decisório em razão da função exercida dentro da instituição financeira - opções de agir, a exemplo de conceder empréstimos indevidos, autorizar a abertura de contas sem as cautelas exigíveis etc. -, podendo, assim, afetar o dinheiro de terceiros, será um potencial sujeito ativo do delito (folha 743). Desse modo, a competência para a apreciação do presente feito é da Justiça Federal. A alegação de inépcia da vestibular não se sustenta, eis que a peça acusatória descreve os fatos de forma suficientemente clara para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme já anotado nas r. decisões de folhas 753/754 e 789/791-verso. A defesa técnica requereu a realização de perícia, o que restou deferido na r. decisão de folhas 789/791-verso, sendo certo que foi fixado o prazo de 5 (cinco) dias, para a oferta de quesitos. No entanto, a defesa técnica não cumpriu se ônus (fls. 804/805), razão pela qual foi novamente intimada, para ofertar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova (fls. 806/806-verso). Novamente quedou-se inerte a defesa, conforme pode ser aferido na certidão de folha 821, motivo pelo qual foi reputada preclusa a produção da prova pericial (folha 836 - item 2). Na resposta à acusação, a defesa indicou 17 (dezesete) testemunhas. Dessas 17 (dezesete), 5 (cinco) já haviam sido indicadas na exordial e havia remissão para a qualificação delas nos autos. No que tange às 12 (doze) outras testemunhas, a defesa técnica não as qualificou, conforme determina o artigo 396-A do Código de Processo Penal, razão pela qual foi determinada a

intimação da defesa técnica para adequar o seu rol ao número legal de testemunhas que poderiam ser ouvidas (8 - oito), bem como para que as qualificasse corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Houve inércia da defesa técnica, em cumprir a determinação judicial (fls. 804/805), o que acarretou a preclusão da prova pretendida, nos termos da r. decisão de folhas 806/806-verso. Dessarte, todas as questões preliminares aventadas, de modo meramente remissivo pela defesa técnica, em sede de alegações finais, restam devidamente superadas nesta instância. Da imputação de prática dos delitos previstos no caput do artigo 4º e no caput do artigo 5º da Lei n. 7.492/86 Os artigos 4º e 5º da Lei n. 7.492/86 estabelecem que: Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira: Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. Se a gestão é temerária: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Por sua vez, o artigo 25 da Lei n. 7.492/86 preconiza que: Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. Como se observa na notícia criminis, o acusado, no período dos fatos descritos na exordial, exercia o cargo de Gerente de Relacionamento Pessoa Jurídica na agência n. 0566, do Banco ABN AMRO Real S/A. O Gerente Geral da agência n. 0566, do Banco ABN AMRO Real S/A na época dos fatos narrados na peça acusatória era o Sr. Márcio Aurélio Teixeira, ouvido como testemunha (fls. 752 e 835). Malgrado o acusado não fosse o Gerente Geral da agência, o acusado inequivocamente tinha poderes decisórios em razão da função exercida dentro da instituição financeira, eis que administrava a carteira de investidores pessoas jurídicas, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme já exposto na r. decisão de folhas 742/744. De acordo com o exposto na notícia criminis (folha 6 - segundo parágrafo do item 2. conclusão), o réu causou prejuízo de monta, que totalizou R\$ 694.601,25 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos). No que diz respeito às imputações feitas na exordial, observo que os mesmos fatos, que ocorreram no período de fevereiro de 2004 a julho de 2005, dão suporte para ambas as classificações jurídicas descritas na vestibular (arts. 4º, caput, e 5º, caput, da Lei n. 7.492/86). O Parquet Federal, nas alegações finais, entende que ocorreu concurso formal de infrações (fls. 924/925-verso). No entanto, considerando que os mesmos fatos dão suporte para ambas as imputações feitas na peça acusatória, reputo que o acusado deve responder unicamente pela prática do delito de gestão fraudulenta, que exige uma pluralidade de atos, em razão do critério da consunção. A defesa técnica alega que não restou caracterizada a materialidade do delito, eis que não houve exame de corpo de delito, o que seria imprescindível para o deslinde do feito. No entanto, o delito de gestão fraudulenta é formal, e não exige demonstração de efetiva existência de danos para terceiros. De mais a mais, os documentos apresentados pela instituição financeira, e pelos clientes prejudicados, que instruem os autos, acrescidos da prova oral produzida durante a instrução processual, são suficientes para a caracterização da ocorrência da infração penal. De feito, há extratos bancários que demonstram que houve o desvio de valores pertencentes aos clientes da instituição financeira (fls. 31/847). Faço remissão, inclusive, ao bem elaborado e detalhado quadro discriminativo engastado nas alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 915/916). O desvio de valores foi efetivado mediante fraude, eis que as assinaturas dos responsáveis legais das pessoas jurídicas que eram clientes da instituição financeira, e deveriam autorizar a transferência dos valores, foram falsificadas. O depoimento da testemunha Wagner de Almeida Posso, funcionário da Giusti & Cia. Ltda. (uma das pessoas jurídicas prejudicadas), corrobora a conclusão. Restou apurado, ainda, que parte dos valores desviados foram destinados para contas bancárias das empresas Nelmar Comércio de Máquinas Copiadoras Ltda. e Casa Fácil Móveis e Decorações Ltda.. A empresa Nelmar pertence a mãe e a irmã do acusado, Sras. Marlene Maria da Silva Cassemiro e Carina da Silva Cassemiro. Por sua vez, a Casa Fácil é de titularidade do irmão do acusado, Sr. Fabrício da Silva Cassemiro, juntamente com os Srs. Omar Dib Kanaan e Carina Ferro. O Sr. Omar Dib Kanaan foi ouvido em Juízo, na qualidade de testemunha, e indicou que o acusado era seu parceiro em um empreendimento de construção civil, e que efetivamente recebeu valores na conta corrente da empresa, depositados pelo réu, mas apontou que não sabia precisar a origem dos aludidos valores (folha 878). A alegação da parceria em empreendimento de construção civil não parece ser verídica, mas a testemunha confirma que houve o depósito feito pelo acusado. O acusado, no interrogatório judicial, apontou que efetivamente desviava os valores de pessoas jurídicas em boa situação financeira para pessoas jurídicas que não estavam em situação financeira favorável. Asseriu que, esta, era uma prática, na agência, para cumprir as metas estabelecidas pela própria instituição financeira, que contava com a ciência e a anuência de outras pessoas da instituição financeira. A versão de autodefesa não restou comprovada nos autos. O Gerente Geral da agência, Sr. Márcio Aurélio Teixeira, negou peremptoriamente que tal prática fosse usada na agência bancária. Por sua vez, o acusado teve dificuldade para explicar, no interrogatório judicial, por qual motivo desviou valores para as contas bancárias de pessoas jurídicas (Nelmar Comércio de Máquinas Copiadoras Ltda. e Casa Fácil Móveis e Decoração Ltda.), cujos sócios eram seus parentes (mãe, irmã e irmão). Como foi bem destacado pelo Ministério Público Federal: as autorizações fraudulentas comprovam de forma

cabal o dolo do acusado e encontram-se acostadas às fls. 25/27 e fls. 29 (Giusti), fls. 40/46 (Miroal), fls. 53/57 (Tempermax), fls. 67/76 (Lontra), fls. 103/112 (Paumar), fls. 120 (Promobol), fls. 123/128 (Capelli). Em todas, consta o carimbo e a assinatura do acusado! (folha 917 - primeiro parágrafo). Enfim, a versão de autodefesa não é nada verossímil. A conduta do acusado, dessa maneira, inequivocamente prejudicou a saúde financeira da instituição financeira, caracterizando a prática do delito previsto no caput do artigo 4º da Lei n. 7.492/86, causando prejuízos que importaram em R\$ 694.601,25 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos), conforme o segundo parágrafo do item 2. conclusão de folha 6). Da dosimetria Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é parcialmente procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no caput do artigo 4º da Lei n. 7.492/86. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando as consequências do delito, na medida em que a instituição financeira teve que suportar prejuízo de R\$ 694.601,25 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos), bem como os clientes da instituição financeira que tiveram que adotar diversas medidas para obterem o estorno dos valores, que foram desviados de suas aplicações financeiras. Não há agravantes, nem atenuantes, tampouco causas de aumento. Destaco que o fato de o acusado ter restituído parte dos valores desviados não implica na aplicação da causa geral de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, tendo em conta que não houve reparação integral, bem como ponderando que o delito previsto no caput do artigo 4º da Lei n. 7.492/86 é formal, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, considerando o importe dos desvios efetuados, para a conta de parentes (mãe, irmã e irmão). O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face de todo o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR FLÁVIO DA SILVA CASSEMIRO, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no caput do artigo 4º da Lei n. 7.492/86. Consigno que a imputação de prática, em tese, do delito previsto no caput do artigo 5º da Lei n. 7.492/86 foi afastada, em razão do critério da consunção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverá ser estabelecida, com detalhes, pelo juízo da execução. Tendo em conta que não estão presentes os requisitos para a segregação cautelar, o acusado pode recorrer em liberdade da decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, nos moldes do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pleito nesse sentido, à luz do princípio da congruência. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de agosto de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8525**

**ACAO PENAL**

**0001386-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X XIAOYI ZHOU(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON**

NUNES DA SILVA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Renato Li e Xiaoyi Zhou qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. De acordo com a inicial os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, fizeram declaração falsa em processo de registro de estrangeiro. Descreve a vestibular que em agosto de 2009, o acusado Renato forjou o documento de folha 27 a pedido do denunciado Xiaoyi indicando falsamente atendimento fisioterapêutico em dezembro de 2008. Posteriormente referido documento foi utilizado para comprovar a data de ingresso no Brasil do acusado Xiaoyi. Narra a denúncia, ainda, policiais federais, observando o grande número de pedidos de regularização instruídos com documentos semelhantes, apuraram que Renato apenas fornecia os documentos sem nenhum respaldo em atendimentos efetivo e sim unicamente para comprovar a data de ingresso de chineses em território nacional. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2013 (fls. 93/95). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 170/171 e 185/186), constituíram defensores (fls. 178 e 191) e apresentaram resposta à acusação (fls. 180/183 e 189/190). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação ofertadas (fls. 180/183 e 189/190) não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço a defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 94 (dia 21.01.2014, às 15:30 horas), oportunidade em que, preliminarmente, caso oferecida pelo Ministério Público Federal, será apresentada aos acusados e a seus advogados a proposta de suspensão condicional do processo. Não foram arroladas testemunhas pela acusação, nem tampouco pelo corréu Renato Li. As testemunhas de defesa arroladas pelo coacusado Xiaoyi (fl. 190) deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Ressalto que a intérprete do idioma chinês já foi devidamente identificada da data da audiência (fl. 187). Item 3 de folha 85: Oficie-se nos termos em que requerido. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8526**

### **ACAO PENAL**

**0003383-91.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-45.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS DIAS(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 25.04.2013 (folha 43), em face de Bruno dos Santos Dias, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Narra a exordial que aos 30.01.2013, por volta das 12h30min, na Rua Nicola de Pietro, altura do número 23, Capão Redondo, São Paulo, SP, o denunciado acompanhado por quatro indivíduos não identificados, subtraiu, mediante emprego de grave ameaça, correspondências que estavam sendo entregues pelo carteiro Sérgio e pelo funcionário terceirizado José Carlos. Descreve a vestibular que os meliantes apareceram em um veículo FOX preto e em uma motocicleta CG preta, abordaram as vítimas, anunciaram o assalto e concluída a subtração fugiram com o produto do crime. A vestibular descreve, ainda que efetuando diligências nas proximidades do local dos fatos a Polícia Civil obteve informação de que o veículo FOX preto referido no assalto poderia ter a placa EJJ 3082. Posteriormente, uma das vítimas afirmou que obteve de pessoa que não quis se identificar a informação de que conhecia um dos assaltantes e que este era proprietário de um veículo FOX com a mesma placa. Na ocasião o acusado foi reconhecido fotograficamente pela vítima como um dos autores do roubo que sofreu em 30 de janeiro de 2013 (fl. 20). A denúncia foi recebida aos 02.05.2013 (fls. 50/51). O acusado foi citado (fls. 86/87), constituiu advogado (folha 91) e apresentou resposta à acusação (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando

verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Requistem-se as testemunhas comuns, que são funcionários dos Correios, com espeque no 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer a testemunha (Marlon Souza) indicada na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Faculto, às partes, a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. S

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4398**

### **ACAO PENAL**

**0005461-63.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-88.2008.403.6181 (2008.61.81.012325-3)) JUSTICA PUBLICA X ZENG GUO WEI (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO)

ATENCAO DEFESA: AUDIENCIA DE INSTRUCAO DIA 19/09/2013 - 16:00 HORAS CONFORME DECISAO QUE SEGUE:...\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Trata-se de ação penal movida em face de ZENG GUO WEI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia de fls. 149/150 foi recebida em 15/02/2012 (fls. 151/152). Procurado nos endereços contidos nos autos (fls. 156, 160, 162, 164, 167, 171, 181, 183 e 186), o réu não foi encontrado, tendo sido citado por edital (fls. 188) e, em razão do decurso do prazo para apresentação de resposta in albis (fls. 194), foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 14/01/2013 (fls. 195). Aos 24/05/2013, o réu constituiu defensor, acostando aos autos a procuração de fls. 198. Apresentou resposta à acusação de

fls.200/201.É o breve relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, revogo a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, a partir do dia 24/05/2013, data em que o acusado constituiu defensor nos autos.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado.O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que ao crime de descaminho deve ser dado o mesmo tratamento relativo aos delitos contra a ordem tributária, exigindo-se, portanto, para o início da persecução penal, o esgotamento da via administrativa, com a constituição definitiva do crédito tributário. Confira-se HC 129024/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 21/09/12.No caso sob exame, o acusado não se manifestou no procedimento e houve aplicação da pena de perdimento (fls.39), de forma que esta é a última fase do procedimento fiscal, que não prossegue com lançamento de crédito tributário, conforme se extrai dos dispositivos a seguir transcritos, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09):Art. 71. O imposto não incide sobre:(...)III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 1 o , 4 o , inciso III, com a redação dada pela Lei n o 10.833, de 2003 , art. 77);Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1 o , este com a redação dada pela Lei n o 10.637, de 2002, art. 59): (...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Art. 776. Na formalização de processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Lei n o 10.833, de 2003, art. 65): I - adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração; e II - aplicar a alíquota de cinquenta por cento sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. A leitura dos dispositivos evidencia que, na hipótese de procedimento em que há aplicação da pena de perdimento, não se formaliza o lançamento do imposto que seria devido na regular importação. A consumação do delito de descaminho ocorre quando há ingresso das mercadorias no território nacional sem realização dos procedimentos atinentes ao lançamento (por homologação) dos impostos incidentes na regular importação, pois tal conduta configura iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. O imposto devido pela entrada das mercadorias não deixa de ter sido iludido pelo fato de haver contumácia do responsável pela conduta de introdução das mercadorias no território nacional, o que culmina na pena de perdimento. O que se exige como condição para exercício da ação penal é apenas o encerramento do procedimento administrativo fiscal, no qual se confirme, com grau de definitividade, que se deixou de proceder ao pagamento de imposto devido na importação. Tal confirmação é cabal no caso de procedimento administrativo fiscal em que se aplicou pena de perdimento pela ausência de prova da regular importação, o que é suficiente para se reconhecer justa causa para ação penal pela suposta prática do delito de descaminho.Como se vê, embora haja a necessidade do procedimento administrativo fiscal, o crime de descaminho não se confunde com o crime tributário, não havendo de se falar em absorção do crime de descaminho pelos delitos estabelecidos na Lei n.º 8.137/90, nem mesmo em hipótese de prisão por dívida.Também descabida a alegação da defesa acerca da não comprovação nos autos da origem do material apreendido, diante da existência do auto de infração e termo de guarda, que formaliza a retenção das mercadorias, uma vez desacompanhadas dos documentos fiscais comprobatórios de sua entrada legal e trânsito regular no Território Nacional (fls.09/18). Além disso, encontra-se acostado nos autos o laudo de exame merceológico de fls.94/96, o qual atesta a origem estrangeira das mercadorias apreendidas.Também não prospera a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria, em especial porque no momento processual de deflagração da ação penal vigora o princípio in dubio pro societatis. Senão vejamos:O material foi apreendido no Box 15, no endereço da Avenida Paulista, n.º 486, conforme termo de retenção de fls.18. O mencionado Box, na época dos fatos, foi objeto de contrato de cessão temporária de uso de espaço comercial, conforme o documento de fls.19/28, no qual consta como expositor o acusado Zeng Guo Wei e sua empresa Zeng & Mo Presentes Ltda (de acordo com a ficha cadastral da JUCESP de fls.80/82).Assim, há que ser mantida a decisão de recebimento da denúncia, pois há indícios de que o acusado mantinha em depósito e expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.Ressalto ainda que a conduta acima descrita é a imputada ao acusado, e não nenhuma outra, como deu a entender a defesa em sua resposta escrita à acusação.Por fim, as alegações aventadas na resposta escrita não configuram causas manifestas ou evidentes de absolvição sumária, não cumprindo o exigido no artigo 397 do Código de Processo Penal, e deverão ser objeto de instrução processual e analisadas quando da prolação da sentença.Ausente, assim, qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), imperioso o prosseguimento do feito.Diante do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu pelo órgão ministerial (fls.146) e não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual será realizado o interrogatório do réu.Intimem-se o acusado e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 02 de julho de 2013.(...)

**Expediente Nº 4399**

**ACAO PENAL**

**0002097-49.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Diante do atestado médico apresentado pela defesa às fls. 299/300, redesigno o interrogatório do acusado NOBUO FUKUHARA para o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, o qual será realizado pelo sistema de videoconferência. 2) Oficie-se à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, via correio eletrônico, comunicando a redesignação da audiência nos autos da Carta Precatória nº 0005611-52.2013.403.6112, solicitando a intimação do acusado e as diligências necessárias para a realização do ato na data mencionada. 3) Providencie a Secretaria a remessa de comunicação eletrônica ao setor administrativo do Fórum para reserva da sala de vídeo e disponibilização dos equipamentos eletrônicos, bem como callcenter ao setor de informática, visando a gravação da videoconferência na data supracitada. 4) Intime-se a Defesa. 5) Sai o representante do Ministério Público Federal ciente e intimado. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/08/2013

**10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2720**

**ACAO PENAL**

**0000013-07.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA E SP134724 - JACQUELINE TERCENIO)

1. Fl. 470/472: Anote-se. Dê-se ciência ao advogado da revogação do mandato apresentada pela atual defesa constituída do réu. 2. Fl. 461: recebo o recurso interposto pelo sentenciado NEI MENDONÇA FERREIRA nos seus regulares efeitos. Intime-se a atual defesa constituída para a apresentação das razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 3. Após a juntada das razões de apelação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. 4. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado NEI MENDONÇA FERREIRA para fiscalização do cumprimento da execução pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3288**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021825-62.2010.403.6100** - PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS.382/385: Vistos PAULO SÉRGIO SANTUCCI, em 28/10/2010, ajuizou esta ação no Juízo

Federal Cível desta capital. Em 03/11/2010, aquele Digno Juízo proferiu decisão (fls.80), declinatória da competência para o Juizado Especial Cível: Trata-se de ação, de rito ordinário, ajuizada por PAULO SERGIO SANTUCCI em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário e anulação do mesmo. Foi atribuído à causa o valor de R\$26.876,28 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Verifico que, nos termos do art.3º, Caput e 3º, da Lei n.º10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Não se alegue que a pretensa anulação do ato administrativo de lançamento de débito fiscal descaracterizaria a competência do Juizado para o julgamento desta ação. Com efeito, o inciso III do par.1º do art.3º da Lei n.º10.259/01 é claro ao incluir, entre as matérias de competência do Juizado Especial Federal, a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal. Remeta-se, portanto, os autos ao Juizado Especial Cível desta Capital. Após digitalização, o Digno Juízo Especial determinou que a parte autora regularizasse o feito, juntando comprovante de residência (fls.90). Expediu-se mandado de citação da UNIÃO (PFN) e intimação para audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.97). A Requerida foi citada e apresentou contestação (fls.101/110), sustentando improcedência. Em 25/04/2012, foi proferida decisão (fls.118) determinando que o Autor juntasse cópia da Execução Fiscal 0022396-83.2007.403.6182, desta Vara, aqui ajuizada em 21/05/2007. Em 11/10/2012, sobreveio decisão declinatória de competência em favor do Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, conforme fls.366/367: Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, referente às CDAs constantes nos autos da Execução Fiscal n.0022396-83.2007.4.03.6182 (2007.61.82.022396-3). Verifico dos documentos juntados aos autos que a questão discutida na presente ação está sendo discutida nos autos da referida execução fiscal, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, constato a conexão entre a presente ação e a ação de execução fiscal, impondo-se a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Inclusive, esse é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou orientação nesse sentido, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de se evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art.15, I, da Lei n.5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ - Primeira Seção - CC 98090/SP - Ministro Benedito Gonçalves - julgamento 22/04/2009 - publ, 04/05/2009). Inquestionável, pois, a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento e processamento da presente demanda. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intimem-se. E em 18/12/2012 (fls.375/376), em face de recusa da 12ª Vara em receber os autos, foi proferida decisão retificadora, determinando o encaminhamento ao Distribuidor deste Fórum: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da certidão expedida em 18/12/2012, verifico a existência de erro material na decisão proferida em 11/10/2012, o que impede o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, passo a saná-lo de modo que a parte final da decisão passe a ter o seguinte teor: (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente. Dê-se baixa no sistema. Cumpra-se. Intime-se. Aqui, inicialmente distribuído como Execução Fiscal, após correção o feito veio a esta 1ª Vara. DECIDO. Este Juízo, com a devida vênia do respeitável entendimento do MM Juízo do Juizado Especial Cível, não é competente para o processo e julgamento desta Ação Cível. O caso não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (execução e anulatória) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese. Para o processo de execução fiscal, qualquer provimento jurisdicional, cautelar ou definitivo, que venha a ser proferido, somente produzirá efeitos se suspensivo da exigibilidade dos créditos ou extintivo da relação tributária. Bem por isso é que não há hipótese de decisões contraditórias. Caso tivesse sido apreciado e deferido o pedido antecipatório formulado na inicial cível, este Juízo suspenderia a execução fiscal; não tendo sido apreciado, como, de fato, não foi, ou mesmo se tivesse sido indeferido, a execução prosseguiria, como vem prosseguindo. Os próprios Embargos do Devedor (observo que no caso sequer foram

opostos) atualmente, quando recebidos sem suspensão da execução, em nada interferem no regular trâmite do feito executivo. Este Juízo tem competência especializada em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais é absoluta e não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram a crédito exequendo. O precedente do Superior Tribunal de Justiça, transcrito na decisão declinatoria, não é vinculante e não se mostra, com a devida vênia, a solução mais correta para os Juízos da capital de São Paulo. Confira-se recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, o Relator transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). Fixada, assim, a premissa de que a competência é do Juízo Cível, no caso, em razão do valor, competente para o processo e julgamento é o Juizado Federal Especial, como decidiu o Juízo da 26ª Vara Federal Cível, pois o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 assim prevê: Art. 3º Compete ao Juizado

Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Io Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação anulatória de lançamento tributário, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal, e expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópias de fls.09/30, 72, 366/367 e 375/376, bem como cópia integral do feito executivo. Intime-se. DECISÃO DE FLS.390:Em face da designação da Nobre Relatoria do Conflito de Competência, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que o pedido já foi formulado em exceção, sendo rejeitado em 2008 (fls.247). Em 2010 deferiu-se penhora on line (fls.268/269) restando bloqueado numerário. Não consta oposição de embargos. Conforme fls.292 e seguintes, em 2010 o pedido foi reiterado, sendo indeferido em 2011 (fls.320).A presente ação não traz depósito suspensivo de exigibilidade e, em se tratando de ação cível referente a execução fiscal em curso, tal seria necessário para suspender o trâmite executivo. No caso, o pedido de antecipação não pode ser deferido, pois não se caracteriza a hipótese de verossimilhança, uma vez que somente se terá elementos suficientes ao diagnóstico de direito após regular contraditório.Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Traslade-se para os autos da execução.Eventual conversão em renda do valor bloqueado, nos autos da Execução, ad cautelam, aguardará o trânsito em julgado desta ação, aplicando-se, por analogia. o artigo 32, 2º, da LEF.Aguarde-se julgamento do conflito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047767-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047767-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040599-93.2007.403.6182 (2007.61.82.040599-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante sustenta que os créditos exequendos de PIS e COFINS foram objeto de compensação com créditos acumulados de IPI. Alega que não pretende ver operada a compensação nos embargos, mas requer pronunciamento judicial a respeito da validade da compensação administrativamente efetuada por ele.O órgão lançador, por outro lado, propõe a manutenção das inscrições, afirmando inexistir no sistema de controle da Receita Federal qualquer pagamento referente à COFINS e PIS objeto da autuação fiscal. Contudo, silenciou a respeito de eventual compensação.Assim, a fim de se verificar a necessidade e pertinência de eventual produção da prova pericial requerida, traga a embargante seu pedido de compensação apresentado ao FISCO, ou respectiva DCTF, caso tenha efetuado unilateralmente a compensação sustentada, apenas declarando-a ao FISCO, bem como documentos fiscais aptos a demonstrar a existência do crédito acumulado de IPI incidente sobre importações de mercadoria.Int.

**0015389-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para se evitar eventual alegação de nulidade, ciência às partes sobre o processo administrativo juntado em autos suplementares, que se encontram apensados a este feito.Após, voltem conclusos para sentença.

**0016245-28.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040099-22.2010.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Declaro nula a certidão de decurso lavrada à fl. 85, uma vez que não houve cumprimento integral da determinação de fl. 83Republique-se conforme ordenado.Despacho de fl.82:À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em

igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fl. 83: Ante a informação supra, anote-se no sistema informatizado processual o nome dos demais patronos da Embargante e republique-se o despacho de fls. 82. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA - ESPOLIO X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ)**

Fls.521/524: O coexecutado Paul Michel Issa sustenta que na decisão de fls.424/425 foi determinada a liberação de R\$21.800,00 (cinte e um mil e oitocentos reais), bloqueados na sua conta poupança do Banco Santander, bem como de R\$830,61 (oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos), ambos depositados judicialmente, contudo, até a presente data não teria sido expedido alvará de levantamento das quantias mencionadas. Requer a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos até a data do levantamento. Decido. Verifica-se que da ordem de bloqueio Bacenjud, restou bloqueado o montante de R\$79.665,05 de titularidade do coexecutado Paul Michel Issa, a saber: R\$52.141,82 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) em conta no Banco Santander e de R\$27.523,23 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos) no Banco do Brasil. Foi parcialmente deferido pedido de liberação dos valores, formulado por Paul (fls.393/396), determinando-se, de plano, o desbloqueio de R\$21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), à época, correspondente ao limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança de titularidade do coexecutada no Banco Santander, bem como o desbloqueio de R\$830,61 (oitocentos e trinta reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a comprovação de que se tratavam de créditos de aposentadoria (fls.424/425). Conforme planilha de detalhamento da ordem judicial de desbloqueio, em cumprimento à decisão de fls.424/425, foi desbloqueado junto ao Banco Santander, do montante de R\$52.141,82 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), a quantia de R\$22.630,61 (R\$21.800,00 + R\$830,61), bem como efetuada a transferência à ordem deste Juízo do remanescente de R\$29.511,21, sendo também, efetuada a transferência do bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil (R\$27.523,23). Após manifestação da Exequite (fls.432/433), foi deferida a liberação de R\$21.800,00, depositados em caderneta de poupança, agora do Banco do Brasil, determinando-se a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a transferência já efetuada. No mais, foi mantida a constrição do remanescente, já transferido (fls.439 e verso). Conforme se verifica de fls.447 e verso, bem como de fls.449/450, o alvará de levantamento foi expedido e a quantia levantada pelo coexecutado Paul, computando-se as atualizações legais. Logo, considerando que o desbloqueio de R\$22.630,61 (R\$21.800,00 + R\$830,61), deferido na decisão de fls.424/425, foi devidamente cumprido através de registro de minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud, conforme planilha de fls.427, bem como o levantamento de R\$21.800,00, deferido na decisão de fls.439 e verso, também o foi, através da expedição de alvará, cuja quantia já levantada pelo coexecutado, indefiro o pedido de expedição de alvará, ora formulado, posto inexistir qualquer valor pendente de liberação nos autos. Por fim, cumpre anotar que, tanto os embargos de terceiro opostos por Olga (esposa do coexecutado Paul), feitos n.0028899-52.2009.403.6182 e 0036168-74.2011.403.6182, bem como os embargos à execução fiscal opostos por Paul Michel Issa, feito n.0023889-56.2011.403.6182, já transitaram em julgado e encontram-se no arquivo, com baixa findo, bem como as quantias cujo bloqueio foi mantido, transferidas e convertidas em renda em favor da Exequite. No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls.515. abrindo-se, oportunamente, vista à Exequite. Int.

**0001708-67.1988.403.6182 (88.0001708-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAI0 X S/C LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)**

Fls.46/53: Primeiramente, determino à executada que regularize sua representação processual nos autos, apresentando instrumento de procuração e contrato social (art.37 do CPC). Rejeito a exceção oposta pela Executada, pois em se tratando de FGTS a prescrição é trintenária, cabendo observar que tem como causa interruptiva o ajuizamento da execução (REsp 1.120.295). No mais, defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, com base no artigo 15, II, da Lei n. 6830/80. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na

Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0035571-43.1990.403.6182 (90.0035571-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PROPE LOJAS PARA TRATAMENTO DOS PES LTDA X LEOPOLDO SANTOS ABI ECAB X MARILIANA SANTOS ABI ECAB(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA)**  
Considerando: a) que os executados foram devidamente citados (fl.14);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Consigne-se, ainda, que, em relação à pessoa jurídica, o bloqueio de numerário dar-se-á a título de substituição de penhora anteriormente efetivada. Intime-se e cumpra-se.

**0503901-85.1994.403.6182 (94.0503901-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EMPRESA VERTICAL DE SANEAMENTO S/C LTDA X HENRIQUE HORTA HANITZCH X NYLTE HORTA HANITZCH(SP155534 - SIMONE MATILE E SP249720 - FERNANDO MALTA)**  
Fls. 204/205: certifique-se o decurso de prazo sem oposição de embargos à arrematação. Após, expeça-se carta de arrematação, com cláusula de hipoteca, referente ao imóvel de matrícula n. 164.540, bem como carta precatória para cancelamento da penhora dos autos, descrita no R.6 (fl. 77). Resta prejudicado o pedido em relação à Av. 2, R.3 e R.4, já declarados ineficazes conforme R. 5.Cientifique-se o arrematante, para que possa recolher os respectivos emolumentos para a prática do ato.Após, promova-se vista à exequite para se manifestar quanto ao valor arrecadado e requerer o que for de direito.Int.

**0500223-91.1996.403.6182 (96.0500223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ COM/ PANIFICACAO SUZANA LTDA X MANUEL RAUL SIMOES(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)**

Tendo em vista que as intimações de fls. 128 e 156 referiram-se exclusivamente às decisões de fls. 122/123 e 148, por ora, intime-se da penhora realizada, consubstanciada na transferência de fl. 160. Certificado o prazo legal sem oposição de embargos, converta-se em renda da exequente o valor depositado, promovendo-lhe vista, em seguida, para requerer o que for de direito.Int.

**0527516-36.1996.403.6182 (96.0527516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HALIM RAHAL - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Por ora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para juntar certidão de inteiro teor do processo de inventário e de desapropriação, comprovando a conversão do depósito e a habilitação em favor da União, referente ao crédito ora em cobrança.Fixo o prazo de 20 dias.

**0512912-02.1998.403.6182 (98.0512912-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E CONSERTOS DE MOVEIS VELUDAO LTDA - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP287943 - ALAN MESQUITA PINHEIRO E SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO E SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI)

Fls.118/134: Luiz Fernando de Souza opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da citação via postal e prescrição para o redirecionamento.Fls.136/139: A Exequente defende a validade da citação e manifesta-se contrariamente à ocorrência de prescrição.Decido.1- Não merece acolhimento a sustentação de nulidade de citação, uma vez que o AR foi entregue no endereço do excipiente constante do cadastro fiscal, conforme previsão contida no artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.É certo que da diligência de penhora, constatou-se que o excipiente residiu no imóvel do endereço do AR, mas que havia se mudado há algum tempo, conforme informação prestada por pessoa que se identificou como sua irmã. E é certo, também, que se diligenciou no novo endereço residencial obtido, quando, então, o executado foi localizado e informou não possuir bens à penhora. Logo, ainda que se entendesse por eventual nulidade da citação postal, certo é que ele ciência inequívoca da ação, bem como oportunidade de oferecer bens à penhora, e, caso pretendesse, opor embargos, ou mesmo apresentar exceção de pré-executividade nos próprios autos da execução, o que prescinde do oferecimento de garantia.Além do mais, cumpre observar que eventual nulidade por ausência de citação estaria suprida com o comparecimento espontâneo, conforme dispõe o artigo 214, 1º e 2º, do CPC, situação em que se manteria o bloqueio a título de arresto, regularizando-se a situação processual.2- Quanto ao redirecionamento, observo que ocorreu dentro do quinquênio legal, posto que não localizada a empresa executada, em 15/12/1998 (fls.17), a Exequente requereu a inclusão do sócio em 13/07/1999 (fls.19) e o pedido foi deferido em 10/02/2000 (fls.23). Logo, considerando a citação do excipiente em 27/07/2001 (fls.25), não decorreu o quinquênio legal.Assim, rejeito a exceção e determino imediata transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, ficando intimado o coexecutado da penhora (depósito), iniciando-se a contagem do prazo para oposição de embargos (art.16 da Lei 6.830/80) na data da publicação da presente decisão.Intime-se.

**0532612-61.1998.403.6182 (98.0532612-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AJVR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI)

Acolho a exceção de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, reconhecendo-o como parte passiva ilegítima.É que, no caso, não se trata de mera alegação de fraude. Trata-se de caso em que PAULO não é sócio; o sócio é VIANEY. Assim consta dos registros da JUCESP. Ao que se observa, VIANEY estaria utilizando o CPF de Paulo. E não pode prosseguir execução quando não é certo o sujeito passivo.Assim, determino:1) ao SEDI, para exclusão de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, CPF 161.352.068-93, do polo passivo;2) encaminhe-se cópia integral dos autos ao MPF, pois há probabilidade de existência de conduta criminosa na utilização do CPF de PAULO.3) dê-se vista à Exequente.Int.

**0052863-26.1999.403.6182 (1999.61.82.052863-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R DA SILVA HAYDU E CIA/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Saliente-se que, para fins de extração de cópias dos autos, cabe ao patrono requisitá-las na própria Secretaria, ou, se preferir, retirar o processo em carga. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados em razão do parcelamento informado pela Exequente (fl.101).Int.

**0018238-53.2005.403.6182 (2005.61.82.018238-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS FERDINAND VADERS A X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERNANDO CELSO BUENO X RICHARD CHRISTIAN VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 160/169: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 159, observando que, conforme andamento

processual cuja juntada ora determino, ainda não houve o trânsito em julgado no agravo n. 0029519-15.2011.403.0000.Quanto à notícia de falecimento de HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, pondero que tal fato não altera a posição antes firmada, uma vez que o evento ocorreu posteriormente à inclusão, citação e bloqueio de ativos financeiros, não acarretando, portanto, qualquer nulidade.No mais, promova-se vista à exequente para requerer o que for de direito em relação à empresa executada, observado o item 8 e 9 de fls. 96/97.Int.

**0028054-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028054-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICO AUTO CENTER LTDA X JUM SOON YANG LEE X NICOLAU SANG HYUN LEE X RAQUEL YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Conforme se verifica dos documentos retro, ainda não houve julgamento do Agravo de Instrumento interposto, motivo pelo qual determino que o processo permaneça em Secretaria aguardando, conforme já determinado a fl. 306.Int.

**0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO GOH MORITA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fl. 298: Resta prejudicado o pedido de cancelamento de penhora do veículo GM VECTRA, pois não foi penhorado nestes autos, conforme certidão de fl. 134, a qual informa que o bem foi constrito na execução n. 200561820408437. Fls. 299/314: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl 293), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado retro, expedindo-se mandado de avaliação do imóvel de matrícula n. 10940.Int.

**0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Considerando que a verba executada consiste em honorários advocatícios e que o exequente não mais compõe a relação processual, por ora, intime-se o requerente de fl. 211 para indicar o beneficiário do ofício requisitório da importância fixada na sentença trasladada em fl. 217, indicando seu nome completo, RG/OAB e CPF/CNPJ, promovendo ainda eventual juntada de procuração a fim de comprovar a representação processual. Após, caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do beneficiário.Feitas estas regularizações, expeça-se a requisição de pagamento.

**0005327-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005327-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOA SERVICOS E INFORMATICA LTDA. X TANIA KOBAYASHI(SP187513 - FABIO ROBERTO MOREIRA)

Fls. 93/105: os documentos anexados pela coexecutada são insuficientes para análise do pedido de desbloqueio, pois não demonstram que recebia seu salário na conta bloqueada. Assim, por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para complementação.Int.

**0021287-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021287-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLENO RODRIGUES PINHEIRO(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Fls. 27/57: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 92/93), apenas retificando o valor executado em razão de erros detectados.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Intime-se da penhora realizada e consolidada pelo depósito de fl. 69, oportunizando prazo para embargos.Decorrido o prazo legal sem manifestação, converta-se em renda e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.Int.

**0047946-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THIOLLIER E PINHEIRO PARTICIPACOES LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Fls.69/119: Ao que se verifica de fls.176/178, os débitos foram lançados em 2003 por auto de infração. Com isso, cessou a fluência do prazo decadencial.Houve parcelamento que vigorou até 2009, período em que ficou suspensa a exigibilidade e, conseqüentemente, o prazo prescricional.Voltando a fluir o prazo prescricional em 2009, houve interrupção quando do ajuizamento em 2010 (REsp 1.120.295). Logo, não ocorreu prescrição.Anoto que o documento de fls.175/178 engloba todos os créditos constantes das CDAs.Quanto à alegação de pagamento, não sendo possível em sede de exceção abrir dilação probatória, oficie-se à Receita Federal solicitando análise e

informações sobre o pagamento alegado, conforme já solicitado pela Exequente (fls.186).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036901-26.2000.403.6182 (2000.61.82.036901-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFFINI E AFINS CONFECCAO E COMERCIO LTDA - ME X ANA PAULA COSTA AFFINI CAZETO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X ARNALDO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 139: indefiro o requerido, pois já consta de fl. 98 que a inscrição objeto da presente execução foi extinta.  
Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença da execução de honorários contra a Fazenda Pública.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003709-68.2001.403.6182 (2001.61.82.003709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059671-47.1999.403.6182 (1999.61.82.059671-9)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A  
Retornem os autos ao arquivo onde aguardarão provocação por parte do interessado.Int.

**0039197-16.2003.403.6182 (2003.61.82.039197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508105-80.1991.403.6182) MENA ABOUD X ROBERTO ABOUD(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MENA ABOUD  
Defiro o pedido de fls. 245/247. Registre-se minuta de transferência de R\$ 4846,24 da conta no BANCO DO BRASIL, desbloqueando-se o remanescente nesta e nas demais instituições financeiras.Após, intime-se o embargante da penhora realizada, através de seu patrono constituído nos autos.

**0040216-52.2006.403.6182 (2006.61.82.040216-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063255-49.2004.403.6182 (2004.61.82.063255-2)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Defiro o requerido à fl 208.Aguarde-se no arquivo provocação por parte do interessado.Int.

**0046990-64.2007.403.6182 (2007.61.82.046990-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501391-65.1995.403.6182 (95.0501391-4)) NORINA ROSSI BULLA(SP057796 - WANDER LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X INSS/FAZENDA X NORINA ROSSI BULLA  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2560**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0046110-09.2006.403.6182 (2006.61.82.046110-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513083-32.1993.403.6182 (93.0513083-6)) AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETROLEO E COM LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507279-69.1982.403.6182 (00.0507279-4) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X DENISE MISSRIE DE AZRAK X ISRAEL EDGARD AZRAK MISSRIE X DAVID AZARAK MISSRIE X VICTOR FARADY JOSHUA AZRAK MISSRIE X MARIE AZRAK DE SAFDIE**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em face de Alberto Azrak (espólio), Denise Missrie de Azrak, Israel Edgard Azrak Missrie, David Azarak Missrie, Victor Farady Joshua Azrak Missrie e Marie Azrak de Safdie.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 158/161).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Cumpra-se integralmente o determinado à folha 155, remetendo-se os autos à SUDI para exclusão do polo passivo do espólio de Alberto Azrak. P.R.I.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0502667-28.1991.403.6100 (91.0502667-9) - FAZENDA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP123880A - SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

F. 65. Observo dos autos que não há procuração da parte exequente, conferindo poderes especiais ao procurador, desse modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que se junte procuração.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé.Intime-se.

**0906997-48.1991.403.6182 (00.0906997-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA)**

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0506227-18.1994.403.6182 (94.0506227-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIMEIRA DISCOS MUSICAIS LTDA X FRANCISCO EDNALDO OLIVEIRA X ANTONIO EDSON LIMEIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)**

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

**0524661-21.1995.403.6182 (95.0524661-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa Açoligue S.A. Indústria e Comércio de Metais.Às folhas 90/100, a exequente pretende conseguir a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, de apontado sócio da empresa originalmente executada (Paulo Simonelli), bem como seja expedido mandado de citação e penhora de bens em face dos sócios já inseridos no polo passivo da execução (Wilson Bussamra e Carlos Alberto Caramico). Como fundamento legal, invocou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sustentando-se que a empresa executada teve sua falência decretada e que o processo falimentar fora encerrado sem que o débito em cobro tenha sido satisfeito, sustentando-se, assim, que a responsabilidade dos sócios prescinde da comprovação de ilegalidade na conduta deles.Relatei. D E C I D O.O caso impõe seja revisitada a decisão de fl. 43, vez que o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada fez-se de forma equivocada.Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios Wilson Bussamra e Carlos Alberto Caramico estava circunscrito à singela invocação de dispositivos legais de alçada ordinária (Lei nº 8.620/93, art. 13), bem como calcado em isolada afirmação de dissolução da sociedade executada por conta de falência judicialmente declarada. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular da sócia, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta. O equívoco, portanto, relativo à inclusão de Wilson Bussamra e Carlos Alberto Caramico no polo passivo impõe sejam eles excluídos do processo, e os argumentos que justificam tal exclusão servem tanto quanto para fundamentar o indeferimento do requerimento de inclusão do sócio Paulo Simonelli. É bem verdade que o nome dos sócios Wilson e Carlos já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93,

DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, de modo a excluí-los do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de inclusão no polo passivo deste processo da pessoa de Paulo Simonelli; e RECONSIDERO a decisão de fl. 43 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas de Wilson Bussamra e Carlos Alberto Caramico, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão da parte da executada ou sócios indicados pela exequente, os quais sequer chegaram a ser citados. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às folhas 34/36 e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Ao SUDI para as anotações pertinentes. Após, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

**0510345-66.1996.403.6182 (96.0510345-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS CLAMAR LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa Distribuidora de Plásticos Ciamar Ltda. À fl. 43, consta a devolução da carta de citação com aviso de recebimento, expedida em face da empresa executada, com a informação mudou-se. À fl. 44 foi determinada a inclusão dos sócios Gilberto Baiadori e Renato Baiadori no polo passivo do processo, os quais constavam nas CDAs de fls. 04 a 25 como corresponsáveis tributários da empresa devedora. Foi realizada a penhora em bens do

executado Gilberto Baiadori (fls. 71/74). Entretanto, a penhora restou insubsistente em razão da arrematação dos bens nos autos da Carta Precatória n. 9634/95, que tramitou pelo Setor de Unificação de Cartas Precatórias Cíveis, de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho da Capital. Relatei. D E C I D O. O caso impõe seja revisitada a decisão de fl. 44, vez que o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada fez-se de forma equivocada. Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios estava circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos, e pelo fato de o nome dos sócios ter sido incluído na Certidão de Dívida Ativa. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta. É bem verdade que o nome de alguns sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA

COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fl. 152, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, de modo a excluí-los do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 44, para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Gilberto Baiadori e Renato Baiadori, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão por parte da pessoa jurídica executada ou sócios que a compunham. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). A SUDI para as anotações e exclusões pertinentes, inclusive para que conste o nome correto da executada Distribuidora de Plásticos Ciamar Ltda. Dou por levantada a penhora de folhas 74, não havendo providências a serem tomadas perante o Registro Imobiliário, dado que a constrição não foi submetida a registro. Não havendo, pois, constrições a serem resolvidas, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

**0514495-90.1996.403.6182 (96.0514495-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICO CIAMAR LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional), em face da empresa

Distribuidora de Plásticos Ciamar Ltda. À fl. 18, consta a devolução da carta de citação com aviso de recebimento, expedida em face da empresa executada, com a informação de que ela estaria falida. À fl. 19 foi determinada a inclusão dos sócios Gilberto Baiadori e Renato Baiadori, como corresponsáveis tributários da empresa devedora. Às fls. 28/29, a exequente informou o encerramento do procedimento falimentar movido em face da empresa executada, requerendo a inclusão dos sócios Neusa Maria Baiadori, Fábio Baiadori e Luciana Baiadori, o que foi deferido à fl. 30. Relatei. D E C I D O. O caso impõe sejam revisitadas as decisões de fls. 19 e 30, vez que o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada fez-se de forma equivocada. Com efeito, diz o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém relembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE n.º 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula n.º 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n.º 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula n.º 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP n.º 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI n.º 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios estava circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos, bem como calcado em isolada afirmação de dissolução da sociedade executada por conta de falência judicialmente declarada. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como

inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Considerando-se, ademais, o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos e bem retratado na certidão de objeto e pé de fl. 98, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável pelas razões que venho de alinhar o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a reconsideração do deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da execução, de modo a excluí-los do processo, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada e à consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. A ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nem há de se cogitar, acrescento, de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). Ante todo o exposto, RECONSIDERO as decisões de fls. 19 e 30, para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal as pessoas naturais de Gilberto Baiadori, Renato Baiadori, Neusa Maria Baiadori, Fábio Baiadori e Luciana Baiadori, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam). Por corolário, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão por parte da executada ou sócios indicados pela exequente. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). A SUDI para as anotações e exclusões pertinentes. Após, não havendo constrições a serem resolvidas, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas do costume. P.R.I.

**0511360-02.1998.403.6182 (98.0511360-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

VETA ELETROPATENT LTDA X ELOY BORN(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0522681-34.1998.403.6182 (98.0522681-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

No prazo de 10(dez) dias providencie o subscritor da petição de fls 40/41 o recolhimento das custas referente a expedição de certidão de inteiro teor. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria a confecção da certidão. Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Após, tornem os autos conclusos.

**0534793-35.1998.403.6182 (98.0534793-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOBER DO BRASIL LTDA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0006501-63.1999.403.6182 (1999.61.82.006501-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUEENS IND/ E COM/ LTDA(SP139178 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

**0027471-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027471-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

F. 17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - com a juntada de procuração o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação acima, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, quanto a possível prescrição intercorrente alegada pela parte executada nas folhas 13/16. Intimem-se.

**0035798-18.1999.403.6182 (1999.61.82.035798-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO SAO MATHEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS)

F. 153 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição da folha 153 regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente sobre o prosseguimento eficaz do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0012973-46.2000.403.6182 (2000.61.82.012973-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0028853-78.2000.403.6182 (2000.61.82.028853-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

F. 122/129 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0058217-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058217-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALIFORNIA TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X MARISAURA LUZ MAFRA ANDRADE X DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO  
DECISÃO PROFERIDA EM 26/03/2013 (FOLHAS 107/108): VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Massa Falida de Califórnia Turismo Ltda por meio da qual alega-se, em síntese, prescrição dos créditos em cobro, bem como inexigibilidade do título executivo, ante a indevida inclusão nele de consectários ilegais (multa moratória, juros e correção monetária a partir da quebra). A exequente ofereceu manifestação às fls. 96/105, pela rejeição da medida impugnativa. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeito, de chofre, a alegação de prescrição, vez que a pretensão executória de créditos de FGTS conta-se em um trintênio, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 210 do C. STJ. No mais, vejo que se impugnam também os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora e correção monetária a partir da data da quebra (31.05.2004), bem como a multa moratória e o pagamento de honorários. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Idêntico raciocínio, outrossim, deve ser aplicado à correção monetária, que é devida no período anterior à sentença declaratória da falência, sendo que, posteriormente, será devida nos termos do artigo 1º do DL nº 858, de 11.09.1969. De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhe-se a exceção naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ao cabo, rejeita-se a exceção no ponto em que pretendida a exclusão do quantum debeatur de qualquer cobrança a título de honorários advocatícios ou encargo legal que incida em substituição àqueles. Consigno, primeiramente, que aqui se trata de impugnação à cobrança da contribuição devida ao FGTS, donde ter sido incluído no título executivo percentual referente ao encargo instituído pelo artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/1994, com redação conferida pela Lei nº 9.964/2000, verbis: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. De toda sorte, aplica-se ao encargo da Lei nº 8.844/94 o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nenhum dos dois acréscimos legais sendo afetado pela regra do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. É o que está sacramentado na jurisprudência para o encargo do DL nº 1.025/69 (Súmula nº 400 do C. STJ); e é o que deve prevalecer, tanto quanto, para o encargo ora em xeque. Nesse sentido, cito precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a pontificar que o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei 9.964/00) substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos de FGTS (TRF3, Segunda Turma, AC nº 00132282820024039999, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17.05.2012). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, o que faço para: a) excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória; b) determinar o cômputo de juros moratórios e da correção monetária até a data da quebra da excipiente, após o que o pagamento dos primeiros fica condicionado à existência de ativos, e a incidência da segunda faz-se nos termos do artigo 1º do DL nº 858/69. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no aguardo do encerramento do processo falimentar.

**0068654-98.2000.403.6182 (2000.61.82.068654-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0042853-15.2002.403.6182 (2002.61.82.042853-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X MARIA APRILE - ESPOLIO**

Vistos etc. Nos autos do Processo nº 2002.61.82.011071-0 (movido em desfavor da mesma parte executada), decidi em 17.05.2012 nos seguintes termos, verbis: 1) A dissolução irregular da empresa está caracterizada desde 26.12.2002, quando foi despejada de sua sede e seus bens retirados para depósito (fl. 29). Importante consignar, também, que não se operou o encerramento da sociedade executada por meio de declaração judicial de falência, pois o processo instaurado para tal finalidade foi resolvido por meio de acordo (fl. 96 e 107/110); 2) Os bens móveis que compunham o maquinário da sociedade executada encontram-se todos em deplorável estado de conservação, não despertando, por óbvio, qualquer interesse em hasta. Além disso, vê-se dos autos que o maquinário objeto de penhora (fl. 26) foi extraviado, exsurgindo daí a gritante inutilidade que há em se pretender a satisfação do crédito exequendo por meio da improvável localização e alienação desses bens. Conspira contra a efetividade do processo executivo, portanto, praticar qualquer ato processual tendente à excussão desses bens, pelo que determino o levantamento da penhora de folha 26; 3) Nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 435 do C. STJ, comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa é cabível o redirecionamento da execução fiscal para a afetação do patrimônio pessoal dos sócios com poderes de administração e gerência. Assim, acolhe-se o requerimento da União para promover a inclusão no polo passivo do feito: - de Maria Aprile, consignando-se que tal providência já foi determinada nestes autos (fl. 113); - de Chaparal Enterprise, sediada nas Ilhas Cayman e representada no Brasil pelo seu procurador João Ewaldo Losasso; - de João Ewaldo Losasso, Diretor Superintendente da sociedade executada ao tempo de sua dissolução irregular. Rejeita-se a inclusão no polo passivo, entretanto, de João Lassandro, vez que da ficha cadastral da empresa arquivada na JUCESP afere-se que ele se retirou da sociedade em 17.09.1997, antes, portanto, de sua dissolução irregular. 4) Para efeito de citação dos coexecutados, afere-se que: - João Ewaldo Losasso foi procurado para ser citado no endereço situado à Rua Joseph Block, 49, bloco 01, apto. 901, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, não sendo encontrado (fl. 136); - Maria Aprile foi procurada para ser citada nos endereços situados: a) na Rua Baltazar da Veiga, nº 71, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, não sendo encontrada (fl. 139); b) na Rua Itajaí, nº 125, São Paulo, não sendo encontrada (fl. 140). 5) Comunica a União, na petição de folhas 142/144, o falecimento da coexecutada Maria Aprile, requerendo o prosseguimento da execução em desfavor de apontados herdeiros. Requer-se, também, a citação do coexecutado João Ewaldo Losasso no endereço situado na Avenida Casa Grande, nº 1960, Piraporinha, Diadema/SP. Quanto à inclusão dos herdeiros de Maria Aprile para responderem pela dívida até o limite das forças da herança, INDEFIRO, por ora, tal requerimento, haja vista que não comprovado nos autos pela exequente que o inventário de Maria Aprile chegou a termo, não se podendo, portanto, descartar prima facie que a inclusão dos herdeiros no polo passivo seja medida açodada, máxime à constatação de que: a) o inventário pode ter resultado em nenhuma transferência patrimonial mortis causa em favor dos apontados herdeiros, a evidenciar a inutilidade de citá-los em nome próprio nesta execução fiscal; b) o inventário pode ainda não ter chegado a termo, sem qualquer partilha de bens até o momento, donde concluir-se que a citação do espólio, se o caso, haverá de ser feita na pessoa do inventariante (CPC, artigo 12, V). No que tange, entretanto, à diligência de citação do coexecutado João Ewaldo Losasso, DEFIRO. Expeça-se carta precatória, com urgência. Ao SUDI, para inclusão no polo passivo das pessoas acima indicadas, a saber, Chaparal Enterprise e João Ewaldo Losasso, bem como retificação dos registros, para que conste como executado o Espólio de Maria Aprile. Com o retorno da deprecata, venham à conclusão. Intime-se a União. Pois bem. Adotando como paradigma o processo acima mencionado, e, mais ainda, adotando como razões de decidir as acima invocadas, DECIDO: - determinar a retificação dos registros, para que conste como executado o Espólio de Maria Aprile; - INDEFERIR o pedido de citação editalícia de Maria Aprile (fl. 74), ante o seu incontestado falecimento, e INDEFERIR, pelas razões acima expostas, a inclusão, neste momento, dos herdeiros de citada pessoa, bem como o requerimento realização de penhora on line em seu desfavor; - determinar, finalmente, seja conferida nova vista dos autos à exequente, para promover o andamento do feito de forma efetiva e atentando para as providências já realizadas no processo paradigmático, de modo a obstar a produção de atos repetidos e desnecessários. Ciência à exequente.

**0024829-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001431-16.2009.403.6182 (2009.61.82.001431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA**  
F. 39/40 - Mantenho a decisão de fl 38, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

**0031960-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 15/68), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia.Manifestou-se a exequente às fls. 120/126, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I D O.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso.Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis;art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:(...)III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:(...)u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreosEste processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF.Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela lex specialis do artigo 187 do CTN) ou não tributária.Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80.Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeatur.Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei

6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.(STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 72 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0033900-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 08/30), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobro ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada o por embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 41/49, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea u, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis; art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre serviços aéreos. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex

vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeat em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará. (STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 72 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0037435-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)  
F. 46 - Inclua-se provisoriamente o peticionário das folhas 12/43 no sistema processual, intimando-o da presente

decisão, bem como da decisão da folha 44, abaixo reproduzida: Vistos, etc. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da exceção de pré-executividade de folhas 12/43, além dos atos constitutivos da empresa que evidenciem que quem assina a procuração detém poderes para tanto. No mesmo prazo, deverá ainda a executada manifestar-se quanto ao interesse na análise da exceção oposta, haja vista o requerimento fazendário de arquivamento da presente execução fiscal (fl. 10). No silêncio, venham conclusos para rejeição in limine da exceção e outras providências. Int.

**0052292-35.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRA Transportes Aéreos S/A - Em Recuperação Judicial (fls. 08/31), na qual se pugna, em síntese, pelo reconhecimento de que o crédito em cobrança sujeita-se aos efeitos da decretação da recuperação judicial da executada, especialmente à novação prevista no artigo 59 da Lei de Falências (LF - Lei nº 11.101/05), devendo, dessa forma, ser exigido apenas no processo de recuperação judicial da excipiente (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP). Diz-se, nessa linha, que não se aplica ao crédito exigido pela ANAC (multa) a regra do artigo 6º, 7º, da LF, pois o conceito de execução de natureza fiscal abrange apenas a cobrança judicial de créditos tributários, hipótese diversa daquela verificada nesses autos. Defende-se, também, a submissão do crédito em cobrança ao processo de recuperação judicial à luz do artigo 4º, 4º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF - Lei nº 6.830/80), que excluiu a aplicação do artigo 187 do CTN à dívida ativa de natureza não tributária, aí incluídas as multas, que, ademais, equiparam-se aos créditos de natureza quirografária (LF, artigo 83, VI). Pede-se, ao cabo, a extinção do processo de execução fiscal, declarando-se a competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial para a cobrança desse mesmo crédito. Ainda subsidiariamente, requer-se seja facultado à executada opor embargos independentemente de oferecimento de garantia. Manifestou-se a exequente às fls. 42/49, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitável, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo fiscal caso acolhidas a tese da executada. Invocável, ainda, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Análise, primeiramente, a questão afeta à competência deste Juízo para a cobrança do crédito reclamado, ou seja, para o processamento e julgamento do executivo fiscal em curso. Verifico em análise da CDA que aqui se trata de cobrança de multa decorrente de infração à regra legal do artigo 302, inciso III, alínea I, do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis: art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) I) lançar objetos ou substâncias sem licença da autoridade aeronáutica, salvo caso de alijamento. Este processo de execução fiscal, portanto, versa indiscutivelmente sobre crédito de natureza jurídica não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Não se aplicam ao caso concreto, portanto, as regras do Código Tributário Nacional, notadamente aquelas referentes à decadência e à prescrição, além do comando do artigo 187 do CTN, que afasta expressamente a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A inaplicabilidade do artigo 187 do CTN aos créditos de natureza não tributária, ademais, extrai-se também da leitura do artigo 4º, 4º, da LEF. Daí não exsurge, todavia, a conclusão de que este processo de execução fiscal deva ser extinto porque o crédito fiscal de natureza não tributária deva ser perseguido perante o Juízo da recuperação judicial. É que, conquanto inaplicável o artigo 187 do CTN, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, regra esta mais abrangente que a primeira, por afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Pouco importa, bem se vê, a classificação que o crédito ora reclamado haverá de receber para efeito de priorização de pagamentos (LF, artigo 83). Dizer que a classificação dos créditos é da alçada do Juízo da recuperação judicial não desnatura a conclusão de que é deste Juízo Federal a competência para a cobrança de crédito reclamado pela exequente, ou seja, para o estabelecimento do an e do quantum debeat. Nesse sentido, trago à colação precedente do C. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980. (...) 3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza

apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os. 4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária. 5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980). 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.(STJ, Primeira Seção, CC nº 110.465, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 01.02.2011) Não há dúvidas, portanto, acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar executivos fiscais tendentes à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Federal (União ou autarquias federais), na linha, ademais, de um sem-número de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AI 0004269-43.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26.07.2012, DJF3 02.08.2012; AI 0004266-88.2012.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.04.2012, decisão monocrática; AI 0004263-36.2012.4.03.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.03.2012, decisão monocrática, AI 0004264-21.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26.07.2012). Não merece acolhida, tampouco, o argumento de que o prosseguimento do executivo fiscal prejudicará o desenvolvimento do plano de recuperação judicial da pessoa jurídica executada, frustrando a satisfação dos créditos com estrita obediência à preferência legal de credores (LF, artigo 83). Não ocorre prejuízo porque não serão realizados atos expropriatórios no bojo deste processo, subtraindo da empresa em recuperação judicial parcela de seu patrimônio à revelia dos demais credores. Ao Juízo da execução fiscal compete apenas proceder à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, a quem cabe, com exclusividade, a organização e classificação dos créditos submetidos a pagamento ajustado conforme as disponibilidades da sociedade empresária. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). Indeferido, portanto, o requerimento de extinção da execução fiscal, rejeita-se, do mesmo modo, o requerimento de declaração da prescrição da pretensão executória. A jurisprudência é remansosa a dizer que, na ausência de previsão legal específica, o prazo para cobrança de multas administrativas é quinquenal, e corre a contar do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, após o vencimento da obrigação sem o correspondente pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.193.336, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.09.2010) Neste caso, ainda que se admita o cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos, conforme redação do artigo 319 do CBA - fato é que o prazo prescricional teve como termo inicial, na melhor hipótese para a excipiente, a data do vencimento da obrigação anotada na CDA (fl. 05), ou seja, 15.04.2011. Ajuizado o processo de execução fiscal em 09.11.2011, vê-se de forma cristalina que não ocorreu, neste caso, a extinção do crédito por conta de eventual prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial da executada (Processo nº 583.00.2007.255180-0 da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP), intimando-se a executada dessa penhora no endereço discriminado no documento de folha 31 (Avenida Ipiranga, 318, Bloco B, Sobreloja, CEP 01046-010, São Paulo/SP), contando-se o trintídio dos embargos a partir de citada intimação, e independentemente de constrição de bens para garantia do Juízo, na forma da fundamentação acima explicitada. Intime-se a exequente.

**0057597-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIONOR SILVA DE CARVALHO

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada.

**0019487-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NGC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

F. 37/43 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que

depende da apresentação de via original da procurção.Intime-se.

**0021237-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

F. 21/26 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

**0044927-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES)

F. 94 e 111/116 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, observando-se especificamente o contido no art. 11 da alteração do contrato social apresentado (fls. 91/110).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0522343-60.1998.403.6182 (98.0522343-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP162279 - GLEDSON BARROS DE VASCONCELOS) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 58/59 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0012320-78.1999.403.6182 (1999.61.82.012320-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA RENT A CAR LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

F. 202 - Fixo prazo de 10( dez) dias para que a parte executada MEGA RENT A CAR LTDA se manifeste.Intime-se.

**0023231-76.2004.403.6182 (2004.61.82.023231-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLIMENO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X SOLIMENO INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 104 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nos autos (fls. 42).Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 73/74 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de

advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0046190-41.2004.403.6182 (2004.61.82.046190-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 190/209 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0053466-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EZ HOTEIS LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY) X EZ HOTEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 109 e 110 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0017729-25.2005.403.6182 (2005.61.82.017729-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA X FAZENDA NACIONAL F. 214/216 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada (Livraria e Papelaria Saraiva SA). Int.

**0025579-33.2005.403.6182 (2005.61.82.025579-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X ITW DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL F. 148 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nos autos (fls. 42). Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do

Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 137/141 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

### **Expediente Nº 2562**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016356-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053505-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053505-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X GRACE BRASIL SA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opôs, em face de GRACE BRASIL S/A, Embargos à Execução fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A parte embargada apresentou petição concordando com os cálculos realizados pela embargante (folhas 16/17). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A concordância expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido, em conformidade com o artigo 269, II, do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 1.124,18 (um mil cento e vinte e quatro reais e dezoito centavos) até fevereiro de 2012. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, eis que sucumbente nestes embargos. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Relativamente à expedição de ofício requisitório, a questão há de ser tratada nos autos de origem. Oportunamente ao arquivo, procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0554207-53.1997.403.6182 (97.0554207-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525979-05.1996.403.6182 (96.0525979-6)) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP113968 - ANGELA EMILIA TOSSI BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Parte Embargante: Cartonagem Flor de Maio S/AParte Embargada: União (Fazenda Nacional) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0018351-46.2001.403.6182 (2001.61.82.018351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047261-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047261-0)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Vip Transportes Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.047261-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições sociais do período de 11/1997 a 13/1998 (inscrição nº 32.292.600-9). Alega a embargante, em breves linhas, que a penhora é nula, vez que não realizada pelo oficial de justiça a imprescindível avaliação dos bens penhorados. No mais, diz-se que a execução é nula por vícios no título executivo (CDA) que impedem o exercício do direito de defesa, notadamente pelo desconhecimento dos parâmetros legais usados pelo Fisco. Subsidiariamente, defende-se que é abusiva a incidência dos juros pela SELIC, bem como da multa moratória pelo percentual de 40% (quarenta por cento). Recebidos os embargos sem eficácia suspensiva (fl. 76), o que deu azo à interposição de agravo de instrumento pela embargante (AG nº 0023107-34.2012.403.0000 - fls. 83/90). Impugnados os embargos pela União (fls. 91/95), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (09.10.2001 - fl. 02) e a data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (18.09.2001 - fl. 47). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e tampouco vícios processuais a serem superados, procedo ao julgamento antecipado da lide com espeque no artigo 17, parágrafo único, da LEF c.c. artigo 330, I, do CPC. Avançando, pois, ao cerne dos embargos, tenho que o caso é de acolhimento parcial da demanda. Não prospera, primeiramente, a alegada nulidade da penhora, haja vista que a embargante parte de equivocada premissa. Com efeito, é dos autos do executivo fiscal de origem que os bens penhorados (fl. 47) foram regularmente avaliados pelo oficial de justiça (fl. 30 da execução fiscal), pelo valor global de R\$ 42.400,00 em 18.09.2001. Tendo havido avaliação dos bens, não se pode nulificar a penhora sob o pretexto de que não realizado tal ato. Não prospera, tampouco, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco (o que fez, neste caso, com maestria), quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95.

PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. Finalmente, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos apenas para promover a redução do percentual original exigido a título de multa moratória (40%). Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS (MP nº 1.571/97, artigo 7º; Lei nº 9.528/97), a despeito de já se encontrar em vigor àquele tempo o dispositivo legal do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso III, alínea c do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgReg no RESP nº 1.319.947/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 02.10.2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, o que faço para determinar à embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais objeto da inscrição nº 32.292.600-9 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Aplico à espécie o artigo 21 do CPC quanto à verba honorária, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Inaplicável o reexame necessário, porquanto o julgamento em desfavor da Fazenda Pública esteja escorado em precedentes de Tribunal Superior (CPC, artigo 475, 3º). Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AG nº 0023107-34.2012.403.0000. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0000107-93.2006.403.6182 (2006.61.82.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034512-92.2005.403.6182 (2005.61.82.034512-9)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)**

FÁBRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. Os embargos foram recebidos (folha 55) e impugnados (folhas 57/66). Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência da ação por inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito. Intimada a apresentar procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para obtenção dos benefícios da referida Lei, a parte embargante permaneceu inerte. Então, a parte exequente não se opôs a desistência apresentada. FUNDAMENTAÇÃO Desistência de ação e renúncia a direito em que se funda uma ação são figuras distintas. Ambas ensejam extinção do feito, é verdade, mas a desistência é tratada no inciso VIII do artigo 267, ao passo que a renúncia é referida no inciso V do artigo 269 do mesmo Diploma. O cotejo dos apontados dispositivos evidencia a relevância da distinção. Em um caso não se resolve o mérito e, no outro, soluciona-se o mérito. Uma decisão de mérito conduz-se para definitividade e imutabilidade, sendo este o propósito quando, na Lei n. 11.941/2009, se condicionou a fruição de determinadas vantagens, pelo contribuinte, à renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Embora as vantagens possivelmente pretendidas possam não ser alcançadas por conta de não existir procuração específica para renúncia, impõe-se que este Juízo considere a desistência apresentada. Está claro, pelo contido nas folhas 81 e 83/84, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E os termos da procuração acostada como folha 73 são absolutamente precisos na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. A embargada, por sua vez, não se opôs a desistência da ação (folha 86). RELATÓRIO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume, desamparando-se os autos.

**0012576-74.2006.403.6182 (2006.61.82.012576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577420-88.1997.403.6182 (97.0577420-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

RELATÓRIO RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA. opôs os presentes embargos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à Execução Fiscal n. 97.0577420-0. Os embargos foram recebidos (folha 81) e impugnados (folhas 83/90), ocasião em que a Fazenda Nacional noticiou a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. O Juízo exortou a parte embargante a manifestar-se, em vista dos termos do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, ainda devendo apresentar procuração com poderes para tal renúncia - o que foi feito com a petição das folhas 86 e 87. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É verdade que, na petição da folha 86, a parte embargante chegou a referir-se a desistência - que não se confunde com renúncia - mas além de ter apresentado procuração com poderes para renunciar, postulou também pela extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA., quanto aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal n. 97.0577420-0, iniciada antes pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

**0007463-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548925-34.1997.403.6182 (97.0548925-4)) GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)** Parte Embargante: Guy Carpenter & Company Ltda. Parte Embargada: União (Fazenda Nacional) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional

e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União por honorários de advogado, os quais arbitro, com fundamento no artigo 20,4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes

**0032258-78.2007.403.6182 (2007.61.82.032258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-06.2007.403.6182 (2007.61.82.004191-5)) JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

**RELATÓRIO** Parte Embargante: Jcdecaux do Brasil Ltda Parte Embargada: União (Fazenda Nacional) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença, fundada no cancelamento da inscrição (artigo 26 da Lei 6.830/80). Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, atentando para os parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deve ser assim porque, em consonância com a súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a incidência dos ônus próprios da sucumbência somente deve ser afastada quando a execução não foi embargada, sendo que modernamente a jurisprudência firmou-se no sentido de que sempre deve ser observado o princípio da causalidade. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

**0023357-87.2008.403.6182 (2008.61.82.023357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054814-55.1999.403.6182 (1999.61.82.054814-2)) VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

**RELATÓRIO** VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA (MASSA FALIDA) opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo como embargada a FAZENDA NACIONAL. A parte embargante afirmou que, por meio da Execução Fiscal de origem, se pretende obter a satisfação de créditos, com incidência juros de mora, multa moratória, correção monetária, custas e honorários advocatícios, não tendo sido considerada a condição de falida. Diante disso, pediu que os embargos sejam julgados procedentes para reduzir o crédito, exonerando a embargante do pagamento de multa e honorários, bem como considerando os juros e correção monetária devidos somente até a data da quebra, de acordo com as argumentações trazidas. Ao final, pugnou pela imposição, à parte embargada, dos ônus que são próprios da sucumbência, protestando pela produção de provas por todos meios em direito admitidos. Os embargos foram recebidos e então impugnados, conforme consta das folhas 33 e seguintes. Segundo a parte embargada, são pertinentes as incidências de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Relativamente à multa, afirmou que deixa de impugnar por conta da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, observando que tal exclusão não haveria de favorecer sócios eventualmente alcançados pela Execução. pugnano, ao final, pela improcedência dos embargos. Sem manifestação da parte embargante acerca da impugnação, os autos tornaram à parte embargada que, conforme consta da folha 46, manifestou desinteresse quanto à produção de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide. Então os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** I- MULTA O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, definia: Art. 23 ( )Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - ( )II - ( )III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. A Lei Complementar 118/2005, modificando o Código Tributário Nacional, manteve o diapasão, rezando assim: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do

trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: (...) III a multa tributária refere-se apenas aos créditos subordinados. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 23 de maio de 2002, aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. É relevante consignar que a parte embargada reconheceu pertinência da exclusão da multa (folha 47).

II- JUROS Quanto aos juros, o Decreto-lei 7.611/45, em seu artigo 26 estabelecia: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 124 manteve a essência daquele outro dispositivo, estabelecendo assim: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Diante disso, tratando-se de parte executada falida, os juros moratórios referentes ao período precedente à quebra incidem invariavelmente e, quanto ao tempo posterior ao decreto de falência, apenas se for suficiente o ativo. É copiosa a jurisprudência nesse sentido. Exemplos: STJ, REsp n. 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp n. 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp n. 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp n. 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp n. 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp n.º 408.720 DJ 30.09.2002. Portanto, independentemente da ocasião em tenha ocorrido a decretação da quebra, os juros não são exigíveis e, convém dizer, Selic é taxa de juros, sendo legalmente conceituada como tal.

III- CORREÇÃO MONETÁRIA Já a correção monetária de débitos fiscais, em caso de falência, regula-se pelo Decreto-lei 858/69. Aquele Diploma estabelece uma suspensão temporária e condicional da incidência. Faz-se do seguinte modo: o valor é corrigido até a decretação da quebra e, a partir de então, suspende-se a fluência por um ano e, após aquele prazo, conta-se 30 (trinta) dias para que se dê a liquidação com o expurgo. Não se liquidando o débito no trintídio, o cálculo será feito com a consideração do período pelo qual se deu a suspensão.

IV- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que se refere a honorários advocatícios, o Decreto-lei 7.661/45, precisamente no 2º do artigo 208, estabelecia que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Cuida-se, entretanto, naquele ponto, de restrição somente aplicável ao próprio processo falimentar, não alcançando as execuções fiscais. Neste âmbito, tem-se o estabelecimento prévio de acréscimo para fazer frente às despesas da parte exequente ou é ordinária a imposição dos ônus próprios da sucumbência. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: FGTS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido o pagamento do encargo legal, no qual se incluem os honorários advocatícios, mesmo na hipótese de massa falida, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida restar vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1074448/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009; REsp nº 650173/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, pág 252). 2. Devem ser excluídos, no entanto, os honorários advocatícios fixados na sentença. Isto porque, conforme se depreende de fls. 11/17 (certidão de dívida ativa e respectivo discriminativo de débito, integra o débito exequendo o encargo de 10% (dez por cento) previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9964/2000. E tal verba, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 3. Apelo parcialmente provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683300 Processo: 0038909-82.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEDISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, excluindo a multa e estabelecendo que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal. Quanto ao mais, fica mantido o título. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Esta sentença é obrigatoriamente sujeita a duplo grau de jurisdição, em vista do contido no artigo 475 do Código de Processo Civil. Por isso, para o caso de não ser apresentado recurso voluntário no prazo legal, fica determinada a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizando reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035556-44.2008.403.6182 (2008.61.82.035556-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535388-34.1998.403.6182 (98.0535388-5)) TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SP248096 - EDUARDO**

GOMES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
RELATÓRIO TAQUARUÇU AGROPECUÁRIA LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 98.0535388-5. Oportunizou-se a juntada de cópia do contrato social da embargante, bem como que fosse atribuído valor à causa (folha 57). A parte embargante não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão lançada na folha 58. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, incluindo o valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida - somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. Por fim, a embargante deixou de regularizar sua representação processual, inexistindo procuração assinada por quem detém poderes para constituir advogado que defenda os interesses da sociedade, restando inviável o seguimento do feito.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011543-44.2009.403.6182 (2009.61.82.011543-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019710-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019710-4)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO MIRS ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA. opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.019710-4. Oportunizou-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social da embargante, comprovante de garantia do juízo, bem como que fosse atribuído valor à causa (folha 27). Nas folhas 28/33 a parte embargante manifestou-se, sem, no entanto, trazer aos autos comprovação da garantia do Juízo. Os embargos sequer foram recebidos. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, incluindo-se a garantia da execução, que não ocorreu, conforme se depreende da análise do feito executivo. Nesse diapasão, a garantia do Juízo é requisito indispensável ao recebimento, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Assim, uma vez não demonstrada a garantia da execução, o presente feito deve ser extinto.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013644-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Parte Embargante: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/AParte Embargada: União (Fazenda Nacional) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Depois de diversas exclusões que incidiram sobre os créditos exequendos, o feito original prosseguia com o objetivo de obter satisfação relativamente a uma parte da CDA 80.2.04.042525-57, tendo sido este o objeto dos presentes embargos.Foi então que a Fazenda Nacional, naqueles autos, pediu a extinção com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, atentando para o artigo 20 do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao seu parágrafo 4º, por ser vencida a Fazenda Pública, mas sendo relevante destacar o elevado valor da causa, que supera 1,3 milhão de reais. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se

esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

**0027374-35.2009.403.6182 (2009.61.82.027374-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-81.2007.403.6182 (2007.61.82.031734-9)) INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) RELATÓRIO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S/A opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.031734-9.Os embargos foram recebidos (folha 56) e impugnados (folhas 58/74). Com a petição das folhas 77/79, a parte embargada noticiou ter a embargante aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Intimada a dizer acerca da renúncia a qualquer alegação de defesa, a parte embargante permaneceu inerte.Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irreatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado.DISPOSITIVO Ante o exposto, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se os autos procedendo-se às anotações do costume.Publique-se.Registre-se.Intime-se

**0015403-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051864-9)) ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) RELATÓRIOParte Embargante: ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda.Parte Embargada: Conselho Regional de Nutricionistas-CRN Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Na execução de origem a exequente pediu a extinção com base no artigo 26 da Lei 6830/80. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atentando para o artigo 20 do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao seu parágrafo 4º, por ser vencida a Fazenda Pública. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025400-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027660-23.2003.403.6182 (2003.61.82.027660-3)) ELIDE CINI GERIOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) ELIDE CINI GÉRIOS opôs, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.82.027660-3. Oportunizou-se a juntada da cópia da Certidão de Dívida Ativa (folha 18). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução fiscal, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é indispensável à juntada, nos autos dos embargos, de uma cópia da Certidão de Dívida Ativa, a qual deu origem ao executivo fiscal. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO

Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, dispensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031039-26.1990.403.6182 (90.0031039-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X BETON IND/ E COM/ LTDA X JOAO SAC(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X GRZEGORZ SAC(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)**

RELATÓRIO O Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS ajuizou a presente Execução Fiscal em face de Beton Indústria e Comércio Ltda, João Sac e Grzegorz Sac. A parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, então pedindo o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folhas 109/110). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É caso no qual não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Não seria útil suspender o curso processual se, considerado o encerramento do processo de quebra, jamais se teria a continuidade da execução. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). É certo que, neste caso, além da empresa originalmente devedora, há pessoas físicas que formalmente compõem o polo passivo. Entretanto, a impertinência de tais figurações foi reconhecida pela parte exequente. DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual relativamente à empresa e por ilegitimidade das pessoas físicas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503527-06.1993.403.6182 (93.0503527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)**

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 25.03.1993, em face de Marcos Alexandre Domingues, Visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.80.1.92.000952-12. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 20/30). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu tal ocorrência. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 25.03.1993 e, em 27.04.1994 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 20.06.1994, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15. Em 19.07.1995, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestado, e recebidos em Secretaria somente em 12.07.2010. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.92.000952-12, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas 20/30); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de

isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0510885-17.1996.403.6182 (96.0510885-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X AZEVEDO E TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 487). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrícula 87.706 e 107.267, o primeiro, registrado no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e, o segundo, registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0525979-05.1996.403.6182 (96.0525979-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Parte Exequente: União (Fazenda Nacional)Parte Executada: Cartonagem Flor de Maio S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0527371-43.1997.403.6182 (97.0527371-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS X GISELA MARIA OTT SANDRI X LOTTE LUISE HEDWIG N SCHNITZLEIH(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para o levantamento do depósito da folha 11 em favor da parte executada.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0548925-34.1997.403.6182 (97.0548925-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X WILLIAM M MERCER CONSULTORIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de William M Mercer Consultoria Ltda., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 89).Assim

estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 24.03.1997, em 14.05.1999, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 09.03.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 12. Em 20.03.2000 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 15.09.2005 (folha 12 verso).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 5 (cinco) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação do interessado.Expeça-se o necessário para o levantamento do depósito efetuado à folha 75.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0005749-91.1999.403.6182 (1999.61.82.005749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)**

Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Telepatch Sistemas de Comunicação Ltda., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 41).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 28.01.1999, em 10.10.2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 25.02.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 36. Em 26.02.2003 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 14.03.2013 (folha 36).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação do interessado.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0045704-32.1999.403.6182 (1999.61.82.045704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUPPET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X INES DA PURIFICACAO SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)**

Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Muppet Indústria e Comércio de Confeções Ltda e Ines da Purificação Silva., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 35/36).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 18.08.1999, em 05.05.2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 27.05.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 26. Em 28.05.2003 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 18.02.2013 (folha 26).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo

à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a parte exequente não deu motivos para a prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. São Paulo,

**0082430-05.1999.403.6182 (1999.61.82.082430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)** A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 14.12.1999, em face de LEV INSTALAÇÃO MONTAGEM E COLOCAÇÃO S/C LTDA., Visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.80.6.98.053209-47. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 15/20). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência alegada. Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 14.12.1999 e, em 05/12/2002 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 17.02.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 19.02.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo sobrestado e recebidos em Secretaria somente em 10.05.2013, por provocação da excipiente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.053209-47, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas. 15/20); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024313-84.2000.403.6182 (2000.61.82.024313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)** RELATÓRIO Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Skorpio Indústria e Comércio de Roupas Ltda., visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente e requerendo, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 46/51). Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente a reconheceu (folhas 60 e 60 verso). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 23.05.2000, sendo que, em 15.04.2005 (folha 44), ocorreu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002. Em 23.08.2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 01.04.2013 (folha 45). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63, de 29.06.2000, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a

prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 60 e 60 verso).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0047594-69.2000.403.6182 (2000.61.82.047594-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Comercial Montim-Mech LTDA., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A executada afirmou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 11/17). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a tal ocorrência (folhas 28/28-verso). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 14.09.2000, sendo que, em 15.02.2002 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 9). Em 26.02.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 14.03.2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, acolhendo o pedido da parte executada de folhas 11/17 e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte não deu causa à prescrição. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046521-91.2002.403.6182 (2002.61.82.046521-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECISAO CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU)**

RELATÓRIO Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Decisão Confecções e Comércio de Roupas Ltda., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 26). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 22.11.2002. Em 19.04.2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da

Lei 6.830/80. A exequente, em 06.05.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 16. Em 07.05.2003 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 14.04.2013 (folha 16 verso). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação do interessado. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, inclusive para possibilitar-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme deferimento constante da folha 24. É dispensada a intimação da parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0044024-36.2004.403.6182 (2004.61.82.044024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERDIGAO S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO)**

RELATÓRIO A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Perdigão S/A, visando à cobrança de afirmado Crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Segundo informações prestadas pela exequente as inscrições de números 80.6.00.4422-02 e 80 7 04001130-36 foram adimplidas integralmente e, em relação à inscrição de número 80 6 04 004423-85 esta foi cancelada, conforme folhas 406 e 182, respectivamente. Fundamentação. A presente execução fiscal deve ser extinta. Compulsando os autos, nota-se que os créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa números 80.6.00.4422-02 e 80 7 04001130-36 foram quitados integralmente, após a retificação na CDA procedida pela exequente (folha 400). Com relação à inscrição de número 80 6 04 004423-85, diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste ponto, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. **DISPOSITIVO** Assim, reconheço o pagamento integral do crédito tributário representado pelas certidões de dívida ativa números 80.6.00.4422-02 e 80 7 04001130-36 e, quanto àquela de número 80 6 04 004423-85, aplico o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Deste modo a presente Execução Fiscal é extinta com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento, e com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, no que concerne aos cancelamentos. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0055303-19.2004.403.6182 (2004.61.82.055303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**

Parte Exequente: União (Fazenda Nacional) Parte Executada: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folha 709, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-

se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

**0008709-10.2005.403.6182 (2005.61.82.008709-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X PATRICE ADOGLIO FLORES D AVILA X MARIA LOURENCO X SAMANTHA NETTO RODRIGUES(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 70). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba.Não há constringimentos a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0019721-84.2006.403.6182 (2006.61.82.019721-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Parte Exequente: União (Fazenda Nacional)Parte Executada: Universo Online S/A.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado à folha 117 em favor da parte executada, (excetuados os valores convertidos em renda a favor da exequente).Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constringimentos a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0004191-06.2007.403.6182 (2007.61.82.004191-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JCDECAUX DO BRASIL LTDA.(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para o levantamento do depósito da folha 09 em favor da parte executada.Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constringimentos a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0012683-84.2007.403.6182 (2007.61.82.012683-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EURO LATIN ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 63). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos,

possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0051864-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051864-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ISS SERVISYSTEM COM/ E IND/ LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORES)**

Parte Exequente: Conselho Regional de Nutricionistas-CRN Parte Executada: ISS Servisystem Comércio e Indústria Ltda. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Custas satisfeitas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que a verba honorária já foi fixada nos embargos à execução número 0015403-19.2010.403.6182 Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados à folha 11, em favor da parte executada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0013908-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOESPECIAL COMERCIAL LTDA(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 29). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0015561-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X III JOTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)**  
Parte Exequente: Fazenda Nacional Parte Executada: III Jotas Materiais para Construção Ltda. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 31). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036636-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059835-75.2000.403.6182 (2000.61.82.059835-6)) GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada por Gramberi Retífica de Motores Ltda. contra o INSS/Fazenda Nacional, visando à obtenção de provimento jurisdicional tendente a suspender o leilão designado para o dia 27.08.13. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação in limine desta ação. É que esta cautelar revela-se meio inadequado para a defesa pretendida, pelo que é de se reconhecer a carência de ação, pela inadequação da

via eleita, uma vez que as razões aqui elencadas devem ser requeridas no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação cautelar, com fundamento no artigo 295, inciso III cc artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3071**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010902-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048106-37.2009.403.6182 (2009.61.82.048106-7)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A decisão contra a qual se insurge o embargante não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, porque este Juízo procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, recebendo-o, nos exatos termos previstos no Código de Processo Civil (art. 520, V). Ademais, a via dos embargos de declaração não é apropriada para o fim que pretende o Embargante. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1549, com vista à Embargada para apresentação de contrarrazões. Após, ao TRF-3ª Região.

**0020201-86.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537557-62.1996.403.6182 (96.0537557-5)) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0020204-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-38.2011.403.6182) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0022355-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-11.2007.403.6182 (2007.61.82.048746-2)) ENESA ENGENHARIA S A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0032385-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568341-95.1991.403.6182 (00.0568341-6)) GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP019581 - GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. BARBARA CAROL M BRENTANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0062747-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5)) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0062782-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7)) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X RENATO LUTFALLA SRUR(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0036007-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043032-65.2010.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0042654-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-73.2006.403.6182 (2006.61.82.047315-0)) CERREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0053488-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-50.2010.403.6182) BANCO OURINVEST S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0054086-57.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036474-43.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0008508-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025883-22.2011.403.6182) CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

## **Expediente Nº 3081**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021733-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021733-9)** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0050024-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046104-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046104-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055261-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055261-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0017529-42.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026391-07.2007.403.6182 (2007.61.82.026391-2)) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0034866-10.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025007-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025007-7)) BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a execução fiscal apenas está garantida por depósito bancário, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código). 2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação. 3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte. 4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo... (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0091396-92.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS À FAZENDA. PREJUÍZOS AO EXECUTADO. 1. Muito embora estabeleça o art. 520, V, do CPC, que a apelação contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, mas prevendo o art. 558 do CPC, que cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, se o executado garantiu a execução com o depósito do montante integral do débito, verifica-se que os interesses da Fazenda Nacional encontram-se resguardados. Já o executado, se não tiver acautelado o seu direito de ver suspensa a exigibilidade desse débito enquanto discute sua legalidade, poderá ter de valer-se de ação de repetição de indébito para reaver a quantia depositada na hipótese de sagrar-se

vencedor na lide. 2. Se o numerário em discussão já se encontra em poder da exequente, que nenhuma lesão ao seu direito pode sofrer, enquanto o mesmo não se pode afirmar do executado, já que a iminência de conversão definitiva desse valor em renda da União tem conseqüências imprevisíveis, e se nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do débito, impõe-se, por cautela, o recebimento da apelação também no seu efeito suspensivo. 3. Agravo provido.(AG 200701000580250, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:624.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. ... IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. ...(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0046757-52.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)Determino vista à parte contrária, com base no artigo 518 do CPC.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0035992-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017262-07.2009.403.6182 (2009.61.82.017262-9)) INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0045722-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507975-17.1996.403.6182 (96.0507975-5)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando que a execução fiscal apensa está garantida por depósito bancário, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte.4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo...(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0091396-92.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS À FAZENDA. PREJUÍZOS AO EXECUTADO. 1. Muito embora estabeleça o art. 520, V, do CPC, que a apelação contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, mas prevendo o art. 558 do CPC, que cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, se o executado garantiu a execução com o depósito do montante integral do débito, verifica-se que os interesses da Fazenda Nacional encontram-se resguardados. Já o executado, se não tiver acautelado o seu direito de ver suspensa a exigibilidade desse débito enquanto discute sua legalidade, poderá ter de valer-se de ação de repetição de indébito para reaver a quantia depositada na hipótese de sagrar-se vencedor na lide. 2. Se o numerário em discussão já se encontra em poder da exequente, que nenhuma lesão ao seu direito pode sofrer, enquanto o mesmo não se pode afirmar do executado, já que a iminência de conversão definitiva desse valor em renda da União tem conseqüências imprevisíveis, e se nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do débito, impõe-se, por cautela, o recebimento da apelação também no seu efeito suspensivo. 3. Agravo provido.(AG 200701000580250, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:624.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. ... IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. ...(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0046757-52.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)Determino vista à parte contrária, com base no artigo 518 do CPC.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0048657-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025861-61.2011.403.6182) IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

**0054270-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032866-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032866-6)) &M CONSULTORIA EMPRESARI(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Considerando que a execução fiscal apensa está garantida por depósito bancário, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO FISCAL DEFINITIVA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 587 DO CPC. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).2. A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.3. Precedentes do E. STJ (Súmula n 317) e desta E. Corte.4. Entretanto, na espécie, entendo que restou evidenciado o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, parágrafo único, do CPC, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda do depósito judicial realizado para garantir o Juízo...(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0091396-92.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:08/08/2008.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANOS À FAZENDA. PREJUÍZOS AO EXECUTADO. 1. Muito embora estabeleça o art. 520, V, do CPC, que a apelação contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, mas prevendo o art. 558 do CPC, que cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo na hipótese de lesão grave e de difícil reparação, se o executado garantiu a execução com o depósito do montante integral do débito, verifica-se que os interesses da Fazenda Nacional encontram-se resguardados. Já o executado, se não tiver acautelado o seu direito de ver suspensa a exigibilidade desse débito enquanto discute sua legalidade, poderá ter de valer-se de ação de repetição de indébito para reaver a quantia depositada na hipótese de sagrar-se vencedor na lide. 2. Se o numerário em discussão já se encontra em poder da exequente, que nenhuma lesão ao seu direito pode sofrer, enquanto o mesmo não se pode afirmar do executado, já que a iminência de conversão definitiva desse valor em renda da União tem conseqüências imprevisíveis, e se nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do débito, impõe-se, por cautela, o recebimento da apelação também no seu efeito suspensivo. 3. Agravo provido.(AG 200701000580250, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/06/2008 PAGINA:624.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA OBSTADA POR FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO IMPROVIDO. ... IV - Entretanto, considerando que o feito está garantido por fiança bancária, a qual possui similaridades com o depósito judicial, nos termos do artigo 9º, 3º, e artigo 15, inciso I, todos da LEF, notadamente em razão da carta de fiança de fls. 133 constituir obrigação solidária, além de prever cláusula de reajuste com base na taxa Selic, parece-me que a suspensão do feito originário não oferece risco à satisfação da pretensão executória do agravante, bem como poderia impor irreversibilidade e perigo de lesão grave e de difícil reparação. ...(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0046757-52.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)Determino vista à parte contrária, com base no

artigo 518 do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033498-73.2005.403.6182 (2005.61.82.033498-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011097-5)) ADEMIR BERNARDO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

#### **Expediente Nº 3082**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029573-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037618-18.2012.403.6182) UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Ante a certidão expedida pela Secretaria à fl. 11 informando a inexistência de qualquer garantia do Juízo nos autos da execução fiscal sob nº 00376181820124036182, intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante terá o prazo adicional de dez dias para garantir a dívida. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

**0029700-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017416-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017416-5)) PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

**0030149-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037675-07.2010.403.6182) FJL COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a certidão expedida pela Secretaria à fl. 22 informando a inexistência de qualquer garantia do Juízo nos autos da execução fiscal sob nº 00376750720104036182, intime-se a embargante para que promova a garantia da dívida, ainda que parcial, nos autos da execução, para que seus embargos possam tramitar regularmente. Desta forma, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, onde a embargante terá o prazo adicional de dez dias para garantir a dívida. Após, decorrido o mencionado prazo sem manifestação da embargante, tornem os presentes autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1722

### EXECUCAO FISCAL

**0039038-21.1976.403.6182 (00.0039038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YOUSSEF KAYED EL JAMAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS)

Fls. 298/301: Em vista dos reiterados pedidos de prazo, cumpra a parte exequente o disposto no artigo 33 da LEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado a fl. 274. Intimem-se. Cumpra-se.

**0553503-40.1997.403.6182 (97.0553503-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X A CAMPONEZA IND/ QUIMICA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON)

Vistos em decisão.Fls. 144/147: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 126/139, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Cândido Marcondes Vieira Júnior. Aduz a parte embargante haver contradição omissão na r. decisão acerca da ocorrência da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0558738-85.1997.403.6182 (97.0558738-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP068603 - JOSE ANDREO JUNIOR E SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo

sobrestado.Int.

**0584609-20.1997.403.6182 (97.0584609-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(RS037853 - ANA LUIZA DE LIMA MASIERO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Fls. 272/273: Tendo em vista o documento de fls. 279/280, bem como a concordância expressa da parte exequente (fl. 303), defiro o levantamento da penhora sobre os seguintes veículos: [i] perua JPX/PKP, placas CDE-2111; [ii] perua JPX/PKP, placas CDE-2122; [iii] BMW/SC4, placas EIF-1994; e [iv] GM/corsa, placas CHV-0405. Oficie-se ao DETRAN. 2. Fls. 312/319: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0584702-80.1997.403.6182 (97.0584702-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL YANES IND/ E COM/ LTDA X JANEZ HLEBANJA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER) X PLANICA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 418/428, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica coexecutada PANICA PARTICIPAÇÕES LTDA. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de: [i] haver omissão na r. decisão no que tange à análise da alegação de nulidade do título executivo, em especial quanto ao disposto no art. 5º, inciso LIV e LV da CF/88 e art. 203 do CTN; [ii] ser obscura a decisão com relação à alegação de inexistência do processo administrativo, bem como com relação à alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa; [iii] omissa o r. decisum acerca da inexistência de prova do lançamento tributário e desrespeito ao princípio do devido processo legal; [iv] haver obscuridade acerca da aplicabilidade do artigo 150, 4º do CTN com relação à decadência, bem como no que tange à prescrição com relação à terceira empresa envolvida; [v] obscuridade acerca da análise da consumação da prescrição intercorrente; [vi] ser omissa e obscura a decisão com relação à alegação de cisão e responsabilidade tributária; e [vii] haver obscuridade na decisão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, em especial, a necessidade de haver provas pré-constituídas. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0032787-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032787-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X LUIZ CARLOS TOFOLORIO(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X FLAVIO NAVARRO(SP101461 - ROSELI BENITES TAMAZATO)

Expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, no endereço informado a fl. 188 (Praça Gen. João Francisco, 676, São Paulo/SP, CEP 03442-020). Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça designado constatar a permanência das atividades empresariais no local. Após o cumprimento da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048041-57.2000.403.6182 (2000.61.82.048041-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADVANCED PERFORMANCE PROJECTS S/C LTDA X DECIO CARLOS PERCHE MAHLOW(SP202515A)

- FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

1. Fls.98/102: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 25/05/2012 (fl. 152), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 14/02/2013 (fls. 96/97). Ainda, instada a se manifestar, a parte exequente confirmou a inclusão do débito em cobro no parcelamento (fls. 151/151 verso). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de titularidade de Décio Carlos Perche Mahlow junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Intime-se a parte exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio. 2. Tendo em vista que o débito referente à inscrição n.º 31.523.319-2 foi parcelado, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se

**0024899-19.2003.403.6182 (2003.61.82.024899-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Preliminarmente, cientifique-se a exequente acerca do despacho de fl. 143. Após, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a petição protocolizada em 12/05/2011, sob n.º 2011.820065018-1, nos autos n.º 0026273-70.2003.403.6182 em apenso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0045696-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045696-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIQUIMICA COMERCIAL LTDA X ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HOMERO JOAO X ROQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos em decisão. Fls. 240/245: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 221/230, que rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca do pedido de extinção da CDA n.º 80.6.04.009027-26. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão,

obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.04.009027-26 já foi objeto de análise na decisão de fls. 175/176.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0046304-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046304-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRELIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)  
Confiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a pessoa jurídica executada regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como apresente cópia autenticada do instrumento do contrato social ou da última alteração contratual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013404-07.2005.403.6182 (2005.61.82.013404-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES NOVA VEMAG LTDA X SERGIO KELME(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X ROSA HELENA BARBOSA(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)  
Vistos em decisão.1 - Fls. 103/108 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 128, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de SÉRGIO KELME do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condenoo a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Dê-se vista à parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005899-91.2007.403.6182 (2007.61.82.005899-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO IDEAL S/C LTDA ME(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA)  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação de fl. 211, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0006905-36.2007.403.6182 (2007.61.82.006905-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MCK COMERCIAL REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTD X EDINERC HENRIQUE DE AZEVEDO X TACIANO JOAQUIM GARCIA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)  
I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora.V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0021233-68.2007.403.6182 (2007.61.82.021233-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Fl. 76: Mantendo a decisão de fl. 72 por seus próprios fundamentos. Observo que no documento de fl. 77 não há sequer identificação do depositante. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 72.

**0006117-51.2009.403.6182 (2009.61.82.006117-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se mandado(s).VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0021973-55.2009.403.6182 (2009.61.82.021973-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) DECISÃO DE FLS. 71: I) Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 43/44), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.II) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.III) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.IV) Tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para satisfação do débito executado, considerando que não houve o pagamento, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a filial da executada - CNPJ 73.418.550/0002-80, eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.V) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.VI) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.VII) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VIII) Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.IX) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na mesma forma determinada no item III.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 78: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004692-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCPROMO MERCHANDISING LTDA(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARCPROMO MECHANDISING LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-

executividade, com o escopo de argüir a nulidade do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

**DA VALIDADE DA CDAC** cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

**0049486-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. (SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) Vistos em decisão. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SUPREMA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e

limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (05/12/2009 e 05/12/2009) e a ordem de citação da pessoa jurídica executada (08/05/2012) não decorreu o prazo de cinco anos. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001694-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM L(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 204/213, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de determinar a exclusão da multa, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da instituição financeira executada. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de ter sido analisado pedido diverso do deduzido pela parte excipiente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0013175-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls.71/72: Sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do extemporâneo oferecimento de bens à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015742-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESPORTE CLUBE BANESPA, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No caso dos autos, verifico que entre a constituição definitiva dos créditos (24/11/2007, 16/12/2010, 18/12/2010 e 23/04/2011) e a ordem de citação da pessoa jurídica executada (27/11/2012) não decorreu o prazo de cinco anos.Ausente, portanto, a consumação da prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2. Expeça-se o necessário para a penhora de bens de propriedade da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017933-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LT(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

1 - Fl.342: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal.Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário.Indefero, portanto, o pedido formulado pela parte executada.2 - Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 19/340. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026150-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP124798 - MARCOS

ROBERTO MONTEIRO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, sob os n.ºs. 80.2.11.071100-63, 80.3.11.003256-57, 80.6.11.129627-72 e 80.7.11.031029-09. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 10/05/2012. O tributo mais remoto foi constituído por declaração de rendimentos n.º 20092030307638, recepcionada pelo Fisco Federal em 19/11/2009. O termo ad quem estava cravado em 20/11/2014. A ação foi proposta em 10/05/2012 o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/12/2012. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027272-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PRO-X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. , qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a nulidade do título executivo extrajudicial; [ii] o não cabimento da cobrança concomitante dos juros e multa; e [iii] o caráter confiscatório da multa. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como

manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

**1. DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

Argüiu a parte executada que a CDA carece de requisitos formais, preconizados nos artigos 2º, 5º da LEF e 202 do Código Tributário Nacional. A pretensão não prospera. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame superficial do título desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável, máxime nos casos de execução promovida em face do sujeito passivo direto, que por ter relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo não pode argumentar com o desconhecimento da origem e natureza da dívida. Como decido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Em suma, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito integralmente a alegação de nulidade posta pela executada.

**2. DA CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS**

cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula n.º 209 do TFR).

**3. DA MULTA MORATÓRIA**

As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal,

teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se o necessário para constrição e demais atos executórios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043918-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA (SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO)**

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BEA BUSTOS ENGENHARIA AGRIMENSURA S/C LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a nulidade da CDA; [ii] a consumação da prescrição; e [iii] excesso do valor da multa. A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise das questões suscitadas pela parte excipiente. 1. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do

devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2. DA PRESCRIÇÃO No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu a dois parcelamentos, em 16/08/2003 e 19/10/2006, rescindidos, respectivamente, em 06/06/2005 e 24/11/2009, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão do último parcelamento. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 24/11/2014. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2012 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11/01/2013. Por conseqüência, não há falar em consumação do prazo prescricional. 3. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não

provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337  
Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007  
Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO  
MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Ainda, ao contrário do alegado pela parte excipiente, o percentual da multa está em consonância com o disposto na Lei n.º 9.430/96, conforme se extrai do título extrajudicial.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0045436-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 76/78, que rejeitou a a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada.Funda-se no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão no que tange ao bem imóvel oferecido à penhora.Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir:Faculto à parte executada a apresentação dos documentos indicados a fl. 69 verso pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 83/86 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0053796-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E DROGARIA LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial.A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal após a constituição do débito.A parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito após a constituição definitiva.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição.A fundamentação não merece guarida.Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo em 15/09/2007, cuja rescisão ocorreu apenas em 18/02/2012. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.De outro lado, A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento.Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 18/02/2012, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 18/02/2017.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 31/10/2012. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 11/01/2013, sedimentando a

interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1723**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064483-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064483-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030295-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030295-5)) BSE TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0019880-56.2008.403.6182 (2008.61.82.019880-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063253-79.2004.403.6182 (2004.61.82.063253-9)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 169: vista ao embargado. 2. Fls. 170/209: ciência à embargante. 3. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. 4. Int.

**0020649-64.2008.403.6182 (2008.61.82.020649-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545932-18.1997.403.6182 (97.0545932-0)) JURANDIR SILVEIRA BARQUILHA(SP171050 - ISABEL CRISTINA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0013522-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013522-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048204-95.2004.403.6182 (2004.61.82.048204-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0048777-60.2009.403.6182 (2009.61.82.048777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579220-54.1997.403.6182 (97.0579220-8)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0013525-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048687-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048687-6)) ANTONIO DEMARCHI(SP187740 - CARLA ANDREIA DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0046252-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039978-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039978-0)) BORDEAUX BUFFET S/A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e

justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0050225-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505947-08.1998.403.6182 (98.0505947-2)) ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0053791-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505497-65.1998.403.6182 (98.0505497-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0062711-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041077-62.2011.403.6182) KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0020467-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517583-68.1998.403.6182 (98.0517583-9)) PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166732 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0020469-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532943-77.1997.403.6182 (97.0532943-5)) LAERCIO ZAMBOTTI(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0042618-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049759-40.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 10) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0044598-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada

pela parte embargante nos autos principais (fl. 16) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0046934-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-51.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 94) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0054608-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605966-22.1998.403.6182 (98.0605966-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA/SP(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1724**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052384-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548292-23.1997.403.6182 (97.0548292-6)) ROBERTO MOULATLET - ESPOLIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1. Recebo a apelação de fls. 69/79 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0020727-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020727-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024145-6)) TNT GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 88/95 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0034143-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033858-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033858-4)) EDITORA ATLAS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 200761820338584, juntando-se cópia deste despacho. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte embargante para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0028184-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028184-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042478-43.2004.403.6182 (2004.61.82.042478-5)) SERRALHERIA SAO GERALDO LTDA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Recebo a apelação de fls. 95/115 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0052359-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052359-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-76.2002.403.6182 (2002.61.82.016161-3)) ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
1. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens, desampensando-se. 2. Traslade-se para os autos da execução cópia deste despacho. 3. Int.

**0046006-75.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034455-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034455-6)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Fl. 57: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

**0008878-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015962-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015962-5)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)  
1. Fls. 77 e 102/105: prejudicado, tendo em vista a comunicação de fls. 108/109. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

**0015936-41.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045669-23.2009.403.6182 (2009.61.82.045669-3)) CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAO DE VILA PRU(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Fl. 84: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fl. 104: aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/exequente. 3. Vencido, intime-se-a novamente.

**0033103-71.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017796-87.2005.403.6182 (2005.61.82.017796-8)) ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Fl. 825: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fl. 827: aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/exequente. 3. Vencido, intime-se-a novamente.

**0053790-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047812-48.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Fl. 118: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

**0000599-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-16.2006.403.6182 (2006.61.82.004891-7)) MARCOS LUCIANO TEIXEIRA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 179/180: prejudicado, tendo em vista a comunicação de fls. 205. 2. Fl. 208 - verso: aguarde-se pelo prazo requerido pela(o) embargada/exequente. 3. Vencido, intime-se-a novamente.

**0036195-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-52.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fl. 430: prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 451/453. 2. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 3. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 4. Int.

**0045747-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061402-05.2004.403.6182 (2004.61.82.061402-1)) CAMISA DEZ AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

## **Expediente Nº 1725**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014381-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014381-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-77.2008.403.6182 (2008.61.82.019801-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0018917-14.2009.403.6182 (2009.61.82.018917-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000008-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0548447-26.1997.403.6182 (97.0548447-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES X NELSON FERNANDES X JOSE LUIZ GONCALVES MENDES X EDNA GONCALVES PERES(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI E SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 271/283 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 298, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de JOSÉ LUIZ GONÇALVES MENDES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº. 591/2012 (fl. 251), devidamente cumprida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0505126-04.1998.403.6182 (98.0505126-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) DECISÃO 01. Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS E LTDA. E OUTROS, com o escopo de exigir a satisfação dos débitos inscritos em dívida ativa sob n.sº 80.2.97.001267-26 e 80.6.97.004553-03. FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: [i] a consumação da prescrição do direito de

redirecionar o feito; e [ii] a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada acerca da manifestação, a Fazenda Nacional declinou oposição ao pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.

**1. DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE** pedido não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ**. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA**. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que

ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 27/006/2005 (fl. 96). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 28/07/2010. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 24/04/2006 (fls. 98/101), dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo

passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Fernando Lopes de Oliveira. Sem custas ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. 2. Diante do pedido expresso da parte exequente, externado às fl. 165 verso, determino a exclusão o nome de DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ao SEDI, para as alterações pertinentes. 3. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o coexecutado FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Tal medida não se afigura possível, neste momento, no tocante ao coexecutado Fábio Lopes de Oliveira, eis que ainda não fora citado. O mesmo se diga em relação à pessoa jurídica Djalma de Oliveira e Filhos LTDA, porquanto atualmente inativa. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4. Cite-se Fábio Lopes de Oliveira por edital. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0059698-30.1999.403.6182 (1999.61.82.059698-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RUBENS BOGHOSIAN**

Vistos em decisão. Fls. 326/330: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 316/321, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Paulo Gilberto Boghosian. Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão acerca da legitimidade passiva ad causam do coexecutado, bem como no que tange à ocorrência da prescrição intercorrente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0003264-16.2002.403.6182 (2002.61.82.003264-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FECHADURAS BRASIL S/A X SERGIO VLADIMIRSCHI X LEONARDO STENBERG STARZINSKI X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 475/482, que rejeitou as exceções de pré-executividade apresentadas pelos coexecutados Sérgio Vladmirschi e Leonardo Sternberg Starzynski. Fundam-se no art. 535 e seguintes do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E.

STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0065252-38.2002.403.6182 (2002.61.82.065252-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X FECHADURAS BRASIL S/A X JOSE CARLOS LEAL X JOSE CARLOS DE MELO - ESPOLIO X EVANDRO CILIAO X FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA X METALLO S/A(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA E Proc. EVIO MARCOS CILIAO OAB/PR 10447 E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FECHADURAS BRASIL S/A E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA ofereceu exceção de pré-executividade, com o escopo de defender a nulidade da CDA. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte excipiente.1. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como decido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido

especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, conforme requerido às fls. 388 e 405.Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0048247-32.2004.403.6182 (2004.61.82.048247-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)**

Vistos em decisão.Fl. 218/222: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 206/215 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos nº. 000100199800328184. Fundam-se no art. 535 incisos I e II do CPC, a conta de haver erro de fato na r. decisão no que tange à fixação do termo inicial do quinquênio prescricional, bem como contradição/omissão acerca da precisa definição da data em que houve interrupção do prazo prescricional.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0056283-63.2004.403.6182 (2004.61.82.056283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X NASSER FARES X ARLINDO AUGUSTO CLETO NETO X JORGE JACOB NETO(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP263456 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ JUNIOR)**

Vistos em decisão.1 - Fls. 68/71 e 83 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 88, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de JORGE JACOB NETO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente de exclusão da excipiente do polo passivo da demanda (fl. 88), determino o desbloqueio dos valores de titularidade de JORGE JACOB NETO por

meio do sistema Bacenjud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se os recibos de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015767-64.2005.403.6182 (2005.61.82.015767-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X PAOLO CUTRONA X JEAN PAUL COTRONA

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0022467-56.2005.403.6182 (2005.61.82.022467-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EB - TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X RENATO FERNANDES X ELIZABETH BARABAS(SP083422B - CLARISSE MENDES DAVILA)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 264/283 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 573 verso, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ELISABETH BARABAS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Expeça-se o necessário para a citação e penhora de bens de Renato Fernandes (fl. 256). Intimem-se. Cumpra-se.

**0023219-91.2006.403.6182 (2006.61.82.023219-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA X GILBERTO AMBROSIO FANGANELLO X NATALINO DE SANTIS(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 253/254: Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 238/239 que, diante do exposto reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam de Eduardo Ferreira de Souza do excluir seu nome do polo passivo do feito, e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se no art. 535 e seguintes do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão no que tange à apreciação do pedido de não condenação da União nos honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, bem como em consonância com as circunstâncias dos autos. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0038639-39.2006.403.6182 (2006.61.82.038639-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA

EMERENCIANO) X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 221 - Defiro o pedido. Intime-se o interessado, na pessoa de seu insigne patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação comprobatória solicitada. Int.

**0056061-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056061-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADORO COMERCIAL LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JAIR PAVANELLO X FRANCISCO MARQUES DE LIMA X OSWALDO VITELLI X SIDNEY LELIS AFONSO(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 193/200, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado FRANCISCO MARQUES DE LIMA. Fundam-se no art. 535 e seguintes do CPC, a conta de haver omissões no r. decisum acerca da consumação da prescrição, bem como no que tange à análise da legitimidade passiva ad acusam do excipiente. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0040563-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040563-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

**0009554-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009554-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Tendo em vista que a apelação interposta nos Embargos à Execução foi recebida em ambos os efeitos (fl. 29), aguarde-se o julgamento definitivo daqueles autos. Intimem-se.

**0022562-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022562-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

**0015821-88.2009.403.6182 (2009.61.82.015821-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até a julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Intimem-se.

**0033315-63.2009.403.6182 (2009.61.82.033315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOIS M.S. REPRESENTACOES LTDA.(SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS)**

Vistos em decisão.1. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 210/212, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de determinar a suspensão do processo tão-somente com relação ao débito inscrito em dívida ativa da União sob nº. 80609015542-40, indeferiu o pedido de certidão de regularidade fiscal e julgou prejudicada a apreciação do recurso (fls. 198/199) em razão dos fundamentos lançado na decisão. Aduz ser omissa a decisão acerca da manifestação de fls. 200/204, apresentada em petição apartada. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. 2. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 200/204. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009600-55.2010.403.6182 (2010.61.82.009600-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

**0011630-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO BENEDITO NETTO COSTA JR(SP061232 - PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 101/108 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de determinar exclusão do valor da multa eleitoral devida no exercício de 2006. Fundam-se no art. 535, inciso II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão no acerca da alegação de inexistência de prévio processo administrativo, bem como acerca do pedido de declaração incidental tantom da inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº. 10.795/2003. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão,

obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0031436-50.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO DEF & EFI LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 13/41 (protocolo 2012.61190017752-1), tendo em vista que a requerente FIDELIDADE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA não integra a lide, restando prejudicada a exceção de pré executividade. Em seguida, devolva-se à signatária. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 43/44, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0043712-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 47/53, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535, inciso II do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão acerca da indicação do marco inicial para a contagem do prazo prescricional, bem como ser omissa a decisão no que tange à apreciação de todas as matérias argüidas na exceção de pré-executividade.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

**0048031-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 263/265, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada. Fundam-se no art. 535 e seguintes do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão porque não esclarece em que medida a suspensão do crédito tributário (na hipótese amparada no art. 151 do CTN) teria conduzido à interrupção prescricional.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p.

281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0068931-31.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0564999-66.1997.403.6182 (97.0564999-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 157: Sem prejuízo da intimação das partes acerca do despacho de fl. 155, Tendo em vista a informação de fl. 295, intime-se o(a) interessado(a) para que comprove a condição atual da pessoa jurídica da pessoa jurídica exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda para constar a denominação correta da exequente e, após, cumpra-se o r. despacho precedente. Intimem-se.

**0019047-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019047-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STONE CENTER GRANITOS E MARMORES LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X STONE CENTER GRANITOS E MARMORES LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Tendo em vista a informação de fl. 92, intime-se o(a) interessado(a) para que comprove a condição atual da pessoa jurídica exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda para constar a denominação correta da exequente e, após, cumpra-se o r. despacho precedente. Int.

**0044712-95.2004.403.6182 (2004.61.82.044712-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTINGAS ARMAZENADORA S A(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP063975 - JOSE ANTONIO FERREIRA GOMES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X EVADREN ANTONIO FLAIBAM X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o valor executado a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 55: Sem prejuízo da intimação das partes acerca do despacho de fl. 550, por ora, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias o nome do advogado em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, observando-se que o beneficiário possui poderes para receber e dar quitação. Caso necessário, proceda à regularização da representação processual no mesmo prazo. Cumprido o quanto determinado, expeça-se ofício requisitório conforme despacho precedente. Intimem-se.

**0053709-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053709-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X FAZENDA SANTA FE LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 238: Tendo em vista que os advogados substabelecidos à fl. 231, integrantes do escritório Velloso & Giroto Advogados Associados atuam nesta causa desde o início da ação, mais a informação de fl. 237 e a expressa manifestação do representante legal do escritório de advocacia (fl. 229), remetam-se os autos ao SEDI, para que seja providenciada a inclusão do nome do escritório Velloso & Giroto Advogados Associados, melhor descrito à fl. 229, como parte no processo, classificação tipo 96. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em benefício do escritório acima mencionado, observando-se o valor incontroverso e o requerimento de fls. 229. A seguir, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 236 e deste

**0034355-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUERUBINS - SERVICOS S/C LTDA(SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES) X QUERUBINS - SERVICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a informação de fl. 295, intime-se o(a) interessado(a) para que comprove a condição atual da pessoa jurídica da pessoa jurídica exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a comprovação, encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo passivo da demanda para constar a denominação correta da exequente e, após, cumpra-se o r. despacho precedente. Int.

#### **Expediente Nº 1728**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0029937-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051828-31.1999.403.6182 (1999.61.82.051828-9)) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSON WAITMAN**

1. Recebo a apelação de fls. 79/88, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046959-73.2009.403.6182 (2009.61.82.046959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023518-34.2007.403.6182 (2007.61.82.023518-7)) AR CEI ASSIST E REVENDA DE COMPRES E EQUIP INDUSTR LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. Recebo a apelação de fls. 113/122 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0022374-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)**

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0033407-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0)) YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0051529-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047741-12.2011.403.6182) AUTO SERVICO SUELLY LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Fl. 127: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054100-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065654-07.2011.403.6182) COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Fl. 62: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058727-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-37.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento

pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000005-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056895-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056895-3)) LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.1. Recebo a petição de fl. 89 como emenda à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como o documento de fl. 77.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000196-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034001-50.2012.403.6182) SILMAR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como do documento de fl. 214.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032839-59.2008.403.6182 (2008.61.82.032839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-18.1999.403.6182 (1999.61.82.001945-5)) RUTE ANGELINI ALVES(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLTERRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SERGIO MOYSES X HILDA MOYSES

1. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 132. 2. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3333**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000165-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000165-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584100-89.1997.403.6182 (97.0584100-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

Fls.69: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0035726-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504412-44.1998.403.6182 (98.0504412-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Fls.38/39: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0564601-22.1997.403.6182 (97.0564601-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529350-40.1997.403.6182 (97.0529350-3)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0500565-34.1998.403.6182 (98.0500565-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539692-13.1997.403.6182 (97.0539692-2)) HENKEL S/A IND/ QUIMICA X KLAUS HERMANN BEHRENS X RUBENS PAULO BECKER(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da verba sucumbencial é superior a 60 salários mínimos), tratando-se de precatório, intime-se o embargante, ora exequente, para informar o nome do advogado beneficiário do precatório, que se encontre devidamente constituído nos autos, bem como para informar, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a data de nascimento do beneficiário e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei.Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Ao SEDI, para a inclusão da sociedade de advogados. Após, intime-se a embargada, ora executada, para fins do artigo 100, 9º e 10, da Constituição Federal (compensação de débitos).Cumpridos os itens anteriores, expeça-se precatório, em conformidade com as normas vigentes.Intime-se. Cumpra-se.

**0050828-59.2000.403.6182 (2000.61.82.050828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030619-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030619-5)) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.227/228: Intime-se o embargante/executado para o pagamento do saldo remanescente nos termos da decisão das fls.167.Publique-se.

**0000366-64.2001.403.6182 (2001.61.82.000366-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515282-51.1998.403.6182 (98.0515282-0)) TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0007548-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.126/128: Ciência ao embargante/exequente.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

**0021562-12.2009.403.6182 (2009.61.82.021562-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033225-89.2008.403.6182 (2008.61.82.033225-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.59/62: Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0014904-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0014905-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0030936-18.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7)) PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.92/95: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0041001-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8)) JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO E SP082137 - INGRID PONS OLMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do depósito das fls. 466 dos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.Publique-se

**0018416-55.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0)) IND/ J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da(s) cópia(s) da (o): a) informação do cartório de imóveis referente à efetivação do registro da penhora nos autos da execução fiscal ou da matrícula atualizada do imóvel; Intime-se.

**0026516-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053158-6)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da(s) cópia(s) da (o): a) informação do cartório de imóveis referente à efetivação do registro da penhora nos autos da execução fiscal ou da matrícula atualizada do imóvel;Intime-se.

**0042209-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)) PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho das fls.40, sob pena de extinção do presente feito.Publique-se.

**0042212-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041040-55.1999.403.6182 (1999.61.82.041040-5)) AERO MECANICA DARMA LTDA(SP087089 - MARIA INES COUTO RAMALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as matrículas atualizadas dos bens imóveis penhorados, a fim de se verificar a efetivação da referida penhora, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0046990-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-31.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente a decisão das fls.64 (itens 1a, b ,c e d.), comprovando a garantia efetiva nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0054380-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2)) UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Pela derradeira vez, cumpra-se o despacho da fl. 108 no prazo de 48 ((quarenta e oito) horas, tendo em vista que o laudo encontra-se encartado nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

**0061789-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) SIDNEY STORCH DUTRA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se integralmente o despacho das fls.255, item 2, b, sob pena de extinção do feito.

**0061958-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)) CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o):a) petição inicial da execução fiscal e certidão da dívida ativa (fls. 4/90);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora (fl. 255);c) eventual decisão de liberação de valores;d) eventual decisão em exceção de pré-executividade proferida na execução fiscal;e) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes embargos.Intime-se.

**0005173-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550473-94.1997.403.6182 (97.0550473-3)) CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos à execução fiscal. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda/aposentadoria e cópia da carteira de trabalho. Intime-se.

**0010515-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6)) EMMANUEL DE JESUS PERALTA(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo ( detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores.3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando ao embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda/aposentadoria.4) Intime-se o embargante para, no mesmo prazo, comprovar a sua idade, nos termos dos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). Intime-se.

**0015280-16.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059113-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059113-0)) GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da(s) cópia(s) da (o): a) laudo de avaliação da penhora realizada (fls.57);b) informação do cartório de imóveis referente à efetivação do registro da penhora nos autos da execução fiscal ou da matrícula atualizada do imóvel;c) contas de água, luz, gás e do IPTU referentes aos endereços Rua Professor João Arruda, 168, apto. 152 e Rua Faustolo, 955, apto.31. Intime-se.

**0021323-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-58.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Registro n. \_\_\_\_\_ Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de pedido liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, ou que se anote a condição suspensiva no registro, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, ante o depósito total da quantia devida. Pugna pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. A baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições)- cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido. 2. Tendo em vista a garantia do feito (fl. 11), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao arquivamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021324-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038175-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038175-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Registro n. \_\_\_\_\_ Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de pedido

liminar a fim de excluir o nome da embargante do CADIN, ou que se anote a condição suspensiva no registro, considerando que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, ante o depósito total da quantia devida. Pugna pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. A baixa no CADIN - Cadastro informativo de crédito não quitados do setor público federal (e para as demais restrições) - cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal credora responsável pela inclusão, comprovada a regularização do débito pelo devedor junto ao órgão credor, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002. Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR nos termos em que requerido. 2. Tendo em vista a garantia do feito (fl. 09), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021824-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-78.2011.403.6182) MARIA SUELI DINIZ DE LUCA(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual, juntando a competente procuração específica para estes embargos. 2) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho e dos comprovantes de renda/ aposentadoria dos últimos três meses. Intime-se.

**0029357-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036993-18.2011.403.6182) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante(s) de pagamento(s) efetivado(s), nos termos do despacho da fl. 80. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004185-97.1987.403.6182 (87.0004185-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC(SP321248 - ANA PAOLA CASADO TELLERIA E SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X JOSE NOGUERA JUNIOR X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI

Considerando que os valores constringidos já foram desbloqueados (fl. 95 verso), providencie a executada o depósito do valor remanescente do débito, conforme informado pela exequente, sob pena de prosseguimento do feito. Com o depósito nos autos, tornem conclusos para deliberação quanto a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

**0529326-12.1997.403.6182 (97.0529326-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONSEBE CONSTRUTORA LTDA(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X JOAQUIM SEVERO DE LIMA - ESPOLIO X AMELIA OVIDIA SILVEIRA DE LIMA X CRISTINA FRANCO LIMA X ANA LUISA FRANCO DE LIMA(SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER)

Fls. 247/251: considerando que o parcelamento referente ao presente feito não foi validado, indefiro o pedido da executada de suspensão do presente feito executivo. Por ora, aguarde-se a admissibilidade dos embargos de terceiro n. 00515532820124036182. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de prosseguimento do feito (fl. 362). Int.

**0508539-25.1998.403.6182 (98.0508539-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUGER VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X JOAO MARIANO DE ABREU X JAIRO QUIDUTE QUEIROZ X IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DINARI GONCALVES MOURA

I. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pela parte autora

implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que o excipiente contratou advogado particular e reside em bairro de classe média, verifica-se que não logrou êxito em comprovar sua condição de necessitado para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, considerando ainda que não foram carreados aos autos, além da declaração de fl. 357, documentos hábeis a comprovar o estado de pobreza da coexecutada IZABEL MARIA DA SILVA, indefiro, por ora, seu pedido de Justiça Gratuita. II. Dê-se vista à exequente para ciência da decisão de fls. 399/400, conforme já determinado a fl. 422. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a referida decisão, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da excipiente, bem como expeça-se ofício para cancelamento da indisponibilidade do imóvel. Int.

**0021120-22.2004.403.6182 (2004.61.82.021120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)**

Diante da confirmação da exequente do parcelamento do débito, fica a executada dispensada dos depósitos referente a penhora do faturamento. Oficie-se à CEF, solicitando o valor atualizado da conta de depósito judicial. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0046053-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046053-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES RAINHA DE GUAIANAZES LTDA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X ALMIRO DA CUNHA(SP211285 - EVANDRO FRANCISCO REIS)**

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 144. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0017730-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERALDO ELEUTERIO(SP045346 - LUIS FERNANDO F D RODRIGUES) X RUY ELEUTERIO**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0002761-53.2006.403.6182 (2006.61.82.002761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIELLE MERINDA MALLEVERGNE-ME X DANIELLE MERINDA MALLEVERGNE(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)**

Considerando que o valor atualizado do débito é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012,

determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequite. Int.

**0041618-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041618-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORKCOOP COOPER DE TRAB. DE PROF. DE SUPORTE X NILDA DE FREITAS LOUREIRO X BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA ANSELMO

Considerando que os embargos à execução opostos encontram-se no arquivo, com baixa na distribuição, converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s) de fls. 93 e 95. Após a conversão, abra-se vista à exequite para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0042068-77.2007.403.6182 (2007.61.82.042068-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTD(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO) X AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X MARCELA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES DE CARVALHO X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO

Compulsando os autos, denoto que a minuta de fl. 276 foi equivocadamente carreada aos autos do presente feito, tendo em vista que se refere ao processo n. 0030888-98.2006.403.6182. O despacho que consta no sistema informativo processual referente a esta execução é Abra-se vista ao Exequite para informar a situação do parcelamento do débito. Dessa forma, torno sem efeito a minuta de fl. 276 e, considerando que exequite manifestou-se sobre a situação do parcelamento do débito (fl. 130), entendo desnecessária nova vista. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0030848-14.2009.403.6182 (2009.61.82.030848-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TECNOCELL AGROFLORESTAL LTDA(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Converta-se em renda da exequite o depósito de fl. 47. Após a conversão, abra-se vista à exequite para manifestação quanto a extinção do débito. Int.

**0070792-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento, onde conste a outorga de poderes ao advogado indicado a fl. 26. Regularizada a representação processual, converta-se em renda da exequite o(s) depósito(s) de fl. 25. Após a conversão, abra-se vista à exequite para manifestação quanto à extinção da execução. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011676-02.2013.403.6100** - COMAPI AGROPECUARIA S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. O Juízo é abstratamente competente para a ação principal, pendente de ajuizamento, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A finalidade da presente cautelar é o de antecipar a constituição de penhora relativa a crédito fiscal já inscrito. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor. Assim sendo, a instrumentalidade das formas e o direito de acesso à jurisdição, com solução em prazo razoável, todas garantias constitucionais processuais, recomendam que se admita a presente medida, com vistas a antecipar a constrição, ficando prevento o Juízo para a futura execução. Além disso, é de se ponderar que o crédito já se encontra inscrito e, portanto, exequível. Nessas condições, é possível concluir que não há necessidade inexorável de prestação de garantia em dinheiro (como ocorreria ANTES da inscrição, por força do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, recebo a petição inicial, determinando que a parte requerente esclareça, diante de sua declaração de que o imóvel não tem ônus, as averbações: AV-11/12644, com relação à matrícula n. 12.644 e AV-5/14552, com relação à matrícula n. 14.552, ambas referentes ao bem oferecido em garantia. Após, cite-se a ré e anote-se no distribuidor a prevenção deste Juízo, para as CDAs nºs. 80.8.13.000103-89, 80.8.013.000104-60 e 80.8.13.000105-40. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062712-22.1999.403.6182 (1999.61.82.062712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505797-27.1998.403.6182 (98.0505797-6)) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls.432/435: Intime-se o embargante/exequente. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0007147-39.2000.403.6182 (2000.61.82.007147-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552938-42.1998.403.6182 (98.0552938-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.453: Indefiro o pedido conforme formulado tendo em vista que a outorga de poderes foi feita em nome do defensor (fls.420) e não da sociedade de advogados. Ademais, mesmo que o causídico comprovasse a sua condição de sócio da pessoa jurídica,(pois, não há a juntada do contrato social às fls.432/439), não alteraria o fato da inexistência de poder da pessoa jurídica para representar o embargante no presente feito.Intime-se o defensor para manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0013505-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8)) VERA LUCIA PELA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA PELA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0502941-95.1995.403.6182 (95.0502941-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-97.1987.403.6182 (87.0004185-8)) LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC X JOSE NOGUERA JUNIOR X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LIMPADORA CONDOMINAL LTDA SC X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE NOGUERA JUNIOR X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA INES NOGUERA GIORGETTI

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento efetuado, bem como sobre a efetiva quitação do débito. Dê-se vista.

**0002147-58.2000.403.6182 (2000.61.82.002147-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041193-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041193-8)) QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES)

Tendo em vista a minifestação da exequente às fls. 543, determino o levantamento da penhora. Expeça-se o necessário.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

**0049865-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-13.1999.403.6182 (1999.61.82.029461-2)) RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIZZO COM/ E IND/ DE ARTIGOS PARA FLORICULTURA LTDA

Dê-se vista ao exequente para que informe se o pagamento efetuado é suficiente para a quitação do valor devido a título de honorários de sucumbência. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

**0040676-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040676-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039877-1)) PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PINGENTES VILANI LTDA - EPP

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0019640-67.2008.403.6182 (2008.61.82.019640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X LUIZA MENDONCA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA MARIMAX LTDA X OTAVIO SEVERINO DA SILVA X METALURGICA MARIMAX LTDA X LUIZA MENDONCA X METALURGICA MARIMAX LTDA

Fls.170/171: Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado e eventual quitação do débito.

**0026451-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031779-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.122/123: Manifeste-se o exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1836**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0087681-67.2000.403.6182 (2000.61.82.087681-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA LIONA LTDA X SERVAT AGAPIAN KECHICHIAN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0087682-52.2000.403.6182 (2000.61.82.087682-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA LIONA LTDA X SERVAT AGAPIAN KECHICHIAN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001897-88.2001.403.6182 (2001.61.82.001897-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003582-33.2001.403.6182 (2001.61.82.003582-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER JOAQUIM DOS SANTOS**

O(a) exequente requer a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025638-26.2002.403.6182 (2002.61.82.025638-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X AAA & C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0026678-43.2002.403.6182 (2002.61.82.026678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CALLIDUS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA X JULIO CESAR LOIS OUREIRO X ROBERTA DIMAURO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031558-78.2002.403.6182 (2002.61.82.031558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST MODAS E ACESSORIOS LTDA X MANOEL CRUZ PEREIRA X THOMAS HARDTMEIER X SERGIO DOS SANTOS NEVES(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0035254-25.2002.403.6182 (2002.61.82.035254-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO PASSARELLI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0064506-73.2002.403.6182 (2002.61.82.064506-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA BAPTISTA DOS SANTOS ZEMINIAN**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0043259-02.2003.403.6182 (2003.61.82.043259-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CRISTINA DE PAULA E SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0069525-26.2003.403.6182 (2003.61.82.069525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VARESI FELICE(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)**

O(a) exequente requer a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a extinção desta execução fiscal não decorreu dos embargos opostos nestes autos.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0071917-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGN WIZARD COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X CELIA FERREIRA ANTUNES NEGRAO DOS SANTOS X JOSE BATISTA NEGRAO DOS SANTOS(SP189021 - LUIZ EDUARDO FRANCO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0014846-42.2004.403.6182 (2004.61.82.014846-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)

A exequente reconhece, às fls. 50/62, a ocorrência da prescrição do crédito tributário exigido nos presentes autos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019061-61.2004.403.6182 (2004.61.82.019061-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022067-76.2004.403.6182 (2004.61.82.022067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Plastikung Indústria e Comércio Ltda (Massa Falida). A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2005.61.82.057385-0. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência parcial daquela demanda, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 29/43. Inconformada com a sentença proferida, a embargada, ora exequente, interpôs apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, reconheceu a extinção do crédito tributário exigido diante da prescrição (fls. 53/62). Observe, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 63, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0060995-96.2004.403.6182 (2004.61.82.060995-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X AIRTON ROBERTO FIORAVANTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0063965-69.2004.403.6182 (2004.61.82.063965-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCIA MOLTER(SP106683 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0065592-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065592-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA DE FATIMA JOAQUIM(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002430-08.2005.403.6182 (2005.61.82.002430-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NICIA SALES DE OLIVEIRA**  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM em face de Nícia Sales de Oliveira. Após o despacho (fl. 15) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 22/23) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento da executada. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

**0002550-51.2005.403.6182 (2005.61.82.002550-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMEV SERVICOS MEDICOS E VACINACAO**

O(a) exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002647-51.2005.403.6182 (2005.61.82.002647-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM em face de João Pinheiro Machado Amarante. Após o despacho (fl. 20) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 29/30) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento da executada. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

**0003610-59.2005.403.6182 (2005.61.82.003610-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO PEDRO** Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM em face de Carlos Alberto Pedro. Após o despacho (fl. 21) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 28/29) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento da executada. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.C.

**0007366-76.2005.403.6182 (2005.61.82.007366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L ECOLE MOVEIS E DECORACOES LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009653-12.2005.403.6182 (2005.61.82.009653-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO PEREIRA CARNEIRO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0037322-40.2005.403.6182 (2005.61.82.037322-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X WALTER CONSTANTINO JUNIOR**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0038184-11.2005.403.6182 (2005.61.82.038184-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALCINDO MACHADO GUIMARAES JUNIOR**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0039137-72.2005.403.6182 (2005.61.82.039137-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO LENTINI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0040811-85.2005.403.6182 (2005.61.82.040811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLI X THEREZINHA MIRANDA FERNANDES X MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA(SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA E SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN E SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031365-24.2006.403.6182 (2006.61.82.031365-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME DA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0050775-68.2006.403.6182 (2006.61.82.050775-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCO AURELIO PEREIRA DE ALMEIDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0040191-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040191-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0050914-83.2007.403.6182 (2007.61.82.050914-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EBIO LUCIANO RODRIGUES**

O(a) exeqüente requer a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Deixo de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008958-53.2008.403.6182 (2008.61.82.008958-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0022967-20.2008.403.6182 (2008.61.82.022967-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE JESUS FRIAS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0011012-55.2009.403.6182 (2009.61.82.011012-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a Prefeitura do Município de São Paulo.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0048489-44.2011.403.6182.A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela procedência daquela demanda, para desconstituir as CDAs que instruem a presente execução, conforme consta da cópia do decism, acostada às fls. 39/46.Observo, pela certidão acostada às fls. 47, que a decisão que julgou os embargos procedentes transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0022976-45.2009.403.6182 (2009.61.82.022976-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CONSTANTINO DA SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0034533-29.2009.403.6182 (2009.61.82.034533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA**

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: PA 1,5 Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a manutenção da executada no parcelamento.Intime-se. Cumpra-se.

**0052118-94.2009.403.6182 (2009.61.82.052118-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SILVIA REGINA BRACCO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0052690-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052690-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMANDIO HELENO**

O(a) exequente requer a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052893-12.2009.403.6182 (2009.61.82.052893-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERNESTO DE GENNARO CHAGAS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0053832-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053832-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LYDIO DUTRA DO NASCIMENTO**

O(a) exequente requer a desistência do feito.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008675-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TELMA DA SILVA SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015159-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE RODRIGUES GONCALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0021277-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLI COELHO NICOLAU DE CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0021936-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME SARTORI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022198-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDINETE SILVA DE OLIVEIRA CAMPOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022294-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO BATISTA CORREIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0023682-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO YUKIO MOTOKI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0028476-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA MARIA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0028516-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROSANE PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0028909-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DINELI MARIA DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029009-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETTI LOPES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0036166-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILANI MONTEBELLO SERVICOS MEDICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013068-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINALDO VERISSIMO DE FARIAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013081-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTE PRIMO MARTIN DE FARIAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015037-43.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO JOSE FERREIRA DE BARRI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015739-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESINHA CORDEIRO FERREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017581-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DA SILVA CLAUDIANO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0018800-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VENERANDA GREGORIO FRANCISCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0021848-19.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO PEDRO FERNANDES

O(a) exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029377-89.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029636-84.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G 2 ARQUITETURA PROJETOS E OBRAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0034695-53.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON PEDROSO DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0034721-51.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NADIR APARECIDA ANDRADE(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0034892-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSANA BALDESSARI B PESSOA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0039282-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACERT SERVICOS DE INTELIGENCIA EM ASSESSORIA E INVESTIG(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0042127-26.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO TADEU LOPES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0047786-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISSA VIGILANCIA E SEGURANCA SERVICO DE ANESTESIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0047924-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPEIS JARAGUA LTDA(SPI77936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Papéis Jaraguá Ltda. Às fls. 43/72, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a litispendência deste feito com outra execução fiscal, qual seja, a de número 0034882-61.2011.403.6182 (em trâmite perante a 2ª Vara deste Fórum de Execuções Fiscais). Segundo consta, as CDAs exigidas na presente execução já seriam objeto de cobrança nos feitos executivos ora mencionados. Instada a se manifestar, a exequente confirmou as alegações formuladas e requereu a extinção do feito (fls. 78/84). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que, com efeito, neste processo são cobradas as mesmas inscrições que deram ensejo execução fiscal de número 0034882-61.2011.403.6182. Considerando-se ainda que o ajuizamento desta demandas foi anterior ao deste feito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0070746-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBO CONTABIL LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071435-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURY MAURICIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071550-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS POLLINI QUINTIERI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Carlos Polini Quintieri. Após o despacho (fl. 26) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 31/32) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento da executada. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem

juízo do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC).DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.P.R.I.C.

**0073095-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRANDES ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0073314-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA DE FATIMA STETTINGER ROSSI  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0073339-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VIRGINIA LOPES CANTALEJO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0073417-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA DUTRA NICACIO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0075040-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERON JESUS COSTA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003246-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE TELES JUNIOR ESPOLIO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004739-55.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X JACQUELINE MARTIN AFONSO CAVALARI DORIA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007701-51.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CECILIA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008049-69.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIANA FAVARON MANTOVANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008124-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO ANTONIO FIRMINO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicoc em Radiologia da 5ª Região em face de Marco Antonio Firmino Após o despacho (fl. 12) que ordenou a citação da parte contrária, sobreveio aos autos petição da exequente (fl. 15) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento da executada, fato comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 16. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido. A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na

ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC).DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.P.R.I.C.

**0014693-28.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLAUCIA REGINA MORENO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0015629-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0016544-05.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZELITA RODRIGES DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0020060-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ARLETE MARQUES CARAMUJO GARCIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0036733-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAGA E GONZALEZ ADVOGADOS(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0043958-75.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CELSO CARDOSO CROSP (TPD)

O(a) exequente requer a desistência do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046402-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DEUSDETE CASSIO DE JESSU

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0051121-09.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X FATIMA REGINA ARLETE DE LEMOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010284-27.2013.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se, em síntese, de medida cautelar inominada, ajuizada com a finalidade de antecipar os efeitos de garantia a ser prestada em futura execução fiscal, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional neste Fórum de Execuções Fiscais. Formula pedido liminar, para que sejam antecipados os efeitos da futura garantia, afastando-se, assim, qualquer óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Não transparece, entretanto, a existência conjunta das condições da ação, neste caso. A primeira constatação que sobressai dos fatos expostos é que a cautelar preparatória deve ser ajuizada no juízo competente para a ação principal. No caso da Subseção Judiciária de São Paulo, criadas as Varas Especializadas em Execuções Fiscais pelo Provimento n.º 56/91, por força do artigo 12 da Lei n.º 5.010/66, foi atribuída a competência em razão da matéria, de natureza absoluta. Assim, no presente caso, revela-se que a ação principal somente poderia ser a de embargos do devedor, que, a seu turno, depende da prévia existência da execução fiscal. Neste caso, não existe execução fiscal. Relata-se a existência de débitos de PIS, ainda em fase administrativa, contra a ora autora, mas o ajuizamento da execução fiscal passa a ser condição futura e incerta. A ação principal, da qual a presente cautelar seria dependente, escapa, por conseguinte, do dominium litis do autor, passando, logicamente, a depender do implemento de condição potestativa, ou seja, o eventual ajuizamento pelo réu, da execução fiscal, em algum momento no futuro. Não haveria, portanto, como o autor cumprir o prazo peremptório do artigo 806 do C.P.C., no sentido de que não poderia ajuizar a ação principal (embargos à execução), até que o réu, sponte propria, ajuizasse a execução fiscal, fato que deveria conduzir, paradoxalmente, à cessação da eficácia da medida cautelar (artigo 808, I do C.P.C.). Assim, o autor perderia a eficácia da medida cautelar, por não cumprir o prazo legal, quando a impossibilidade seria gerada pelo réu, que a seu turno, estaria no pleno exercício de seus direitos, em ajuizar a execução quando e se lhe aprouvesse. O sistema jurídico, como sistema eminentemente lógico, não pode aceitar paradoxos como o

ora tipificado. Bem por esses motivos, o autor dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como as ações consignatória e anulatória, revelando-se que a eventual apresentação de garantia, nesses casos, conduz, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como consequência, os mesmos pretendidos efeitos de eventual garantia em execução fiscal, conforme mencionados na inicial. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações necessárias.

**0008606-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031478-46.2004.403.6182 (2004.61.82.031478-5)) CHEN TO CHUAN(RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se, em síntese, de medida cautelar incidental à execução fiscal n.º 2004.61.82.031478-5, ajuizada com a finalidade específica de excluir o nome do executado do CADIN. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que a exclusão do nome de executados do CADIN é providência que deve ser requerida nos próprios autos da execução fiscal, por meio de simples petição, revelando-se cabível o deferimento do pedido em hipóteses legais geralmente relacionadas à suspensão da exigibilidade do crédito. Reafirmo, nesse passo, o entendimento acerca da não admissibilidade desta via processual no que concerne ao específico pedido formulado pelos requerentes. No mesmo sentido, o r. Julgado que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO CPD-EN - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO PROVIDO. 1. Não é cabível MC incidental à execução fiscal, posto que a cautelar visa à proteção do objeto do processo de conhecimento principal. As comportas processuais do curso da execução fiscal têm rigidez procedimental incompatível com medidas cautelares. 2. Agravo de instrumento provido: liminar cassada 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de março de 2011, para publicação do acórdão (AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1, data: 08/04/2011, página: 355). Anote-se que o executado dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como os embargos à execução, a exceção de pré-executividade e até mesmo mera petição nos autos de execução para requerer a exclusão do nome dos executados do CADIN. Firme-se, nesse passo, que a opção pela apresentação de eventual garantia (com vistas à oposição de embargos) conduzirá, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e o fim ora pretendido. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao polo passivo da relação processual. Custas pelo autor. P.R.I.

**0008607-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020731-37.2004.403.6182 (2004.61.82.020731-2)) CHEN TO CHUAN(RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se, em síntese, de medida cautelar incidental à execução fiscal n.º 2004.61.82.020731-2, ajuizada com a finalidade específica de excluir o nome do executado do CADIN. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que a exclusão do nome de executados do CADIN é providência que deve ser requerida nos próprios autos da execução fiscal, por meio de simples petição, revelando-se cabível o deferimento do pedido em hipóteses legais geralmente relacionadas à suspensão da exigibilidade do crédito. Reafirmo, nesse passo, o entendimento acerca da não admissibilidade desta via processual no que concerne ao específico pedido formulado pelos requerentes. No mesmo sentido, o r. Julgado que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO CPD-EN - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AGRAVO PROVIDO. 1. Não é cabível MC incidental à execução fiscal, posto que a cautelar visa à proteção do objeto do processo de conhecimento principal. As comportas processuais do curso da execução fiscal têm rigidez procedimental incompatível com medidas cautelares. 2. Agravo de instrumento provido: liminar cassada 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de março de 2011, para publicação do acórdão (AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1, data: 08/04/2011, página: 355). Anote-se que o executado dispõe de meios processuais próprios e diretos para atingir ao escopo colimado, como os embargos à execução, a exceção de pré-executividade e até mesmo mera petição nos autos de execução para requerer a exclusão do nome dos executados do CADIN. Firme-se, nesse passo, que a opção pela apresentação de eventual garantia (com vistas à oposição de embargos) conduzirá, por disposição legal, à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo e o fim ora pretendido. Em face do exposto, nos termos do artigo 295 do C.P.C. indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, I do mesmo codex). Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao polo passivo da relação processual. Custas pelo autor. P.R.I.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES

Expediente Nº 1696

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005845-33.2004.403.6182 (2004.61.82.005845-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-59.2001.403.6182 (2001.61.82.015854-3)) JOSE SILVA DOMBROSKI X CLEIDE DE LOURDES CELONI DOMBROSKI(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 434/438, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, os embargantes alegam para justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, a necessidade da decisão de fls. 431 se pronunciar expressamente sobre a eventual nulidade da certidão de dívida ativa, bem como sobre suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ainda, acerca da existência de ação ordinária e, por fim, quanto à decadência.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon).Ademais, considerando que os requerentes foram excluídos do pólo passivo, é certo que já não possuíam legitimidade para invocar as questões acima suscitadas. Saliento, ainda, que eventual reconhecimento de ofício, acerca da decadência, somente seria possível, se as provas constantes nos autos fossem suficientes para tal apreciação, o que não era o caso.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

**0058358-41.2005.403.6182 (2005.61.82.058358-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091314-86.2000.403.6182 (2000.61.82.091314-6)) SOMHAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOMHAR EUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.091314-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.O cumprimento do item 3 da decisão de fls. 403 ficará condicionado à provocação do inventariante do falecido perito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0045072-59.2006.403.6182 (2006.61.82.045072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0000187-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021482-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021482-6)) ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL

E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo a apelação de fls. 74/83 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017156-11.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037996-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037996-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
1 - Fls. 24/32: dê-se vista à parte embargante. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. 3 - Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos constantes na certidão de dívida ativa (fls. 04 dos autos da execução fiscal apensa), e sendo esta a suposta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Após, voltem os autos conclusos.5 - Intime(m)-se.

**0018073-30.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038018-37.2009.403.6182 (2009.61.82.038018-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.038018-4, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0035301-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013425-2)) MEGABUS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, conforme inclusive requerido às fls. 259/261 dos autos. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

**0048344-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002648-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2009.61.82.002648-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0044612-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020542-83.2009.403.6182 (2009.61.82.020542-8)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)  
Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0045806-97.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048710-61.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1 - Fls. 24/32: dê-se vista à parte embargante. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. 3 - Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos constantes na certidão de dívida ativa (fls. 04 dos autos da execução fiscal apensa), e sendo esta a suposta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Após, voltem os autos conclusos. 5 - Intime(m)-se.

**0054620-98.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021666-33.2011.403.6182) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041571-26.1971.403.6182 (00.0041571-5)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de MANUEL PEREIRA para a cobrança da dívida inscrita em dívida ativa que instrui a inicial. A parte exequente à fl. 24 informa que a dívida em cobro está fulminada pela prescrição em sua modalidade intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º, 3º, parágrafo único e 40, 4º, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescrita a dívida constante da CDA que instrui a presente ação. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária ante a ausência de procurador constituído nos autos. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019689-21.1975.403.6100 (00.0019689-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X WILSON MAIA CALHEIROS

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 21/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0408478-55.1981.403.6182 (00.0408478-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARCOL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COBRE LTDA X ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA X ANAVERTON GUEDES DA SILVA X FREDERICO PALUMBO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X DIRCE BONAFE PALUMBO

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FREDERICO PALUMBO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, por força da ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos, bem como requereu a extinção da execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade

jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por mandado da empresa devedora nos endereços constantes às fls. 03 e 15, sendo o resultado negativo (fls. 08 - em 15.03.1982 e fls. 18 - em 19.07.1984). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 45 e 66/70). (2) No entanto, a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Frederico Palumbo e os da sociedade, nos termos do art. 50, caput, do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do pólo passivo do feito formulado pelo coexecutado deve ser acolhido. Ante o acima exposto, com a exclusão do coexecutado do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de FREDERICO PALUMBO no pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências cabíveis. Declaro levantada a penhora de fls. 229. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Assim, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 231/232. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Defiro o requerido no item c às fls. 210. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de DIRCE BONAFE PALUMBO do pólo passivo da presente execução fiscal. 3 - Em face do acima decidido, indefiro o requerido no item b às fls. 209-v. Abra-se se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intimem-se.

**0552427-69.1983.403.6182 (00.0552427-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CARAVELAS IND/ COM/ MAQ PARA PANIFICACAO LTDA X LURDES APARECIDA MOISES(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62/63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 25/26. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048998-58.2000.403.6182 (2000.61.82.048998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENDIMENTO - EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 339, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 281). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0077827-49.2000.403.6182 (2000.61.82.077827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA EPP(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO)

Recebo a apelação de folhas 100/128 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0091314-86.2000.403.6182 (2000.61.82.091314-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMHAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 178 e 183, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 165. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0094768-74.2000.403.6182 (2000.61.82.094768-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX WORLD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X MYUNG KOOK CHOI(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

1 - Fls. 111/123: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a requerente VALÉRIA CATELLI INFANTOZZI COSTA não faz parte do pólo passivo da presente execução. 2 - Fls. 26: ante o ingresso espontâneo da empresa executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0001313-21.2001.403.6182 (2001.61.82.001313-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS X FERNANDO MINTO(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

1 - Fls. 303/358: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FERNANDO MINTO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. À fl. 377, a parte exequente noticia que não se opõe ao pedido de exclusão do coexecutado do pólo passivo. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de FERNANDO MINTO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelo coexecutado em sua petição, haja vista que não mais detém legitimidade para a defesa de direito alheio em nome próprio nos autos, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 2 - Fls. 359/371: acolho os motivos expostos pela parte exequente em sua manifestação à fl. 379, como razões para rejeitar o pedido feito pela parte executada em sua petição. 3 - Fls. 377/387: primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, a fim de constar o nome de Dedini S.A. Equipamentos e Sistemas ao invés de DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido. Intimem-se.

**0012861-09.2002.403.6182 (2002.61.82.012861-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GLOBO LTDA X MAURO DIAS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO) X APARECIDO NONATO DE SOUZA X ALEXANDRE ALVES CORREA(SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA E SP058513 - DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO E SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)

Fls. 60/99: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARIO DE OLIVEIRA SANTIAGO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do excipiente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º,

inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 13 - em 03/05/2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 37/41, o excipiente se retirou da sociedade em 13/04/2000 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 03/05/2002 (fl. 13), somada ao fato de não ter sido caracterizada a dissolução irregular da devedora principal nos autos. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do excipiente. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de MÁRIO DE OLIVEIRA SANTIAGO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0023498-19.2002.403.6182 (2002.61.82.023498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X WALTER DAMINELLO(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 45/46. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055431-73.2003.403.6182 (2003.61.82.055431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUFFTOWN DO BRASIL PARTICIPACOES S C LTDA X JOAO CARLOS DE SOUZA LEITE(PR031757 - JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS)**

Intime-se o co-responsável JOÃO CARLOS DE SOUZA LEITE para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0026902-10.2004.403.6182 (2004.61.82.026902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X JOSE ANTONIO BARROSO X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X SERGIO DE SOUZA**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSE ANTONIO BARROSO, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Sustenta, ainda, que não houve dissolução irregular da empresa executada, eis que foi

decretada sua falência nos autos do processo n.º 127.01.1997.006873-7 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP. Por fim, alega que a dívida cobrada pela parte exequente está prescrita em relação aos Requerentes. Às fls. 168 a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão da Requete do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 85/156, para o fim de EXCLUIR os nomes de NICOLETTA MARINA RUZZI e JOSE ANTONIO BARROSO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Defiro o requerido pela parte exequente às fls. 168-v. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0032693-57.2004.403.6182 (2004.61.82.032693-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 74/79, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 36/38, em nome da parte executada, via sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040033-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETRO COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X EDUARDO CARDOSO OZORIO X ELISABETE CAMPOS OSORIO X EDILSON OSORIO**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97/99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 84, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040154-80.2004.403.6182 (2004.61.82.040154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO)**

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 337/338, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente intimada acerca da substituição da certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.005697-77 (fls. 335), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 325), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo

de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0051547-02.2004.403.6182 (2004.61.82.051547-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INFORMARK COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS X MANUEL MAGALHAES DE SOUSA(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN)

Petição de fls. 52/65: defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte coexecutada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Defiro os benefícios previstos na Lei nº 10.741/03 em favor da parte coexecutada. Anote-se. Analisando os documentos de fls. 52/65 é de se concluir que a quantia de R\$ 4.451,35, bloqueada junto ao Banco do Brasil S/A, conta n.º 293903, agência n.º 1516-4, de titularidade de Manuel Magalhães de Sousa, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários do coexecutado nas instituições financeiras noticiadas às fls. 50/51, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca dos bens oferecidos em garantia às fls. 62 dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000815-80.2005.403.6182 (2005.61.82.000815-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Primeiramente, intimem-se as coexecutadas Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. e Viação Cidade Dutra Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada que demonstre os poderes outorgados em favor dos subscritores das respectivas exceções de pré-executividade, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0007086-08.2005.403.6182 (2005.61.82.007086-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA ME X ELIAS MESSIAS BARBALHO X MARIA DAS MONTANHAS DE FREITAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 156/158, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031794-25.2005.403.6182 (2005.61.82.031794-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISEL TRICO E CONFECOES LTDA X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X RITA DE CASSIA SERNAGLIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012149-63.2006.403.0399 (2006.03.99.012149-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ORGANIZACAO LIDER DE COSMETICOS LTDA X OSWALDO ZAMBON - ESPOLIO X ARMANDO NICOLAU X LUIS ARMANDO ALONSO ESTRADA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP178288 - RICARDO GARCIA PIZA)

1 - Fls. 177/200: dou a parte coexecutada por regularmente citada nos autos, ante o ingresso espontâneo no feito, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por LUIS ARMANDO ALONSO ESTRADA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da

impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 13.04.1983. Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 03.05.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de maio de 1976 a dezembro de 1979, tendo sido inscritos na dívida ativa em 06.04.1982. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 10.01.1983. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (06.04.1982) e o despacho citatório (19.01.1983). Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 15.09.1986 (fl. 13), permanecendo os autos sem movimentação até 18.03.2002. Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de em tela. 3 - Petição de fls. 204/218: antes de analisar o pedido formulado no item 2, solicito, via ofício, a devolução ou informações acerca do cumprimento do mandado de citação e penhora no rosto dos autos do processo de arrolamento nº 001.00.002783-0, junto ao i. juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana - Comarca de São Paulo - SP. 4 - Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido em face de Aramando Nicolau devidamente cumprido. 5 - Indefiro o requerido no item 5 à fl. 218, pelos seguintes motivos: Conforme o

conteúdo da decisão proferida no item 2, ressalto que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff) Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fl. 07 - em 01.03.1983). Houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, o qual obteve resultado negativo, em razão da empresa não se encontrar no endereço mencionado (fl. 10, verso). Em seguida, os autos foram remetidos ao arquivo em 15.09.1986 (fl. 13), desarquivados em 18.03.2002 (fl. 14), ocasião em que a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo. (2) a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Otto Ribeiro Leal, Orlando Watanabe e Celson Odilon Zambon e os da empresa. Portanto, a inclusão pretendida pela parte exequente é prematura, neste momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. 6 - Intimem-se.

**0018458-03.2006.403.0399 (2006.03.99.018458-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X CONFECÇÕES CASULO LTDA X JOSE BORGES COSTA X JOSE EURICO BORGES DA COSTA(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X MARIO JOSE XAVIER**  
1 - 168/174: DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor de JOSÉ EURICO BORGES DA COSTA, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 176. Anote-se. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ EURICO BORGES DA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, a dívida cobrada pela parte exequente está prescrita em relação a sua pessoa. Sustenta, ainda, que ocorreu a prescrição intercorrente. Por fim, alega que transferiu suas cotas não devendo ser responsabilizado pela dívida em cobro. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que

traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, caberá a ele provar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff)Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 07 - em 10.02.1983).(2) conforme cópia da ficha cadastral às fls. 68, o Requerente retirou-se da sociedade em 10.09.1982 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 10.02.1983 (fls. 07).(3) a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de José Eurico Borges da Costa e os da sociedade. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de JOSÉ EURICO BORGES DA COSTA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0027275-70.2006.403.6182 (2006.61.82.027275-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEICHMANN CABRAL CONFECÇÕES LTDA X NILO TEICHMANN CABRAL X ROSA TEICHAMANN CABRAL  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63/64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028126-12.2006.403.6182 (2006.61.82.028126-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO BELVERDE LTDA X ANTONIO AUGUSTO SALGUEIRO ANTUNES X MARICELDA DE SOUSA FREITAS  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034936-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034936-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MEIAS ISACIL IND/ E COM/ LTDA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013157-21.2008.403.6182 (2008.61.82.013157-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 53 (R\$ 419,82), conta n.º 41711-6, agência n.º 2527, devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023695-61.2008.403.6182 (2008.61.82.023695-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ORMINDA SANTOS ABDALLA  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente às fls. 126/128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.04.04045893-80 e 80.6.08.010326-09. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 125. P.R.I.

**0002648-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002648-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fls. 71 (R\$ 104,00, conta n.º 452671, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038018-37.2009.403.6182 (2009.61.82.038018-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008944-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN BERTUCE MARQUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014810-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRANGENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)  
1 - Petição de fls. 292: analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 13.06.2012 (fls. 294), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 01.12.2011 (fls. 220). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 222/223. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL (TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli) Cumpra-se a decisão de fls. 290. Intime(m)-se.

**0027219-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANCHAM S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028656-40.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR CARRARA  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028823-57.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLO AMBIENTE PROJETOS E EMPREENDE CONSTRUÇÕES LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 15/16, em nome da parte executada, via sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029795-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS ROMERO RUSSO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044134-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEOMAR COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA ME(SP105458 - EDSON DIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CLEOMAR COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 26.10.2011 (art. 151, VI do CTN).Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Conforme noticiado às fls. 82-v e constatado através dos documentos de fls. 84, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 26.10.2011. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 13.09.2011 (fls. 02), conclui-se que na data da propositura havia exigibilidade, o que impede a extinção deste feito neste instante.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 52/81.Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN e, por consequência suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente às fls. 82-v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0052308-86.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2487 - LARA AUED) X PEDRO LUIZ GOMES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007682-45.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA LOPES NIVALDO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007753-47.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAVI BALBINO DOS SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 26, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015136-76.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOIRAN BENIGNO DE MORAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015188-72.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEILA NASCIMENTO SANTANA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019783-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DIEGO GUASTI DUARTE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019840-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DOUGLAS GODOY CATISTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 1711**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045986-84.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006090-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 35/37, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à fundamentação acerca da condenação da parte embargada em verba honorária, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Assim sendo, a condenação da parte embargada tratada na sentença de fls. 31/32 se deu com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Por fim, reconheço a existência de erro material na mencionada sentença, razão pela qual retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC. Com efeito, verifico que restou consignado na sentença de fls. 31/32 que a quantia relativa à condenação da parte embargada deveria ser compensada com a verba devida pela embargada, no entanto, deverá ser compensada com a verba devida pela embargante. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017742-87.2006.403.6182 (2006.61.82.017742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018474-2)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.018474-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos de fls. 48/71. Na impugnação apresentada (fls. 79/87, 105/107 e 115), protestou-se, em resumo, pela improcedência dos presentes embargos. O Juízo determinou a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 140 e seguintes. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do trabalho

do expert. Somente a parte embargante se pronunciou a respeito, através do seu assistente técnico (fls. 173/180). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Do pagamento A parte embargante alega que os débitos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.05.029798-50 e 80.6.05.041277-96, que deram origem à execução fiscal apensa, foram integralmente recolhidos. Analisando os autos, verifico que os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte embargante quanto à certidão de dívida ativa nº 80.2.05.029798-50, após serem submetidos à apreciação da Receita Federal, tornou a mencionada certidão inapta a instruir o procedimento executivo, tendo em vista o reconhecimento do pagamento dos débitos ali constantes, o que levou à sua extinção, nos autos da execução fiscal apensa, conforme decisão proferida naqueles autos às fls. 119/120. No que se refere à inscrição nº 80.6.05.041277-96, em sede de produção de prova pericial, constata-se da análise do conteúdo do laudo juntado aos autos (fls. 153/162) que os débitos exigidos em tal inscrição foram quitados. Em resposta ao quesito g (fls. 155), o Sr. perito atesta que a parte embargante efetuou recolhimento a maior a título de COFINS no período de fevereiro a março de 1999. Em resposta ao quesito h (fls. 156), o Sr. perito elabora um demonstrativo com os valores devidos a título de COFINS, no período de fevereiro a junho de 1999 e com os pagamentos realizados no mesmo período, tendo restado um saldo a favor da parte embargante correspondente a R\$ 630,90. Em resposta ao quesito i (fls. 158), o Sr. perito noticia que os Livros Contábeis, relativos ao período de abril, maio e junho de 1999, não estavam disponíveis quando solicitados à parte embargante, eis que, por terem mais de 10 anos, não foram localizados no arquivo morto da empresa. No entanto, a parte embargada, embora devidamente intimada, não teceu qualquer tipo de manifestação em sentido contrário ao comentar o trabalho pericial (fls. 197). Assim, considerando que as conclusões tiradas pela perícia são embasadas em substancial prova documental, entendo que são verossímeis e dignas de serem aceitas por este Juízo. Nesta linha, pela aplicação do art. 131 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio do livre convencimento do julgador, segundo as provas produzidas pelo embargante nestes autos, os presentes embargos à execução devem ser julgados pela procedência integral. Aliás, essas mesmas conclusões foram tiradas pelo assistente técnico da embargante ao aduzir que: a Embargada não constituiu os supostos créditos fiscais a partir do exame dos livros contábeis, mas por mero efeito do exercício de conta-corrente, equivocadamente, cotejando DCTF e DARF. Portanto, houve homologação fiscal quanto às determinações de base de cálculo e valor do tributo, restando somente discutir o pagamento efetivo. O pagamento efetivo foi comprovado nos autos e confirmado pelo perito contador. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir os créditos embasados nas Certidões de Dívida Ativa juntadas nos autos da execução apensa, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da

sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0050061-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050061-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052083-42.2006.403.6182 (2006.61.82.052083-7)) IRMAOS GUIMARAES LTDA EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 157/161, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida à fl. 154, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

**0011843-06.2009.403.6182 (2009.61.82.011843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-18.2007.403.6182 (2007.61.82.002774-8)) ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO-ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO - ME em face do INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.002774-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1,

09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Do auto de infraçãoA parte embargante alega que o auto de infração é incorreto e equivocado, eis que a peça utilizada pela autuação tratava-se de PEÇA PILOTO, ou seja, era uma peça para teste que não seria comercializada. Assim, discorda da multa aplicada.Analisando a certidão de dívida ativa (fls. 03 - dos autos da execução fiscal apensa) verifico que a cobrança executiva diz respeito à multa imposta no processo administrativo, com fundamento no art. 8º da Lei n.º 9.933/99, por infração ao disposto no art. 5º da referida Lei. Tal processo administrativo foi embasado em auto de infração lavrado pela fiscalização do INMETRO, em virtude do descumprimento pela embargante de normas regulamentares atinentes à espécie. Inicialmente, é necessário esclarecer que o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Sobre referidos pressupostos, assim ponderou HELY LOPES MEIRELLES: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (Direito administrativo brasileiro, 21ª edição, Malheiros Editores, 1996, pg. 141/142).Com efeito, em que pese às alegações da parte embargante, o fato é que as mesmas vieram desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a autuação fiscal e conseqüentemente o título executivo dela derivado. Assim, a presunção de legitimidade da referida autuação não restou elidida, sendo a mesma válida e eficaz.A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327).Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183).Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO 1. Autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. 2. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova. 3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0004021-10.2002.403.6182, DJF3 08.10.2010, p. 1121, Relator Mairan Maia).Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 49), mas não houve manifestação, conforme certidão de fls. 50, assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados trazidos na inicial.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019217-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-02.2010.403.6182) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS**

## CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SÃO PAULO ALPARGATAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00044690220104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da decadência e da prescrição em face do débito em cobro Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento

quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal apensa (autos n.º 00044690220104036182), verifico que os tributos que integram a CDA n.º 80.6.09.028485-23 constituídos por meio da entrega de DCTF em 14.11.2002 (fl. 953).Ocorre que a DCTF foi por diversas vezes pela parte executada, ora embargante, de modo que a última retificação, cadastrada sob o n.º 000.100.2007.52015897, ocorreu em 03.10.2007 (fl. 953). Dessa forma, a constituição definitiva da dívida se deu com a entrega da última declaração retificadora entregue pela parte executada, bem como deu azo ao início do prazo prescricional para a cobrança do débito em juízo por parte da exequente nos autos do executivo fiscal apenso.Nesse sentido, veja-se a redação do art. 18, caput, da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23.08.2001, a saber:Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.Assim, considerando a data de constituição definitiva dos débitos da CDA n.º 80.6.09.028485-23, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 04.10.2007. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 19.01.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual o primeiro marco interruptivo nos autos se deu com o despacho citatório exarado no feito, ocorrido em 07.04.2010 (fl. 07 daqueles autos).É de se concluir, destarte, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva da dívida (04.10.2007) e o despacho de citação nos autos (07.04.2010), motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado.II. 2 - Da alegação de compensaçãoA parte embargante alega que os débitos exequêndos referentes à CDA n.º 80.6.09.028485-23 foram objeto de compensação com créditos oriundos da ação ordinária cadastrada sob o n.º 00.0834283-0, que teve curso perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP.A União opôs embargos à execução de sentença, em 17.01.1997, cadastrados sob o n.º 97.0001248-4, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a validade da cobrança no valor de R\$ 511.622,42 (quinhentos e onze mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de junho de 1999. A decisão foi mantida em segunda instância, conforme os termos do acórdão que negou provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial. O processo transitou em julgado em 03.05.2002.Assim, houve o início da execução do crédito pela empresa São Paulo Alpargatas S/A reconhecido nos autos da ação ordinária sob o n.º 00.084383-0, por força do trânsito em julgado da decisão que fixou o valor da cobrança e os índices de correção cabíveis.No entanto, constata-se por meio da impugnação ofertada pela parte embargada que a parte embargante deixou de apresentar a cópia da sentença homologatória do pedido de desistência nos autos do processo de execução de sentença (fls. 950 e 950, verso).Ademais, verifica-se que a parte embargante tampouco informou no presente feito a homologação do

pedido de desistência do processo de execução, motivo pelo qual deixou de atender o previsto no art. 17 da IN SRF nº 21/97, a fim de possibilitar o acolhimento do pedido na esfera administrativa, de modo que não de se falar em homologação tácita do pedido por parte da embargante, eis que o dispositivo em apreço é claro ao prever tal requisito. Nesse sentido, cito o art. 17 e 1º e 2º, ambos da IN SRF nº 21/97, com redação alterada pela IN nº 73/97, a saber: Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. 1 No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. 2 Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. Outrossim, a Receita Federal do Brasil, por meio de sua Equipe de Análise de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub Judice, apresentou análise final acerca do processo administrativo n.º 12157.000024/2008-20, referente a CDA nº 80.6.09.028485-23 (fl. 438), em que concluiu pela manutenção dos débitos inscritos. De acordo com o relato do órgão, verifica-se que: Não comprovada a desistência da execução do título judicial, vislumbra-se o descumprimento do exposto no 1º, art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN nº 73/97, norma vigente à época da compensação pretendida. Cabe ainda observar que em nenhum momento da discussão judicial houve menção à opção de utilização do crédito para compensação a ser realizada pela via administrativa. Portanto, não restou comprovado na esfera administrativa a compensação alegada. Destarte, de rigor a improcedência do pedido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0046722-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019548-4)) MARCO AURELIO ANJOS FERREIRA (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos relativos ao processo administrativo n.º RJ/2006-03942, e sendo esta a suposta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte embargante que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0045810-37.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-07.2008.403.6182 (2008.61.82.018480-9)) BANKAMERICA COMERCIAL E PARTICIPACOES LIMITADA. (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 2028/2029, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. A parte embargante alega a existência de omissão para justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, pelo fato da decisão embargada não ter considerado o valor atribuído aos presentes embargos como válido. Preliminarmente, insta registrar que o valor da dívida compreende o principal atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, e o valor atribuído aos embargos à execução fiscal, em havendo impugnação da totalidade do débito, deve corresponder ao da própria execução. Com efeito, a Fazenda Nacional promoveu a substituição das certidões de dívida ativa nº 80608.006268-74 e 80208.002488-03 às fls. 241/278, alterando os valores em cobro. Ocorre que a soma dos valores utilizados pela embargante resume-se ao principal cobrado, excluindo-se os juros de mora e encargos legais, conforme se observa às fls. 243 e 245. Isto posto, ante a divergência dos valores apontados, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se a parte embargante para que dê cumprimento à decisão de fls. 2021. Publique-se.

**0054605-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029370-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029370-2)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento nº 001342096.2013.403.0000 (fls. 162/167), prossiga-se no feito, observando-se que o embargante goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes,

no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 5. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 6. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 7. No silêncio venham-me conclusos. 8. Intimem-se.

**0026822-31.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034899-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034899-1)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Proceda-se ao apensamento do presente feito ao executivo fiscal nº 200761820348991. 2. Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, indicando bens à garantia do Juízo e juntando aos autos procuração original e documentos hábeis a comprovar que o(s) subscritor (es) da procuração tem poderes para constituir advogados, bem como cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e arts. 1º, parte final e 16, par. 1º da Lei nº 6.830/80).3. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0028028-95.2004.403.6182 (2004.61.82.028028-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA X NORBERTO COSTA LIENDO X CLEYRE INACIO TEODORO

1 - Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 113. Compulsando os autos, verifico que a citação dos coexecutados Norberto Costa Liendo e Cleyre Inácio Teodoro ocorreu em 20.12.2005 (fls. 45 e 47). Com efeito, muito embora as assinaturas apostas nos avisos de recebimentos, ao que tudo indica, pertençam a terceiros, fato é que quando do cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça da penhora de bens, o endereço para diligência foi idêntico aos que constavam nos referidos avisos, bem como foi certificado pelo meirinho que referido local tratava-se da residência dos coexecutados. É de se concluir, portanto, que a citação dos coexecutados se operou legalmente. 2 - Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 153/156.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em

prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.080763-86 foram constituídos por meio da entrega de declaração. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referida CDA às fls. 158, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 11.05.2000 (000100200060268073), 08.08.2000 (000100200030342656), 06.11.2000 (000100200030412969), 15.02.2001 (000100200170525208), 11.05.2001 (000100200190549254) e 06.08.2001 (000100200190624038). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.06.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida dos coexecutados que ocorreu em 20.12.2005 (fls. 45 e 47). Logo, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações, 000100200060268073, 000100200030342656, 000100200030412969, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 11.05.2000, 08.08.2000 e 06.11.2000 e seu primeiro marco interruptivo em 20.12.2005. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Em conclusão, DECLARO extintos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000100200060268073, 000100200030342656, 000100200030412969, , que deram origem a certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.080763-86, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução dos débitos constantes na declaração n.º. 000100200170525208, 000100200190549254 e 000100200190624038. Abra-se vista à parte exequente para que providencie a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada. Intimem-se.

**0037192-84.2004.403.6182 (2004.61.82.037192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGA STATUS LTDA X PALMIRA REZENDE NOGUEIRA PAIVA X FABIO PEREIRA DE REZENDE X MANOEL SILVA CERQUEIRA X LUIZ CARLOS ALVES X LINDOLFO ALBERTO PEREIRA(SP217269 - SARAH GUIRADO FERREIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MANOEL SILVA CERQUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição

formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.99.062900-41 foram constituídos por declaração em 30.05.1997 (fls. 69). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 30.05.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.07.2004, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 07.06.2010 (fls. 38). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (30.05.1997) e seu primeiro marco interruptivo (07.06.2010). Também, não há que se falar na aplicação do art. 47 do Decreto Lei n.º 7661/45 (antiga lei de falências), bem como do art. 6º da Lei n.º 11.101/05. Com efeito, o art. 187 do CTN dispõe que: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Portanto, verifica-se que não há óbice ao ajuizamento de execução fiscal pela simples decretação de quebra da empresa executada e nem mesmo eventual execução fiscal já ajuizada terá seu curso suspenso. Justamente por tal razão não há que se falar em suspensão dos

prazos prescricionais em razão da decretação da falência, já que a cobrança da dívida tributária não é obstada com a quebra da devedora. Entendimento contrário implicaria em reconhecer uma causa suspensiva da prescrição do crédito tributário prevista em lei ordinária, o que afronta o teor do art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, que dispõe que tal matéria é reservada à lei complementar. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 INAPLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - APELO DA EXEQUENTE A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido no presente caso porque a executada é massa falida e o artigo 47 da Lei de Falências suspende o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido; no entanto, tal dispositivo legal não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do CTN. 2. Honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor do débito fiscal mantido. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 201003990050923, DJF3 CJ1 16.09.2011, p. 410, Relator Johansom Di Salvo). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN. 1. Não merece guarida a alegação de suspensão do prazo prescricional com fundamento no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que, consoante disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar sobre prescrição tributária. Tratando-se de crédito tributário, a matéria atinente à prescrição é regulada pelo artigo do 174 e seus parágrafos do CTN (Lei Complementar). 2. Ocorre a prescrição se o período que medeia a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado for superior a cinco anos. 3. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 174, na redação anterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05, vigente à época dos fatos, a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. Daí, a princípio, ter-se por inaplicáveis à espécie as regras contidas no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 219, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a citação do executado, ainda pendente, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 199661825095731, DJF3 CJ1, 06.05.2011, p. 978, Relatora Marli Ferreira). Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 40/41 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.99.062900-41, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018382-76.2006.403.0399 (2006.03.99.018382-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IMPEC IND/ METALURGICA LTDA X LUIS ALBERTO RANOCCHIA(SP163395 - SANDRO DE GODOY)**

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 176. Anote-se. 2 - Analisando os documentos de fls. 174/187, é de se concluir que a quantia de R\$ 670,33, bloqueada junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, conta n.º 06343-9, agência n.º 8382, de titularidade de Luis Alberto Ranocchia, é oriunda dos pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 159, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2 - Com relação à quantia bloqueada perante a Caixa Econômica Federal, faculto ao coexecutado, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito à conta salário, benefícios previdenciários e etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil). Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se

**0018538-64.2006.403.0399 (2006.03.99.018538-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LECY RODRIGUES MARCONDES CABRAL) X MECANALISE S/A IND/ COM/ X JOSEPHINA DO VAL ALCANTARA X MAURO DO VAL ALCANTARA X ANTONIO CARLOS LUSTOSA FLORENCE - ESPOLIO(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)**

Petição de fls. 278/279: conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 270, bem como do teor do

Ofício expedido pela 1ª Vara da Família e Sucessões não foi procedida a penhora no rosto dos autos do inventário n.º 0014582-07.2002.8.26.0011, eis que a partilha já havia sido homologada e transitada em julgado em 23.10.2009. Assim, não há que se falar em expedição de ofício para levantamento da penhora, tendo em vista que tal penhora não foi realizada. Cumpra-se a decisão de fls. 277. Intime(m)-se.

**0020838-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA APARECIDA GAYOSO FRANCO DE TOLEDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0041234-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULNAVE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 147 e 152, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016743-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DA CRUZ CASTILHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SANDRA REGINA DA CRUZ CASTILHO, cujo crédito em cobrança é de R\$ 861,14, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 15/32 dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte executada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

**0068503-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND SCHOOL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 68, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1749**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018453-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007953-4)) OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1785**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0024708-22.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032819-29.2012.403.6182) COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao executivo fiscal nº 00328192920124036182. 2. Intime-se p excipiente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para constituir advogado, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único). 3. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1786**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015428-13.2002.403.6182 (2002.61.82.015428-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098659-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098659-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA e outros em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2000.61.82.098659-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0050272-47.2006.403.6182 (2006.61.82.050272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036307-07.2003.403.6182 (2003.61.82.036307-0)) IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IND/ DE PAPÉIS UNIÃO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 00363070720034036182. Compulsando os autos verifico que a exordial constante dos autos da ação declaratória de nº 2002.61.00.008568-4, que tramitou junto a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (fls. 302 e 318/329) guarda semelhança quanto à inicial apresentada nos autos dos presentes Embargos à Execução Fiscal, uma vez que ambas têm o mesmas partes, causa de pedir, porém o pedido da primeira ação possui abrangência maior em relação ao da segunda, vez que postula a declaração de inexigibilidade quanto à totalidade dos valores das anualidade cobradas e os demais existentes originários do registro junto ao Conselho, desde 26.11.1997, ao passo que os presentes embargos pretendem desconstituir a CDA que instrui os autos do executivo fiscal apenso (CDA nº 089-016/2003, englobando as anualidades relativas aos períodos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003). Assim, a primeira ação mencionada teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final deferido, bem como foi julgado procedente o pedido, quanto ao mérito (fl. 302). Houve a interposição de apelação pela ré, ora embargada, e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região receberam o número de registro 0008568-48.2002.403.6100/SP, sendo que a sexta turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Regina Helena Costa (fls. 318/329), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 27.04.2012 (fl. 329). De rigor, portanto, o reconhecimento da coisa julgada em relação ao presente feito, uma vez que a ação ordinária em comento foi ajuizada em momento anterior e definitivamente julgada, englobando na integralidade o objeto sob discussão nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, V, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, em razão de ter dado ensejo à propositura e extinção do presente feito, nos termos do art. 20 4º, do CPC, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000298-07.2007.403.6182 (2007.61.82.000298-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020481-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020481-9)) GLENAYRE ELECTRONICS SOUTH AMERICA LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GLENAYRE ELETRONICS SOUTH AMERICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e

embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200561820204819), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir.

I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

II.1 - Da decadência quanto à constituição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso A embargante requereu a extinção dos débitos constantes da CDA n.º 80.6.05.011143-40, sob a alegação de que estariam fulminados pela decadência. No entanto, verifico que os tributos foram objeto de lançamento por homologação (autolancamento), pelo que são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

II.2 - Da alegação de pagamento Conforme relatado na inicial, a embargante teria efetuado o recolhimento dos valores quanto aos débitos relativos ao período de 01.02.1998, em período anterior ao da inscrição em dívida ativa da União, a despeito de ter cometido equívoco no momento do preenchimento da DCTF - declaração de créditos e débitos tributários federais. Assim, a parte embargada alegou que a análise correta quanto ao eventual pagamento do débito deveria ser promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 212/213), o que foi determinado no feito (fl. 241). No entanto, o órgão administrativo não se pronunciou de forma conclusiva, até o presente momento (fl. 265), razão pela qual, é de se notar que não restou comprovado, na esfera administrativa, o pagamento alegado nos autos. Outrossim, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. Com efeito, não existem provas cabais acerca do alegado pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido

requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). No caso concreto, a parte embargante, em sede de produção de provas em juízo (fl. 216), devidamente intimada do ato processual (fl. 217), deixou de se manifestar (fl. 218), assumindo o risco quanto ao ônus probatório dos fatos alegados e documentos trazidos na inicial, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3a Região, 5a Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRAFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1a Região, 3a Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006922-72.2007.403.6182 (2007.61.82.006922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030813-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030813-7)) COMMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por COMMAX COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20066182030813-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A embargada ofertou impugnação, também acompanhada de documentos, ocasião em que requereu a improcedência dos embargos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, determinei a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera

administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Da alegação de pagamento dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso A despeito das razões expostas pela embargante em sua inicial, verifico que suas alegações foram devidamente analisadas pela Receita Federal do Brasil, o que acarretou a extinção da CDA n.º 80.6.06.029787-58 e a retificação das CDAs n.º 80.6.06.029786-77 e 80.7.06.007598-60, por meio dos valores alocados relativos aos pagamentos que ainda não tinham sido imputados aos débitos anteriormente, dado o erro quanto ao preenchimento das DARFs (fls. 202, 209, 211, 216 e 218). Ademais, ainda que assim não o fosse, somente uma perícia contábil, prova realizada sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, poderia esclarecer de modo certo a controvérsia. Nessa linha de raciocínio, constato que na ocasião de especificar as provas que pretendia produzir (fls. 79/80), a embargante deixou de requerer a necessária e indispensável perícia contábil (fl. 82), pelo que assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte embargada, nos termos do art. 333, I, do CPC. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Segundo VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n.º 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO REGULARMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CTN, ART. 204, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI

6830, DE 22.09.1980, ART. 3, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. PRESUNÇÃO LEGAL DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECORRENTES DE OMISSÃO DE RECEITA. DECRETO-LEI N. 85450/80, ART. 374, E DECRETO LEI N. 2065/83, ART. 8. ADEQUAÇÃO FORMAL DO TÍTULO, CTN, ART. 202 E PARÁGRFOS 50 E 60 DO ART. 2 DA LEI N. 6880/80. I - omissis II - em face da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita (CTN, art. 204 caput e lei n. 6830/80, art. 3, caput), compete ao embargante o ônus de infirmá-la através do instrumento probatório adequado. III - no caso de arbitramento, a alegação da sua impropriedade não pode prescindir da competente prova pericial contábil. IV - não tendo os embargantes se desincumbido do ônus previsto no parágrafo único do art. 204 do CTN, combinado com o parágrafo único do art. 3 da lei n. 6830/80, subsiste a presunção de liquidez e certeza do crédito exigido, ensejando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante à tributação reflexa (Decreto-lei n. 85450/80, art. 374 e Decreto-lei n. 2065/83, art. 8). V e VI - omissis (TRF- 1ª Região, 3ª Turma, autos 93.01.11937, j. 15/10/1997, DJU 19/12/1997, p. 111547, Rel. Cândido Ribeiro). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007244-92.2007.403.6182 (2007.61.82.007244-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027978-98.2006.403.6182 (2006.61.82.027978-2)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados pela POLIPEX REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.027978-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a analisar a alegação de prescrição para o ajuizamento da execução fiscal, cujo prazo, a teor do art. 174 do CTN, é de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Tal prazo resta suspenso enquanto perdurarem eventuais recursos administrativos (Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Noto que o lançamento relativo à cobrança se operou por meio de DCTF, o que é válido e dispensa a necessidade do processo administrativo para a constituição do crédito. A DCTF tem efeito de confissão de dívida, conforme pacificou-se a jurisprudência: É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito

tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).

5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1374936, j. 13/09/2011, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, nesse sentido são os dizeres da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses em que o lançamento foi operado por meio de DCTF, a jurisprudência se inclina por considerar como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da cobrança do crédito tributário declarado, mas não pago, a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. DCTF. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, consoante consignou a decisão ora agravada o débito foi declarado em 9/8/1999, por meio da GIA - Guia de Informação e Apuração do ICMS -, com vencimento em 20/8/1999 (fl. 79) e não foi pago. No entanto, a ação foi ajuizada em 18/8/2008, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Precedente: Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 - REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010. (2ª Turma, AGRESP 1.316.115, j. 18/06/2013, Rel. Min. Castro Meira). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AGRESP 1.347.903, j. 05/06/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Em se tratando de contribuições sociais, como é o caso dos autos, o prazo prescricional decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 não deve ser aplicado, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 559.943 (submetido à sistemática da repercussão geral). Porém, na ocasião restou assentado que esse entendimento é válido apenas para as execuções aforadas após a decisão do STF, ou seja, 11/06/2008. Como a execução fiscal apenas foi ajuizada em 08.06.2006, anteriormente a 11/06/2008, permanece aplicável o prazo prescricional de 10 anos do art. 46 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, considerando o início da prescrição como a data da entrega da DCTF ou vencimento, conclui-se que o prazo não foi expirado, motivo pelo qual fica afastada a alegação de prescrição. Com relação à Lei n.º 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da aludida norma, em sede de repercussão geral (RE 585.235), o que torna a questão, do ponto de vista jurídico, superada. Saliente, ainda, que atualmente a distinção entre faturamento e receita bruta, para efeitos fiscais, não faz mais sentido, posto que com a edição da Lei nº 10.833/03 publicada em 31.12.2003, e cuja anterioridade nonagesimal encerrou-se em 31.03.2004, tal situação foi regularizada, eis que de uma maneira clara, acabou por assemelhar um e outro conceito. Dispõe o art. 1º da referida lei: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, de rigor a procedência parcial deste pedido apenas no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS, para afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31.03.2004 (LC nº 70/91). A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido

de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) Ademais, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Prosseguindo, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, julgo prejudicada a alegação quanto à contribuição ao PASEP, eis que da análise da certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.012219-44, no campo origem, tal tributo não é exigido. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar, no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS (período de 06.03.1996 - CDA n.º 80.2.99.088040-85, 24.03.1999 a 31.03.2004 - CDA n.º 80.2.06.026191-63, 15.05.2000 a 15.06.2000 - CDA n.º 80.6.05.026326-98, 15.06.1999 a 15.12.2000 - CDA n.º 80.7.05.008284-01 e 12.04.2001 a 15.03.2004 - CDA n.º 80.7.06.012219-44), a aplicação do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração da base de cálculo tal como previsto na LC n.º 70/91, devendo a parte embargada alterar as respectivas CDAs nos autos da execução fiscal apenas. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.**

**0026732-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020273-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 200561820202732), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da

questão, nos termos abaixo.

**II - DO MÉRITO** Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).

**II. 1 - Da prescrição dos créditos tributários em cobro** Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da

aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.05.023037-91 foram constituídos por declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, entregue em 28.02.2000. Assim, a data de constituição dos débitos da referida CDA ocorreu em 28.02.2000 (fl. 116), ocasião em que iniciou o curso da prescrição. Ocorre que, em 27.04.2000 (fl. 219), a parte embargante aderiu ao programa de parcelamento denominado REFIS, quanto aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso, ocasião em que se deu a suspensão da exigibilidade dos mesmos e interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151, VI e, 174, IV, todos do CTN. Assim, em 07.06.2004 (fl. 220), houve a exclusão da embargante do referido programa, o que culminou no reinício da contagem do prazo prescricional. Portanto, levando-se em conta que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.03.2005, é de se concluir que não ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos inscritos na CDA n.º 80.6.05.023037-91, tendo em vista que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 07.06.2004 e 30.03.2005, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0045356-33.2007.403.6182 (2007.61.82.045356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027405-60.2006.403.6182 (2006.61.82.027405-0)) SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por SÃO PAULO EXPRESS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20066182027405-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA

## DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. II. 2 - Do cerceamento de defesa - apresentação do procedimento administrativoNão há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal os procedimentos administrativos que ensejaram as inscrições dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei n.º 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei n.º 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso por parte da embargante, o que de fato não restou comprovado nos autos. II. 3 - Da nulidade do auto de infração e lançamentos tributáriosNão assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica das CDAs n.º 6.03.027735-30 e 80.6.04.082817-47 (fls. 98 e 100/102 dos autos da execução fiscal apensa), a constituição dos créditos se deu por declaração, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, não é crível venha posteriormente afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs mencionadas, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80, como também são lastreados em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Outrossim, não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de que os autos de infração que originaram as CDAs n.º 80.3.05.002132-54 e n.º 80.3.05.002133-35 estão eivados de inúmeras irregularidades. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. Conforme se verifica às fls. 285/288 e 326/328, a parte embargante, na esfera administrativa, não respaldou suas razões com elementos de prova, pelo que as impugnações aos autos de infração foram julgadas improcedentes. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada dos processos administrativos e realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. II. 4 - Da decadência quanto à constituição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso Quanto à decadência, de acordo com os precisos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para

constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, aos tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, o prazo quinquenal inicia-se com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a materialização da hipótese de incidência prevista em lei (4º do art. 150 do CTN). Não há que se falar, portanto, em prazo decadencial superior a 5 (cinco) anos, seja para impostos, taxas, contribuições previdenciárias ou mesmo outros tributos, ressaltando-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela atual Carta Magna com status de lei complementar (que já possuía à luz da Constituição de 1967-69), e que a matéria (prescrição e decadência tributários) exige disciplinamento por via de lei complementar (CF, art. 146, III, b), não sendo suficiente mera lei ordinária. Assim, não há de se falar em decadência em relação aos créditos tributários que integram as CDAs nº 80.6.03.027735-30 e 80.6.04.082817-47, uma vez que estão sujeitos ao lançamento por homologação, de modo que consolidado está o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Cabe, portanto, a análise de eventual decadência quanto à constituição dos créditos tributários que integram as CDAs nº 80.3.05.002132-54 e nº 80.3.05.002133-35, constituídos por meio de lançamento de ofício, via autos de infração. Assim sendo, verifica-se que os débitos executados, integrantes da CDA nº 80.3.05.002132-54, tiveram seus fatos geradores (materialização da hipótese de incidência) ocorridos em: 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 05.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 12.1997, 02.1998, 03.1998, 04.1998, 05.1998, 09.1998, 10.1998, 11.1998, 12.1998, 01.1999, 02.1999, 03.1999, 04.1999, 05.1999, 06.1999, 07.1999 e 08.2001. Ademais, a CDA nº 80.3.05.002133-35 engloba os seguintes períodos, a saber: 08.1999, 09.1999, 10.1999, 11.1999, 12.1999, 01.2000, 02.2000, 03.2000, 04.2000, 05.2000, 06.2000, 07.2000, 09.2000, 10.2000, 11.2000, 12.2000, 01.2001, 02.2001 e 10.2001. O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição do crédito tributário acima referido iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01.01.1998 (para os débitos relativos ao período de 1997), 01.01.1999 (para os débitos relativos ao período de 1998), 01.01.2000 (para os débitos relativos ao período de 1999), 01.01.2001 (para os débitos relativos ao período de 2000) e 01.01.2002 (para os débitos relativos ao período de 2001), expirando-se, destarte, em 31.12.2002, 31.12.2003, 31.12.2004, 31.12.2005 e 31.12.2006, respectivamente. No presente caso, se a constituição dos créditos tributários se deu pela lavratura dos autos de infração, que ocorreu de forma respectiva, em 27.07.2001 e em 07.08.2001 (fls. 05/96), conclui-se que não houve a decadência.

II. 5 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multas aplicadas possuem caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa.

II. 6 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 7 - Da cumulação de multa moratória e juros Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das

obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Por fim, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. II. 8 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários

advocáticos. III - DA CONCLUSÃO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017259-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017259-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055936-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055936-5)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 137/154: compulsando os autos, bem como os do executivo fiscal apenso (autos nº 200661820559365), verifico que a embargante inova, de forma inédita, na fase de produção de provas em juízo, ao sustentar a extinção dos créditos tributários em cobro, em razão da prescrição, bem como ao apresentar a alegação de cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. Em que pese tais matérias serem cognoscíveis de ofício por parte do órgão julgador, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam o devido processo legal substantivo (art. 5º, LV, da CF/88), determino a manifestação da parte embargada acerca das questões suscitadas, bem como para que demonstre a eventual presença das causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional em relação aos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na hipótese da parte embargada promover a juntada de novos documentos ao feito, intime-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0019043-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - A questão acerca do pedido de descon sideração do requerimento de desistência formulado às fls. 215/217, relativo às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.07.000478-13 e 80.2.07.000102-01, será deliberada quando da extinção total do feito. 2 - Recebo os presentes embargos, no entanto, deixo de suspendê-los, eis que considerando que o valor da garantia é inferior ao valor da dívida, não se aplica aos presentes embargos o teor do art. 739-A, 1º do CPC. 3 - Dê-se vista a parte embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Intime(m)-se.

**0021331-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021331-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Ante a garantia do feito (fl. 71), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2186**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049893-72.2007.403.6182 (2007.61.82.049893-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGASO TEXTIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 -

RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2187**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045034-86.2002.403.6182 (2002.61.82.045034-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATOW CIA LTDA X MASAO SATOW X MARCIO MASSANAO SATOW X HENRIQUE TAKEMI SATOW(SP275892 - LISSA INAGUE SATOW E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

...Posto isso, determino a exclusão de Masao Satow, Henrique Takemi Satow e Marcio Massanao Satow do polo passivo das execuções fiscais nº 0045034-86.2002.403.6182 e nº 0045365-68.2002.403.6182. Ao SEDI para as devidas anotações. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

**0028844-77.2004.403.6182 (2004.61.82.028844-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0017998-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017998-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2% (dois por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 237, sr. PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES, CPF 012.837.298-22, com endereço na Rua João de Laet, 742, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0020116-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020116-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Em face da manifestação da exequente mantenho a quantia de R\$ 6.581,35 referente ao depósito realizado a fl. 36. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor excedente. Após, suspendo o curso da execução até o término do parcelamento noticiado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0031469-50.2005.403.6182 (2005.61.82.031469-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES

FAUSTINO) X SANDRA SILVA FELICIO X JOAQUIM CARLOS FELICIO X ALEXANDRE FELICIO  
Fls. 175/178: Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexandre Felício contra a decisão de fls. 172/173. Alega, em síntese, omissão, pois caberia a condenação da exequente em honorários advocatícios. Com razão. Este juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante após a oposição de exceção de pré-executividade. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida

que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do patrono do excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002711-27.2006.403.6182 (2006.61.82.002711-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Converta-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0019712-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019712-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 2% (dois por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 313, sr. PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES, CPF 012.837.298-22, com endereço na Rua João de Laet, 742, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0023615-63.2009.403.6182 (2009.61.82.023615-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAP S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0023928-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO LOPES CONSULTORIA PUBLICITARIA E PROMOCIONAL L(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE) X RAFAELA PINHEIRO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0052393-43.2009.403.6182 (2009.61.82.052393-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANILO SANTANNA PEREIRA(SP267829 - ALEXANDRE AUGUSTO MURAKAMI SOUZA)

Intime-se o executado dos valores bloqueados.

**0035420-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBAI MODAS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X JULIANA YUN JIN CHOI(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Dê-se ciência aos patronos do executado André Yoon Ki Bai que os autos estão disponíveis para consulta. Int.

**0005030-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INNOVAZIONE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X RODRIGO MAIA DO VALLE

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0005844-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITIBAN S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

I - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Marco Antonio de Campos Ziegert do polo passivo da execução fiscal. II - Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 127, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

**0007809-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PARQUE SEVILHA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007977-19.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado às fls. 33/34. Int.

**0037966-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

**0039967-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 109. Int.

**0042446-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito relacionado às CDAs nºs 80 2 10 012688-79 e 80 7 11 013652-52 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução pela CDA remanescente. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0042853-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

**0061593-06.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP316043 - WALTER RODRIGUES)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 49, que indeferiu o desbloqueio dos valores constrictos por meio do sistema BacenJud. Com relação ao montante de R\$ 388,85, depositado no Banco Itaú, mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao valor de R\$ 608,07, depositado no Banco do Brasil, defiro o pedido de desbloqueio, em face da comprovação da natureza salarial (fls. 32 e 55/58), com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento deste montante em favor do executado. Intime-se.

**0067026-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIGEO MEDICINA E SAUDE LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0002258-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO DE(SP222895 - HENRIQUE BARBOSA GUIDI)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0003191-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0018358-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREINIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0033651-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES LTDA.(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA)  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0044693-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYMUNDO DURAES NETTO(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1189

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000105-65.2002.403.6182 (2002.61.82.000105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068198-51.2000.403.6182 (2000.61.82.068198-3)) LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

**0004826-89.2004.403.6182 (2004.61.82.004826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054051-15.2003.403.6182 (2003.61.82.054051-3)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

**0011091-10.2004.403.6182 (2004.61.82.011091-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023302-49.2002.403.6182 (2002.61.82.023302-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0013197-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013197-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014788-73.2003.403.6182 (2003.61.82.014788-8)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

**0013198-27.2004.403.6182 (2004.61.82.013198-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072756-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072756-0)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante / executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

**0053953-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053953-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-20.2002.403.6182 (2002.61.82.014270-9)) LUWAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

**0008633-83.2005.403.6182 (2005.61.82.008633-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046618-23.2004.403.6182 (2004.61.82.046618-4)) ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0046449-02.2005.403.6182 (2005.61.82.046449-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035834-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035834-3)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

**0058790-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062666-57.2004.403.6182 (2004.61.82.062666-7)) INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

**0018736-47.2008.403.6182 (2008.61.82.018736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020845-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020845-0)) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso(...)

**0000156-32.2009.403.6182 (2009.61.82.000156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025439-04.2002.403.6182 (2002.61.82.025439-1)) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Informação secretaria

**0000783-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000783-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-88.2008.403.6182 (2008.61.82.003459-9)) MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 216/217: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 211, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0007441-76.2009.403.6182 (2009.61.82.007441-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045632-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045632-5)) W MORAES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0035615-95.2009.403.6182 (2009.61.82.035615-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041155-03.2004.403.6182 (2004.61.82.041155-9)) INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o contido na decisão administrativa da fl. 163, retornem os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca da CDA n.º 80.4.03.030820-14,

informando se houve retificação da CDA a este Juízo. Após a resposta, intime-se a parte embargante das petições e documentos contidos nestes autos e nos autos em apenso pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0016243-29.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074779-77.2003.403.6182 (2003.61.82.074779-0)) EUDOSIA BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0046259-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046305-33.2002.403.6182 (2002.61.82.046305-8)) ALEXANDRE VERRI(SP016650 - HOMAR CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, cópia da petição de nº 201261820084294-1/2012 , protocolizada em 12/06/2012. Int.

**0002866-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048606-11.2006.403.6182 (2006.61.82.048606-4)) JOSE SIMAO(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO E SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

**0020630-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046222-36.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0033022-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038184-69.2009.403.6182 (2009.61.82.038184-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 54: Por ora, esclareça o embargante seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006183-26.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-93.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a informação supra, republique-se a r. sentença de fls. 34/34 vº em nome da advogada constante da fl. 84 dos autos. Int.SENTENÇA DE FL. 34: Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, visto tratar-se de empresa pública prestadora de serviço público, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu pedido.Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal nº 0008858-93.2011.403.6182, alegando que goza de imunidade recíproca. Verifica-se que foi proferida sentença em 20/06/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal,

sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020481-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068970-28.2011.403.6182) SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

**0035957-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042402-72.2011.403.6182) REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), da garantia do Juízo, bem como, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0058378-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029317-34.2002.403.6182 (2002.61.82.029317-7)) IEDI DUARTE DOS SANTOS (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 1190**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028247-69.2008.403.6182 (2008.61.82.028247-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004978-1)) ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 433/434: Anote-se. Republique-se o r. despacho de fl. 431. DESPACHO DE FL 431: Fls. 420/430: Dê-se ciência às partes da juntada do ofício da Receita Federal pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias, tendo em vista tratarem-se de autos enquadrados na Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042983-58.2009.403.6182 (2009.61.82.042983-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEZIAH CRISTINA BARBOSA GRUBER DE OLIVEIRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando que seja encaminhado a este Juízo a guia de depósito referente ao presente feito, no prazo de 03 (três) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento xpedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 6 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001906-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001906-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)) JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (21/07/2009 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015400-61.2010.403.6183** - CESAR EDUARDO VIEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001327-50.2011.403.6183** - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/06/1997 a 05/05/2010 - laborado na Empresa Spartacus Artefatos de Metais Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/10/2010 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002343-39.2011.403.6183** - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato

recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006318-69.2011.403.6183** - MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (29/05/2006 - fls. 33), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 144/147.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007115-45.2011.403.6183** - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007533-80.2011.403.6183** - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010373-63.2011.403.6183** - ARIIVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011698-73.2011.403.6183** - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013877-77.2011.403.6183 - JUVENAL EUZEBIO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 23/03/1971 a 10/05/1971, de 04/01/1972 a 01/07/1972, de 01/03/1973 a 10/03/1973, de 01/04/1975 a 30/08/1975, de 27/11/1989 a 15/09/1993 e de 08/07/1994 a 20/06/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005353-57.2012.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/01/1971 a 28/02/1977 e 01/09/1987 a 02/10/1984 - laborados na Empresa Editora Abril S/A e 02/01/1995 a 06/01/2003 - laborado na Empresa Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda., bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (30/09/2003 - fls. 31). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a

26/09/2011 - laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S.A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (13/02/2012 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009101-97.2012.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009716-87.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011083-49.2012.403.6183 - RUBENS CESAR DE DEUS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 29/05/2009 - laborado na Empresa Furnas - Centrais Elétricas S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (13/07/2009 - fls. 20/20v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011085-19.2012.403.6183 - NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/01/1984 a 31/07/1994 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/07/2011 - fls. 35). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da

condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011113-84.2012.403.6183 - JOSE MARCONDES VAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 31/05/2003 a 18/12/2006 - laborado na Companhia Energética de São Paulo - CESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (18/12/2006 - fls. 22/22v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011238-52.2012.403.6183 - JUVENIL PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 06/07/2012 - laborado na Empresa CEMIG Distribuição S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (13/08/2012- fl. 43/44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011317-31.2012.403.6183 - SIDNEI LEOCADIO FRANSON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/03/2012 - laborado na Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/06/2012 - fls. 56).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 20/08/1990 a 11/12/1992 - laborado na Empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. e de 24/03/1997 a 08/05/2012 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/05/2012 - fls. 65).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000024-30.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 31/05/1984 a 11/09/1997, de 05/12/1997 a 11/06/2003 e de 01/10/2003 a 28/01/2013 - laborados na CIA Paulista de Trens Metropolitano - CTPM, bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (14/08/2012 - fls. 74). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000670-40.2013.403.6183** - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 06/12/2012 - laborado na Empresa Johnson Controls BE do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (13/08/2012 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000673-92.2013.403.6183** - EDVALDO LEANDRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 09/03/2012 - laborado na Empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (05/11/2012 - fls. 41). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000754-41.2013.403.6183** - FRANCISCO JUHASS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 10/11/1999 - laborado na Lapa Alimentos S/A e de 03/09/2001 a 05/04/2012 - laborado na Sul Americana de Cadernos Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/06/2012 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000811-59.2013.403.6183** - WILSON AZEVEDO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/03/1986 a 31/12/2003 - laborado na Empresa Auto Viação Jurema Ltda., de 01/04/2004 a 17/03/2010 - laborado na Empresa

Viação Itaim Paulista Ltda e de 18/03/2010 a 08/10/2012 - laborado na Empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir da citação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000835-87.2013.403.6183 - MARCO AURELIO FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 09/04/1999 - laborado na EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A e de 16/09/1999 a 19/03/2012 - laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (21/08/2012 - fls. 44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/04/1985 a 07/01/1994 - laborado na Empresa Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda. e de 06/03/1997 a 20/07/2012 - laborado na Companhia Paulista de Força e Luz, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/10/2012 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001276-68.2013.403.6183 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 14/09/2011 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/10/2012 - fls. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 06/11/2012 - laborado na Companhia Energética de São Paulo - CESP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/11/2012 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002325-47.2013.403.6183** - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/05/1997 a 01/10/2012 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/10/2012 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003797-83.2013.403.6183** - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

**0005007-72.2013.403.6183** - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente. Cite-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016298-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016298-0)** - JANETE TOKUO ALVES(SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença. Os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 33/35. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)** - WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)** - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)** - BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO (BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0004909-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004909-0)** - ELISIO VIEIRA DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2)** - PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2)** - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1)** - VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5)** - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001909-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARTINS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

**0001914-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

**0002000-72.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017434-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIS ABREU DE BARROS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

**0007380-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JESUINO DOS SANTOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007385-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007399-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007400-67.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X BERILO GONCALVES GUERRA - ESPOLIO (BERICEU MEIRA GUERRA)(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007402-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007486-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-68.1994.403.6183 (94.0012778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X WALTER MONACI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007489-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007490-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELISIO VIEIRA DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**Expediente Nº 8214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004603-26.2010.403.6183** - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 12/11/2013, às 17:15 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela

parte autora (fls. 269/270), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004657-55.2011.403.6183** - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica designada a data de 12/11/2013, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 147), conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **Expediente Nº 8215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003311-45.2006.403.6183 (2006.61.83.003311-0)** - MANUEL ANTONIO BITTENCOURTH(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008352-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008352-5)** - MARIA LAENE LIMA DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se o ofício de fls. 175. Int.

**0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6)** - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se ao Juízo Distribuidor do Fórum de Floresta/PE, solicitando informações acerca da carta precatória de fls. 522. Int.

**0012740-94.2010.403.6183** - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Plásticos Muller S/A Indústria e Comércio, remetendo as cópias dos documentos juntados às fls. 394/406, solicitados às fls. 369, para que forneça cópia do perfil profissiográfico previdenciário do autor. Int.

**0002425-28.2011.403.6100** - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Ciência da redistribuição. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 584 a 587, anulando-se o feito a partir da decisão de fls. 131. 3. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o INSS, na forma da Lei nº 8186/91 e para evitar a nulidade face à ausência da preservação do devido processo legal, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a devida citação dos réus acima indicados, juntando, para tanto, as peças pertinentes à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Regularizados, citem-se os corréus. 5. No silêncio, tornem os autos conclusos. 6. Int.

**0002289-73.2011.403.6183** - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 234 a 239: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007134-51.2011.403.6183** - CLEMENTE GONCALVES COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo Distribuidor do Fórum de Jacaraci/BA, solicitando informações acerca da carta precatória de fls. 350. Int.

**0009909-39.2011.403.6183** - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288 a 290: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010935-72.2011.403.6183** - AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES E SP148644E - RAIMUNDO JANUARIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado pelo INSS, NB 160.350.428-9.2 - Após, intime-se a autarquia-ré a manifestar-se sobre as alegações da parte autora, às fls. 211/212. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012047-76.2011.403.6183** - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando o laudo pericial de fls. 185/192, verifico que a questão acerca da capacidade laborativa da parte autora não restou totalmente esclarecida, apresentando contradições no tocante à conclusão acerca do caráter permanente ou temporário desta, haja vista que, muito embora tenha o Sr. Perito declarado ser esta permanente, consigna que pelo prazo de 12 (doze) meses.2. Assim sendo, diante da necessidade de esclarecimentos periciais e do fato de o perito subscritor do laudo ter se quedado silente quando intimado a pronunciar-se (f. 208), determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a). Portanto, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de nova perícia médica.Int.

**0013225-60.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. 2. Após, conclusos. Int.

**0004383-57.2012.403.6183** - LINDALVO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

**0004521-24.2012.403.6183** - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos apreciação. Int.

**0005935-57.2012.403.6183** - MOACIR DE BIANCHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à empresa System do Brasil S/A, no endereço declinado à fl. 136, para que esta forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Moacir de Bianchi, inscrito no PIS 10728584929, indicando quais os responsáveis pelos registros ambientais de todo o período laborado, juntando, ainda, os laudos periciais que embasaram referidas informações.Int.

**0006133-94.2012.403.6183** - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos e prontuários médicos em nome do falecido, que demonstrem a incapacidade laborativa enquanto ele ainda mantinha qualidade de segurado.Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia indireta.Int.

**0007752-59.2012.403.6183** - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 165. Int.

**0008970-25.2012.403.6183** - ADERMO PEDRO BARBOSA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfís profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009985-29.2012.403.6183** - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA

SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS Ourinhos para que forneça a cópia integral do procedimento administrativo de concessão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010705-93.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa CMTC (atual São Paulo Transportes S/A).2 - Após, com a vinda da informação, oficie-se referida empresa, no endereço declinado, para que esta regularize e forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, Francisco José Fernandes, inscrito no PIS 10619607685, especificando a quais agentes nocivos o autor esteve exposto no período entre 16/11/1982 a 31/10/1989, esclarecendo a intensidade da tensão elétrica à qual esteve exposto, tendo em vista que a unidade de potência indicada no PPP de fls. 57/58 (vcc) não encontra equivalência nas unidades de potência descritas na legislação que regulamenta as atividades e agentes insalubres, devendo, ainda, juntar o respectivo laudo pericial.

**0004139-94.2013.403.6183** - JANDIRA SCHIAVI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002853-86.2010.403.6183** - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH E SP084772 - ANTONIA DE NAZARETH MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA TELES RAMOS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0005294-69.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento.Tendo em vista o acolhimento do erro material nos presentes embargos de declaração, deixo de receber a apelação do INSS, abrindo-se novo prazo para o recurso das partes. P.R.I.

**0043817-87.2012.403.6301** - JOSE MARIA PEDRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 221, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários

advocáticos.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0006170-87.2013.403.6183** - SEBASTIAO DE ASSIS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0006462-72.2013.403.6183** - ALOIZIO CANDIDO DE FREITAS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 101, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0006508-61.2013.403.6183** - IZABEL BANDEIRA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 18, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0006762-34.2013.403.6183** - ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 62, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006465-61.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

**0011035-90.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-67.2001.403.6183 (2001.61.83.000385-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CAMILA CASSIANO COSTA(SP095613 - IZIDORIO PAULO SILVA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.

**0006339-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002681-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 110.980,10 para abril/2013 (fls. 05 a 10).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

**0006341-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a

execução prosseguir no valor de R\$ 2.197,18 para julho/2013 (fls. 04 a 36).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005449-38.2013.403.6183** - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que atestem a especialidade do período de 06/03/1997 a 26/10/2010, tendo em vista que o PPP de fl. 40 encontra-se irregular, vez que incompleto, não indicando os dados do responsável pelos registros à época em que as atividades foram desenvolvidas, bem como encontra-se apócrifo e sem o carimbo da empresa.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0007180-69.2013.403.6183** - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. INTIME-SE.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 7715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003970-40.1995.403.6183 (95.0003970-2)** - CASIMIRO RODRIGUES(SP015751 - NELSON CAMARA) X CARLOS GOMES(SP015751 - NELSON CAMARA) X ARNALDO BRAZOLIN(SP015751 - NELSON CAMARA) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X THIMOTHEO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X HOMERO MARTINIANO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Considerando que os documentos de fls. 96 e 107 informa o óbito do autor CARLOS GOMES, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor acima mencionado, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção com relação ao autor acima mencionado. 4. Fls. 103-105: indefiro o pedido de apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo de Timotheo Baptista de Oliveira, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).5. Dessa forma, concedo ao autor Timotheo Baptista de Oliveira o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS OS DOCUMENTOS que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.

**0007192-03.1997.403.6100 (97.0007192-8)** - SEBASTIANA MESTRE MEMBRINE(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Fl. 101-102: defiro o prazo de 45 dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção. Int.

**0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6)** - ANA LUCIA FERRO(SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora dilação de prazo por 10 dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, deixando claro que nos termos da legislação processual civil caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

**0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1)** - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos às fls. 128-134. Int.

**0012018-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012018-3)** - ENILDO ALVES DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o cálculo da contadoria, prossiga-se.2. Cite-se o INSS.Int.

**0012197-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012197-7)** - ANTONIO JESUINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo médico pericial de esclarecimento às fls. 122-124.Int.

**0003981-44.2010.403.6183** - JOSE CARLOS MESACASA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225-226: defiro a dilação do prazo por 60 dias. Int.

**0006440-19.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130-132, 146 e 170-172: ao perito para resposta e esclarecimentos.2. No que tange a nova perícia, será realizada se a resposta ao quesito de fl. 17 for afirmativa quanto a sua necessidade.Int.

**0011525-83.2010.403.6183** - TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a momento da prolação da sentença. Como a parte autora não possui qualquer prova material quanto ao vínculo empregatício que teria mantido com a empresa E Machlup AS Madeiras no período de 01/04/1963 a 01/08/1967, por ter havido um incêndio nessa empresa, há a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação desse labor. Na justificação administrativa que foi feita e que consta às fls. 76-80 destes autos foram ouvidas testemunhas que eram conhecidas do autor, mas que conviveram com este último após o vínculo que pretende comprovar. Assim, para evidenciar a referida atividade profissional, necessária se faz dilação probatória com produção de prova testemunhal com oitiva de possíveis colegas de trabalho do autor dessa época ou ex-empregadores para evidenciar o vínculo acima mencionado, pois, efetivamente, teriam acompanhado o labor que este último teria desenvolvido no referido período. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça e arrole possíveis testemunhas contemporâneas ao labor acima apontado. Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

**0013783-66.2010.403.6183** - TANIA REGINA RAMIRES HENSEL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora dilação de prazo por 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

**0015395-39.2010.403.6183** - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74-82: ciência às partes.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.04 e incluir o código 04.02.01.04.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003389-34.2010.403.6301** - SERGIA MARTIR(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a petição de fls. 101-105, remetam-se os autos à contadoria par verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, considerando o alegado na inicial.Int.

**0006160-82.2010.403.6301** - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos constato que a Sra. SEVERINA MARIA DOS SANTOS já está recebendo o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de ABEL VIANA DOS SANTOS, conforme informação de fls.

217-218 e parecer de fl. 156.No mais, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende necessária a citação do litisconsorte passivo necessário para o regular andamento do feito, nos termos da decisão que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO.1. Impõe-se a anulação dos atos do processo, para que se promova a citação de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez imprescindível à formação do contraditório e à dilação probatória.2. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0010476-44.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003001-63.2011.403.6183** - ODETE ISABEL SOUZA DE MORAIS(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

**0004560-55.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento. Int.

**0005936-76.2011.403.6183** - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009400-11.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, observando o cálculo de fls. 138-139, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 5. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

**0013794-61.2011.403.6183** - EUFRASIO NEVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições de fls. 31-48 e 54-95 como aditamentos à inicial.3. Considerando o cálculo da contadoria, prossiga-se.4. Cite-se.Int.

**0000944-38.2012.403.6183** - EDGAR TANIUS PUCCI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003795-50.2012.403.6183** - ZENAIDE SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum

de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005165-30.2013.403.6183** - FRANCISCO SIPRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011

PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: PA 1,10 a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; PA 1,10 b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Deverá a CONTADORIA OBSERVAR SE O CÁLCULO DE FL. 134 ATENDE AOS REQUISITOS ACIMA.INT.

## **Expediente Nº 7752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759561-92.1985.403.6183 (00.0759561-1)** - MANOEL FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a petição de fl. 289, concedo o prazo de 30 dias para regularização da sucessão processual. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

**0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 271-272: Defiro o prazo de 45 dias.Int.

**0112158-77.1999.403.0399 (1999.03.99.112158-7)** - LOURENCO GERALDO DE CARVALHO X DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA X GERALDO FRANKLIN PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0010870-58.2003.403.6183 (2003.61.83.010870-3)** - FRANCISCO MANOEL BAPTISTA X ZELIA DOS SANTOS BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, afirmando que está de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 142-145. No mais, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).

No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005133-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005133-3)** - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Compulsando melhor os autos, verifico que a decisão transitada em julgado tão somente reconheceu os períodos de 15/05/74 a 10/07/89 e de 02/10/89 a 29/05/90 como tempo de serviço especial, arcando cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Portanto, não há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013217-88.2008.403.6183 (2008.61.83.013217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660508-31.1991.403.6183 (91.0660508-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTE BISPO X JOCELINO CLEMENTE BISPO X RAIMUNDO CLEMENTE BISPO X EDUARDO CLEMENTE BISPO X JACI BISPO ALVIM X ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA X ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO X DJANIRA BISPO DOS SANTOS X ANTONIA CLEMENTE BISPO X ROSINEIDE MEDINA PEREIRA X ROSELI CLEMENTE MEDINA X DANIELA CLEMENTE MEDINA X CLAUDIO BISPO BRITO X CLAUDINEIA BISPO BRITO X CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA(SP186432 - PAULO ROBERTO DO AMARAL FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0002294-27.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora MARIA JOSÉ HONORATO SOARES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 16, concordando com o valor apresentado pelo INSS. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual ratificou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 18-19). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 266.689,74 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 04-10, referente ao valor total da execução para a autora embargada MARIA JOSÉ HONORATO SOARES (R\$ 242.576,86) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 24.112,88). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-05, da manifestação de fl. 16 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000028-77.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0006497-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0112158-77.1999.403.0399 (1999.03.99.112158-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007042-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010306-64.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/210? dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7)** - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do Agravo retido de fls. 247-252 (parágrafo 2º, artigo 523, CPC). Int.

**0004632-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004632-0)** - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE AVELINO DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SANDRA HELENA DE ALMEIDA X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X MARIA CLARA SOFIATTI X MARCO ANTONIO SOFIATTI X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X MARCELO SOFIATTI X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MORELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 612-812. .P No mais, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). .PA 2,10 No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6)** - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA X APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 132/149). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).** NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0012723-05.2003.403.6183 (2003.61.83.012723-0) - MANOEL DA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**0001740-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001740-4) - ANTONIO LEITAO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO LEITAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 112-117. PA 2,10 Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao

erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 289-347. .PNo mais, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006566-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006566-0) - FRANCISCO MARTINS DE LIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO MARTINS DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 195-201). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5)** - LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0008236-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008236-0)** - AUREA JOSE DOS SANTOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 134-151).Visando à celeridade processual, ressaltado à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).**NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, **REMETENDO-SE os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.**

**0001039-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001039-0)** - MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004153-15.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006065-6)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 234/239 da parte exequente nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 7753**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001120-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001120-6)** - ALICE SILVA RODRIGUES X NELSON DA ROSA X

ODETE APPARECIDA MAIA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 202-204, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006395-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006395-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 261-273). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002823-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002823-6) - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 163-165, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8) - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 139-141, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1) - EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.pa 1,10 Inicialmente, revogo o despacho de fls. 209-211, tendo em vista a pe0tição de fl. 203. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 212-224). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente

está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8) - JOSE CARLOS DA SILVA**(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (265-269), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, **REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS**, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0004173-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004173-9) - JOSE BAREA DA SILVA X JAQUELINE BAREA SILVA DE MORAES X ALAN FERNANDO BAREA DA SILVA X JOSE BAREA DA SILVA JUNIOR**(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAQUELINE BAREA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN FERNANDO BAREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAREA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual **ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 328-334**. PNo mais, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, **DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, **SE EM TERMOS**, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9) - ONIVALDO VIEIRA VIANA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X CEZIRA BARASSA MARTINS X JOSE GALLI X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA**(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ONIVALDO VIEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZIRA BARASSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO

**CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 156-258. .P Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). 2,10 No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006476-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006476-9) - RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TRINDADE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 262-264, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

**0001038-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001038-8) - MARCO ANTONIO HORACIO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, onde comprova que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, onde consta que a parte autora estava recebendo benefício diverso do concedido nesta ação judicial (DIB 14/09/07), e considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS, para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção. Int. Cumpra-se.

**0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4) - CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS)(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 145-146, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

**0002456-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002456-0) - SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEIA APARECIDA DOS SANTOS CASSIANO POCA X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIZZY MARIANA CASSIANO POCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 153-165). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001844-55.2011.403.6183 - MARIANO SOARES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual **ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 117-126**. P No mais, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, **DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, **DESNECESSÁRIA** a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, **SE EM TERMOS**, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7754**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000678-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000678-1) - MOACIR DA SILVA FALCAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Fl. 505: Constatado que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer não foi cumprida (implantação a partir de 10/2010), como pode ser observado no extrato anexo, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

**0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1) - JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO**

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000205-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000205-6)** - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 267-269, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)** - FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6)** - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a informação da contadoria às fls. 426-428, de que o benefício do autor Jairo Hermann não foi implantada (revisão pela ORTN), determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para implantação da RMI revisada, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.Int. Cumpra-se.

**0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1)** - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)** - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005408-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005408-9)** - ADEMIR DE OLIVEIRA PRETO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 214-216, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006105-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006105-7)** - MARIA DE PAULA DIAS X GABRIELLA ALVES PAIXAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000795-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000795-0)** - JOSE VITAL DE SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 138-140, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a

prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5)** - NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1)** - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0)** - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0004185-15.2007.403.6306 - ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados

apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

**0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9)** - WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005058-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-16.2002.403.6183 (2002.61.83.003807-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIR ANTONIO TROMBINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007043-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007044-72.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007045-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007097-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001279-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007098-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007099-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP248014 - AMANDA MARIA DE CARVALHO MARSON)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007100-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005786-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005786-8)** - ANTONIO PEDRO DA ROCHA X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITORIA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ANDRADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, utilizando-se os cálculos de fls. 162-165, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3)** - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante de fls. 87; 88-97, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (EDSON DONIZETI DOS SANTOS).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012835-27.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0013196-44.2010.403.6183** - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006818-38.2011.403.6183** - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008310-65.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0052237-18.2011.403.6301** - JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES(SP312037 - EDIENE OLINDA DE

OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de fls. 136-145. Fls. 151-155: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais calo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005674-58.2013.403.6183** - BRAZ JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006945-05.2013.403.6183** - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007059-41.2013.403.6183** - EZEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007117-44.2013.403.6183** - PETRE VIOREL ANDREI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 7760**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004390-83.2011.403.6183** - IRINEU RODAS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004390-83.2011.4.03.6183 Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 84-86, diante da sentença de fls. 80-82, requerendo a reforma desse decisum para afastar o reconhecimento da decadência quanto à aplicação do teto fixado pela EC 20/98. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento no que se refere à revisão pelo teto fixado pela EC 20/98. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0011004-07.2011.403.6183** - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011004-07.2011.4.03.6183 Vistos em sentença. FLORSINA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício

previdenciário pelos novos tetos previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-42. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apurar o valor atribuído à causa à fl. 45. Parecer da contadoria às fls. 47-54. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferida a prioridade de tramitação e determinada a citação do INSS (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-73, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima. Observando o parecer da contadoria judicial de fl. 47, verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto. Ademais, o INSS, em sede de contestação, sustentou não possuir a autora direito à revisão pleiteada nos autos seja em sua pensão ou na aposentadoria que originou esta última (fls. 61 e 71-72) alegando, preliminarmente, por isso, falta de interesse de agir. Pelo exposto, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que a parte autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005892-23.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005892-23.2012.4.03.6183 Vistos em sentença. JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 13-23). Aditamento à inicial às fls. 28-216. Acolhida a referida emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 257-259) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 05/07/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 88122384-0; Segurado: Jose da Conceição Carvalho; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

**0007050-16.2012.403.6183 - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007050-16.2012.4.03.6183Vistos em sentença.MARIO KEIHU SUCOMINE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 14-24).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora carresse aos autos cópias atinentes ao processo constante no termo de prevenção (fl. 27).Aditamento à inicial às fls. 29-204.A parte autora juntou aos autos as cópias acima especificadas às fls. 206-214.Foi concedida a prioridade na tramitação processual, tendo sido determinado que a existência de prevenção seria apurada por ocasião da prolação de sentença. Assim, foi determinada a citação do INSS (fl. 215). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 217-222) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica (fl. 223).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente afastado a prevenção já que o pleito formulado na ação que tramitou perante o Juizado Especial federal trata de pedido de revisão diverso ao formulado nestes autos.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da decadência No que

toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 06/08/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 8815735-6; Segurado: Mario Keihu Sucomine; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE n.º 564.354/SE. P.R.I.

**0008569-26.2012.403.6183** - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008569-26.2012.4.03.6183 Vistos em sentença. ANGELICA DOS SANTOS BRAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 16-26). Houve emenda à inicial (fls. 30-200). Acolhido o aludido aditamento à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (fl. 201). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 203-213) alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 24/09/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) Como pode ser observado, no julgamento do RE n.º 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado. Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal. Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional

41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 1386003570; Segurada: Angelica dos Santos Braz; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

**0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008666-26.2012.403.6183 Vistos em sentença. RAUL DE OLIVEIRA LEMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fl. 16-25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (fl. 28). Aditamento à inicial às fls. 30-205). Acolhido o aditamento acima referido foi determinada a citação do INSS (fl. 206). Citado, o INSS ofereceu sua contestação (fls. 208-218) alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica (fl. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente. Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si. Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 26/09/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03. Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há

pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 0881113778; Segurado: Raul de Oliveira Lemes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE. P.R.I.

## **Expediente Nº 7761**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006448-88.2013.403.6183** - LUIZ VIANNA DE SOUZA VELLOSO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006448-88.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 117-118, diante da sentença de fls. 112-115, alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se que não há omissão no julgado, conforme alegado pelo embargante, pois o que este último pretende é que este juízo adote o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que acolhe sua tese jurídica, mostrando, na verdade, irresignação com o fundamento da sentença. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Assim, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que

acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se.

**0006550-13.2013.403.6183** - PAULO MARCOS DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006550-13.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 64-68, diante da sentença de fls. 57-60, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006551-95.2013.403.6183** - MARIA DE LURDES CARDOSO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006551-95.2013.4.03.6183 Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 54-58, diante da sentença de fls. 47-50, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta

ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0006973-70.2013.403.6183 - DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 77-102, diante da sentença de fls. 72-75, alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Destaque-se que não há omissão no julgado, conforme alegado pelo embargante, pois o que este último pretende é que este juízo adote o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que acolhe sua tese jurídica, mostrando, na verdade, irresignação com o fundamento da sentença. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Assim, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0006997-98.2013.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2.ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006997-98.2013.4.03.6183Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 76-77, diante da sentença de fls. 71-74, alegando contradição e omissão do julgado.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Assim, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira,

seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.)- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

## **Expediente Nº 7762**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando o período da incapacidade mencionado no laudo médico, nova perícia deverá ser realizada. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08 e 77 (QUESITOS DO AUTOR), 50 e 84 (QUESITOS DO RÉU), 95-100, 125-126 e 149-150 E DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 110-121: ciência ao INSS. Int.

**0003980-64.2008.403.6301 - PAULO SERGIO NETTO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo do JEF foi negativo, determino a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 143 verso (QUESITOS DO RÉU), 60-66, 91-92 e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 127-134 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia integral dos autos para o perito (oftalmologista). 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação de data para perícia. Int.

**0004391-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004391-7) - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 CÓPIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 80 verso-81 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, mais uma cópia dos documentos apresentados com a petição de fls. 93-94 para a intimação dos peritos (ortopedista e neurologista), considerando que consta apenas uma via. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0009918-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009918-2) - MARINALDO SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias mencionadas às fls. 46-47 e deste despacho para intimação do perito. Acrescento mais 2 quesitos para o perito: 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? a) Ortopedia; b) Neurologia; c) Psiquiatria; d) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0010934-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010934-5) - REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, (2 VIAS) vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 13-14

(QUESITOS DO AUTOR), 150 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 178-179: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0011852-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011852-8) - JANE MARIA DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 134-136: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Defiro o pedido de perícia médica com CARDIOLOGISTA, devendo a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar mais uma cópia das peças mencionadas à fl. 157. 4. Tendo em vista que será realizada perícia com neurologista e cardiologista, não vejo necessidade de nova perícia com ortopedista, bem como de oitiva do perito judicial de fls. 148-56. 5. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0013961-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013961-1) - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s)

enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-20 (QUESITOS DO AUTOR), 131 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Int.

**0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o período de incapacidade do laudo médico, nova perícia deverá ser realizada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 131-132 e 140-141 (QUESITOS DO RÉU), 144-156 e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). CONSIDERANDO que será realizada nova perícia, prejudicado o item 1 de fl. 181. Esclareça o AUTOR se as peças que se encontram na contra-capa dos autos são para o perito. Int.

**0014095-42.2010.403.6183 - DERLI DO PRADO DAMASCENO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 25 (QUESITOS DO AUTOR) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e

a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Não vejo necessidade da oitiva dos médicos elencados à fl. 216 porquanto será realizada perícia nestes autos. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias para sua apresentação. Int.

**0015324-37.2010.403.6183** - ANTONIO BARBOSA FIALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fl. 121 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0002161-53.2011.403.6183** - JORDINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 62-63 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada

incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14 (QUESITOS DO AUTOR), 115 (QUESITOS DO RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0007263-56.2011.403.6183 - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22-24 (QUESITOS AUTOR), 131(QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode

formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica.Int.

**0007860-25.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15 (QUESITOS DO AUTOR), 72-73 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0008921-18.2011.403.6183** - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, mais uma cópia dos documentos apresentados com a petição de fl. 83, e DUAS de fls. 62, 63, 79, 80 e 85 para a intimação dos peritos (ortopedista e psiquiatria). Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange a produção de prova pericial com neurologista, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa.Int.

**0010262-79.2011.403.6183** - SONIA MARIA ROCHA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica indireta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0011712-57.2011.403.6183 - LUZIA GERALDA CARDOSO GUIMARAES(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 11-13 (QUESITOS DO AUTOR), 98 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 109-110 (QUESITOS DO AUTOR), 96 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte

autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls. 114-119: ciência ao INSS.Int.

**0014397-37.2011.403.6183** - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 112 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Int.

**0001822-60.2012.403.6183** - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 123 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada

incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 60 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Defiro o pedido de perícia contábil. Remetam-se os autos à CONTADORIA para verificar se a renda mensal inicial do benefício 570.438.895-3 foi calculada corretamente. Int.

**0001953-35.2012.403.6183 - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para

concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0002759-70.2012.403.6183 - EDGAR DA SILVA MEIRA(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até

o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Regularize a Dra. GISELAYNE SCURO a petição de fl. 87-88, assinando-a.Int.

**0004879-86.2012.403.6183** - PERSIO FERNANDO DANELON(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, considerando que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por invalidez desde 02/03/2011. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fl. 155 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil).Int.

**0006068-02.2012.403.6183** - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 21-24 (QUESITOS DO AUTOR), 116 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A

incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0007349-90.2012.403.6183 - JOSE RICARDO SAVASSA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 285-287 (QUESITOS DO AUTOR), 271 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar

em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 720 (QUESITOS DO AUTOR), 709 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int.

**0008199-47.2012.403.6183 - JOAO COELHO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -**

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 20-23 (QUESITOS DO AUTOR), 94(QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0008277-41.2012.403.6183** - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 09-10 (QUESITOS DO AUTOR), 45 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a juntada de novos documentos. Int.

**0010333-47.2012.403.6183** - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16-18 (QUESITOS DO AUTOR), 113 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a

realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0010459-97.2012.403.6183** - ANTONIO VALTER ALVES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls.17-20 (QUESITOS DO AUTOR) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes ou outras para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. O pedido de perícia médica com ENDOCRINOLOGISTA será

realizado se a resposta ao quesito 17 for afirmativa.Int.

**0011137-15.2012.403.6183** - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA E CARDIOLOGISTA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 204 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). O pedido de perícia com neurologista será realizada se a resposta ao quesito 17 foi afirmativa. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 60 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. Defiro o pedido de perícia contábil. Remetam-se os autos à CONTADORIA para verificar se a renda mensal inicial do benefício 502.875-555-4 foi calculada corretamente.Int.

**0011322-53.2012.403.6183** - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação dos peritos (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 13-14 (QUESITOS DO AUTOR), 78 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação,

limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a expedição de ofício à empregadora e ao INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim faculto ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, ou comprovar documentalmente a recusa da empregadora e do INSS ao seu fornecimento. Int.

**0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no prazo acima, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15-16 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é

possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a produção de depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Defiro a juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias. Fls. 106-130: ciência ao INSS.Int.

**000008-76.2013.403.6183 - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 71 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de

perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

#### **Expediente Nº 7763**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3)** - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 139; 140-143 - Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, concedo ao demandante o prazo de 10 dias para vista dos autos fora de Secretaria, devendo, findo o prazo acima assinalado, serem os autos restituídos ao arquivo. Publique-se.

**0011193-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011193-1)** - FRANCISCO DEDE DA SILVA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003009-74.2010.403.6183** - DONISETE RODRIGUES BATISTA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008772-22.2011.403.6183** - CARLOS VALDIR AYUDARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009067-59.2011.403.6183** - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 7764**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000042-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000042-5)** - REGINALDA RODRIGUES DA CUNHA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo como emenda à petição de fls. 145-146; 147-155 a retificação de nome requerida pelo INSS à fl. 157-verso. Nesse passo, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 7765**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902607-08.1986.403.6183 (00.0902607-0)** - PILADE AMERICO LUIZ BISOLDI(SP041658 - JOAO

FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em consulta ao sítio eletrônico da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, verifica-se que o advogado a quem são dirigidas as publicações encontra-se inativo. Desta forma, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem assim o decurso de prazo para o cumprimento do r. despacho de fls. 207/208, republique-o na pessoa do advogado JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, OAB/SP nº 41.658, cujo nome encontra-se no instrumento de mandato e cuja inscrição junto à OAB ainda se encontra ativa, para sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação, ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão, no pólo ativo, o nome de FRANCISCO ROBERTO, certificando-se nos autos. Despacho de fls. 207/208: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se. e Cumpra-se.

**0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

Como não há sucessor do autor falecido LUIZ PEPE que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de DENISE WILKE TRAMA; ELAINE WILKE; ROBERTO PEPE e RONALDO PEPE, como sucessores de Luiz Pepe, fls. 189/205 e 351/360. Ao SEDI, para as devidas anotações. Em relação à autora MARIA ISABEL BERTOLINI, concedo o prazo suplementar de 60 (dias) para trazer aos autos os documentos para habilitação de seu(s) herdeiro(s). Intime-se. Cumpra-se.

**0007300-84.1991.403.6183 (91.0007300-8) - RODOLPHO MILANI X PEDRO ELIAS X MARIA ELISA CAMARA LOPES FERREIRA X LUCILA GRAVE QUINTANA X IVANETE QUINTANA DAS NEVES X CARLOS QUINTANA FILHO X ROMUALDO ANTONIO QUINTANA X LINA GALDINO DE SOUZA X INOCENCIO DE SOUZA FILHO X JAIR DE SOUZA X JOSE MARCON X JOSE MARCILIO X ANA RITA BONANNO MARCILIO X RICARDO BONANNO MARCILIO X MEIRE ROGGERI MARCILIO X ALINE RUGGERI MARCILIO X MAURO RUGGERI MARCILIO X VALTER LUIZ MARCILIO X JOSE EDUARDO DE LOS SANTOS X MARIA CATHARINA BRAGA FERREIRA WEINER X HORACIO HELIO ZATTONI X IRINEU TROYANO X DOMINGOS GIACOMINI(SP033418 - DANIEL VAZ DE ALMEIDA E SP007499 - HERMOGENES TROYANO E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E**

SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP092750 - DIMAR MIGUEL ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No que toca ao cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0007548-50.1991.403.6183 (91.0007548-5)** - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ADELANTADO ZAMORA X ANTONIO BAPTISTA LOPES X ODETE CHITA NIGRA X ANTONIO PINTO FILHO X DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO X ARNO PAUL KIRST X DIDIER TAVARES X EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X GERTRAUT OSTERMANN X HERMINIA RODRIGUES MARQUESI X ARNALDO FLORIANO X JUAN VASQUEZ RODRIGUES X LYDIA DI GIORNO CERUTTI X MAURICIO DE SEABEA CERRUTTI X SILVANA DE SEABRA CERRUTTI X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X WALDIR MONTEIRO X MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja providenciado o devido cumprimento do r. despacho de fl. 532.Intime-se.

**0051926-57.1992.403.6183 (92.0051926-1)** - JUDITH CARDOSO MUNHOZ X MANOEL BORRERO X EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA X MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA X PAULO MUSA SILVA X SILVIO PONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a constatação do falecimento do exequente SÍLVIO PONTES (fls. 179/180), sem a habilitação de herdeiros, concedo o derradeiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 260, segunda parte.Em relação a CLODOALDO BORRERO, providencie cópia de sua certidão de nascimento ou de casamento, no prazo acima assinalado.Por fim, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0012880-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012880-5)** - CARLOS NEY PAUPERIO(SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de REGINA CÉLIA VALLE PAUPÉRIO como sucessora processual de CARLOS NEY PAUPÉRIO fls. 180/183.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0639760-22.1984.403.6183 (00.0639760-3)** - JOSE DE OLIVEIRA SANTANA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Defiro a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que seja providenciada a habilitação dos sucessores de JOSÉ DE OLIVEIRA SANTANA.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5)** - JOAO GABAI(SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a sucessora de JOÃO GABAI, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação

processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao subscritor da petição de fl. 123, sob pena de seu desentranhamento. Além disso, deverá trazer cópia de seus documentos processuais (CPF/MF eRG).Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Intime-se.

**0033770-92.2001.403.0399 (2001.03.99.033770-6) - RALPH FRANCISCO MATZAK(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RALPH FRANCISCO MATZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NORMA BADIN MATZAK como sucessora processual de Ralph Badin Matzak fls. 172/186.Ao SEDI, para as devidas anotações.De outra sorte, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 61.267,83 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) e depositado em nome do de cujus (fl. 147), na conta nº 1181005507122207.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de sua sucessora processual, acima nominada.Intime-se. Cumpra-se.

**0003197-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003197-4) - JUAREZ DE ALMEIDA X ADOLPHO PALMEIRA X LINDOLFO AMERICO FILHO X JOSE NOGUEIRA BRANCO X JOSE BARBOSA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUAREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos, verifica-se que, por conta do óbito do autor, ora exequente, JOSÉ NOGUEIRA BRANCO foram concedidas duas pensões por morte, aos filhos JONAS PEREIRA NOGUEIRA BRANCO e SHEILA PEREIRA NOGUEIRA BRANCO, tendo esta última beneficiária atingido a maioridade com a conseqüente extinção do benefício (13/04/2011 - fl. 293).Assim, determino que seja regularizado o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, para inclusão de SHEILA PEREIRA NOGUEIRA BRANCO, no prazo de 15 (quinze) dias.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores de JOSÉ NOGUEIRA BRANCO.Intime-se.

**0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO OVICIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL AGLIASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI FORINI VERDERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação aos herdeiros do autor, ora exequente, JOÃO GABRIEL AGLIASCO, nada mais é devido, em função da percepção, pela sucessora CLÁUDIA REGINA AGLIASCO, nos autos da ação nº 2009.63.05.000122-7, razão pela qual despicienda a habilitação.De outra sorte, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando

que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GILMAR CORNÉLIO CÂNDIDO; MICHELLE FERNANDA DOS SANTOS; JÉSSICA CRISTINA DOS SANTOS; APARECIDA CÂNDIDO CONRÉLIO DOS SANTOS; LAURINDA CÂNDIDO CORNÉLIO e CLÉLIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA, como sucessores de CONCEIÇÃO DO AMARAL CONÉLIO (fls. 529/616).Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se.

**0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9)** - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAIR BRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL SOTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada da certidão de óbito de CÉLIA REGINA SILVA FREIRE (fl. 539), remanesce a divergência relativa ao nome de sua genitora (MARIA VIEIRA DA SILVA), constante de seus documentos pessoais. Desta forma, cumpra-se a parte inicial do r. despacho de fl. 522, no prazo adicional de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ CÍCERO DA SILVA. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7766**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004603-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004603-6)** - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCINETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 9304**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008520-53.2010.403.6183** - MARIA DO O DAS NEVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Ante o teor da petição da parte autora, providencie a Secretaria o cancelamento das perícias designadas, comunicando-se, via e-mail, aos peritos. Assim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9305**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 295/298, proceda a Secretaria o cancelamento no sistema processual, do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, expedido à fl. 292, referente ao autor JOSÉ LIRIO CRUZ. Outrossim, ante as informações de fl. 304/308 e 309, tendo em vista que a verba honorária sucumbencial é crédito de cunho acessório ao valor principal e que a mesma já foi levantada, o valor de tal verba, proporcional ao autor José Lirio Cruz, no importe de R\$ 804,35 (oitocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) deverá ser devolvido pelo patrono da parte autora aos cofres do INSS. Intime-se o INSS para que informe os dados bancários para o depósito do valor a ser estornado pela parte autora. Assim, pela análise das peças acostadas referentes ao processo nº 0045146-47.2006.403.6301, verifico a ocorrência de litispendência entre aqueles autos e este feito, em relação ao autor JOSÉ LIRIO CRUZ, no que se refere ao pedido de ORTN/OTN, e assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação a esse pedido. Outrossim, os autos deverão prosseguir para esse autor, apenas e tão somente, em relação ao pedido de revisão de seu benefício pela Súmula 260 do E. TFR. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma exclua do cálculo de fls. 192/220, referente ao autor JOSÉ LIRIO CRUZ, as diferenças referentes à revisão pela ORTN/OTN, devendo apresentar novo cálculo apenas e tão somente, em relação ao pedido de revisão pela Súmula 260 do E. TFR e honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais a esse autor, com a mesma data de competência - OUTUBRO/2000. Intimem-se as partes.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 874**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001415-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001415-1)** - LEVINO ROSA DA FONSECA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001981-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001981-1)** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005263-25.2007.403.6183 (2007.61.83.005263-6) - GERALDO BATISTA DE MOURA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Fls. 167/168: anote-se.Int.

**0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postergo a apreciação do pedido de Tutela Antecipada para o momento da prolação da sentença. O laudo pericial de fls.274/279 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeçam-se solicitações de pagamentos dos honorários periciais.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com as informações de fls. 130, 138 e 139/140 - defiro a realização de perícia em domicílio, devendo a parte autora informar seu endereço atual.Após, intime-se a Perita.

**0012224-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012224-2) - ROBSON HERRERA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.155/156: o laudo pericial de fls.146/150 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0036733-74.2008.403.6301 (2008.63.01.036733-4) - RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA X ANATALIA DA CONCEICAO FRANCA DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2) - SIRLENE BENEDITO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.196/199 E 200/203: os laudos periciais de fls.147/162, 179/183 e laudo complementar de fls. 192/193, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, de forma clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas pericias.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0002052-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002052-8) - MARTA GABRIEL GEROLLA(SP274263 - ANTONIO GEROLLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O laudo pericial de fls. 196/212 e o laudo complementar de fls. 226/235 foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização de prova testemunhal, devendo a autora indicar o rol de testemunhas, não excedendo o número de três para cada fato (art. 47 do CPC), devendo fornecer o nome completo, RG, CPF e endereço, para intimação. Int.

**0001764-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001764-7) - INACIO CATARINA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nada mais requerido, requisitem-se os honorários periciais. Após, tornem conclusos para prolação de sentença, quando apreciarei o pedido de tutela.

**0011008-78.2010.403.6183 - VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012039-36.2010.403.6183 - CLAUDIO GOULART DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 126: indefiro o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (audiência para inspeção judicial e prova testemunhal) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Após, tornem conclusos para

prolação de sentença.

**0014280-80.2010.403.6183** - LINDALVA GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 241/246: o laudo pericial de fls. 225/236 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, anulação, nem a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. Defiro a prova pericial com neurologista, devendo a secretaria consultar perito para realização do exame. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0000189-48.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA BARRETO GUERRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 238/246: indefiro o requerimento de audiência para oitiva do perito, por entender que apenas o laudo médico pericial é necessário a comprovação dos fatos alegados. Postergo a apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Requistem-se os honorários periciais. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0000237-07.2011.403.6183** - CECILIA DOS SANTOS(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003745-58.2011.403.6183** - BARNABE BIZARRIA DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ato ordinatório para publicação da decisão de fls. 119: Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, a ser elaborado pelo Dr. PAULO CESAR PINTO, na forma indicada no r. despacho de fls. 105. Após, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004172-55.2011.403.6183** - ANDRES GUIDO TUMELA X ELZA GUIDO TUMELA(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA E SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 58 - defiro. Consulte a secretaria assistente social cadastrada no AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para realização da perícia.

**0006703-17.2011.403.6183** - MARIA TEREZA CORREA PANTOJA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 174/175: vista às partes. Prazo de cinco dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Se em termos, tornem conclusos para sentença.

**0011214-58.2011.403.6183** - DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 268 - vista ao INSS. Fls. 308 - anote-se a prioridade de tramitação. I - Defiro a produção de prova pericial. A autora não apresentou quesitos. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte

autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, especialidade ORTOPIEDIA, para realização da perícia médica designada para o dia 02 de outubro de 2013, às 12 horas, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade da petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. Intimem-se.

**0012272-96.2011.403.6183** - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014331-57.2011.403.6183** - AMERICA SILVA COUTINHO X AURORA COUTINHO DE BRITO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

**0001046-60.2012.403.6183** - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Postergo a apreciação da tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001110-70.2012.403.6183** - JULIO COELHO NETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 156/158: os quesitos de fls. 67/69 foram respondidos pela perita no laudo médico pericial.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

**0002226-14.2012.403.6183** - ELENILDE MARIA DE SOUZA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 155: aguarde-se a entrega do laudo pericial.

**0002821-13.2012.403.6183** - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

**0002861-92.2012.403.6183** - ANTONIA SANTOS DA PAZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003761-75.2012.403.6183** - MARCIA ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é

necessária a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial ortopedista e neurologista. Posteriormente, apreciarei a necessidade de perícia cardiologia.Int.

**0005091-10.2012.403.6183** - CLELIO MARTINS DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 159/160-prejudicada apreciação em razão da entrega do laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006898-65.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. As demais provas pretendidas (prova testemunhal e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. Ante o exposto, proceda a secretaria consulta ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, para localizar perito infectologista com interesse na realização do exame, devendo em caso positivo, indicar, dia, hora e local para perícia. Int.

**0007451-15.2012.403.6183** - FELIX JOAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados.As demais provas pretendidas (inspeção judicial, prova testemunhal, prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.Ante o exposto, proceda a secretaria as medidas necessárias para nomeação de perito judicial nas especialidades neurológica e ortopédica. Postergo a apreciação do pedido de Tutela Antecipada para o momento da prolação da sentença.Int.

**0004622-27.2013.403.6183** - CRISTIANE NAMBA DE LIMA X GRAZIELLE NAMBA DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE P. MILAGRES, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de setembro de 2013 (sábado), às 12 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade de petição inicial, deste despacho, bem como dos documentos médicos que entender pertinentes. PA 0,05 Relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, observo que diz respeito a pedido de benefício assistencial, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Por fim, concedo a parte o benefício da assistência judiciária gratuita. Int.

## Expediente Nº 875

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6)** - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2013 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

**0001663-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001663-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se nos termos da decisão de fls. 220. Fls 220: Aguarde-se os esclarecimentos da sra. perita judicial. Prestados os esclarecimentos, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0020247-14.2008.403.6301** - NONATO MACHADO SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032482-13.2008.403.6301 (2008.63.01.032482-7)** - PAULO CESAR SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0033827-14.2008.403.6301** - ANDREIA BASILIO DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006535-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006535-4)** - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/448: vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0)** - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/221: os laudos pericial e complementar, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se o patrono da autora a subscrever a petição de fls. 223/230, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0010412-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010412-8)** - DELI DA ROCHA RIBEIRO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE

ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.61) e pelo INSS (fl.55).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 09 de outubro de 2013, às 15:30 horas, na clínica à Rua Sergipe 441, cj. 91, Higienópolis, São Paulo.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. VII - Intimem-se.

**0014935-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014935-5) - CLEUZA MARIA DE FREITAS(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (fls. 223/229 e 230/244), no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0017698-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017698-0) - ROBERTO ORNAGHI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 198/202- vista às partes, prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais.Em termos, tornem conclusos para sentença.

**0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O pedido de Tutela Antecipada será apreciada no momento da sentença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004656-07.2010.403.6183 - MARY ANAF(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012893-30.2010.403.6183 - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE

ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023953-34.2010.403.6301** - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001546-63.2011.403.6183** - ARLETE VIEIRA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.Int.

**0005658-75.2011.403.6183** - CELIA SATIRO DA SILVA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.73/74: o laudo pericial de fls.63/71 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0008873-59.2011.403.6183** - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2013, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

**0009894-70.2011.403.6183** - ANA LUCIA LUNARDELLI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010034-07.2011.403.6183** - ALEXANDER VAGNER SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010077-41.2011.403.6183** - OLIVIO APARECIDO TOSTO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011007-59.2011.403.6183** - EDILSON PONTES RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o

INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012553-52.2011.403.6183** - JOSE JORDAO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0014013-74.2011.403.6183** - VALDEMIR DE SOUZA COSTA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0051131-21.2011.403.6301** - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o parágrafo primeiro do despacho de fls. 116, devendo informar o nome completo das testemunhas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, nos termos do art. 407 do CPC.

**0001051-82.2012.403.6183** - SEBASTIAO GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova. Int.

**0001172-13.2012.403.6183** - CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001704-84.2012.403.6183** - ANTONIA LUCILEIA DA SILVA BENTEMULLER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002996-07.2012.403.6183** - RENATO CARLOS CIAPPA(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003003-96.2012.403.6183** - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003643-02.2012.403.6183** - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 155/157: o pedido de Tutela será apreciado juntamente com a sentença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007956-06.2012.403.6183** - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos laudos periciais de fls. 159/167 e 170/176, conforme decisão de fls. 168.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8)** - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 09/09/2013, às 09:40 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir, sendo imprescindíveis para realização da perícia.Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico.Ciência ao INSS.Int.

#### **Expediente Nº 876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8)** - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 180 dias, a contar da data do relatório do INSS (fls.111), para remarcar as perícias neurológica e ortopédica.Int.

**0005410-46.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X CRISTIANO REHDER DE SOUZA LEAO X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência do 24/09/2013, às 15:30 horas, ficando marcada para o dia 08/10/2013, às 14:30 horas.Solicite à CEUNI os mandados expedidos, independente de cumprimento.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

**0011685-11.2010.403.6183** - DORALICE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência do 24/09/2013, às 14:30 horas, ficando marcada para o dia 01/10/2013, às 16:30 horas.Solicite à CEUNI os mandados expedidos, independente de cumprimento.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

**0015075-86.2010.403.6183** - CLEONICE MONTEIRO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.165/171: os laudos periciais de fls. 126/134 e 137/141, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial ou anulação.Cumpram-se, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Defiro a realização de perícia médica com especialista em reumatologia, devendo a secretaria consultar perito com interessa na realização do exame, indicando, caso positivo dia, hora e local para agendamento.Int.

**0006237-23.2011.403.6183** - ANTONIO EDVALDO PEREIRA LUNA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial, devendo a secretaria consulta r perito psiquiatra e neurologista, para realização da perícia, devendo em caso positivo, indicar dia, hora e local para realização do exame.

**0010977-24.2011.403.6183** - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Instituto CEMA, para que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o prontuário completo da autora Danúsia Fagundes Silva Santos, RG 11.255.333-3, CPF 010.480.778-45, a partir de 2006, informando data das cirurgias, início da doença e do acompanhamento por este serviço. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 104/109), no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009585-15.2012.403.6183** - VICOSO SCALDAFERRI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial com médico cardiologista. Consulte a secretaria perito médico com interesse na realização do exame, devendo em caso positivo, indicar dia, hora e local para realização da prova pericial.

**0009983-59.2012.403.6183** - ORQUIDIA MARIA PERON LEITE FERRAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial por tratar-se de matéria que deve ser comprovada documentalmente.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003955-41.2013.403.6183** - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 54/56: Recebo a petição como emenda à inicial. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 47.739,93.II - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Nomeio como Perito Judicial a Drª. THATIANE FERNANDES, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de outubro de 2013, às 10:20 horas, na clínica à Rua Pamplona 788, cj. 11, Jd. Paulista, São Paulo/SP, (próximo a estação do metrô Trianon/MASP).V - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Intime-se a parte autora da designação da perícia médica, devendo providenciar, no prazo de 10 dias, o traslado necessário à realização da perícia, lembrando a necessidade de petição inicial, deste despacho e dos demais quesitos formulados, bem como dos documentos médicos que entender pertinente.Int.

**Expediente Nº 878**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002670-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002670-1)** - PEDRO DA COSTA TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 12/133, considerando que as razões de apelação encontram-se sem assinatura.APós, tornem conclusos.Int.

**0002053-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002053-1)** - FLORENTINO JOSE DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Certifique-se o decurso para manifestação do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009459-67.2010.403.6301** - BRAZ RUBIO COLTRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Ante a manifestação da parte autora de fls. 193/194, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo relativo à análise e cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 179/182, informando, claramente, o motivo que ensejou a não implantação do benefício previdenciário.Int.

**0000676-18.2011.403.6183** - CAROLINE SCHOLZ MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta processual, que ora determino a juntada, na qual consta que a ordem judicial foi atendida pelo INSS, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao atendimento ou não da determinação deste Juízo para o restabelecimento da pensão por morte cessado em 18/11/2010, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 60/62.Int.

**0003340-85.2012.403.6183** - GENILDA FRANCELINO VIEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da informação apresentada pela parte autora às fls. 359/361, dando conta que a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de dar provimento ao agravo de instrumento interposto por GENILDA FRANCELINO VIEIRA, antecipando a tutela e concedendo a aposentadoria integral por tempo de serviço, expeça-se ofício eletronicamente à AADJ, determinando que cumpra a ordem proferida pela Eg. Corte, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Int.

**0024471-53.2012.403.6301** - JOSILENE APARECIDA FELIX DA SILVA X MARCOS ARIEL FELIX DA SILVA X ARISSON HENRIQUE FELIX DA SILVA X RAFAEL FELIX DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.3. Considerando que o INSS foi citado, mas não houve audiência, intime-se para apresentar defesa, no prazo legal.4. Após a réplica e especificação de provas, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.

**0003193-25.2013.403.6183** - IRACEMA APARECIDA GOMES(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP299539 - ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/120:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.545,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0003702-53.2013.403.6183** - MARIA FERNANDES DE CASTRO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fls 193, apresentando, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de endereço atual em cinco dias. Intime-se.

**0004570-31.2013.403.6183** - MARIA EDNA NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observados os pedidos do autor de fls 57 a 59, cumpra-se o despacho de fls 56. Cabe à parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo detalhado em planilha. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapevi, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004597-14.2013.403.6183** - BENENDITO RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Observada a petição de fls 70, defere-se o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fls 69.

**0005026-78.2013.403.6183** - HIROKO IHA SASAKI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 28 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, visto que, na petição inicial, houve pedido de renúncia expressa a todo e qualquer valor que exceda 60 salários mínimos proveniente de um eventual êxito da causa. III - apresentar procuração recente. IV - apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0005354-08.2013.403.6183** - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 27 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - cópia do comprovante de residência atual. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0005422-55.2013.403.6183** - ELIZABETE SANTOS DE BRITO(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - apresentar declaração de pobreza. 2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

**0005701-41.2013.403.6183** - FABIO ROGERIO PEREIRA MACHADO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 2. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0005759-44.2013.403.6183** - ALBERTO PEREIRA DE ABREU(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação.2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0005835-68.2013.403.6183** - JURANDIR CABREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo 0193130-06.2004.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Observo que o processo 0080641-21.2007.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre parcelas e índices de correção dos salários de contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - cópia do comprovante de residência atualTendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo acima citado. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0005840-90.2013.403.6183** - PROPERCIO GURGEL GUIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - cópia do comprovante de residência atual.II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 49 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Lorena, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo acima citado. 4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0005941-30.2013.403.6183** - PAULO MENEZES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - cópia do comprovante de residência atual2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3 - Intime-se.

**0006049-59.2013.403.6183** - ANTONIO FELICIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - cópia do comprovante de residência atualIII - trazer aos autos

cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 43 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo acima citado. 4 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0006112-84.2013.403.6183** - JULIANA QUEIROZ BIGAISKI DE LARA X ANA BEATRIZ BIGAISKI DE LARA X LETICIA BIGAISKI DE LARA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 34 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. III - cópia do comprovante de residência atual em nome da representante legal da requerente.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Cotia, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo supracitado. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. A autora deverá apresentar atestado de permanência carcerária, nesta oportunidade, e a cada 3 meses, independentemente de novas determinações. Intime-se.

**0006189-93.2013.403.6183** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 61 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. III - cópia do comprovante de residência atual3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0006212-39.2013.403.6183** - RUTE JASINLIONIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 68 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).O autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0006213-24.2013.403.6183** - RAIMUNDO GEOVA DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a

seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0006460-05.2013.403.6183** - ODAIR CABRERA CARRER(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 4. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0006566-64.2013.403.6183** - GERALDO CANDIDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. PA 0,05 3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - Cópia do comprovante de residência atual. PA 0,05 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**Expediente Nº 879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009454-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009454-6)** - RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Recebo os recursos do autor e do réu em ambos efeitos. Intimem-se as partes para responder ao recurso do adversário. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3. Int.

**0001381-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001381-2)** - DIVINO CRUZ DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ponha-se a tarja, digo, dê-se ciência às partes da redistribuição. Recebo o recurso do réu em ambos efeitos. Intime-se a parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3. Int.

**0007303-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007303-2)** - FRANCISCO LUCAS DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à META 2 do CNJ (2011). Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003265-85.2008.403.6183 (2008.61.83.003265-4)** - EDSON SOARES CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Por ocasião da publicação desta decisão fica a parte autora cientificada dos termos do

despacho de fls. 147.

**0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5)** - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do prontuário médico, conforme requerido.Int.

**0012341-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012341-6)** - JOSE RENI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à META 2 do CNJ (2013).Dê-se ciência às partes da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002963-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002963-5)** - BENHIL MUNHOZ X WALDYR DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIA GONCALVES REU X JOAQUIM DELGADO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.A parte autora deverá fornecer cópia dos processos administrativos em 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

**0005615-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005615-8)** - MARCOLINO LOPES NORBERTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 191/199: Ciência ao réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6)** - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 222 e seguintes. Sem razão o autor. Assinalo que o depoimento foi colhido pelo Juízo deprecado, para instrução dos autos do Juizado, com extinção por incompetência; a prova pode ser aproveitada neste Juízo, pois colhida por autoridade judiciária, com oportunidade de participação do réu. Entretanto, o autor deverá juntar cópias legíveis. Int.

**0010284-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010284-3)** - LUIZ FELICIANO DA SILVA FILHO(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.O autor deverá juntar em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo.INT.

**0016521-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016521-0)** - IZILDINHA DE JESUS APARECIDA GUARNIERI LEAL BONFIM(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003804-80.2010.403.6183** - TIAGO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Ciência ao réu dos documentos de fls. 95/101. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar. Int.

**0004544-38.2010.403.6183** - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 231/236: manifeste-se o réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007132-18.2010.403.6183** - BRUNO VANDERLEY THOME DA SILVA X IVONE VANDERLEY THOME DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Abra-se vista ao MPF.Após, nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença. Int.

**0012111-23.2010.403.6183** - JOSE ROCHA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013974-14.2010.403.6183** - ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014464-36.2010.403.6183** - FRANCISCO NUNES DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao réu da redistribuição. Intime-se o autor, pessoalmente, a constituir novo advogado, em 15 (quinze) dias. Int.

**0053244-79.2010.403.6301** - GINO DE ARAUJO ZACCANINI X MARISA DE ARAUJO ZACCANINI(SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002779-95.2011.403.6183** - APARECIDA MARQUES BOTARELLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003333-30.2011.403.6183** - MIGUEL ALVES DE JESUS(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. O autor deverá juntar cópias das fichas de registro de empregados dos períodos comuns não computados, trazendo formulários e laudos do tempo de serviço especial eventualmente não apresentados. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0006548-14.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0012989-11.2011.403.6183** - CLEONICE BARBOSA PINCELLI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se a determinação de fl.38. Int.

**0014321-13.2011.403.6183** - GELCINO RODRIGUES NEVES(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir. Int.

**0000044-55.2012.403.6183** - LUIZ PEREIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se tem outras provas a produzir. Int.

**0000531-25.2012.403.6183** - ELIZETE APARECIDA KAUS(SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Fl. 19: pelos valores do auxílio-doença não é possível concluir que o conteúdo econômico da demanda esteja no limite de alçada do Juizado. Por isso, concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial, como já determinado à fl. 71, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000571-07.2012.403.6183** - FLAVIO PAGANINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se tem outras provas a produzir. Int.

**0001273-50.2012.403.6183** - VALDIR CONCEICAO DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro o desentranhamento desde que apresentadas cópias substitutivas. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0002281-62.2012.403.6183** - NELSON MASSAO OSHIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir. Int.

**0009658-84.2012.403.6183** - JOSE MARIA ESTEVES FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010317-93.2012.403.6183** - FRANCISCO CARLOS ALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011187-41.2012.403.6183** - GERSON COLACO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011203-92.2012.403.6183** - JOSE ORLANDO MARINHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0011418-68.2012.403.6183** - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**Expediente Nº 880**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001390-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001390-4)** - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ponha-se a tarja correspondente à meta 2 do CNJ (2011). Com a juntada da carta precatória, concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, para alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005162-85.2007.403.6183 (2007.61.83.005162-0)** - RICARDO LUCIANO ANDRADE DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X JULIA RAQUEL DE MELO SANTOS X LIDUINA BURITI DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à prioridade da tramitação (META 2 do CNJ - 2011). Certifique-se o decurso de prazo para as rés citadas pelo jupizo deprecado. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005112-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005112-0)** - TAKANORI KANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à prioridade de tramitação. (meta 2 do CNJ - 2013). Certifique-se o decurso de prazo. (169). Dê-se ciência da redistribuição e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3)** - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Ante a informação de que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito e distribuída à 4ª Vara Previdenciária, prevento é este Juízo, nos termos do art. 253, II do CPC. Assim, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária. Int.

**0002433-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002433-9)** - MAURILO PAULINO VIDAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013), uma vez que a ação foi ajuizada em julho de 2008. Remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem no novo benefício. Int.

**0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0)** - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004680-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004680-3)** - ANDERSON BONFIM GALVAO(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU E SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para o autor. Nada mais sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005530-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005530-0)** - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal. Após, cite-se o réu, devendo o autor providenciar cópias para instrução do mandado, em dez dias. Int.

**0008551-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008551-1)** - SEBASTIAO MUNIZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. O autor deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo. Após, nada mais sendo requerido, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

**0009064-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009064-6)** - COSMO NOVAIS MEDRADO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Renumere-se as folhas dos autos a partir de fls. 181, abrindo-se novo volume. Dê-se ciência ao réu sobre a prova documental produzida após a réplica. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013001-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013001-2) - JOSIAS GOMES ROSA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Deverá, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0013402-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013402-9) - SALVADOR RUIZ GARCIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Corrija-se o assunto junto ao SEDI, pois se trata de renúncia ao benefício anterior.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem na nova aposentadoria.Int.

**0013791-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013791-2) - KEVIN WILLIAN DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALEK WAYNE DE SOUZA SANTOS - MENOR X ALESSANDRA CRISTIANE DE SOUZA SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Desnecessária perícia para prova do tempo de serviços, pelo que defiro a produção de prova testemunhal.A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas, em dez dias.Int.

**0014404-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014404-7) - ADEMIR SEGURSKI(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição.Dê-se ciência ao réu da juntada de documentos (fls. 65/72).O autor deverá providenciar cópia da contagem de tempo de serviço, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

**0017031-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017031-9) - GASTON ABRAMINO BOUSSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte so, digo, autora da redistribuição, bem como para falar sobre a contestação.As partes poderão especificar provas.Int.

**0013781-67.2009.403.6301 - MARLY ROSENZWEIG CORDOUTIS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição, podendo falar sobre todo o processado, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0057138-97.2009.403.6301 - ANTONIO LOURENCO DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000073-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000073-8) - MARIA ALICE RODRIGUES ROQUE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Ciência ao réu sobre os documentos juntados às fls. 84/93.A autora pretende demonstrar que seu pai estava incapacitado, antes da perda da qualidade de segurado, e que faria jus à aposentadoria por invalidez e não assistência concedida.Apesar de ter atingido 21 anos logo após o ajuizamento, poderá a autora demonstrar que faria jus à pensão por morte, se o benefício antecedente fosse a aposentadoria por invalidez.Por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do prontuário médico.Int.

**0002496-09.2010.403.6183 - ANTONIO GALLEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004572-06.2010.403.6183** - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fl. 238: Defiro a devolução do prazo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005620-97.2010.403.6183** - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Cabe ao autor a prova de suas alegações (art. 333, I, do CPC). Além disso, o documento é público e acessível ao advogado. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do PA. Int.

**0010842-46.2010.403.6183** - JOAO CARLOS NETO X WILIAM ALBANO NETO(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da redistribuição. O autor deverá demonstrar a incapacidade da falecida mulher e a data do início para que se verifique a manutenção da qualidade de segurado. Para tanto, deverá juntar cópia dos prontuários médicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para designar perícia indireta. Int.

**0013158-32.2010.403.6183** - DANIEL VIRGULINO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013388-74.2010.403.6183** - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0014301-56.2010.403.6183** - VILMA ALVES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para contestação ou junte-se a peça de defesa. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004174-93.2010.403.6301** - PAULO GABRIEL DE MELO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 147 e seguintes: dê-se ciência ao réu. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0024684-30.2010.403.6301** - MARIO MOTA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se novo volume. Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Digam as partes se tem outras provas a produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0032200-04.2010.403.6301** - JONAS VAGNER GARCIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da redistribuição. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0037841-70.2010.403.6301** - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para contestação ou junte-se a peça de defesa. Diga a parte autora sobre as provas que pretende produzir. Considerando que o filho do falecido já atingiu a maioridade, em janeiro deste ano, desnecessária a intervenção do MPF, mas necessária que regularize a representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza. Após, tornem conclusos. Int.

**0003114-17.2011.403.6183** - JOSE NETO DE SANTANA X GERALDO DE ALMEIDA X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO X PRIMO SCHIAPPADINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Fls. 108/139: ciência ao réu.A parte autora deverá juntar cópias dos processos concessórios, em 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria, para informar.Int.

**0003464-05.2011.403.6183** - FRANCISCO XAVIER GASPAR(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Renumere-se as folhas dos autos a partir de fls .112.Defiro a produção de prova oral, para comprovação do tempo de serviço rural.Apesar do compromisso de trazer as testemunhas, o autor deverá apresentar rol, no prazo de 10 (dez)\_ dias. Após, venham conclusos para designar data.Int.

**0004632-42.2011.403.6183** - LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à partes autora da redistribuição, bem como da juntada da constestação.As partes poderão especificar provas.Int.

**0005660-45.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.Diga a parte autora se as testemunhas comparecerão independente de intimação neste Juízo.Do contrário, deverá providenciar cópias das principais peças processuais para instrução de carta precatória para Itapevi/SP.Int.

**0006092-64.2011.403.6183** - EDILEUZA MACIEL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Remetam-se os cálculos, digo, os autos à Contadoria, para informar se houve erro na apuração da renda mensal inicial e nos reajustes posteriores.Int.

**0006864-27.2011.403.6183** - ROBERTO GILIOLI ROTONDARO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0000118-12.2012.403.6183** - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias, bem como esclarecer a necessidade de prova técnica.Int.

**0004150-60.2012.403.6183** - ANNA VERNACCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ, uma vez que a ação foi ajuizada em 2007.Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005183-85.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO REINA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, subam os autos ao E. TRF3. Int.

**0006424-94.2012.403.6183** - ALCEBIA BRITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio TRF3. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 4019**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3)** - ALVARO ZOGBI(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifique-se o necessário quanto a sentença prolatada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0006962-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006962-1)** - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 214 - Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 205.Int.

**0017038-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017038-1)** - ISA BUENO COSTA E SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008574-82.2011.403.6183** - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 117/126 - Analisando as impugnações da autora indefiro os pedidos de esclarecimentos e novas perícias visto que os laudos periciais são conclusivos e claros, sendo que as informações inseridas nos mesmos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, além do que os resultados das perícias contrários aos seus interesses não justifica a realização de novas perícias.Decorrido o prazo legal, venham os conclusos para sentença.Int.

**0027573-20.2011.403.6301** - LAURA LOURDES DULZ(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

**0003541-77.2012.403.6183** - ALIZETE FERREIRA WILTENBURG X ANTONIA SOTELO LOPES X APPARECIDA SANCHES BUFFO X CICERO FLORENCIO DA SILVA X CLAUDIO DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 275.Intimem-se.

**0004598-33.2012.403.6183** - VALTER DANTAS FERNANDES(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Em que pese o contido à fls 125, bem como para que no futuro não se alegue nulidade, cite-se o INSS.Int.

**0004868-57.2012.403.6183** - SEGREDO DE JUSTICA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006230-94.2012.403.6183** - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 232. Intimem-se.

**0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0032392-63.2012.403.6301 - JOVELINO ALVES DA CRUZ(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 355/356, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0041960-06.2012.403.6301 - MARCIA WHONRATH POMPEO DE CAMARGO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0049582-39.2012.403.6301 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0002764-58.2013.403.6183 - JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002955-06.2013.403.6183 - LUIS ALBERTO BORGES(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 38. Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003801-23.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DEZAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0004699-36.2013.403.6183 - EDSON LUIZ FURTUNATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 56/62 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido ou não o efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005670-21.2013.403.6183 - DALVA DOS SANTOS PASSARELLA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI**

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005815-77.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005875-50.2013.403.6183** - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006679-18.2013.403.6183** - WANDERLEY MARIO MARTINS GOMES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 106, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0006910-45.2013.403.6183** - RUDOLFO ERVIN RICHERT(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.198,90 (dez mil, cento e noventa e oito reais e noventa centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0006934-73.2013.403.6183** - DINALVA VITURINA DE JESUS SILVA(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0006969-33.2013.403.6183** - NELSON LUIZ PIVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.834,20 (trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o

exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0006992-76.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MARINHO DA SILVA(SP213442 - LUCINEID MARTINS DOSSI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0007007-45.2013.403.6183 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 68, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007166-85.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007194-53.2013.403.6183 - SERGIO DE SOUZA RASQUINHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0007224-88.2013.403.6183 - MARIA HELENA VILAS BOAS GUARDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0007225-73.2013.403.6183 - WALDOMIRO RIBEIRO GUARDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0007256-93.2013.403.6183 - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003097-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003982-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006973-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006466-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4)** - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308/309 - Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4020**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002934-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002934-0)** - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido às fls. 181/187. Intime-se.

**0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8)** - ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

FLS. 343/355 - Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008334-35.2007.403.6183 (2007.61.83.008334-7)** - JOSE GONCALVES(SP200572 - CARLOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) os credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007168-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007168-8)** - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, diante de sua intempestividade. 2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749491-16.1985.403.6183 (00.0749491-2)** - ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X LUIS

ALVES FERNANDES X MARIA APARECIDA MATOS BARBOSA X JOSE ISRAEL MACHADO X MARIO PEREIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DA CUNHA X RUBEM ALVES DA CUNHA X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE ISRAEL MACHADO X LUIZ ALVES FERNANDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MATTOS BARBOSA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP106643 - JOSE AUGUSTO COTRIM DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANA MARIA ANTUNES AMARAL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em secretaria, pelo pagamento requisitado.Int.

**0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0)** - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020289-20.1994.403.6183 (94.0020289-0)** - FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEGO X PAULO BISPO DE FREITAS X ARMINDA DA SILVA DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X ARLETE TEREZINHA CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTO BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4)** - JOSE DE MOURA FILHO X THEREZINHA AMARANTE DE MOURA X MARCELO DE MOURA X MARLI DE MOURA SILVA X MARIUZA DE MOURA X MARCIA DE MOURA X JUVENAL AMARANTE DE MOURA X JESSICA DE MOURA ALVES X LEONARDO DE MOURA ALVES(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 205 verso, republique-se o despacho de fls. 201/202, conforme segue:  
Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da autora Therezinha Amarante de Moura (fl. 161) por MARCELO DE MOURA (fl. 163), MARLI DE MOURA SILVA (fl. 166), MARIUZA DE MOURA (fl. 170), MÁRCIA DE MOURA (fl. 174), JUVENAL AMARANTE DE MOURA (fl. 178), JÉSSICA DE MOURA ALVES (fl. 183) e LEONARDO DE MOURA ALVES (fl. 186), na qualidade de seus sucessores, os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes, observando que os dois últimos herdeiros indicados sucedem a autora na qualidade de herdeiros netos, em razão do contido a fl. 180. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.585,14 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.958,51 (oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.543,65 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 132/135, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se. .

**0004504-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004504-3)** - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2)** - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria, pelo pagamento requisitado. Int.

**0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5)** - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, a juntada do CPF do autor Kleber de Sousa Silva. Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do CPF do autor no sistema da Justiça Federal, bem como correção do seu cadastro, retirando-se a expressão MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA). Após, cumpra-se o despacho de fls. 318. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6)** - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS)(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 122.465,99 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.869,89 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.335,88 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de folhas 96/102, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 579**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015971-32.2010.403.6183** - RUBENS MOHIB ELIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

**0011167-84.2011.403.6183** - ANGELINA CAPRERA SARTORI X LIDIA SARTORI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/73: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0027359-29.2011.403.6301** - MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES X GERALDA FERNANDES DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES ALVES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 42.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Ao SEDI para a inclusão de GERALDA FERNANDES DOS SANTOS e RAFAEL FERNANDES ALVES no polo passivo deste feito, conforme decisão de fls. 49/50. 7. À vista da certidão de fls. 69, forneça a autora novos endereços onde pode ser encontrada a corré Geralda Fernandes dos Santos para a sua citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002247-87.2012.403.6183** - GIOMAR FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 104/109, cumpra-se a decisão de fls. 84/86, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal

**0007258-97.2012.403.6183** - ADELCI ALVES DA NOBREGA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 56/59), fixo de ofício o valor da causa em R\$. 34.066,13 (trinta e quatro mil, sessenta e seis reais e treze centavos). Outrossim, considerando que tal valor é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 37.320,00 (Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0009765-31.2012.403.6183** - WALTER GABRIEL FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.1 - Considerando que o Autor reside em Osasco/SP, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.3 - Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.Int.São Paulo, 29 de julho de 2013.

**0010841-90.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria apresentado na fl. 84, prossiga-se.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Considerando que o Autor reside em Guarulhos/SP., esclareça, no prazo de 10 dez dias, o motivo pelo

qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Providencie o autor, no mesmo prazo acima assinalado, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0010810-07.2012.403.6301** - ELEN GARDENIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 127/132). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0018078-15.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a data da audiência designada era o prazo para o INSS apresentar contestação (fl. 46) e considerando que as partes foram dispensadas a comparecerem na audiência (fls. 51/52), reabro o prazo para o INSS apresentá-la. Int.

**0025306-41.2012.403.6301** - NEIDE NUNES DA SILVA X ANA CLARA NUNES DE SOUZA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifiquei que o INSS foi citado para apresentar contestação até a data da audiência designada (fl.125). Contudo, as partes foram dispensadas a comparecerem na audiência (fl. 160), motivo pelo qual, reabro o prazo para o INSS apresentá-la. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0045134-23.2012.403.6301** - DAMARIS SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X ROSEMEIRE SILVA DECUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. 2) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3) Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 4) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005866-88.2013.403.6183** - ANTONIO MANUEL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. I - Apresente a parte autora instrumento de Procuração e atestado de pobreza atualizados, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação; II - Providencie, ainda, cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado das demandas autuadas sob o n°s 0030300-78.2013.6301 e 0088895-85.2004.403.6301, apontadas no quadro de indicativo de prevenção de fls. 37/38. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0005908-40.2013.403.6183** - PEDRO LOURENCO GUERRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o

quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117).Dessa forma, preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC. Apresente o Autor, outrossim, cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0006001-03.2013.403.6183** - ERENILDES ARAUJO SOUSA X LAURA ARAUJO OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0006020-09.2013.403.6183** - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0006022-76.2013.403.6183** - GERALDO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Para fins de análise de

possível prevenção apontada no termo de fl.50, providencie o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial; sentença/acórdão e eventual trânsito em julgado dos autos do Processo nº 0139804-97.2005.403.6301. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006044-37.2013.403.6183** - CARLOS IVAN GIARDELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa. Int.

**0006089-41.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0006146-59.2013.403.6183** - ANTONIO SAULO NETO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) juntar aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados ou, alternativamente, proceder o patrono do autor nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; b) juntar cópia dos autos do Processo Administrativo mencionado à fl. 18; c) atribuir valor correto à causa, trazendo aos autos planilha de cálculo, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Cumpridos os itens acima, cite-se. Int.

**0006674-93.2013.403.6183** - PEDRO DE SOUZA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Considerando que o Autor reside em Tabapuã/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 46, providencie ainda o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob o número 0002946-83.2009.403.6183. Outrossim, determino à parte autora a juntada do procedimento administrativo NB 082.327.730-5, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0006750-20.2013.403.6183** - CLAUDIO PAULO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento; 4) apresentar comprovante de residência. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006781-40.2013.403.6183** - VICENTE MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses; 3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; Outrossim, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 50/51, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob n. 0021847-94.2013.403.6301. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006784-92.2013.403.6183** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;3) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Int.

**0006789-17.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006794-39.2013.403.6183** - MARCIA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Autora reside em Mauá/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.No mais, regularize a Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006802-16.2013.403.6183** - JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Considerando que o Autor reside em Santo André/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006819-52.2013.403.6183** - WALTER COSTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Autor reside em Diadema/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006822-07.2013.403.6183** - NILTON CESAR DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006829-96.2013.403.6183** - RAIMUNDO NONATO LUIZ SILVEIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil;Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006861-04.2013.403.6183** - JOSUE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 68, por se tratarem de revisões diversas. Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, por meio de planilha, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo supra, junte declaração de

hipossuficiência e procuração atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Cumpridas as determinações supra, entretanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006864-56.2013.403.6183** - ANTONIO ESPOSITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. t. Comprove o Autor que o benefício foi concedido pelo teto, juntando a carta de concessão, no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006868-93.2013.403.6183** - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o Autor declaração de hipossuficiência bem como procuração atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses, em 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

**0006870-63.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES OLIVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 41, por se tratarem de pedidos diversos. Apresente o Autor, em 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Ressalto que o pedido de tutela antecipada somente será apreciado por ocasião da prolação da sentença, consoante requerido pelo Autor a fls. 13. Int.

**0006875-85.2013.403.6183** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 38/39, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números: a) 0021132-96.2006.403.6301; b) 0086081-37.2003.403.6301. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006877-55.2013.403.6183** - WALDO JOSE VALLIM BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 49, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0138095-27.2005.403.6301. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006891-39.2013.403.6183** - CLEONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO E SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006899-16.2013.403.6183** - ADEMILSON TRINDADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006933-88.2013.403.6183** - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 43, providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão

e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob o n. 0039069-75.2013.403.6301 (Juizado Especial Federal Cível de São Paulo).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006971-03.2013.403.6183** - SONIA APARECIDA DE MORAIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses.Esclareça, ainda, a parte autora a divergência entre o valor da causa apontada na inicial e o da planilha (fls. 12/15), no mesmo prazo acima assinalado.Outrossim, considerando que o Autor reside em Mauá/SP., esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0006976-25.2013.403.6183** - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;3) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006698-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Recebo a Exceção e suspendo os autos principais distribuídos sob n. 000152-19.2013.403.6183, até que seja esta definitivamente julgada ( art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.Diga o Excepto, em 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006701-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Fls. 02/08: Recebo a presente impugnação à assistência Judiciária.Ao impugnado, para resposta, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

**0006858-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009952-39.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL DA SILVA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA)

Fls. 02/07: Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, para discussão. Ao impugnado, para resposta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.